Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Departamento de Estatística
Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito

Estatísticas de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias

---

Documento Metodológico

Dezembro de 2009

ÍNDICE

INTRODUÇÃO 3
I – CARACTERIZAÇÃO GERAL 3
1. Versão/Data 3
2. Código Interno 3
3. Designação 4
4. Agrupamento Estatístico 4
5. Objectivos 4
6. Descrição 4
7. Entidade Responsável 5
8. Relacionamento com o BCE / Outras Entidades 5
9. Financiamento 5
10. Enquadramento Legal 5
11. Obrigatoriedade de Resposta 6
12. Tipo de Operação Estatística 6
13. Tipo de Fonte(s) de Informação 6
14. Periodicidade de Realização da Operação 6
15. Âmbito Geográfico 7
16. Utilizadores da Informação 7
17. Data de Início/Fim 7
18. Produtos 7
II – CARACTERIZAÇÃO METODOLÓGICA 8
19. População 8
20. Base de Amostragem 8
21. Unidade(s) Amostrais 8
22. Unidade(s) de Observação 8
23. Desenho da Amostra 8
24. Desenho do Questionário 10
25. Recolha de Dados 10
26. Tratamento dos Dados 12
27. Tratamento de Não Respostas 13
28. Estimação e Obtenção de Resultados 13
29. Séries Temporais 13
30. Confidencialidade dos Dados 14
31. Avaliação da Qualidade Estatística 14
32. Recomendações Nacionais e Internacionais 15
III – CONCEITOS 15
IV – CLASSIFICAÇÕES 15
V – VARIÁVEIS 15
33. Variáveis de Observação 15
34. Variáveis Derivadas 15
35. Informação a Disponibilizar 15
VI – SUPORTES DE RECOLHA 16
36. Questionários 16
37. Ficheiros 16
VII – ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS 16
VIII – BIBLIOGRAFIA 16
IX – ANEXOS 17

Em 2005 o Conselho Superior de Estatística (CSE) aprovou o formato normalizado de um Documento Metodológico para a caracterização funcional e metodológica das estatísticas compreendidas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Em 2006 o Banco de Portugal assumiu o compromisso de documentar os principais domínios da informação estatística da sua responsabilidade de acordo com o referido formato, reflectindo, contudo, alguns ajustamentos resultantes das especificidades inerentes aos processos de produção das suas estatísticas. Os Documentos então elaborados foram apresentados no contexto da Secção Permanente de Planeamento, Coordenação e Difusão do CSE, em Abril de 2007, tendo-se posteriormente entendido, pela sua relevância, proceder à disponibilização dos Documentos Metodológicos no quadro do BP*stat* no âmbito da Metainformação de Contexto procurando, assim, contribuir para aprofundar a clareza e transparência destas estatísticas junto dos utilizadores visando uma melhor compreensão das mesmas.

Em 2008, com a publicação da Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio, respeitante ao Sistema Estatístico Nacional, as competências estatísticas do Banco de Portugal, já claramente definidas na sua Lei Orgânica, passam a ter um reconhecimento formal no contexto do SEN. A nova Lei do SEN veio assim, reconhecer o Banco de Portugal enquanto autoridade estatística, bem como as estatísticas por este produzidas enquanto estatísticas oficiais.

INTRODUÇÃO

As estatísticas monetárias e financeiras (EMF) são tradicionalmente da responsabilidade do Banco de Portugal (BP), tal como se encontra consagrado na sua Lei Orgânica. As estatísticas de taxas de juro, que se enquadram no domínio destas estatísticas, respeitam às taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos denominados em euros, face às famílias e às sociedades não financeiras residentes em países pertencentes à União Monetária. Estas estatísticas compreendem, particularmente, informação relativa a taxas de juro de novas operações e a taxas de juro de saldos.

A produção destas estatísticas baseia-se num reporte estatístico, cujo formato foi profundamente alterado em Janeiro de 2003, no quadro dos compromissos com o Banco Central Europeu (BCE), sendo compiladas por recurso a metodologias específicas e harmonizadas ao nível europeu, que visam satisfazer as necessidades dos utilizadores deste tipo de informação, designadamente as decorrentes da participação do BP no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). Para a compilação destas estatísticas recorre-se à amostragem de acordo com o procedimento previsto no regulamento do BCE que enquadra a produção destas estatísticas.

I – CARACTERIZAÇÃO GERAL

1. Versão/Data

Versão 2 / Dezembro de 2009.

2. Código Interno

BP/DDE/EMF/ETJIFM

3. Designação

Estatísticas de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias (ETJIFM).

4. Agrupamento Estatístico

Estatísticas Monetárias e Financeiras (EMF).

5. Objectivos

Os objectivos das estatísticas de taxas de juro das instituições financeiras monetárias são, designadamente, os seguintes:

- Permitir conhecer o elo final do mecanismo de transmissão da política monetária resultante das alterações às taxas de juro oficiais e fornecer informação sobre as condições negociais de financiamento na área do euro, por parte do sector monetário;
- Facilitar o acompanhamento e a análise das condições de remuneração de diversos activos financeiros, bem como, permitir calcular as margens que fornecem indicações sobre a competitividade dos mercados e a rentabilidade das instituições;
- Melhorar o nível de conhecimento sobre o grau de esforço com o serviço da dívida por parte do sector não financeiro; e,
- Prestar informação estatística ao BCE no âmbito da participação do Banco de Portugal no Eurosistema e, desse modo, contribuir para dotar o SEBC de um quadro estatístico exaustivo da evolução monetária nos Estados-Membros da União Monetária, os quais são considerados, neste contexto, como um território económico único.

6. Descrição

As estatísticas de taxas de juro das IFM cobrem as operações de empréstimos e depósitos denominados em euros face a particulares e sociedades não financeiras residentes em países pertencentes à União Monetária. Estas estatísticas abrangem as taxas de juro sobre novas operações e de saldos, e os respectivos montantes associados.

As estatísticas de taxas de juro das IFM são compiladas por recurso a amostragem não aleatória estratificada. São seleccionadas para a amostra as maiores instituições dentro de cada estrato da população potencialmente inquirida, de acordo com o procedimento definido pelo Banco Central Europeu no Regulamento BCE/2001/18 (vd. item 10) e adoptado por todos os bancos centrais nacionais da área do euro (à excepção da Grécia). De acordo com esse procedimento, a dimensão mínima da amostra deve ser tal que o erro aleatório máximo das taxas de juro das novas operações em todas as categorias de instrumentos não exceda, em média, 10 pontos base, a um nível de confiança de 90 %.

As estatísticas de taxas de juro relacionam-se com as estatísticas de balanço das IFM, também da responsabilidade do Banco de Portugal, sendo que ambas integram as estatísticas monetárias e financeiras, estando abrangidas pelos mesmos normativos no seio do Eurosistema.

7. Entidade Responsável

Banco de Portugal – Departamento de Estatística
Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito
Responsável: Paula Casimiro
Tel.: +351 21 893 1328
Fax.: +351 21 312 8480
E-mail: pcasimiro@bportugal.pt

8. Relacionamento com o BCE / Outras Entidades

Banco Central Europeu (BCE): Directorate General Statistics
Monetary and Financial Statistics Division

9. Financiamento

Estas estatísticas são financiadas, na totalidade, pelo Banco de Portugal.

10. Enquadramento Legal

Em termos de diplomas gerais, o enquadramento legal em que se baseia a produção estatística do Banco de Portugal é constituído, no plano interno, pela Lei Orgânica do Banco de Portugal e pela Lei do Sistema Estatístico Nacional, e, no plano externo, pelos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

No plano interno, o diploma de referência é a Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei n.º 5/98 de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 118/2001, de 17 de Abril, n.º 50/2004, de 10 de Março, e n.º 39/2007, de 20 de Fevereiro) que consagra, no seu Artigo 13º, a responsabilidade do BP na "recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o Banco Central Europeu", estipulando ainda que "o Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições".

Ainda no plano interno destaca-se, naturalmente, a Lei do Sistema Estatístico Nacional (Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio) que, entre outros aspectos, reconhece a qualidade de autoridade estatística ao Banco de Portugal e consagra as atribuições do Banco de Portugal no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN), em perfeita consonância com as previstas na sua Lei Orgânica. De facto, embora as competências estatísticas do Banco de Portugal já se encontrassem claramente definidas na respectiva Lei Orgânica (Artigo 13º), passa agora a haver um reconhecimento formal destas atribuições no âmbito do SEN (ver Artigos 19.º e 20.º da Lei nº 22/2008). Assim, ambos os normativos passaram a reflectir, de forma consistente, a tradicional prática de o Banco de Portugal produzir as estatísticas oficiais no domínio das suas competências. Acresce que, nos termos da nova Lei do SEN, a participação do BP no SEN não prejudica as garantias de independência decorrentes da sua participação no SEBC, em especial no que respeita à colaboração com o Banco Central Europeu (BCE) no âmbito estatístico (ver Artigo 20º).

No plano externo, a recolha de informação estatística para o cumprimento das atribuições cometidas ao SEBC é baseada no Artigo 5º dos Estatutos do SEBC e efectivada no Regulamento n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998 (com as alterações introduzidas pelo Regulamento nº 951/2009

do Conselho, de 9 de Outubro), relativo à compilação de informação estatística pelo BCE. Neste âmbito, o Banco de Portugal, bem como os restantes bancos centrais nacionais, deverão colaborar com o BCE na recolha da informação estatística, necessária ao desempenho das atribuições do SEBC, junto de autoridades nacionais competentes ou directamente junto dos agentes económicos.

Para além destes diplomas de carácter geral, o BP emana normas/instruções, que, caso a caso, definem o quadro normativo de reporte de informação estatística ao BP, vertendo, deste modo, para o plano interno, as normas consagradas nas orientações e nos regulamentos do BCE e/ou do Conselho, decorrentes da participação do BP no Eurosistema.

Neste âmbito, o reporte ao Banco de Portugal de dados estatísticos relativos aos balanços das outras instituições financeiras monetárias (OIFM) residentes e de taxas de juro praticadas por estas instituições encontra-se regulamentado pela Instrução do BP n.º 19/2002, de 16 de Agosto, com as alterações subsequentemente introduzidas.

Esta Instrução consagra nas Normas do BP o disposto no Regulamento (CE) n.º 63/2002 do BCE, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2001/18), incluindo as alterações subsequentemente introduzidas.

A Orientação do BCE de 1 de Agosto de 2007 relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros (BCE/2007/9), define os requisitos de informação estatística do BCE, bem como os procedimentos de reporte pelos bancos centrais nacionais.

Entretanto, foi publicado o Regulamento (CE) nº 290/2009 do BCE de 31 de Março (BCE/2009/7), que altera o Regulamento (CE) nº 63/2002 do BCE de 20 de Dezembro de 2001 (BCE/2001/18), relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras e, consequentemente, altera os requisitos de reporte ao BCE e irá implicar a publicação de uma nova Instrução por parte do Banco de Portugal. O primeiro reporte ao BCE de acordo com este novo Regulamento será realizado em Julho de 2010 (com dados referentes a Junho de 2010).

11. Obrigatoriedade de Resposta

A informação de base necessária à produção destas estatísticas é de resposta obrigatória.

12. Tipo de Operação Estatística

Inquérito amostral. A recolha de dados incide sobre uma amostra das entidades necessárias à elaboração destas estatísticas (vd. itens 19 a 25 deste documento).

13. Tipo de Fonte(s) de Informação

Directa.

14. Periodicidade de Realização da Operação

Mensal.

15. Âmbito Geográfico

País.

16. Utilizadores da Informação

Banco de Portugal (utilizadores internos)

Outros Utilizadores Nacionais:
- Instituto Nacional de Estatística
- Administrações Públicas
- Outras Instituições Financeiras Monetárias
- Público em geral
  do qual:
  - Empresas
  - Universidades
  - Órgãos de Informação

Utilizadores Internacionais:
- BCE
- FMI

17. Data de Início/Fim

As estatísticas de taxas de juro das instituições financeiras monetárias são compiladas desde Janeiro de 1990, na componente relativa a taxas sobre novas operações. Na componente relativa a taxas sobre saldos, a compilação apenas se iniciou em Janeiro de 2003. No âmbito da compilação das "Séries Longas para a Economia Portuguesa"[1] foram produzidas, para o período de 1947 a 1993, séries relativas às taxas de juro praticadas nas operações bancárias e seus limites legais.

18. Produtos

As estatísticas de taxas de juro das IFM são disponibilizadas mensalmente e de forma regular, com um desfasamento de cerca de 6 semanas relativamente ao mês de referência.

Designação: Estatísticas de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias
Tipo de Produto/Forma de Divulgação: Boletim Estatístico (disponível em papel, em suporte electrónico e na Internet), BP*stat* | Estatísticas online |[2] (componentes cronológica e multidimensional), Quadros Predefinidos (Questionários Internacionais) e Quadros a pedido
Periodicidade: Mensal
Nível Geográfico: País
Tipo de Disponibilização: Não sujeito a tarifação
Utilizadores: Os referidos no item 16

[1] Publicação do Banco de Portugal de 1997.
[2] Serviço de difusão estatística acessível através da página principal do sítio do Banco de Portugal na Internet.

II – CARACTERIZAÇÃO METODOLÓGICA

19. População

A população corresponde às instituições financeiras monetárias (IFM) residentes em Portugal, excluindo o Banco de Portugal e os fundos do mercado monetário (FMM).

A população e a população alvo coincidem.

20. Base de Amostragem

A base de amostragem é constituída pela lista, para fins estatísticos, das instituições financeiras monetárias residentes em Portugal (disponível através da página principal do sítio do BP na Internet), excluindo o BP e os FMM.

21. Unidade(s) Amostrais

Instituições financeiras monetárias residentes em Portugal ou agrupamentos destas instituições (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo - SICAM), excluindo o BP e os FMM.

22. Unidade(s) de Observação

Instituições financeiras monetárias residentes em Portugal e um agrupamento destas instituições (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo - SICAM), excluindo o BP e os FMM. De acordo com o Regulamento BCE/2001/18, os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros participantes na União Europeia podem autorizar as instituições de crédito, residentes num só Estado-Membro participante e individualmente inseridas na lista de IFM, a reportar conjuntamente, em grupo. O grupo passa então a ser considerado como um entidade a inquirir fictícia, o que quer dizer que reporta informação estatística sobre as taxas de juro das IFM como se de uma única IFM se tratasse, ou seja, que comunica uma taxa de juro média por categoria de instrumentos relativa a todo o grupo, em vez de uma taxa para cada IFM incluída na lista de IFM. Concomitantemente, as IFM pertencentes ao grupo continuam a ser encaradas como instituições individuais na contagem da população e da amostra. Nesta operação estatística, as caixas de crédito agrícola mútuo que integram o SICAM reportam conjuntamente como grupo.

23. Desenho da Amostra

Tipo de amostragem: Não probabilística.
Tipo de dados: Não aplicável.
Metodologia para dimensionamento e selecção da amostra:
De acordo com o Regulamento BCE/2001/18 (vd. item 10), o Banco de Portugal seguiu um processo de estratificação da população potencialmente inquirida, seleccionando posteriormente as principais instituições dentro de cada estrato (assegurando um tamanho mínimo para a amostra).
Estratificação da população:
Variáveis de amostragem: taxas de juro e montantes relativos a novas operações e, por outro lado, taxas de juro sobre saldos.
Para minimizar a possibilidade de os resultados da amostragem se afastarem dos valores reais (desconhecidos) referentes à população, a amostra foi estruturada de modo a ser representativa desta mesma população. No presente contexto, considera-se a amostra representativa se todas as características relevantes inerentes à população também se encontrarem nela reflectidas. Para este

efeito, e previamente à selecção da amostra, a população (N) foi subdividida em 4 sub-populações (ou estratos) N_1, N_2, N_3 e N_4, definidas de tal forma que os estratos resultantes não se sobrepõem e, em conjunto, constituem a população ($N_1 + N_2 + N_3 + N_4 = N$). Os estratos foram definidos de forma a serem homogéneos (ou seja, a variância das variáveis de amostragem dentro de cada estrato é inferior à variância das mesmas entre estratos), recorrendo-se à adopção de critérios de estratificação adequados — i.e., correlacionados com as estatísticas de taxas de juro das IFM. Cada estrato em que foi dividida a população representa um tipo diferente de instituições no que respeita às taxas de juro praticadas.

Metodologia para dimensionamento e selecção da amostra:

De acordo com o Regulamento BCE/2001/18, a dimensão mínima da amostra nacional deve ser tal que o erro aleatório máximo das taxas de juro das novas operações em todas as categorias de instrumentos não exceda, em média, 10 pontos base a um nível de confiança de 90 %. A conformidade com este critério deve ser demonstrada directamente, por meio da informação adequada, podendo presumir-se, na falta dessa informação, que a dimensão da amostra é suficiente para satisfazer os requisitos mínimos se for preenchido um dos critérios seguintes:

a) A dimensão mínima da amostra nacional deve ser tal que cubra pelo menos 30 % da população; no entanto, se 30 % da população corresponder a mais do que 100 (cem) entidades a inquirir, a dimensão da amostra nacional poderá limitar-se a este número de entidades a inquirir;
b) A dimensão mínima da amostra nacional deve ser tal que as entidades a inquirir nela incluídos detenham, pelo menos, 75 % do saldo de depósitos denominados em euros recebidos de famílias e a sociedades não financeiras residentes nos Estados-Membros participantes, e pelo menos 75 % do saldo de empréstimos denominados em euros concedidos às mesmas entidades.

Os BCN podem seleccionar um número de entidades a inquirir maior do que o estabelecido para a dimensão mínima da amostra, em especial quando tal se revelar necessário para aumentar a representatividade da amostra nacional em face da estrutura do sistema financeiro nacional. O número de instituições de crédito incluídas na população e a dimensão mínima da amostra devem ser consistentes entre si.

A amostra inicial seleccionada no âmbito desta operação estatística corresponde a cerca de 81 por cento dos empréstimos e 86 por cento dos depósitos face a famílias e a sociedades não financeiras residentes na área do euro.

Distribuição da amostra pelos estratos e selecção das entidades a inquirir*:*

Após a definição dos estratos e da dimensão inicial da amostra n definiu-se o plano de sondagem, seleccionando em cada estrato as entidades efectivamente inquiridas. A dimensão total da amostra n consiste na soma das dimensões das amostras n_1, n_2, n_3 e n_4 relativamente a cada um dos estratos:

$$n_1 + n_2 + n_3 + n_4 = n$$

Compete ao Banco de Portugal, definir a taxa de amostragem n_h/N_h em relação a cada estrato h, ou seja, quantas entidades a inquirir (n_h) devem ser extraídas do total de IFM N_h em cada estrato, para o caso nacional.

Para seleccionar em cada estrato as entidades efectivamente inquiridas, devem ser incluídas todas as instituições do estrato, podendo optar-se por uma amostragem aleatória ou pela selecção das maiores instituições por estrato.[3]

O Banco de Portugal optou por esta última possibilidade: de cada um dos 4 estratos obtidos seleccionaram-se as maiores instituições, em termos do montante de depósitos e empréstimos face a famílias e sociedades não financeiras residentes na área do euro.

[3] A informação sobre a dimensão de cada IFM que é relevante para efeitos desta operação estatística é a do total dos depósitos e empréstimos denominados em euros das famílias e sociedades não financeiras residentes nos Estados-Membros participantes.

Dimensão global da amostra:
O resultado final foi a selecção de 16 IFM para a amostra inicial (de um total de 77 instituições) — n_1=6 (N_1=40); n_2=7 (N_2=18); n_3=2 (N_3=9); e n_4=1 (N_4=10).

Gestão da amostra:
A amostra tem de permanecer representativa ao longo do tempo. O Banco de Portugal verifica a representatividade da amostra uma vez por ano. Se ocorrerem mudanças significativas na população, estas são reflectidas na amostra após a referida verificação anual.

Para além disso, os BCN devem proceder a uma revisão periódica da amostra, pelo menos de dois em dois anos, que tenha em conta as entradas e saídas ("*joiners and leavers*") na população, as saídas ("*leavers*") da amostra e ainda quaisquer outras mudanças nas características das entidades inquiridas. A amostra deve ir sendo ajustada ao longo do tempo em função das entradas na população, de modo a continuar a ser representativa desta. Os BCN devem, assim, retirar uma amostra n_b da população total de todas as entradas N_b. O processo de selecção complementar de novas instituições n_b de entre o número total de entradas N_b designa-se por amostragem incremental ao longo do tempo. A amostra deve igualmente ser ajustada ao longo do tempo em função das saídas da população e da amostra. Não é necessário qualquer ajustamento se houver proporcionalidade entre as saídas da população N_d e as saídas da amostra n_d (caso 1). Se as instituições saírem da população mas não estiverem incluídas na amostra, esta torna-se demasiado grande para a população potencialmente inquirida (caso 2). Se, em termos proporcionais, saírem mais instituições da amostra do que da população, com o tempo a amostra torna-se demasiado pequena, podendo deixar de ser representativa (caso 3). Nos casos 2 e 3 o ponderador atribuído a cada instituição na amostra tem de ser adaptado através de pós-estratificação. O ponderador atribuído a cada entidade na amostra é inversamente proporcional à sua probabilidade de inclusão, e daí o factor de extrapolação. Através da pós-estratificação, são atribuídas novas probabilidades de selecção e, consequentemente, novos ponderadores. No caso 2, em que a amostra é relativamente grande face à população, nenhuma entidade inquirida deve ser retirada da amostra. Já no caso 3, poderá ser necessário incluir novas entidades na amostra.

A amostra deve ainda ser ajustada ao longo do tempo em função das alterações às características das entidades inquiridas. Estas alterações podem ocorrer devido a fusões, cisões, crescimento da instituição, etc. Algumas entidades inquiridas podem mudar de estrato. Tal como acontece nos casos 2 e 3 no tocante às saídas, a amostra deve ser ajustada através de pós-estratificação, na sequência da qual são seleccionadas novas probabilidades de inclusão e, consequentemente, novos ponderadores.

Software: SPSS (*Statistical Package for the Social Sciences*)

24. Desenho do Questionário

A informação deve ser comunicada ao BP de acordo com as instruções técnicas constantes na Instrução do BP n.º 19/2002 e respectivos anexos.

Os quadros de inquirição foram especificados tendo em vista a satisfação das necessidades dos utilizadores deste tipo de estatísticas, com particular ênfase na cobertura dos requisitos estatísticos do BCE.

25. Recolha de Dados

A informação a reportar ao BP no âmbito desta estatística é a constante dos quadros seguintes (vd. Instrução em Anexo):

a) Estatísticas de taxas de juro

- Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações (taxas de juro, em percentagem, e montantes de novas operações, em milhões de euros)
- Quadro H – Taxas de juro sobre saldos (taxas de juro, em percentagem)

Período de referência dos dados: mês (Quadro G – fluxos do mês; Quadro H – posições em fim de período)
Periodicidade: mensal
Período de recolha[4]: até ao 15º dia útil após o final do mês de referência
Método de recolha: transmissão electrónica (através do BPnet, sistema de comunicação electrónica, composto por uma infra-estrutura e por serviços, disponibilizados e geridos pelo Banco de Portugal)
Disponibilização de apoio aos respondentes: O BP disponibiliza interlocutores/ correspondentes para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir no âmbito desta actividade de recolha de dados; existe um Manual de Procedimentos contendo orientações e exemplos que facilitam o preenchimento dos quadros
Entrada de dados: recolha electrónica
Codificação: automática
Software: *Primus*, aplicação específica para recolha e processamento da informação, desenvolvida em *Visual Basic*/*sqlserver*

b) Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

- Indicadores para reporte em grupo

Período de referência dos dados: mês de Outubro
Periodicidade: anual
Período de recolha: até ao 15º dia útil após o final do mês de Outubro
Método de recolha: transmissão electrónica (através do BPnet, sistema de comunicação electrónica, composto por uma infra-estrutura e por serviços, disponibilizados e geridos pelo Banco de Portugal)
Disponibilização de apoio aos respondentes: O BP disponibiliza interlocutores/ correspondentes para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir no âmbito desta actividade de recolha de dados; existe um Manual de Procedimentos contendo orientações e exemplos que facilitam o preenchimento dos quadros
Entrada de dados: recolha electrónica
Codificação: automática/manual
Software: ficheiro *Excel*

- Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

Período de referência dos dados: mês de Setembro
Periodicidade*:* anual
Período de recolha: até ao último dia mês de Outubro
Método de recolha: transmissão electrónica (através do BPnet, sistema de comunicação electrónica, composto por uma infra-estrutura e por serviços, disponibilizados e geridos pelo Banco de Portugal)
Disponibilização de apoio aos respondentes: O BP disponibiliza interlocutores/ correspondentes para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir no âmbito desta actividade de recolha de

[4] Para efeitos desta operação estatística, são considerados "dias úteis" todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro. Por "final de mês" deve entender-se o final do último dia de calendário do mês em causa. Considera-se ainda que o prazo máximo termina às 24:00 horas do dia útil respectivo.
Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação daquele prazo máximo.

dados; existe um Manual de Procedimentos contendo orientações e exemplos que facilitam o preenchimento dos quadros
Entrada de dados: recolha electrónica
Codificação: automática
Software: *Primus*, aplicação específica para recolha e processamento da informação, desenvolvida em *Visual Basic*/*sqlserver*

26. Tratamento dos Dados

A compilação dos dados e a sua agregação na produção das estatísticas de taxas de juro utiliza diversos procedimentos regulares de validação, quer ao nível da informação de base (recepção e qualidade dos dados), quer ao nível da informação intermédia e final.

Tipos de validações:

1. **Informação de base**

- Existência de uma aplicação informática (PRIMUSbatch) que permite validar de forma automática os ficheiros recebidos dos reportantes, garantindo os seguintes princípios de coerência:
  - Testes de adequação às regras de reporte: formato dos ficheiros, tipo de informação e controlo de prazos de reporte; e,
  - Testes de coerência à informação individual (também realizados pelas instituições reportantes antes do envio dos dados): consistência entre Quadros (ver em Anexo, testes de coerência - Capítulo 7 do Manual de Procedimentos).

- Validação da informação de base através de contactos com os reportantes, sempre que adequado;

- Validações não automáticas da informação de base em resultado do trabalho de análise e controlo de qualidade:
  - Validação temporal
    - Análise da evolução temporal – estudo da tendência revelada por cada série nos últimos meses e comparação com o período homólogo – estudo aplicado à informação de base; e,
    - Controlo de *outliers* – análise/validação dos valores anómalos registados;
  - Validação interna
    - Validação interna da informação de novas operações reportadas no âmbito das taxas de juro com informação relativa às estatísticas de balanço;
  - Validação externa
    - Confronto do reporte dos bancos com a informação contabilística do BP para algumas rubricas do quadro H; e,
    - Confronto com a informação da imprensa nacional e internacional;

2. **Informação intermédia e final**

- Existência de uma aplicação informática que permite centralizar/agregar toda a informação reportada pelas instituições e efectuar a validação da informação centralizada (testes de coerência e alertas temporais) – PRIMUSnet;

- Validações da informação intermédia e final em resultado do trabalho de análise e controlo de qualidade:
  - Validação temporal
    - Análise da evolução temporal dos resultados intermédios e finais – estudo da tendência revelada por cada série nos últimos meses e comparação com o período homólogo; e,

- Controlo de *outliers* – análise/validação dos valores anómalos registados;

o Validação interna
- Análise das OIFM que mais contribuíram para a variação mensal das taxas de juro; e,
- Validação interna da informação de novas operações reportadas no âmbito das taxas de juro com informação relativa às estatísticas de balanço.

o Validação externa
- Análise e confronto da evolução apresentada pelas taxas de referência no mercado monetário; e,
- Confronto com a informação da imprensa nacional e internacional.

Métodos de análise: Os *outputs* com os resultados obtidos são exportados para *Excel* onde é realizado o controlo de qualidade e a análise descritiva dos resultados a publicar.

27. Tratamento de Não Respostas

Não aplicável.

28. Estimação e Obtenção de Resultados

Taxas de juro
Não são exigidos quaisquer factores de extrapolação para as médias ponderadas pelos respectivos montantes das taxas de juro, em relação às quais se parte do princípio que as estimativas obtidas a partir da amostra se aplicam à totalidade da população potencialmente inquirida.

Montantes de novas operações
Estes valores de novas operações devem referir-se à população total, ou seja, à totalidade da população potencialmente inquirida. Assim, havendo recurso à amostragem para a selecção dos agentes inquiridos, utilizam-se factores de extrapolação para se derivar a população total. Os factores de extrapolação devem ser inversos às probabilidades de inclusão π_i, ou seja, $1/\pi_i$. A população total $\hat{Y}$ relativa ao valor das novas operações será então calculado por meio da seguinte fórmula genérica (estimador de Horvitz-Thompson):

$$\widehat{Y} = \sum_{i \in S} \frac{y_i}{\pi_i}$$

em que:
y_i é o valor das novas operações da instituição i pertencente à amostra
π_i é a probabilidade de inclusão da instituição i pertencente à amostra.

Montantes de saldos
Estes valores resultam directamente de agregação simples dos dados de balanço das IFM para a população.

29. Séries Temporais

Quebras de séries: de Dezembro de 2002 para Janeiro de 2003, motivada por uma mudança de fundo no sistema de recolha de informação estatística, com implicações ao nível dos conceitos, classificações, metodologias e tratamento da informação; esta quebra de série não foi objecto de tratamento.

Alterações significativas de metodologia ou nas fontes de informação são acompanhadas de notas explicativas, regra geral publicadas no Boletim Estatístico e/ou enviadas aos organismos internacionais. Sempre que possível são reconstruídas séries longas.

30. Confidencialidade dos Dados

A confidencialidade dos dados individuais encontra-se assegurada de forma explícita no Art.º 80 do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, relativo ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a que está sujeito o Banco de Portugal, estando, ainda, devidamente enquadrada através do respeito pelo princípio do segredo estatístico que se encontra definido na Lei n.º 22/2008 de 13 de Maio, respeitante ao Sistema Estatístico Nacional.

O Código de Conduta do Banco de Portugal (disponível através da página principal do sítio do BP na Internet) estabelece as linhas de orientação em matéria de ética profissional para todos os trabalhadores ao serviço do Banco, nomeadamente no que respeita ao dever de segredo profissional, bem como um padrão de conduta no seu relacionamento com terceiros.

A compilação de informação estatística encontra-se, igualmente, abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2009 de 9 de Outubro, onde o regime de confidencialidade se encontra definido (artigo 8º). A protecção dos dados individuais está também especificamente contemplada na Orientação do BCE de 22 de Dezembro de 1998, relativa às regras comuns e normas mínimas destinadas à protecção da confidencialidade da informação estatística de ordem individual compilada pelo Banco Central Europeu com a assistência dos bancos centrais nacionais (BCE/1998/NP28).

Existem procedimentos de segurança que salvaguardam o acesso às instalações do Banco de Portugal e dos sistemas informáticos, impedindo o acesso não autorizado a dados individuais.

31. Avaliação da Qualidade Estatística

- Reuniões regulares de produção;
- Reuniões regulares com as instituições reportantes;
- Acções de formação;
- Informação de *feedback* aos reportantes;
- Relatórios de avaliação de Qualidade;
- Grupos de trabalho internos (questões transversais a várias estatísticas compiladas pelo Banco de Portugal);
- Cooperação com o Instituto Nacional de Estatística; e,
- Contributo para o exercício anual do BCE de avaliação do cumprimento do anexo I do Regulamento BCE/2001/18, nomeadamente no que respeita a:
    - Grau de cobertura da amostra, método de selecção da amostra e dimensão mínima da amostra;
    - Homogeneidade dos estratos para alguns indicadores seleccionados (variância intra *vs.* inter-estratos);
    - Entradas e saídas da população; e,
    - Reporte em grupo.

As estatísticas de taxas de juro das IFM são sujeitas a acções de auditoria, interna e externa ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

32. Recomendações Nacionais e Internacionais

- Instrução do BP n.º 19/2002, de 16 de Agosto, incluindo as alterações subsequentemente introduzidas;
- Manual de Procedimentos para o Reporte de Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias, 2.ª edição, Setembro de 2005;
- Regulamento (CE) n.º 63/2002 do BCE, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2001/18);
- Orientação do BCE de 1 de Agosto de 2007 relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros (BCE/2007/9); e,
- *Monetary and Financial Statistics Manual*, FMI, Outubro 2000.

III – CONCEITOS

Os conceitos subjacentes à compilação das estatísticas de taxas de juro das IFM estão incluídos na Instrução do BP n.º 19/2002 e no Manual de Procedimentos para o Reporte de Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias (em Anexo).

IV – CLASSIFICAÇÕES

As classificações utilizadas nesta estatística constam das tabelas definidas na Instrução do BP n.º19/2002.

V – VARIÁVEIS

33. Variáveis de Observação

As variáveis de observação resultam das diferentes combinações linha/coluna dos quadros de inquirição definidos pela Instrução do BP n.º 19/2002.

Unidade estatística observada: Instituição Financeira Monetária
Unidade de medida: percentagem (para as taxas de juro) / milhões de euros (para os montantes de novas operações)
Classificação associada: de acordo com as tabelas de desagregação da informação a comunicar, incluídas na Instrução do BP n.º 19/2002 (em Anexo)

34. Variáveis Derivadas

Não aplicável.

35. Informação a Disponibilizar

Designação: Estatísticas de Taxas de Juro das IFM
Unidade de medida: percentagem (para as taxas de juro) e milhões de euros (para os montantes de novas operações)
Dimensão de análise: novas operações e saldos; ventilação por instrumento financeiro, sector institucional, prazo, finalidade, disponíveis nomeadamente no BP*stat* | Estatísticas online | e Boletim Estatístico

VI – SUPORTES DE RECOLHA

36. Questionários

Ver quadros de inquirição da informação reportada pelas Instituições Financeiras Monetárias, incluídos na Instrução do BP n.º 19/2002 (em Anexo).

37. Ficheiros

As especificações dos ficheiros para comunicação de informação estatística ao Banco de Portugal estão incluídas na Instrução do BP n.º 19/2002, Folhas IV-1 e IV-2 (em Anexo) e no capítulo 3 do "Manual de Procedimentos para o Reporte de Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias", 2.ª edição, Setembro de 2005 (em Anexo).

VII – ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

BCE – Banco Central Europeu
BCN – Bancos Centrais Nacionais
BP – Banco de Portugal
BPnet – Sistema de comunicação electrónica do BP
CE – Comissão Europeia
EMF – Estatísticas Monetárias e Financeiras
FMM – Fundos do mercado monetário
IFM – Instituições Financeiras Monetárias
INE – Instituto Nacional de Estatística
OIFM – Outras Instituições Financeiras Monetárias
SEBC – Sistema Europeu de Bancos Centrais
SEN – Sistema Estatístico Nacional
SICAM – Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo

VIII – BIBLIOGRAFIA

- Código de Conduta do Banco de Portugal, 2005;
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, relativo ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com as alterações subsequentes;
- Instrução do BP n.º 19/2002, de 16 de Agosto, incluindo as alterações subsequentemente introduzidas, relativa a estatísticas de balanço e de taxas de juro das IFM;
- Lei n.º 5/98 de 31 de Janeiro, respeitante à Lei Orgânica do Banco de Portugal, com as alterações subsequentes;
- Lei n.º 22/2008 de 13 de Maio, respeitante ao Sistema Estatístico Nacional;
- Manual de Procedimentos para o Reporte de Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias, 2.ª edição, Setembro de 2005;
- Monetary and Financial Statistics Manual, FMI, Outubro 2000;
- Orientação do BCE de 1 de Agosto de 2007 relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros (BCE/2007/9);
- Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2009 do Conselho, de 9 de Outubro, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE;

- Regulamento (CE) n.º 63/2002 do BCE, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2001/18);
- Regulamento (CE) nº 290/2009 do BCE de 31 de Março (BCE/2009/7), que altera o Regulamento (CE) nº 63/2002 do BCE de 20 de Dezembro de 2001 (BCE/2001/18), relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras; e,
- "Séries Longas para a Economia Portuguesa – Pós II Guerra Mundial", Banco de Portugal, 1997.

IX – ANEXOS

- Instrução do BP n.º 19/2002, de 16 de Agosto, incluindo as alterações subsequentemente introduzidas
- Manual de Procedimentos para o Reporte de Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias, 2.ª edição, Setembro de 2005

ANEXOS

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 19/2002

ASSUNTO: **Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias**

No uso das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 118/2001, de 17 de Abril), designadamente o Artigo 13.º, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objecto

1.1 Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo em vista a satisfação dos seguintes requisitos estatísticos:

a) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 2423/2001 do Banco Central Europeu, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2001/13), incluindo as rectificações publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 57, de 27 de Fevereiro de 2002 e a correcção introduzida pelo Regulamento (CE) nº 993/2002 do Banco Central Europeu, de 6 de Junho de 2002 (BCE/2002/4).

b) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 63/2002 do Banco Central Europeu, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2001/18).

c) Outras necessidades de informação estatística no domínio das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias definidas por parte dos utilizadores do Banco de Portugal.

1.2 A informação que se destina a satisfazer o requisito enunciado na alínea a) do ponto anterior será também utilizada para o cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições financeiras monetárias que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1921/2000 do Banco Central Europeu, de 31 de Agosto de 2000 (BCE/2000/8) e pelo Regulamento (CE) nº 690/2002 do Banco Central Europeu, de 18 de Abril de 2002 (BCE/2002/3). Cada instituição financeira monetária sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respectiva obrigação de constituição de reservas.

2. Entidades abrangidas

2.1 A população abrangida pela presente Instrução, designada por população potencialmente inquirida, é formada pelos bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas.

2.2 Para a compilação das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias também concorre a informação relativa ao Banco de Portugal e aos fundos do mercado monetário para fins estatísticos, a qual é recolhida de acordo com sistemas de reporte específicos, fora do âmbito da presente Instrução.

2.3 As instituições referidas nos pontos **2.1** e **2.2** constam da designada *"List of Monetary Financial Institutions and institutions subject to minimum reserves"* divulgada no *website* do Banco

Central Europeu (*http://www.ecb.int/*), na secção *"MFIs and Assets"* (*https://mfi-assets.ecb.int/dla_MFI.htm*). Esta lista de instituições financeiras monetárias para fins estatísticos e de instituições sujeitas a reservas mínimas é objecto de actualização mensal e divulgação naquele *website* no último dia útil de cada mês.

3. Informação a reportar

3.1 A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda
Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento
Quadro C – Detalhes adicionais por país
Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

b) Estatísticas de taxas de juro

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações
Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

c) Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Indicadores para reporte em grupo
Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

3.2 As características dos dados estatísticos mencionados no ponto anterior, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas nas Partes I, II e III do Anexo à presente Instrução.

3.3 As entidades referidas no ponto **2.1** poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efectuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada.

3.4 As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no nº 1 do Artigo 10.º do Regulamento (CE) nº 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, poderão solicitar a esta instituição, por intermédio do Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução mencionado no nº 2 do Artigo 5.º do mesmo Regulamento (mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo).

4. Frequência e prazos para recepção da informação

4.1 Os quadros referidos nas alíneas a) e b) do ponto **3.1** têm uma periodicidade de reporte mensal.

4.2 Os prazos máximos para a recepção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados na tabela seguinte, e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência.

Blocos de informação	Quadros a reportar	Prazos máximos para a recepção da informação
I	A	10.º dia útil
II	G e H	15.º dia útil
III	B, C, D, E e F	20.º dia útil

4.3 Para efeitos desta Instrução são considerados "dias úteis" todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro e por "final de mês" deve entender-se o final do último dia de calendário do mês em causa. Considera-se ainda que os prazos máximos a que se refere o ponto anterior terminam às 24:00 horas do dia útil respectivo.

4.4 Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação daqueles prazos máximos.

4.5 Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea c) do ponto **3.1** devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 15.º dia útil após o final do mês de Outubro (tomado como mês de referência para essa informação), ou seja, em simultâneo com os **Quadros G** e **H** relativos a esse mês.

4.6 A informação para acompanhamento da representatividade da amostra a que se alude na alínea c) do ponto **3.1** deve ser remetida anualmente ao Banco de Portugal até ao último dia do mês de Outubro, tendo como referência as operações realizadas durante o mês de Setembro.

5. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento

5.1 Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório de duas casas decimais.

5.2 A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de exactidão obrigatório de quatro casas decimais.

5.3 Na informação a reportar no âmbito desta Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

6. População efectivamente inquirida para efeitos das estatísticas de balanço

6.1 A população efectivamente obrigada ao reporte directo ao Banco de Portugal da informação enumerada na alínea a) do ponto **3.1** para efeitos das estatísticas de balanço compreende as seguintes instituições:

a) bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos);

b) caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo); e

c) caixas económicas.

6.2 No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos **3.3** e **3.4**, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, o que significa que fica obrigado ao reporte de informação que é objecto desta Instrução como se de uma única instituição financeira monetária se tratasse.

7. Regime de Reporte Trimestral no âmbito das estatísticas de balanço

7.1 Na prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (**Quadros A**, **B**, **C**, **D**, **E** e **F**), as instituições reportantes poderão beneficiar do chamado Regime de Reporte Trimestral (RRT). Este

regime caracteriza-se por uma frequência de reporte trimestral e por um prazo máximo de 20 dias úteis, após o final do mês de referência, para a recepção no Banco de Portugal dos quadros referidos neste ponto.

7.2 Podem usufruir do RRT as instituições que apresentem um total de activo inferior ou igual a 500 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 100 e 110 do **Quadro A**, excepto os que resultem da intersecção com as colunas 100 e 110 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas), devendo para tal solicitar ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal a respectiva integração nesse regime.

7.3 No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que beneficiam do RRT. Esta avaliação será feita com base nos dados relativos ao mês de Dezembro que são reportados no **Quadro A**. As instituições que, na sequência dessa análise, ultrapassem o limiar referido no ponto anterior serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT a partir do reporte dos dados relativos ao mês de Março subsequente, inclusive, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**

8. População efectivamente inquirida para efeitos das estatísticas de taxas de juro

8.1 Para efeitos das estatísticas de taxas de juro (**Quadros G** e **H**), a população efectivamente inquirida é constituída por uma amostra de instituições seleccionadas pelo Banco de Portugal de entre a população potencialmente inquirida a que se refere o ponto **2.1**, de acordo com o procedimento previsto no respectivo Regulamento do Banco Central Europeu.

8.2 O Banco de Portugal assegurará que a amostra referida no ponto anterior permanece representativa ao longo do tempo, efectuando essa verificação, pelo menos uma vez por ano, com base na informação que é mencionada na alínea c) do ponto **3.1**, a qual deve ser reportada por todas as instituições que, fazendo parte da população potencialmente inquirida, não integrem a amostra.

8.3 Em resultado do processo a que se alude no ponto anterior, uma instituição que não faça parte da amostra inicial poderá vir a ser inquirida ulteriormente, devendo nesse caso, a partir do momento em que seja formalmente informada pelo Banco de Portugal de que passará a fazer parte da amostra (mês t), iniciar o reporte dos **Quadros G** e **H** com a informação referente ao mês t+3, de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**

8.4 Uma instituição seleccionada para a amostra inicial, ou nela incluída posteriormente, só deixará de fazer parte dessa amostra no caso de cessação da respectiva actividade enquanto instituição financeira monetária.

9. Forma de envio da informação estatística

9.1 O reporte da informação referida no ponto **3.1** terá de ser efectuado por transmissão electrónica, preferencialmente através da Extranet do Banco de Portugal, de acordo com as regras contidas da Parte IV do Anexo à presente Instrução e demais especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **16.4**.

9.2 Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados, exclusivamente, por disquete ou CD-ROM para:

Banco de Portugal
Departamento de Estatística
Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras
Avenida Almirante Reis, 71
1150-012 LISBOA

10. Política de revisões

10.1 Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efectuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).

10.2 As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 5.º, nº 4, do Regulamento (CE) nº 2818/1998 do Banco Central Europeu (BCE/1998/15), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1921/2000 (BCE/2000/8) e pelo Regulamento (CE) nº 690/2002 (BCE/2002/3).

10.3 Qualquer revisão que ocorra

a) após 3 dias úteis em relação aos prazos máximos para a recepção da informação estipulados nos pontos **4.2** e **7.1** e exceda 50 milhões de euros, ou

b) ultrapasse em 7 dias úteis esses prazos (independentemente do montante),

terá de ser justificada por escrito no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objectivamente a situação que originou a revisão, designadamente quanto às razões que lhe possam estar subjacentes.

11. Padrões mínimos e regime de sanções aplicável aos incumprimentos

11.1 Na prestação da informação estatística ao Banco de Portugal objecto da presente Instrução, a população efectivamente inquirida deve cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão constantes da Parte V do Anexo à presente Instrução.

11.2 Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.

11.3 Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

12. Dever de indicação de interlocutores qualificados

12.1 Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras do Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por "*Correspondentes das Estatísticas Monetárias*".

12.2 Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.

12.3 Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras do Departamento de Estatística do Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

13. Verificação e recolha coerciva de informação estatística

13.1 Compete ao Banco de Portugal, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica, o exercício dos direitos de verificação ou de recolha coerciva da informação a prestar pelas instituições reportantes, em conformidade com os requisitos estatísticos impostos pela presente Instrução, sem prejuízo de os mesmos poderem ser exercidos pelo próprio Banco Central Europeu.

13.2 O exercício dos direitos referidos no ponto anterior ocorre, nomeadamente, quando uma instituição reportante não cumpra os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão a que se alude no ponto **11.1**.

14. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução

14.1 As entidades que tenham sido notificadas da efectivação do respectivo Registo Especial no Banco de Portugal já depois da entrada em vigor da presente Instrução e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto **2.1** devem encetar o reporte da informação relativa a estatísticas de balanço (**Quadros A**, **B**, **C**, **D**, **E** e **F**) e, caso seja aplicável, da informação adicional referida na alínea c) do ponto **3.1**, de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**, a partir do momento em que dêem início efectivo à sua actividade.

14.2 Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida no ponto **7.2**. Na sequência de apreciação e decisão favorável pelo Banco de Portugal, essa transição tornar-se-á efectiva após o envio do reporte relativo ao último mês do trimestre em curso.

14.3 Estas instituições estão inicialmente isentas do reporte dos **Quadros G** e **H**, situação que será alterada caso venham a ser integradas na população efectivamente inquirida (amostra) para efeitos de estatísticas de taxas de juro, na sequência do procedimento enunciado no ponto **8.2**.

14.4 As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas nesta Instrução.

15. Revogações e disposição transitória

15.1 Com a entrada em vigor da presente Instrução são revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.^{os} 39/97 e 43/97.

15.2 A título transitório, até ao final de 2003, devem as instituições referidas no ponto **6.1** continuar a remeter ao Banco de Portugal a informação específica relativa a "papel comercial".

16. Disposições finais

16.1 A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

16.2 O reporte da informação relativa a Dezembro de 2002, o qual terá lugar durante o mês de Janeiro de 2003, deve ainda ser efectuado de acordo com o disposto na Instrução nº 43/97.

16.3 O primeiro reporte a efectuar nos termos da presente Instrução é o da informação referente a Janeiro de 2003.

16.4 O Banco de Portugal disponibilizará a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução e respectivo Anexo, bem como a concretizar alguns aspectos operacionais relacionados, designadamente, com a transmissão dos dados a reportar e com o controlo da qualidade dos mesmos.

Anexo à Instrução nº 19/2002

Índice

I. Conceitos genéricos aplicáveis à informação a reportar

1 Conceito de residência
2 Critérios de valorimetria
3 Saldos das operações em moeda estrangeira
4 Prazos
5 Registo das operações

II. Informação a reportar

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda
Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento
Quadro C – Detalhes adicionais por país
Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades
Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações
Quadro H – Taxas de juro sobre saldos
Indicadores para reporte em grupo
Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

III. Tabelas de desagregação da informação a reportar

Tabela C – Tipo de conta
Tabela E – Entidades reportantes
Tabela F – Finalidades do crédito concedido
Tabela I – Instrumentos financeiros e outras rubricas
Tabela M – Moedas
Tabela P – Países
Tabela R – Repartição geográfica
Tabela S – Sectores institucionais
Tabela T – Tipo de informação
Tabela X – Escalão de crédito
Tabela Z – Prazos contratuais das operações

IV. Formato dos ficheiros para comunicação da informação

V. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

Anexo à Instrução nº 19/2002

I. Conceitos genéricos aplicáveis à informação a reportar

1. Conceito de Residência

1.1 Consideram-se residentes num determinado País as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse País, de acordo com o significado que lhes é atribuído no Artigo 1.º do Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998.

1.2 No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse fora do território económico nacional, ou que operam dentro deste apenas numa base temporária (por regra, menos de um ano). As embaixadas e consulados de outros países, situados em Portugal, bem como os organismos internacionais, incluindo bancos internacionais como o Banco de Pagamentos Internacionais e o Banco Europeu de Investimentos, são também considerados não residentes.

1.3 O território económico nacional inclui, nomeadamente, as **zonas francas da Madeira e dos Açores** (também denominados off-shore no âmbito do presente Anexo).

1.4 As contas de emigrantes constituem um caso particular. Embora os emigrantes sejam de facto não residentes, as suas contas no sistema bancário nacional são equiparadas às de residentes nas estatísticas monetárias portuguesas. Tal opção encontra a sua justificação na especificidade destas contas, a saber:

a) Podem ser co-tituladas com residentes (nomeadamente pelo cônjuge e/ou pelos filhos do emigrante), tituladas por trabalhadores temporários ou por pensionistas e reformados que tenham sido emigrantes.

b) Podem ser movimentadas a débito por quaisquer pessoas residentes, desde que autorizadas pelos respectivos titulares.

Na prática, na generalidade dos casos, o centro de interesse económico dos beneficiários das contas situa-se no território económico português.

2. Critérios de Valorimetria

2.1 Os critérios valorimétricos a observar pelas instituições financeiras monetárias para efeitos do reporte ao abrigo da presente Instrução são os que se encontram definidos nas normas regulamentares emitidas pelo Banco de Portugal, no domínio contabilístico, e aplicáveis àquelas instituições. Exceptuam-se as responsabilidades por depósitos e os empréstimos, os quais deverão ser reportados pelo valor nominal bruto em dívida no final de cada mês. Por valor nominal entende-se o valor do capital que o devedor está contratualmente obrigado a reembolsar ao credor.

3. Saldos das operações em moeda estrangeira

3.1 Os saldos das operações em moeda estrangeira são sempre reportados pelo seu contravalor em euros, convertidos de acordo com as instruções estabelecidas no âmbito do PCSB.

4. Prazos

4.1 Para efeitos de desagregação dos instrumentos financeiros considerados, o prazo relevante é o **prazo contratual**, devendo a distinção, quando pedida, ser feita de acordo com a tabela Z apresentada na Parte III deste Anexo.

4.2 Como prazo contratual entende-se o prazo original das operações.

4.3 Em termos dos **depósitos com pré-aviso**, o prazo relevante é o do pré-aviso.

4.4 No âmbito das operações activas reportadas no **Quadro G** o prazo relevante é o de fixação inicial da taxa.

5. Registo das operações

5.1 Para efeitos estatísticos, e sem prejuízo da prática contabilística, todas as disponibilidades e responsabilidades financeiras devem ser registadas pelo seu **valor bruto**.

5.2 As excepções à regra definida no ponto anterior são:

a) os "Imóveis, mobiliário e material" (Instrumento 290), que devem ser registados líquidos de amortizações;

b) os contratos de "Derivados" (Instrumento 180), que devem ser valorizados de forma individual, sendo registados no activo ou no passivo consoante o sinal do valor (líquido) determinado; e,

c) as operações de regularização incluídas nas "Contas diversas" (Instrumento 380), que devem ser registadas no activo ou no passivo de acordo com o saldo líquido que a conta apresentar em fim de mês.

Anexo alterado pela Instrução nº 8/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.

II. Informação a reportar

1. Nesta parte é apresentado o conjunto de quadros que configuram a informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias e que são:

Estatísticas de balanço

- Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda
- Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento
- Quadro C – Detalhes adicionais por país
- Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
- Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
- Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

Estatísticas de taxas de juro

- Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações
- Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

- Indicadores para reporte em grupo
- Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

2. A caracterização da informação associada a cada quadro é efectuada por recurso às tabelas de desagregação apresentadas na Parte III do presente Anexo. Nos quadros, cada código é precedido de uma letra que permite identificar a tabela a que pertence. Apenas são explicitados os critérios de desagregação relevantes na caracterização da informação apresentada nesse quadro.

3. Quando o código não é identificado, sendo a letra seguida de reticências, o quadro deverá ser repetido para todos os elementos da tabela referenciada para os quais haja valores. Esta situação aplica-se aos **Quadros A e C** em termos dos critérios de país (tabela P) e de moeda (tabela M).

4. Todos os quadros são acompanhados de algumas regras de preenchimento.

5. A informação reportada em cada quadro deve estar devidamente articulada com a apresentada nos restantes quadros que compõem o reporte estatístico, nomeadamente em termos do respeito pelas regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **16.4** da presente Instrução.

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Regras de preenchimento

1. O **Quadro A** constitui um balanço em que se apresenta uma **desagregação exaustiva por país e moeda** devendo por isso ser preenchido para todos os cruzamentos país/moeda para os quais existam saldos a reportar. A afectação dos saldos aos vários países é feita de acordo com a residência da contraparte e a moeda é a de denominação do saldo, embora o reporte deva ser efectuado pelo respectivo contravalor em euros.

2. Os **organismos internacionais** têm códigos específicos referidos na tabela de países (tabela P). A sua classificação em termos de sector institucional deve ser efectuada, de acordo com a natureza da actividade que desenvolvam, nas "Instituições financeiras não monetárias", nas "Empresas não financeiras" ou nas "Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias" (que neste quadro integram o sector "Particulares").

3. O **Banco Central Europeu** tem um código específico na tabela de países (tabela P), constituindo um "Banco Central" da União Monetária.

4. O código de "**Países e territórios não especificados**" existente na tabela de países (tabela P) deverá ser utilizado apenas como último recurso, para os saldos em que não seja possível identificar o país de residência da contraparte. O total de disponibilidades / responsabilidades que é permitido classificar neste código não poderá exceder 5 milhões de euros nem ultrapassar 0,5 % do total de disponibilidades / responsabilidades face ao exterior.

5. Na linha referente a "**Notas e moedas**" apenas se deverão registar as notas e moedas em caixa na instituição reportante, emitidas pela autoridade monetária do país a que se refere o quadro. Os **euros** devem ser registados no quadro referente ao Banco Central Europeu.

6. Em termos da relevação estatística no passivo dos "**Títulos excepto capital**" e "**Unidades de participação**", bem como das acções e outras participações que integram o instrumento "**Capital e reservas**", a contraparte relevante em termos estatísticos consiste no detentor contemporâneo destes títulos. Esta informação está disponível nomeadamente quando se trata de títulos sujeitos a registo. No entanto, caso não seja possível a sua identificação, o país e sector institucional podem reflectir as características do primeiro ou do último detentor conhecido.
Na total ausência de informação que permita classificar sectorial e geograficamente aqueles instrumentos, os saldos associados podem ser assignados ao país "Portugal" ou serem registados sem especificação do sector (inserindo-os na coluna relativa a "Sectorização não relevante / não possível").

7. A desagregação por país, moeda e sector institucional dos instrumentos "**Imóveis, mobiliário e material**", "**Activos diversos**" e "**Passivos diversos**" não é relevante, pelo que os saldos respectivos deverão ser reportados na sua globalidade no país "Portugal", na moeda "euro" e com o campo referente ao sector não preenchido (o que corresponde ao seu registo na coluna relativa a "Sectorização não relevante / não possível").

8. A finalidade do crédito concedido deve ser identificada de acordo com a respectiva tabela (tabela F) e descrição, apresentada na Parte III do presente Anexo.

9. Os **créditos de cobrança duvidosa**, que integram o instrumento "Créditos e equiparados", mantêm as características do crédito inicial, tanto em termos de prazo como de finalidade.

10. As colunas 100 e 110 do activo e de contas extrapatrimoniais constituem detalhes, não exaustivos, dos montantes registados na coluna 90, devendo corresponder aos montantes dos créditos concedidos para habitação e para consumo.

Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês / fluxo mensal

Activo

			Instituições financeiras monetárias [1]	Instituições financeiras não monetárias		Administrações públicas				Sector não financeiro (excepto administrações públicas)				Sectorização não relevante / não possível
				Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	Companhias de seguros e fundos de pensões	Administração central	Administração regional	Administração local	Segurança social	Empresas não financeiras	Particulares			
											Total	do qual: para habitação	do qual: para consumo	
			S 1110000 / S 2110000	S 1121000 / S 2121000	S 1122000 / S 2122000	S 1210000 / S 2210000	S 1221000 / S 2221000	S 1222000 / S 2222000	S 1223000 / S 2223000	S 1310000 / S 2310000	S 1000005 / S 2320000	S 1000005 / S 2320000	S 1000005 / S 2320000	
												F 10	F 20	
			10	20	30	40	50	60	70	80	90	100	110	120
Notas e moedas		T S I 10 C A P ..... M	10											
Créditos e equiparados	Até 1 ano	T S I 840 C A Z 09 P ..... M	20											
	De 1 a 5 anos	T S I 840 C A Z 14 P ..... M	30											
	A mais de 5 anos	T S I 840 C A Z 08 P ..... M	40											
Títulos excepto participações	Até 1 ano	T S I 820 C A Z 10 P ..... M	50											
	De 1 a 2 anos	T S I 820 C A Z 06 P ..... M	60											
	A mais de 2 anos	T S I 820 C A Z 15 P ..... M	70											
Participações		T S I 880 C A P ..... M	80											
das quais: Unidades de participação		T S I 260 C A P ..... M	90											
Imóveis, mobiliário e material [2]		T S I 290 C A P ..... M	100											
Activos diversos [2]		T S I 950 C A P ..... M	110											
Por memória: Descobertos bancários		T S I 221 C A P ..... M	120											

Passivo

			Institutuições financeiras monetárias [1]		Instituições financeiras não monetárias		Administrações públicas				Sector não financeiro (excepto administrações públicas)		Sectorização não relevante / não possível
			Bancos centrais	Outras instituições financeiras monetárias [1] - Tipo 1	Outras instituições financeiras monetárias [1] - Tipo 2	Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	Companhias de seguros e fundos de pensões	Administração central	Administração regional	Administração local	Segurança social	Empresas não financeiras	Particulares	
			S 1111000 / S 2111000	S 1112100 / S 2112100	S 1112200 / S 2112200	S 1121000 / S 2121000	S 1122000 / S 2122000	S 1210000 / S 2210000	S 1221000 / S 2221000	S 1222000 / S 2222000	S 1223000 / S 2223000	S 1310000 / S 2310000	S 1000005 / S 2320000	
			10	20	30	40	50	60	70	80	90	100	110	120
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)		T S I 810 C P P ..... M	130											
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)	Até 90 dias [3]	T S I 790 C P Z 11 P ..... M	140											
	A mais de 90 dias [3]	T S I 790 C P Z 12 P ..... M	150											
	dos quais: a mais de 2 anos [3]	T S I 790 C P Z 15 P ..... M	160											
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 1 ano	T S I 760 C P Z 10 P ..... M	170											
	De 1 a 2 anos	T S I 760 C P Z 06 P ..... M	180											
	A mais de 2 anos	T S I 760 C P Z 15 P ..... M	190											
Acordos de recompra		T S I 100 C P P ..... M	200											
Títulos excepto capital [4]	Até 1 ano	T S I 820 C P Z 10 P ..... M	210											
	De 1 a 2 anos	T S I 820 C P Z 06 P ..... M	220											
	A mais de 2 anos	T S I 820 C P Z 15 P ..... M	230											
Capital e reservas [4]		T S I 980 C P P ..... M	240											
das quais: Unidades de participação [4]		T S I 260 C P P ..... M	250											
Passivos diversos [2]		T S I 950 C P P ..... M	260											

Contas Extrapatrimoniais

		Instituições financeiras monetárias [1]	Instituições financeiras não monetárias		Administrações públicas				Sector não financeiro (excepto administrações públicas)				Sectorização não relevante / não possível
			Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	Companhias de seguros e fundos de pensões	Administração central	Administração regional	Administração local	Segurança social	Empresas não financeiras	Particulares			
										Total	do qual: para habitação	do qual: para consumo	
		S 1110000 / S 2110000	S 1121000 / S 2121000	S 1122000 / S 2122000	S 1210000 / S 2210000	S 1221000 / S 2221000	S 1222000 / S 2222000	S 1223000 / S 2223000	S 1310000 / S 2310000	S 1000005 / S 2320000	S 1000005 / S 2320000	S 1000005 / S 2320000	
											F 10	F 20	
		10	20	30	40	50	60	70	80	90	100	110	120
Fluxo mensal: Créditos abatidos ao activo	T F I 390 C E P ..... M	270											

[1] Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "Instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos" (e, como tal, a linha 90 não deverá ser preenchida).

[2] A desagregação por país e moeda dos "Imóveis, mobiliário e material", "Activos diversos" e "Passivos diversos" não é relevante, pelo que os saldos respectivos poderão ser reportados, na sua globalidade, no quadro referente ao país "Portugal" e à moeda "euro".

[3] Prazo do pré-aviso.

[4] A desagregação por país e sector dos "Títulos excepto capital", "Capital e reservas" e "Unidades de participação" é opcional, pelo que os saldos respectivos poderão ser reportados no quadro referente ao país "Portugal" e na coluna relativa a "Sectorização não relevante / não possível".

Não aplicável / Não necessário

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Regras de preenchimento

1. No **Quadro B** apresentam-se alguns detalhes por instrumento financeiro.

2. A desagregação sectorial dos "**Depósitos obrigatórios**" junto da instituição reportante deve ser efectuada de acordo com o beneficiário do depósito o qual, em determinadas situações, pode divergir do titular da conta em que o depósito é efectuado.

3. A desagregação sectorial dos "**Derivados**" deve ser efectuada de acordo com o sector da contraparte da operação. Em situações de negociação de derivados em mercados organizados, com recurso a uma bolsa de valores, e em que o sector da contraparte seja desconhecido, o sector relevante será "Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros" ou "Sector não residente" (conforme se trate, respectivamente, de uma bolsa de valores residente ou não residente).

4. Os **créditos de cobrança duvidosa** mantêm as características do crédito inicial, tanto em termos de finalidade como de prazo.

5. As colunas 70 e 80 constituem detalhes, não exaustivos, dos montantes registados na coluna 60, devendo corresponder aos montantes dos créditos concedidos para habitação e para consumo.

Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês / fluxo mensal

			Sector residente											
			Instituições financeiras monetárias	Instituições financeiras não monetárias		Adminis-trações públicas	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes			Emigrantes	Sector não residente	Não sectorizado
				Outros interme-diários fi-nanceiros e auxiliares finan-ceiros	Compa-nhias de seguros e fundos de pensões			Total	do qual: para habitação	do qual: para consumo			
			S 1110000	S 1121000	S 1122000	S 1200000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1320000	S 1330000	S 2000000	S 3000000
									F 10	F 20			
			10	**20**	**30**	**40**	**50**	**60**	**70**	**80**	**90**	**100**	**110**
Activo													
Depósitos transferíveis		T S I 20 C A	**10**										
Acordos de recompra		T S I 100 C A	**20**										
Empréstimos subordinados		T S I 210 C A	**30**										
Créditos de cobrança duvidosa		T S I 240 C A	**40**										
Cheques e vales de correio sobre o país		T S I 280 C A	**50**										
Derivados		T S I 180 C A	**60**										
Proveitos a receber		T S I 311 C A	**70**										
Por memória:													
Créditos	A mais de 1 ano	T S I 860 C A Z 13	**80**										
Créditos e equiparados		T S I 840 C A	**90**										
Fluxo mensal	Crédito para habitação nova	T F I 840 C A F 11	**100**										
	Crédito para aquisição de valores mobiliários	T F I 840 C A F 31	**110**										
Passivo													
Conta emigrante		T S I 50 C P	**120**										
Depósitos de poupança habitação		T S I 60 C P	**130**										
Depósitos de poupança reformado		T S I 70 C P	**140**										
Outros depósitos de poupança		T S I 80 C P	**150**										
Empréstimos subordinados		T S I 210 C P	**160**										
Derivados		T S I 180 C P	**170**										
Depósitos obrigatórios		T S I 110 C P	**180**										
Custos a pagar		T S I 312 C P	**190**										
Resultados		T S I 340 C P	**200**										
Fundos de reserva		T S I 350 C P	**210**										
Provisões para riscos diversos		T S I 360 C P	**220**										
Provisões para créditos de cobrança duvidosa		T S I 370 C P	**230**										
Por memória:													
Créditos	A mais de 1 ano	T S I 860 C P Z 13	**240**										
Depósitos e equiparados		T S I 750 C P	**250**										

Não aplicável / Não necessário

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Regras de preenchimento

1. No **Quadro C** efectua-se a **desagregação exaustiva por país** de algumas operações, devendo ser apresentado para todos os países para os quais existam saldos a reportar. A afectação dos saldos aos vários países é feita de acordo com a residência da contraparte.

2. Os **organismos internacionais** têm códigos específicos referidos na tabela de países (tabela P). A sua classificação em termos de sector institucional deve ser efectuada, de acordo com a natureza da actividade que desenvolvam, nas "Instituições financeiras não monetárias", nas "Empresas não financeiras" ou nas "Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias" (que neste quadro integram o sector "Particulares").

3. O **Banco Central Europeu** tem um código específico na tabela de países (tabela P), constituindo um "Banco Central" da União Monetária.

4. Os "**Empréstimos cedidos a título definitivo**" mantêm as características do crédito original, tanto em termos de sector como de prazo e finalidade.

As linhas 50 a 140 constituem detalhes, não exaustivos, dos montantes registados na linha 40. As linhas 50 a 130 pretendem cobrir a totalidade de créditos cedidos em operações de titularização, enquanto que a linha 140 deve corresponder à parcela de créditos de cobrança duvidosa.

5. As colunas 70 e 80 constituem detalhes, não exaustivos, dos montantes registados na coluna 60, devendo corresponder aos montantes dos créditos originalmente concedidos para habitação e para consumo.

Quadro C - Detalhes adicionais por país

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

			Instituições financeiras monetárias [1]	Instituições financeiras não monetárias		Administrações públicas	Sector não financeiro (excepto administrações públicas)			
				Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	Companhias de seguros e fundos de pensões		Empresas não financeiras	Particulares		
								Total	do qual: para habitação	do qual: para consumo
			S 1110000 / S 2110000	S 1121000 / S 2121000	S 1122000 / S 2122000	S 1200000 / S 2200000	S 1310000 / S 2310000	S 1000005 / S 2320000	S 1000005 / S 2320000	S 1000005 / S 2320000
									F 10	F 20
			10	20	30	40	50	60	70	80
Activo										
Acordos de recompra	Até 1 ano	T S I 100 C A Z 09 P	10							
	A mais de 1 ano	T S I 100 C A Z 13 P	20							
Passivo										
Acordos de recompra	Até 1 ano	T S I 100 C P Z 09 P	30							
Contas Extrapatrimoniais										
Empréstimos cedidos a título definitivo [2]		T S I 520 C E P	40							
dos quais: por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente	Até 1 ano	T S I 521 C E Z 09 P	50							
	De 1 a 5 anos	T S I 521 C E Z 14 P	60							
	A mais de 5 anos	T S I 521 C E Z 08 P	70							
dos quais: por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro não residente	Até 1 ano	T S I 522 C E Z 09 P	80							
	De 1 a 5 anos	T S I 522 C E Z 14 P	90							
	A mais de 5 anos	T S I 522 C E Z 08 P	100							
dos quais: por outras operações de titularização	Até 1 ano	T S I 523 C E Z 09 P	110							
	De 1 a 5 anos	T S I 523 C E Z 14 P	120							
	A mais de 5 anos	T S I 523 C E Z 08 P	130							
dos quais: Créditos de cobrança duvidosa		T S I 524 C E P	140							

[1] Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "Instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos".

[2] Desagregado de acordo com as características originais do crédito.

Não aplicável / Não necessário

Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional

Regras de preenchimento

1. No **Quadro D** apresentam-se algumas agregações de instrumentos financeiros ventiladas por sector institucional residente e não residente.

2. É de particular relevância o respeito pelo conceito de "sede e sucursais da própria instituição" e "relação de domínio" aplicáveis no âmbito do sector não residente.

Quadro D - Detalhes adicionais por sector institucional

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

		Sector residente									Sector não residente		
		Administrações públicas							Particulares, excluindo emigrantes		Outras instituições financeiras monetárias		
		Administração central		Administração regional		Administração local							
		Estado	Fundos e serviços autónomos	Açores	Madeira	Continente	Açores	Madeira	Famílias	Instituições sem fins lucrativos	Sede e sucursais da própria instituição	Outras instituições com relação de domínio	Outras
		S 1211000	S 1212000	S 1221100	S 1221200	S 1222100	S 1222200	S 1222300	S 1321000	S 1322000	S 2000004	S 2000007	S 2000008
		10	**20**	**30**	**40**	**50**	**60**	**70**	**80**	**90**	**100**	**110**	**120**
Activo													
Créditos e equiparados	T S I 840 C A **10**												
Títulos excepto participações	T S I 820 C A **20**												
Participações	T S I 880 C A **30**												
Passivo													
Depósitos e equiparados	T S I 750 C P **40**												

Não aplicável / Não necessário

Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades

Regras de preenchimento

1. No **Quadro E** os saldos de algumas operações de crédito são ventilados segundo a repartição geográfica (tabela R) apresentada na Parte III deste Anexo, sendo o **critério relevante para a imputação das operações** o da localização dos balcões onde estas se realizam.

2. Na ventilação geográfica das operações de crédito efectuadas via ***Internet***, quer por instituições que utilizem exclusivamente este canal de distribuição, quer pelas que o utilizem de forma complementar, o critério a adoptar deverá ser o da localização geográfica da sede da instituição em Portugal.

3. A coluna 40 constitui um detalhe, não exaustivo, dos montantes registados na coluna 30, devendo corresponder aos montantes dos créditos concedidos para habitação.

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo								Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
										Total	do qual: para habitação	
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
											F 10	
								10	20	30	40	50
Créditos e equiparados	Abrantes	T	S	I 840	C	A	R 1401	10					
	Águeda	T	S	I 840	C	A	R 0101	20					
	Aguiar da Beira	T	S	I 840	C	A	R 0901	30					
	Alandroal	T	S	I 840	C	A	R 0701	40					
	Albergaria-a-Velha	T	S	I 840	C	A	R 0102	50					
	Albufeira	T	S	I 840	C	A	R 0801	60					
	Alcácer do Sal	T	S	I 840	C	A	R 1501	70					
	Alcanena	T	S	I 840	C	A	R 1402	80					
	Alcobaça	T	S	I 840	C	A	R 1001	90					
	Alcochete	T	S	I 840	C	A	R 1502	100					
	Alcoutim	T	S	I 840	C	A	R 0802	110					
	Alenquer	T	S	I 840	C	A	R 1101	120					
	Alfândega da Fé	T	S	I 840	C	A	R 0401	130					
	Alijó	T	S	I 840	C	A	R 1701	140					
	Aljezur	T	S	I 840	C	A	R 0803	150					
	Aljustrel	T	S	I 840	C	A	R 0201	160					
	Almada	T	S	I 840	C	A	R 1503	170					
	Almeida	T	S	I 840	C	A	R 0902	180					
	Almeirim	T	S	I 840	C	A	R 1403	190					
	Almodôvar	T	S	I 840	C	A	R 0202	200					
	Alpiarça	T	S	I 840	C	A	R 1404	210					
	Alter do Chão	T	S	I 840	C	A	R 1201	220					
	Alvaiázere	T	S	I 840	C	A	R 1002	230					
	Alvito	T	S	I 840	C	A	R 0203	240					
	Amadora	T	S	I 840	C	A	R 1115	250					
	Amarante	T	S	I 840	C	A	R 1301	260					
	Amares	T	S	I 840	C	A	R 0301	270					
	Anadia	T	S	I 840	C	A	R 0103	280					
	Angra do Heroísmo	T	S	I 840	C	A	R 4301	290					
	Ansião	T	S	I 840	C	A	R 1003	300					
	Arcos de Valdevez	T	S	I 840	C	A	R 1601	310					
	Arganil	T	S	I 840	C	A	R 0601	320					
	Armamar	T	S	I 840	C	A	R 1801	330					
	Arouca	T	S	I 840	C	A	R 0104	340					
	Arraiolos	T	S	I 840	C	A	R 0702	350					
	Arronches	T	S	I 840	C	A	R 1202	360					
	Arruda dos Vinhos	T	S	I 840	C	A	R 1102	370					
	Aveiro	T	S	I 840	C	A	R 0105	380					
	Avis	T	S	I 840	C	A	R 1203	390					
	Azambuja	T	S	I 840	C	A	R 1103	400					
	Baião	T	S	I 840	C	A	R 1302	410					
	Barcelos	T	S	I 840	C	A	R 0302	420					
	Barrancos	T	S	I 840	C	A	R 0204	430					
	Barreiro	T	S	I 840	C	A	R 1504	440					
	Batalha	T	S	I 840	C	A	R 1004	450					
	Beja	T	S	I 840	C	A	R 0205	460					
	Belmonte	T	S	I 840	C	A	R 0501	470					

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo								Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
										Total	do qual: para habitação	
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
											F 10	
								10	20	30	40	50
Créditos e equiparados	Benavente	T S	I 840	C A	R	1405	480					
	Bombarral	T S	I 840	C A	R	1005	490					
	Borba	T S	I 840	C A	R	0703	500					
	Boticas	T S	I 840	C A	R	1702	510					
	Braga	T S	I 840	C A	R	0303	520					
	Bragança	T S	I 840	C A	R	0402	530					
	Cabeceiras de Basto	T S	I 840	C A	R	0304	540					
	Cadaval	T S	I 840	C A	R	1104	550					
	Caldas da Rainha	T S	I 840	C A	R	1006	560					
	Calheta (Ilha da Madeira)	T S	I 840	C A	R	3101	570					
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	T S	I 840	C A	R	4501	580					
	Câmara de Lobos	T S	I 840	C A	R	3102	590					
	Caminha	T S	I 840	C A	R	1602	600					
	Campo Maior	T S	I 840	C A	R	1204	610					
	Cantanhede	T S	I 840	C A	R	0602	620					
	Carrazeda de Ansiães	T S	I 840	C A	R	0403	630					
	Carregal do Sal	T S	I 840	C A	R	1802	640					
	Cartaxo	T S	I 840	C A	R	1406	650					
	Cascais	T S	I 840	C A	R	1105	660					
	Castanheira de Pera	T S	I 840	C A	R	1007	670					
	Castelo Branco	T S	I 840	C A	R	0502	680					
	Castelo de Paiva	T S	I 840	C A	R	0106	690					
	Castelo de Vide	T S	I 840	C A	R	1205	700					
	Castro Daire	T S	I 840	C A	R	1803	710					
	Castro Marim	T S	I 840	C A	R	0804	720					
	Castro Verde	T S	I 840	C A	R	0206	730					
	Celorico da Beira	T S	I 840	C A	R	0903	740					
	Celorico de Basto	T S	I 840	C A	R	0305	750					
	Chamusca	T S	I 840	C A	R	1407	760					
	Chaves	T S	I 840	C A	R	1703	770					
	Cinfães	T S	I 840	C A	R	1804	780					
	Coimbra	T S	I 840	C A	R	0603	790					
	Condeixa-a-Nova	T S	I 840	C A	R	0604	800					
	Constância	T S	I 840	C A	R	1408	810					
	Coruche	T S	I 840	C A	R	1409	820					
	Corvo	T S	I 840	C A	R	4901	830					
	Covilhã	T S	I 840	C A	R	0503	840					
	Crato	T S	I 840	C A	R	1206	850					
	Cuba	T S	I 840	C A	R	0207	860					
	Elvas	T S	I 840	C A	R	1207	870					
	Entroncamento	T S	I 840	C A	R	1410	880					
	Espinho	T S	I 840	C A	R	0107	890					
	Esposende	T S	I 840	C A	R	0306	900					
	Estarreja	T S	I 840	C A	R	0108	910					
	Estremoz	T S	I 840	C A	R	0704	920					
	Évora	T S	I 840	C A	R	0705	930					
	Fafe	T S	I 840	C A	R	0307	940					

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo									Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
											Total	do qual: para habitação	
									S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
												F 10	
									10	20	30	40	50
Créditos e equiparados	Faro	T	S	I 840	C	A	R	0805	**950**				
	Felgueiras	T	S	I 840	C	A	R	1303	**960**				
	Ferreira do Alentejo	T	S	I 840	C	A	R	0208	**970**				
	Ferreira do Zêzere	T	S	I 840	C	A	R	1411	**980**				
	Figueira da Foz	T	S	I 840	C	A	R	0605	**990**				
	Figueira de Castelo Rodrigo	T	S	I 840	C	A	R	0904	**1000**				
	Figueiró dos Vinhos	T	S	I 840	C	A	R	1008	**1010**				
	Fornos de Algodres	T	S	I 840	C	A	R	0905	**1020**				
	Freixo de Espada à Cinta	T	S	I 840	C	A	R	0404	**1030**				
	Fronteira	T	S	I 840	C	A	R	1208	**1040**				
	Funchal	T	S	I 840	C	A	R	3103	**1050**				
	Fundão	T	S	I 840	C	A	R	0504	**1060**				
	Gavião	T	S	I 840	C	A	R	1209	**1070**				
	Góis	T	S	I 840	C	A	R	0606	**1080**				
	Golegã	T	S	I 840	C	A	R	1412	**1090**				
	Gondomar	T	S	I 840	C	A	R	1304	**1100**				
	Gouveia	T	S	I 840	C	A	R	0906	**1110**				
	Grândola	T	S	I 840	C	A	R	1505	**1120**				
	Guarda	T	S	I 840	C	A	R	0907	**1130**				
	Guimarães	T	S	I 840	C	A	R	0308	**1140**				
	Horta	T	S	I 840	C	A	R	4701	**1150**				
	Idanha-a-Nova	T	S	I 840	C	A	R	0505	**1160**				
	Ílhavo	T	S	I 840	C	A	R	0110	**1170**				
	Lagoa (Faro)	T	S	I 840	C	A	R	0806	**1180**				
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T	S	I 840	C	A	R	4201	**1190**				
	Lagos	T	S	I 840	C	A	R	0807	**1200**				
	Lajes das Flores	T	S	I 840	C	A	R	4801	**1210**				
	Lajes do Pico	T	S	I 840	C	A	R	4601	**1220**				
	Lamego	T	S	I 840	C	A	R	1805	**1230**				
	Leiria	T	S	I 840	C	A	R	1009	**1240**				
	Lisboa	T	S	I 840	C	A	R	1106	**1250**				
	Loulé	T	S	I 840	C	A	R	0808	**1260**				
	Loures	T	S	I 840	C	A	R	1107	**1270**				
	Lourinhã	T	S	I 840	C	A	R	1108	**1280**				
	Lousã	T	S	I 840	C	A	R	0607	**1290**				
	Lousada	T	S	I 840	C	A	R	1305	**1300**				
	Mação	T	S	I 840	C	A	R	1413	**1310**				
	Macedo de Cavaleiros	T	S	I 840	C	A	R	0405	**1320**				
	Machico	T	S	I 840	C	A	R	3104	**1330**				
	Madalena	T	S	I 840	C	A	R	4602	**1340**				
	Mafra	T	S	I 840	C	A	R	1109	**1350**				
	Maia	T	S	I 840	C	A	R	1306	**1360**				
	Mangualde	T	S	I 840	C	A	R	1806	**1370**				
	Manteigas	T	S	I 840	C	A	R	0908	**1380**				
	Marco de Canaveses	T	S	I 840	C	A	R	1307	**1390**				
	Marinha Grande	T	S	I 840	C	A	R	1010	**1400**				
	Marvão	T	S	I 840	C	A	R	1210	**1410**				

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo								Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
										Total	do qual: para habitação	
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
											F 10	
								10	20	30	40	50
Créditos e	Matosinhos	T	S	I 840	C	A	R 1308	**1420**					
equiparados	Mealhada	T	S	I 840	C	A	R 0111	**1430**					
	Meda	T	S	I 840	C	A	R 0909	**1440**					
	Melgaço	T	S	I 840	C	A	R 1603	**1450**					
	Mértola	T	S	I 840	C	A	R 0209	**1460**					
	Mesão Frio	T	S	I 840	C	A	R 1704	**1470**					
	Mira	T	S	I 840	C	A	R 0608	**1480**					
	Miranda do Corvo	T	S	I 840	C	A	R 0609	**1490**					
	Miranda do Douro	T	S	I 840	C	A	R 0406	**1500**					
	Mirandela	T	S	I 840	C	A	R 0407	**1510**					
	Mogadouro	T	S	I 840	C	A	R 0408	**1520**					
	Moimenta da Beira	T	S	I 840	C	A	R 1807	**1530**					
	Moita	T	S	I 840	C	A	R 1506	**1540**					
	Monção	T	S	I 840	C	A	R 1604	**1550**					
	Monchique	T	S	I 840	C	A	R 0809	**1560**					
	Mondim de Basto	T	S	I 840	C	A	R 1705	**1570**					
	Monforte	T	S	I 840	C	A	R 1211	**1580**					
	Montalegre	T	S	I 840	C	A	R 1706	**1590**					
	Montemor-o-Novo	T	S	I 840	C	A	R 0706	**1600**					
	Montemor-o-Velho	T	S	I 840	C	A	R 0610	**1610**					
	Montijo	T	S	I 840	C	A	R 1507	**1620**					
	Mora	T	S	I 840	C	A	R 0707	**1630**					
	Mortágua	T	S	I 840	C	A	R 1808	**1640**					
	Moura	T	S	I 840	C	A	R 0210	**1650**					
	Mourão	T	S	I 840	C	A	R 0708	**1660**					
	Murça	T	S	I 840	C	A	R 1707	**1670**					
	Murtosa	T	S	I 840	C	A	R 0112	**1680**					
	Nazaré	T	S	I 840	C	A	R 1011	**1690**					
	Nelas	T	S	I 840	C	A	R 1809	**1700**					
	Nisa	T	S	I 840	C	A	R 1212	**1710**					
	Nordeste	T	S	I 840	C	A	R 4202	**1720**					
	Óbidos	T	S	I 840	C	A	R 1012	**1730**					
	Odemira	T	S	I 840	C	A	R 0211	**1740**					
	Odivelas	T	S	I 840	C	A	R 1116	**1750**					
	Oeiras	T	S	I 840	C	A	R 1110	**1760**					
	Oleiros	T	S	I 840	C	A	R 0506	**1770**					
	Olhão	T	S	I 840	C	A	R 0810	**1780**					
	Oliveira de Azeméis	T	S	I 840	C	A	R 0113	**1790**					
	Oliveira de Frades	T	S	I 840	C	A	R 1810	**1800**					
	Oliveira do Bairro	T	S	I 840	C	A	R 0114	**1810**					
	Oliveira do Hospital	T	S	I 840	C	A	R 0611	**1820**					
	Ourém	T	S	I 840	C	A	R 1421	**1830**					
	Ourique	T	S	I 840	C	A	R 0212	**1840**					
	Ovar	T	S	I 840	C	A	R 0115	**1850**					
	Paços de Ferreira	T	S	I 840	C	A	R 1309	**1860**					
	Palmela	T	S	I 840	C	A	R 1508	**1870**					
	Pampilhosa da Serra	T	S	I 840	C	A	R 0612	**1880**					

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo								Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
										Total	do qual: para habitação	
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
											F 10	
								10	20	30	40	50
Créditos e equiparados	Paredes	T S	I 840	C A	R	1310	**1890**					
	Paredes de Coura	T S	I 840	C A	R	1605	**1900**					
	Pedrógão Grande	T S	I 840	C A	R	1013	**1910**					
	Penacova	T S	I 840	C A	R	0613	**1920**					
	Penafiel	T S	I 840	C A	R	1311	**1930**					
	Penalva do Castelo	T S	I 840	C A	R	1811	**1940**					
	Penamacor	T S	I 840	C A	R	0507	**1950**					
	Penedono	T S	I 840	C A	R	1812	**1960**					
	Penela	T S	I 840	C A	R	0614	**1970**					
	Peniche	T S	I 840	C A	R	1014	**1980**					
	Peso da Régua	T S	I 840	C A	R	1708	**1990**					
	Pinhel	T S	I 840	C A	R	0910	**2000**					
	Pombal	T S	I 840	C A	R	1015	**2010**					
	Ponta Delgada	T S	I 840	C A	R	4203	**2020**					
	Ponta do Sol	T S	I 840	C A	R	3105	**2030**					
	Ponte da Barca	T S	I 840	C A	R	1606	**2040**					
	Ponte de Lima	T S	I 840	C A	R	1607	**2050**					
	Ponte de Sor	T S	I 840	C A	R	1213	**2060**					
	Portalegre	T S	I 840	C A	R	1214	**2070**					
	Portel	T S	I 840	C A	R	0709	**2080**					
	Portimão	T S	I 840	C A	R	0811	**2090**					
	Porto	T S	I 840	C A	R	1312	**2100**					
	Porto de Mós	T S	I 840	C A	R	1016	**2110**					
	Porto Moniz	T S	I 840	C A	R	3106	**2120**					
	Porto Santo	T S	I 840	C A	R	3201	**2130**					
	Póvoa de Lanhoso	T S	I 840	C A	R	0309	**2140**					
	Póvoa do Varzim	T S	I 840	C A	R	1313	**2150**					
	Povoação	T S	I 840	C A	R	4204	**2160**					
	Proença-a-Nova	T S	I 840	C A	R	0508	**2170**					
	Redondo	T S	I 840	C A	R	0710	**2180**					
	Reguengos de Monsaraz	T S	I 840	C A	R	0711	**2190**					
	Resende	T S	I 840	C A	R	1813	**2200**					
	Ribeira Brava	T S	I 840	C A	R	3107	**2210**					
	Ribeira de Pena	T S	I 840	C A	R	1709	**2220**					
	Ribeira Grande	T S	I 840	C A	R	4205	**2230**					
	Rio maior	T S	I 840	C A	R	1414	**2240**					
	Sabrosa	T S	I 840	C A	R	1710	**2250**					
	Sabugal	T S	I 840	C A	R	0911	**2260**					
	Salvaterra de Magos	T S	I 840	C A	R	1415	**2270**					
	Santa Comba Dão	T S	I 840	C A	R	1814	**2280**					
	Santa Cruz	T S	I 840	C A	R	3108	**2290**					
	Santa Cruz da Graciosa	T S	I 840	C A	R	4401	**2300**					
	Santa Cruz das Flores	T S	I 840	C A	R	4802	**2310**					
	Santa Maria da Feira	T S	I 840	C A	R	0109	**2320**					
	Santa Marta de Penaguião	T S	I 840	C A	R	1711	**2330**					
	Santana	T S	I 840	C A	R	3109	**2340**					
	Santarém	T S	I 840	C A	R	1416	**2350**					

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo								Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
										Total	do qual: para habitação	
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
											F 10	
								10	20	30	40	50
Créditos e equiparados	Santiago do Cacém	T S	I 840	C A	R	1509	2360					
	Santo Tirso	T S	I 840	C A	R	1314	2370					
	São Brás de Alportel	T S	I 840	C A	R	0812	2380					
	São João da Madeira	T S	I 840	C A	R	0116	2390					
	São João da Pesqueira	T S	I 840	C A	R	1815	2400					
	São Pedro do Sul	T S	I 840	C A	R	1816	2410					
	São Roque do Pico	T S	I 840	C A	R	4603	2420					
	São Vicente	T S	I 840	C A	R	3110	2430					
	Sardoal	T S	I 840	C A	R	1417	2440					
	Sátão	T S	I 840	C A	R	1817	2450					
	Seia	T S	I 840	C A	R	0912	2460					
	Seixal	T S	I 840	C A	R	1510	2470					
	Sernancelhe	T S	I 840	C A	R	1818	2480					
	Serpa	T S	I 840	C A	R	0213	2490					
	Sertã	T S	I 840	C A	R	0509	2500					
	Sesimbra	T S	I 840	C A	R	1511	2510					
	Setúbal	T S	I 840	C A	R	1512	2520					
	Sever do Vouga	T S	I 840	C A	R	0117	2530					
	Silves	T S	I 840	C A	R	0813	2540					
	Sines	T S	I 840	C A	R	1513	2550					
	Sintra	T S	I 840	C A	R	1111	2560					
	Sobral de Monte Agraço	T S	I 840	C A	R	1112	2570					
	Soure	T S	I 840	C A	R	0615	2580					
	Sousel	T S	I 840	C A	R	1215	2590					
	Tábua	T S	I 840	C A	R	0616	2600					
	Tabuaço	T S	I 840	C A	R	1819	2610					
	Tarouca	T S	I 840	C A	R	1820	2620					
	Tavira	T S	I 840	C A	R	0814	2630					
	Terras de Bouro	T S	I 840	C A	R	0310	2640					
	Tomar	T S	I 840	C A	R	1418	2650					
	Tondela	T S	I 840	C A	R	1821	2660					
	Torre de Moncorvo	T S	I 840	C A	R	0409	2670					
	Torres Novas	T S	I 840	C A	R	1419	2680					
	Torres Vedras	T S	I 840	C A	R	1113	2690					
	Trancoso	T S	I 840	C A	R	0913	2700					
	Trofa	T S	I 840	C A	R	1318	2710					
	Vagos	T S	I 840	C A	R	0118	2720					
	Vale de Cambra	T S	I 840	C A	R	0119	2730					
	Valença	T S	I 840	C A	R	1608	2740					
	Valongo	T S	I 840	C A	R	1315	2750					
	Valpaços	T S	I 840	C A	R	1712	2760					
	Velas	T S	I 840	C A	R	4502	2770					
	Vendas Novas	T S	I 840	C A	R	0712	2780					
	Viana do Alentejo	T S	I 840	C A	R	0713	2790					
	Viana do Castelo	T S	I 840	C A	R	1609	2800					
	Vidigueira	T S	I 840	C A	R	0214	2810					
	Vieira do Minho	T S	I 840	C A	R	0311	2820					

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo								Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
										Total	do qual: para habitação	
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
											F 10	
								10	**20**	**30**	**40**	**50**
Créditos e equiparados	Vila de Rei	T S	I 840	C A	R	0510	**2830**					
	Vila do Bispo	T S	I 840	C A	R	0815	**2840**					
	Vila do Conde	T S	I 840	C A	R	1316	**2850**					
	Vila do Porto	T S	I 840	C A	R	4101	**2860**					
	Vila Flor	T S	I 840	C A	R	0410	**2870**					
	Vila Franca de Xira	T S	I 840	C A	R	1114	**2880**					
	Vila Franca do Campo	T S	I 840	C A	R	4206	**2890**					
	Vila Nova da Berquinha	T S	I 840	C A	R	1420	**2900**					
	Vila Nova de Cerveira	T S	I 840	C A	R	1610	**2910**					
	Vila Nova de Famalicão	T S	I 840	C A	R	0312	**2920**					
	Vila Nova de Foz Côa	T S	I 840	C A	R	0914	**2930**					
	Vila Nova de Gaia	T S	I 840	C A	R	1317	**2940**					
	Vila Nova de Paiva	T S	I 840	C A	R	1822	**2950**					
	Vila Nova de Poiares	T S	I 840	C A	R	0617	**2960**					
	Vila Pouca de Aguiar	T S	I 840	C A	R	1713	**2970**					
	Vila Praia da Vitória	T S	I 840	C A	R	4302	**2980**					
	Vila Real	T S	I 840	C A	R	1714	**2990**					
	Vila Real S.António	T S	I 840	C A	R	0816	**3000**					
	Vila Velha do Rodão	T S	I 840	C A	R	0511	**3010**					
	Vila Verde	T S	I 840	C A	R	0313	**3020**					
	Vila Viçosa	T S	I 840	C A	R	0714	**3030**					
	Vimioso	T S	I 840	C A	R	0411	**3040**					
	Vinhais	T S	I 840	C A	R	0412	**3050**					
	Viseu	T S	I 840	C A	R	1823	**3060**					
	Vizela	T S	I 840	C A	R	0314	**3070**					
	Vouzela	T S	I 840	C A	R	1824	**3080**					
Por memória:												
Créditos e equiparados	*off-shore dos Açores*	T S	I 840	C A	R	4999	**3090**					
	off-shore da Madeira	T S	I 840	C A	R	3999	**3100**					

Não aplicável / Não necessário

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

Regras de preenchimento

1. No **Quadro F** os saldos de algumas operações de depósito são ventilados segundo a repartição geográfica (tabela R) apresentada na Parte III deste Anexo, sendo o **critério relevante para a imputação das operações** o da localização dos balcões onde estas se realizam.

2. Na ventilação geográfica das operações de depósitos efectuadas via ***Internet***, quer por instituições que utilizem exclusivamente este canal de distribuição, quer pelas que o utilizem de forma complementar, o critério a adoptar deverá ser o da localização geográfica da sede da instituição em Portugal.

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo								Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
								10	**20**	**30**	**40**
Depósitos e equiparados	Abrantes	T S	I 750	C P	R	1401	**10**				
	Águeda	T S	I 750	C P	R	0101	**20**				
	Aguiar da Beira	T S	I 750	C P	R	0901	**30**				
	Alandroal	T S	I 750	C P	R	0701	**40**				
	Albergaria-a-Velha	T S	I 750	C P	R	0102	**50**				
	Albufeira	T S	I 750	C P	R	0801	**60**				
	Alcácer do Sal	T S	I 750	C P	R	1501	**70**				
	Alcanena	T S	I 750	C P	R	1402	**80**				
	Alcobaça	T S	I 750	C P	R	1001	**90**				
	Alcochete	T S	I 750	C P	R	1502	**100**				
	Alcoutim	T S	I 750	C P	R	0802	**110**				
	Alenquer	T S	I 750	C P	R	1101	**120**				
	Alfândega da Fé	T S	I 750	C P	R	0401	**130**				
	Alijó	T S	I 750	C P	R	1701	**140**				
	Aljezur	T S	I 750	C P	R	0803	**150**				
	Aljustrel	T S	I 750	C P	R	0201	**160**				
	Almada	T S	I 750	C P	R	1503	**170**				
	Almeida	T S	I 750	C P	R	0902	**180**				
	Almeirim	T S	I 750	C P	R	1403	**190**				
	Almodôvar	T S	I 750	C P	R	0202	**200**				
	Alpiarça	T S	I 750	C P	R	1404	**210**				
	Alter do Chão	T S	I 750	C P	R	1201	**220**				
	Alvaiázere	T S	I 750	C P	R	1002	**230**				
	Alvito	T S	I 750	C P	R	0203	**240**				
	Amadora	T S	I 750	C P	R	1115	**250**				
	Amarante	T S	I 750	C P	R	1301	**260**				
	Amares	T S	I 750	C P	R	0301	**270**				
	Anadia	T S	I 750	C P	R	0103	**280**				
	Angra do Heroísmo	T S	I 750	C P	R	4301	**290**				
	Ansião	T S	I 750	C P	R	1003	**300**				
	Arcos de Valdevez	T S	I 750	C P	R	1601	**310**				
	Arganil	T S	I 750	C P	R	0601	**320**				
	Armamar	T S	I 750	C P	R	1801	**330**				
	Arouca	T S	I 750	C P	R	0104	**340**				
	Arraiolos	T S	I 750	C P	R	0702	**350**				
	Arronches	T S	I 750	C P	R	1202	**360**				
	Arruda dos Vinhos	T S	I 750	C P	R	1102	**370**				
	Aveiro	T S	I 750	C P	R	0105	**380**				
	Avis	T S	I 750	C P	R	1203	**390**				
	Azambuja	T S	I 750	C P	R	1103	**400**				
	Baião	T S	I 750	C P	R	1302	**410**				
	Barcelos	T S	I 750	C P	R	0302	**420**				
	Barrancos	T S	I 750	C P	R	0204	**430**				
	Barreiro	T S	I 750	C P	R	1504	**440**				
	Batalha	T S	I 750	C P	R	1004	**450**				
	Beja	T S	I 750	C P	R	0205	**460**				
	Belmonte	T S	I 750	C P	R	0501	**470**				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo								Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
								10	**20**	**30**	**40**
Depósitos e equiparados	Benavente	T S	I 750	C P	R	1405	**480**				
	Bombarral	T S	I 750	C P	R	1005	**490**				
	Borba	T S	I 750	C P	R	0703	**500**				
	Boticas	T S	I 750	C P	R	1702	**510**				
	Braga	T S	I 750	C P	R	0303	**520**				
	Bragança	T S	I 750	C P	R	0402	**530**				
	Cabeceiras de Basto	T S	I 750	C P	R	0304	**540**				
	Cadaval	T S	I 750	C P	R	1104	**550**				
	Caldas da Rainha	T S	I 750	C P	R	1006	**560**				
	Calheta (Ilha da Madeira)	T S	I 750	C P	R	3101	**570**				
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	T S	I 750	C P	R	4501	**580**				
	Câmara de Lobos	T S	I 750	C P	R	3102	**590**				
	Caminha	T S	I 750	C P	R	1602	**600**				
	Campo Maior	T S	I 750	C P	R	1204	**610**				
	Cantanhede	T S	I 750	C P	R	0602	**620**				
	Carrazeda de Ansiães	T S	I 750	C P	R	0403	**630**				
	Carregal do Sal	T S	I 750	C P	R	1802	**640**				
	Cartaxo	T S	I 750	C P	R	1406	**650**				
	Cascais	T S	I 750	C P	R	1105	**660**				
	Castanheira de Pera	T S	I 750	C P	R	1007	**670**				
	Castelo Branco	T S	I 750	C P	R	0502	**680**				
	Castelo de Paiva	T S	I 750	C P	R	0106	**690**				
	Castelo de Vide	T S	I 750	C P	R	1205	**700**				
	Castro Daire	T S	I 750	C P	R	1803	**710**				
	Castro Marim	T S	I 750	C P	R	0804	**720**				
	Castro Verde	T S	I 750	C P	R	0206	**730**				
	Celorico da Beira	T S	I 750	C P	R	0903	**740**				
	Celorico de Basto	T S	I 750	C P	R	0305	**750**				
	Chamusca	T S	I 750	C P	R	1407	**760**				
	Chaves	T S	I 750	C P	R	1703	**770**				
	Cinfães	T S	I 750	C P	R	1804	**780**				
	Coimbra	T S	I 750	C P	R	0603	**790**				
	Condeixa-a-Nova	T S	I 750	C P	R	0604	**800**				
	Constância	T S	I 750	C P	R	1408	**810**				
	Coruche	T S	I 750	C P	R	1409	**820**				
	Corvo	T S	I 750	C P	R	4901	**830**				
	Covilhã	T S	I 750	C P	R	0503	**840**				
	Crato	T S	I 750	C P	R	1206	**850**				
	Cuba	T S	I 750	C P	R	0207	**860**				
	Elvas	T S	I 750	C P	R	1207	**870**				
	Entroncamento	T S	I 750	C P	R	1410	**880**				
	Espinho	T S	I 750	C P	R	0107	**890**				
	Esposende	T S	I 750	C P	R	0306	**900**				
	Estarreja	T S	I 750	C P	R	0108	**910**				
	Estremoz	T S	I 750	C P	R	0704	**920**				
	Évora	T S	I 750	C P	R	0705	**930**				
	Fafe	T S	I 750	C P	R	0307	**940**				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo									Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
									S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
									10	**20**	**30**	**40**
Depósitos e equiparados	Faro	T	S	I 750	C	P	R	0805 **950**				
	Felgueiras	T	S	I 750	C	P	R	1303 **960**				
	Ferreira do Alentejo	T	S	I 750	C	P	R	0208 **970**				
	Ferreira do Zêzere	T	S	I 750	C	P	R	1411 **980**				
	Figueira da Foz	T	S	I 750	C	P	R	0605 **990**				
	Figueira de Castelo Rodrigo	T	S	I 750	C	P	R	0904 **1000**				
	Figueiró dos Vinhos	T	S	I 750	C	P	R	1008 **1010**				
	Fornos de Algodres	T	S	I 750	C	P	R	0905 **1020**				
	Freixo de Espada à Cinta	T	S	I 750	C	P	R	0404 **1030**				
	Fronteira	T	S	I 750	C	P	R	1208 **1040**				
	Funchal	T	S	I 750	C	P	R	3103 **1050**				
	Fundão	T	S	I 750	C	P	R	0504 **1060**				
	Gavião	T	S	I 750	C	P	R	1209 **1070**				
	Góis	T	S	I 750	C	P	R	0606 **1080**				
	Golegã	T	S	I 750	C	P	R	1412 **1090**				
	Gondomar	T	S	I 750	C	P	R	1304 **1100**				
	Gouveia	T	S	I 750	C	P	R	0906 **1110**				
	Grândola	T	S	I 750	C	P	R	1505 **1120**				
	Guarda	T	S	I 750	C	P	R	0907 **1130**				
	Guimarães	T	S	I 750	C	P	R	0308 **1140**				
	Horta	T	S	I 750	C	P	R	4701 **1150**				
	Idanha-a-Nova	T	S	I 750	C	P	R	0505 **1160**				
	Ílhavo	T	S	I 750	C	P	R	0110 **1170**				
	Lagoa (Faro)	T	S	I 750	C	P	R	0806 **1180**				
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T	S	I 750	C	P	R	4201 **1190**				
	Lagos	T	S	I 750	C	P	R	0807 **1200**				
	Lajes das Flores	T	S	I 750	C	P	R	4801 **1210**				
	Lajes do Pico	T	S	I 750	C	P	R	4601 **1220**				
	Lamego	T	S	I 750	C	P	R	1805 **1230**				
	Leiria	T	S	I 750	C	P	R	1009 **1240**				
	Lisboa	T	S	I 750	C	P	R	1106 **1250**				
	Loulé	T	S	I 750	C	P	R	0808 **1260**				
	Loures	T	S	I 750	C	P	R	1107 **1270**				
	Lourinhã	T	S	I 750	C	P	R	1108 **1280**				
	Lousã	T	S	I 750	C	P	R	0607 **1290**				
	Lousada	T	S	I 750	C	P	R	1305 **1300**				
	Mação	T	S	I 750	C	P	R	1413 **1310**				
	Macedo de Cavaleiros	T	S	I 750	C	P	R	0405 **1320**				
	Machico	T	S	I 750	C	P	R	3104 **1330**				
	Madalena	T	S	I 750	C	P	R	4602 **1340**				
	Mafra	T	S	I 750	C	P	R	1109 **1350**				
	Maia	T	S	I 750	C	P	R	1306 **1360**				
	Mangualde	T	S	I 750	C	P	R	1806 **1370**				
	Manteigas	T	S	I 750	C	P	R	0908 **1380**				
	Marco de Canaveses	T	S	I 750	C	P	R	1307 **1390**				
	Marinha Grande	T	S	I 750	C	P	R	1010 **1400**				
	Marvão	T	S	I 750	C	P	R	1210 **1410**				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo				Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
				S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
				10	**20**	**30**	**40**
Depósitos e equiparados	Matosinhos	T S I 750 C P R 1308	**1420**				
	Mealhada	T S I 750 C P R 0111	**1430**				
	Meda	T S I 750 C P R 0909	**1440**				
	Melgaço	T S I 750 C P R 1603	**1450**				
	Mértola	T S I 750 C P R 0209	**1460**				
	Mesão Frio	T S I 750 C P R 1704	**1470**				
	Mira	T S I 750 C P R 0608	**1480**				
	Miranda do Corvo	T S I 750 C P R 0609	**1490**				
	Miranda do Douro	T S I 750 C P R 0406	**1500**				
	Mirandela	T S I 750 C P R 0407	**1510**				
	Mogadouro	T S I 750 C P R 0408	**1520**				
	Moimenta da Beira	T S I 750 C P R 1807	**1530**				
	Moita	T S I 750 C P R 1506	**1540**				
	Monção	T S I 750 C P R 1604	**1550**				
	Monchique	T S I 750 C P R 0809	**1560**				
	Mondim de Basto	T S I 750 C P R 1705	**1570**				
	Monforte	T S I 750 C P R 1211	**1580**				
	Montalegre	T S I 750 C P R 1706	**1590**				
	Montemor-o-Novo	T S I 750 C P R 0706	**1600**				
	Montemor-o-Velho	T S I 750 C P R 0610	**1610**				
	Montijo	T S I 750 C P R 1507	**1620**				
	Mora	T S I 750 C P R 0707	**1630**				
	Mortágua	T S I 750 C P R 1808	**1640**				
	Moura	T S I 750 C P R 0210	**1650**				
	Mourão	T S I 750 C P R 0708	**1660**				
	Murça	T S I 750 C P R 1707	**1670**				
	Murtosa	T S I 750 C P R 0112	**1680**				
	Nazaré	T S I 750 C P R 1011	**1690**				
	Nelas	T S I 750 C P R 1809	**1700**				
	Nisa	T S I 750 C P R 1212	**1710**				
	Nordeste	T S I 750 C P R 4202	**1720**				
	Óbidos	T S I 750 C P R 1012	**1730**				
	Odemira	T S I 750 C P R 0211	**1740**				
	Odivelas	T S I 750 C P R 1116	**1750**				
	Oeiras	T S I 750 C P R 1110	**1760**				
	Oleiros	T S I 750 C P R 0506	**1770**				
	Olhão	T S I 750 C P R 0810	**1780**				
	Oliveira de Azeméis	T S I 750 C P R 0113	**1790**				
	Oliveira de Frades	T S I 750 C P R 1810	**1800**				
	Oliveira do Bairro	T S I 750 C P R 0114	**1810**				
	Oliveira do Hospital	T S I 750 C P R 0611	**1820**				
	Ourém	T S I 750 C P R 1421	**1830**				
	Ourique	T S I 750 C P R 0212	**1840**				
	Ovar	T S I 750 C P R 0115	**1850**				
	Paços de Ferreira	T S I 750 C P R 1309	**1860**				
	Palmela	T S I 750 C P R 1508	**1870**				
	Pampilhosa da Serra	T S I 750 C P R 0612	**1880**				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo				Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
				S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
				10	**20**	**30**	**40**
Depósitos e equiparados	Paredes	T S I 750 C P R 1310	**1890**				
	Paredes de Coura	T S I 750 C P R 1605	**1900**				
	Pedrógão Grande	T S I 750 C P R 1013	**1910**				
	Penacova	T S I 750 C P R 0613	**1920**				
	Penafiel	T S I 750 C P R 1311	**1930**				
	Penalva do Castelo	T S I 750 C P R 1811	**1940**				
	Penamacor	T S I 750 C P R 0507	**1950**				
	Penedono	T S I 750 C P R 1812	**1960**				
	Penela	T S I 750 C P R 0614	**1970**				
	Peniche	T S I 750 C P R 1014	**1980**				
	Peso da Régua	T S I 750 C P R 1708	**1990**				
	Pinhel	T S I 750 C P R 0910	**2000**				
	Pombal	T S I 750 C P R 1015	**2010**				
	Ponta Delgada	T S I 750 C P R 4203	**2020**				
	Ponta do Sol	T S I 750 C P R 3105	**2030**				
	Ponte da Barca	T S I 750 C P R 1606	**2040**				
	Ponte de Lima	T S I 750 C P R 1607	**2050**				
	Ponte de Sor	T S I 750 C P R 1213	**2060**				
	Portalegre	T S I 750 C P R 1214	**2070**				
	Portel	T S I 750 C P R 0709	**2080**				
	Portimão	T S I 750 C P R 0811	**2090**				
	Porto	T S I 750 C P R 1312	**2100**				
	Porto de Mós	T S I 750 C P R 1016	**2110**				
	Porto Moniz	T S I 750 C P R 3106	**2120**				
	Porto Santo	T S I 750 C P R 3201	**2130**				
	Póvoa de Lanhoso	T S I 750 C P R 0309	**2140**				
	Póvoa do Varzim	T S I 750 C P R 1313	**2150**				
	Povoação	T S I 750 C P R 4204	**2160**				
	Proença-a-Nova	T S I 750 C P R 0508	**2170**				
	Redondo	T S I 750 C P R 0710	**2180**				
	Reguengos de Monsaraz	T S I 750 C P R 0711	**2190**				
	Resende	T S I 750 C P R 1813	**2200**				
	Ribeira Brava	T S I 750 C P R 3107	**2210**				
	Ribeira de Pena	T S I 750 C P R 1709	**2220**				
	Ribeira Grande	T S I 750 C P R 4205	**2230**				
	Rio maior	T S I 750 C P R 1414	**2240**				
	Sabrosa	T S I 750 C P R 1710	**2250**				
	Sabugal	T S I 750 C P R 0911	**2260**				
	Salvaterra de Magos	T S I 750 C P R 1415	**2270**				
	Santa Comba Dão	T S I 750 C P R 1814	**2280**				
	Santa Cruz	T S I 750 C P R 3108	**2290**				
	Santa Cruz da Graciosa	T S I 750 C P R 4401	**2300**				
	Santa Cruz das Flores	T S I 750 C P R 4802	**2310**				
	Santa Maria da Feira	T S I 750 C P R 0109	**2320**				
	Santa Marta de Penaguião	T S I 750 C P R 1711	**2330**				
	Santana	T S I 750 C P R 3109	**2340**				
	Santarém	T S I 750 C P R 1416	**2350**				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo								Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
								10	**20**	**30**	**40**
Depósitos e equiparados	Santiago do Cacém	T S	I 750	C P	R	1509	**2360**				
	Santo Tirso	T S	I 750	C P	R	1314	**2370**				
	São Brás de Alportel	T S	I 750	C P	R	0812	**2380**				
	São João da Madeira	T S	I 750	C P	R	0116	**2390**				
	São João da Pesqueira	T S	I 750	C P	R	1815	**2400**				
	São Pedro do Sul	T S	I 750	C P	R	1816	**2410**				
	São Roque do Pico	T S	I 750	C P	R	4603	**2420**				
	São Vicente	T S	I 750	C P	R	3110	**2430**				
	Sardoal	T S	I 750	C P	R	1417	**2440**				
	Sátão	T S	I 750	C P	R	1817	**2450**				
	Seia	T S	I 750	C P	R	0912	**2460**				
	Seixal	T S	I 750	C P	R	1510	**2470**				
	Sernancelhe	T S	I 750	C P	R	1818	**2480**				
	Serpa	T S	I 750	C P	R	0213	**2490**				
	Sertã	T S	I 750	C P	R	0509	**2500**				
	Sesimbra	T S	I 750	C P	R	1511	**2510**				
	Setúbal	T S	I 750	C P	R	1512	**2520**				
	Sever do Vouga	T S	I 750	C P	R	0117	**2530**				
	Silves	T S	I 750	C P	R	0813	**2540**				
	Sines	T S	I 750	C P	R	1513	**2550**				
	Sintra	T S	I 750	C P	R	1111	**2560**				
	Sobral de Monte Agraço	T S	I 750	C P	R	1112	**2570**				
	Soure	T S	I 750	C P	R	0615	**2580**				
	Sousel	T S	I 750	C P	R	1215	**2590**				
	Tábua	T S	I 750	C P	R	0616	**2600**				
	Tabuaço	T S	I 750	C P	R	1819	**2610**				
	Tarouca	T S	I 750	C P	R	1820	**2620**				
	Tavira	T S	I 750	C P	R	0814	**2630**				
	Terras de Bouro	T S	I 750	C P	R	0310	**2640**				
	Tomar	T S	I 750	C P	R	1418	**2650**				
	Tondela	T S	I 750	C P	R	1821	**2660**				
	Torre de Moncorvo	T S	I 750	C P	R	0409	**2670**				
	Torres Novas	T S	I 750	C P	R	1419	**2680**				
	Torres Vedras	T S	I 750	C P	R	1113	**2690**				
	Trancoso	T S	I 750	C P	R	0913	**2700**				
	Trofa	T S	I 750	C P	R	1318	**2710**				
	Vagos	T S	I 750	C P	R	0118	**2720**				
	Vale de Cambra	T S	I 750	C P	R	0119	**2730**				
	Valença	T S	I 750	C P	R	1608	**2740**				
	Valongo	T S	I 750	C P	R	1315	**2750**				
	Valpaços	T S	I 750	C P	R	1712	**2760**				
	Velas	T S	I 750	C P	R	4502	**2770**				
	Vendas Novas	T S	I 750	C P	R	0712	**2780**				
	Viana do Alentejo	T S	I 750	C P	R	0713	**2790**				
	Viana do Castelo	T S	I 750	C P	R	1609	**2800**				
	Vidigueira	T S	I 750	C P	R	0214	**2810**				
	Vieira do Minho	T S	I 750	C P	R	0311	**2820**				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo				Instituições financeiras não monetárias	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
				S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
				10	**20**	**30**	**40**
Depósitos e equiparados	Vila de Rei	T S I 750 C P R 0510	**2830**				
	Vila do Bispo	T S I 750 C P R 0815	**2840**				
	Vila do Conde	T S I 750 C P R 1316	**2850**				
	Vila do Porto	T S I 750 C P R 4101	**2860**				
	Vila Flor	T S I 750 C P R 0410	**2870**				
	Vila Franca de Xira	T S I 750 C P R 1114	**2880**				
	Vila Franca do Campo	T S I 750 C P R 4206	**2890**				
	Vila Nova da Berquinha	T S I 750 C P R 1420	**2900**				
	Vila Nova de Cerveira	T S I 750 C P R 1610	**2910**				
	Vila Nova de Famalicão	T S I 750 C P R 0312	**2920**				
	Vila Nova de Foz Côa	T S I 750 C P R 0914	**2930**				
	Vila Nova de Gaia	T S I 750 C P R 1317	**2940**				
	Vila Nova de Paiva	T S I 750 C P R 1822	**2950**				
	Vila Nova de Poiares	T S I 750 C P R 0617	**2960**				
	Vila Pouca de Aguiar	T S I 750 C P R 1713	**2970**				
	Vila Praia da Vitória	T S I 750 C P R 4302	**2980**				
	Vila Real	T S I 750 C P R 1714	**2990**				
	Vila Real S.António	T S I 750 C P R 0816	**3000**				
	Vila Velha do Rodão	T S I 750 C P R 0511	**3010**				
	Vila Verde	T S I 750 C P R 0313	**3020**				
	Vila Viçosa	T S I 750 C P R 0714	**3030**				
	Vimioso	T S I 750 C P R 0411	**3040**				
	Vinhais	T S I 750 C P R 0412	**3050**				
	Viseu	T S I 750 C P R 1823	**3060**				
	Vizela	T S I 750 C P R 0314	**3070**				
	Vouzela	T S I 750 C P R 1824	**3080**				
Por memória:							
Depósitos e equiparados	*off-shore dos Açores*	T S I 750 C P R 4999	**3090**				
	off-shore da Madeira	T S I 750 C P R 3999	**3100**				

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações

Regras de preenchimento

1. A informação a reportar no âmbito do **Quadro G** refere-se às taxas de juro praticadas pelas instituições reportantes em novas operações de empréstimos e depósitos denominadas em euros, face a famílias e sociedades não financeiras residentes em países pertencentes à União Monetária, e respectivos montantes.

2. Para todas as categorias de empréstimos e depósitos previstos no **Quadro G** é requerida a seguinte informação:

Novas operações: somatório dos montantes de novas operações contratadas no mês de referência.

Taxa Acordada Anualizada (TAA): média ponderada pelo respectivo montante, das taxas aplicadas às novas operações contratadas no mês de referência de acordo com a fórmula apresentada de seguida:

$$T = \frac{\sum_j t_j * montante_j}{\sum_j montante_j}$$

Em que:

T	média ponderada das TAA das novas operações
t_j	TAA associada à operação j
$montante_j$	montante associado à operação j

Adicionalmente é ainda requerida a média ponderada da **Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)** associada às novas operações de crédito concedido a particulares para aquisição de habitação e consumo:

$$G = \frac{\sum_j g_j * montante_j}{\sum_j montante_j}$$

Em que:

G	média ponderada das TAEG das novas operações (exclusivamente para o crédito concedido a particulares para habitação e consumo)
g_j	TAEG associada à operação j
$montante_j$	montante associado à operação j

3. São consideradas novas operações:

a) Todos os contratos, termos e condições de natureza financeira que especifiquem pela primeira vez a taxa de juro do depósito ou do empréstimo.

b) Todas as novas negociações de depósitos e empréstimos existentes.

4. Não se enquadram no conceito de novas operações, as seguintes situações:

a) As prorrogações automáticas de depósitos e de contratos de empréstimos preexistentes, ou seja, que não exijam qualquer envolvimento activo por parte do cliente e que não envolvam qualquer renegociação dos termos e condições do contrato (incluindo a taxa de juro).

b) As alterações de taxas de juro variáveis que derivem de ajustamentos automáticos, dado não constituírem novos acordos.

c) As alterações de taxa de juro fixa para taxa de juro variável, ou vice-versa, que tenham sido acordadas no início do contrato e que ocorram durante a respectiva vigência, por se entender que fazem parte dos termos e condições do empréstimo previamente acordado.

5. A desagregação por prazo contratual das operações activas baseia-se no prazo de fixação inicial de taxa. Para as operações passivas o critério subjacente é o prazo original da operação.

6. A desagregação por "escalão de crédito" dos empréstimos concedidos a empresas não financeiras baseia-se no montante da transacção que é classificada como nova operação e não na totalidade do crédito concedido a essas entidades.

7. Os dois tipos de taxa mencionados no ponto **2.** caracterizam-se pelo seguinte:

TAXA ACORDADA ANUALIZADA (TAA)

Taxa de juro individualmente acordada entre a instituição reportante e o cliente em relação a um dado depósito ou empréstimo, convertida numa base anual e cotada como percentagem ao ano.

Na obtenção da TAA deverão ser tomados em consideração os seguintes aspectos:

a) A TAA deve cobrir todos os pagamentos de juros sobre depósitos ou empréstimos, mas não outros encargos eventualmente aplicáveis.

b) O deságio, definido como a diferença entre o valor nominal do empréstimo e o montante recebido pelo cliente, deve ser considerado como um pagamento de taxa de juro no início do contrato e, portanto, reflectir-se na TAA.

c) Os pagamentos de juros cobertos pela TAA devem reflectir a remuneração que o agente inquirido paga pelos depósitos e a que recebe pelos empréstimos. Quando o valor pago por uma parte e recebido pela outra não coincidirem, é a perspectiva do agente inquirido que determinará qual a taxa de juro a considerar pelas estatísticas de taxas de juro. Consequentemente, a compilação da TAA deve obedecer aos seguintes princípios:

   - As taxas de juro devem ser registadas pelo valor bruto sem dedução de impostos, uma vez que as taxas de juro antes de impostos reflectem o que os agentes inquiridos pagam pelos depósitos e o que recebem pelos empréstimos.
   - Os subsídios concedidos às famílias ou a sociedades não financeiras por terceiros não devem ser levados em conta aquando do apuramento de pagamentos de juros, uma vez que os subsídios não são pagos nem recebidos pela entidade reportante.

d) As taxas de juro que os agentes inquiridos eventualmente apliquem em operações efectuadas com os respectivos funcionários devem constar das estatísticas de taxas de juro.

e) Na compilação da TAA a instituição reportante deve utilizar um ano padrão de 365 dias, o que significa que o dia suplementar dos anos bissextos deve ser ignorado.

f) A conversão para uma base anual da taxa acordada entre a instituição reportante e o cliente, baseia-se na seguinte fórmula matemática:

$$\text{TAA} = \left(1 + \frac{r_{ag}}{n}\right)^{n} - 1$$

Em que:

r_{ag} representa a taxa de juro anual acordada entre a instituição e o cliente em relação a um dado depósito ou empréstimo

n reflecte o número dos períodos de capitalização de juros durante o ano (por exemplo, 1 para pagamentos anuais, 2 para pagamentos semestrais, 4 para pagamentos trimestrais e 12 para pagamentos mensais)

g) Para as operações que se caracterizem por os pagamentos de juros acordados entre a instituição e o cliente não serem capitalizados em intervalos regulares, a fórmula de cálculo apresentada na alínea anterior não é a mais adequada. Nestas circunstâncias é recomendável que as instituições optem por proceder ao cálculo da taxa com base na seguinte fórmula[1]:

$$\sum_{k=1}^{m} \frac{A_k}{(1+i)^{t_k}} = \sum_{k'=1}^{m'} \frac{A'_{k'}}{(1+i)^{t_{k'}}}$$

Em que:

k	número de ordem do empréstimo
k'	número de ordem do reembolso (excluindo outros encargos que não juros)
A_k	montante do empréstimo k
$A'_{k'}$	montante do reembolso k'(excluindo outros encargos que não juros)
m	número de ordem do último empréstimo
m'	número de ordem do último reembolso (excluindo outros encargos que não juros)
t_k	intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número *1* e as dos empréstimos subsequentes (*2* a m)
$t_{k'}$	intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número *1* e as dos reembolsos (excluindo outros encargos que não juros) números *1* a m'
i	taxa de juro que torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais de todos os compromissos, com excepção dos encargos (depósitos e empréstimos, pagamentos ou reembolsos e pagamentos de juros), existentes ou futuros, acordados entre a instituição reportante e o cliente

TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)[2]

Taxa que representa o custo total do crédito para o consumidor - i.e., todos os custos, incluindo juros e outros encargos, que o consumidor tem de pagar pelo crédito -, expresso como uma percentagem anual do montante do crédito concedido, correspondendo à taxa que, numa base anual, iguala o valor presente de todos os compromissos (empréstimos, reembolsos e encargos), existentes ou futuros, acordados entre o credor e o devedor e cujo cálculo é efectuado de acordo com a fórmula matemática seguinte:

$$\sum_{k=1}^{m} \frac{A_k}{(1+i)^{t_k}} = \sum_{k'=1}^{m'} \frac{A'_{k'}}{(1+i)^{t_{k'}}}$$

Em que:

k	número de ordem do empréstimo
k'	número de ordem do reembolso ou do pagamento de encargos
A_k	montante do empréstimo k
$A'_{k'}$	montante do reembolso ou do pagamento de encargos k'
m	número de ordem do último empréstimo
m'	número de ordem do último reembolso ou pagamento de encargos
t_k	intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número *1* e as dos empréstimos subsequentes (*2* a m)
$t_{k'}$	intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número *1* e as dos reembolsos (incluindo outros encargos que não juros) números *1* a m'

[1] Esta fórmula é em tudo semelhante à que deverá ser utilizada no cálculo da TAEG, adiante explicitada, diferindo desta apenas pelo facto de não se considerarem outros encargos para além dos juros.

[2] Taxa que corresponde à transposição da Directiva 98/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998, que altera a Directiva 87/102/CEE relativa à aproximação das leis, regulamentos e provisões administrativas dos Estados Membros no tocante ao crédito ao consumo.

i taxa que assegura que o valor descontado dos reembolsos (incluindo o pagamento de juros) é igual ao valor descontado dos empréstimos concedidos. Pode ser calculada (algebricamente, por aproximações sucessivas ou por intermédio de *software* adequado) quando os outros termos da equação supra são conhecidos.

Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações

Unidade: Percentagem / milhões de euros

Taxas de juro / montantes de novas operações

Moeda: Euro					Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária							
						Empresas não financeiras				Particulares			
					Total	Total	Empréstimos até 1 milhão de euros	Empréstimos acima de 1 milhão de euros	Total	Habitação	Consumo	Outros fins
					S 4000001	S 4000002	S 4000002	S 4000002	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000003
										F 10	F 20	F 01
							X 10	X 20				
					10	**20**	**30**	**40**	**50**	**60**	**70**	**80**
Operações activas												
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)	Até 1 ano [1]	TAA	T T I 970 C A Z 09 M EUR	**10**								
		Novas operações	T F I 970 C A Z 09 M EUR	**20**								
	De 1 a 5 anos [1]	TAA	T T I 970 C A Z 14 M EUR	**30**								
		Novas operações	T F I 970 C A Z 14 M EUR	**40**								
	A mais de 5 anos [1]	TAA	T T I 970 C A Z 08 M EUR	**50**								
		Novas operações	T F I 970 C A Z 08 M EUR	**60**								
Por memória:												
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)	De 5 a 10 anos [1]	TAA	T T I 970 C A Z 18 M EUR	**70**								
		Novas operações	T F I 970 C A Z 18 M EUR	**80**								
	A mais de 10 anos [1]	TAA	T T I 970 C A Z 19 M EUR	**90**								
		Novas operações	T F I 970 C A Z 19 M EUR	**100**								
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)		TAEG	T G I 970 C A M EUR	**110**								
Operações passivas												
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 1 ano	TAA	T T I 760 C P Z 10 M EUR	**120**								
		Novas operações	T F I 760 C P Z 10 M EUR	**130**								
	De 1 a 2 anos	TAA	T T I 760 C P Z 06 M EUR	**140**								
		Novas operações	T F I 760 C P Z 06 M EUR	**150**								
	A mais de 2 anos	TAA	T T I 760 C P Z 15 M EUR	**160**								
		Novas operações	T F I 760 C P Z 15 M EUR	**170**								
Acordos de recompra		TAA	T T I 100 C P M EUR	**180**								
		Novas operações	T F I 100 C P M EUR	**190**								

[1] Prazo de fixação inicial de taxa. A taxa variável é considerada no prazo 'até 1 ano'.

Não aplicável / Não necessário

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

Regras de preenchimento

1. A informação a reportar no âmbito do **Quadro H** refere-se às taxas de juro praticadas pelas instituições reportantes aos saldos vivos em fim de mês referentes a operações de empréstimos e depósitos denominadas em euros, face a famílias e sociedades não financeiras residentes em países pertencentes à União Monetária.

2. Para todas as categorias de empréstimos e depósitos previstos no **Quadro H** as instituições têm de reportar a média ponderada da **Taxa Acordada Anualizada (TAA)** associada aos saldos vivos no último dia do mês:

$$A = \frac{\sum_j a_j * saldo_j}{\sum_j saldo_j}$$

Em que:

A	média ponderada das TAA aplicadas aos saldos vivos em determinado momento do último dia do mês
a_j	TAA associada ao saldo vivo *j*
saldo j	saldo vivo *j*

3. A metodologia de cálculo da TAA aplicada aos saldos vivos é idêntica à seguida para a obtenção da TAA sobre novas operações, descrita no ponto **7.** das regras de preenchimento do **Quadro G**.

4. Para efeitos do reporte de taxas de juro sobre saldos devem ser considerados todos os contratos em vigor que tiverem sido acordados até à data de referência da informação.

5. A compilação do reporte de taxas de juro sobre saldos deverá ter presente os seguintes aspectos:

a) Os créditos de cobrança duvidosa e os empréstimos para a reestruturação de dívida não são considerados para efeitos da determinação da média ponderada.

b) Para as contas que, consoante a natureza do seu saldo, possam constituir quer um depósito quer um empréstimo, as entidades reportantes têm necessariamente de avaliar o saldo em final de mês de cada conta por forma a determinar se essa conta representa, nesse mês, uma "responsabilidade à vista" ou um "descoberto bancário".

Quadro H - Taxas de juro sobre saldos

Unidade: Percentagem

Taxas de juro

Moeda: Euro			Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária				
			Total	Empresas não financeiras	Particulares		
					Total	Habitação	Consumo e outros fins
			S 4000001	S 4000002	S 4000003	S 4000003	S 4000003
						F 10	F 02
			10	**20**	**30**	**40**	**50**
Operações activas							
Créditos e equiparados	Até 1 ano	T A I 840 C A Z 09 M EUR **10**					
	De 1 a 5 anos	T A I 840 C A Z 14 M EUR **20**					
	A mais de 5 anos	T A I 840 C A Z 08 M EUR **30**					
dos quais: Descobertos bancários		T A I 221 C A M EUR **40**					
Operações passivas							
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)		T A I 810 C P M EUR **50**					
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)	Até 90 dias [1]	T A I 790 C P Z 11 M EUR **60**					
	A mais de 90 dias [1]	T A I 790 C P Z 12 M EUR **70**					
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 2 anos	T A I 760 C P Z 17 M EUR **80**					
	A mais de 2 anos	T A I 760 C P Z 15 M EUR **90**					
Acordos de recompra		T A I 100 C P M EUR **100**					

[1] Prazo do pré-aviso

Não aplicável / Não necessário

Indicadores para reporte em grupo

Regras de preenchimento

1. As instituições que efectuem um reporte conjunto, como grupo, no âmbito das estatísticas de taxas de juro, deverão fornecer os seguintes indicadores **para cada uma** das categorias de empréstimos e depósitos que constam dos **Quadros G** e **H**:

a) O número de instituições que contribuem para a taxa reportada pelo grupo;

b) A variância das taxas de juro entre essas instituições.

2. Para cada uma das categorias de empréstimos e depósitos reportadas nos **Quadros G** e **H**, a variância das taxas de juro entre essas instituições deve ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Var(\theta) = \frac{1}{N}\sum_{i=1}^{N}\left(\theta_i - \bar{\theta}\right)^2$$

Em que:

$Var(\theta)$	variância das taxas de juro entre as instituições que contribuem para a taxa de juro reportada pelo grupo
N	número de instituições que contribuem para a taxa de juro reportada pelo grupo
θ_i	taxa de juro da instituição *i*
$\bar{\theta}$	taxa de juro reportada pelo grupo

3. O número de agentes inquiridos pertencentes ao grupo e a respectiva variância devem referir-se ao mês de Outubro.

4. As taxas de juro das instituições individualmente consideradas devem ser calculadas de acordo com as fórmulas matemáticas apresentadas no ponto 7. das regras de preenchimento do Quadro G.

Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações

Número de instituições / Variância das taxas de juro

				Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária							
					Empresas não financeiras			Particulares			
				Total	Total	Empréstimos até 1 milhão de euros	Empréstimos acima de 1 milhão de euros	Total	Habitação	Consumo	Outros fins
				10	20	30	40	50	60	70	80
Operações activas											
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)	Até 1 ano [1]	N.º Instituições	10								
		Variância da taxa de juro	20								
	De 1 a 5 anos [1]	N.º Instituições	30								
		Variância da taxa de juro	40								
	A mais de 5 anos [1]	N.º Instituições	50								
		Variância da taxa de juro	60								
Por memória											
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)	De 5 a 10 anos [1]	N.º Instituições	70								
		Variância da taxa de juro	80								
	A mais de 10 anos [1]	N.º Instituições	90								
		Variância da taxa de juro	100								
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)		N.º Instituições	110								
		Variância da taxa de juro	120								
Operações passivas											
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 1 ano	N.º Instituições	130								
		Variância da taxa de juro	140								
	De 1 a 2 anos	N.º Instituições	150								
		Variância da taxa de juro	160								
	A mais de 2 anos	N.º Instituições	170								
		Variância da taxa de juro	180								
Acordos de recompra		N.º Instituições	190								
		Variância da taxa de juro	200								

[1] Prazo de fixação inicial de taxa. A taxa variável é considerada no prazo 'até 1 ano'.

Não aplicável / Não necessário

Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos

Número de instituições / Variância das taxas de juro

				Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária				
					Empresas não financeiras	Particulares		
				Total		Total	Habitação	Consumo e outros fins
				10	20	30	40	50
Operações activas								
Créditos e equiparados	Até 1 ano	N.º Instituições	10					
		Variância da taxa de juro	20					
	De 1 a 5 anos	N.º Instituições	30					
		Variância da taxa de juro	40					
	A mais de 5 anos	N.º Instituições	50					
		Variância da taxa de juro	60					
dos quais: Descobertos bancários		N.º Instituições	70					
		Variância da taxa de juro	80					
Operações passivas								
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)		N.º Instituições	90					
		Variância da taxa de juro	100					
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)	Até 90 dias [1]	N.º Instituições	110					
		Variância da taxa de juro	120					
	A mais de 90 dias [1]	N.º Instituições	130					
		Variância da taxa de juro	140					
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos c/pré-aviso e acordos de recompra)	Até 2 anos	N.º Instituições	150					
		Variância da taxa de juro	160					
	A mais de 2 anos	N.º Instituições	170					
		Variância da taxa de juro	180					
Acordos de recompra		N.º Instituições	190					
		Variância da taxa de juro	200					

[1] Prazo do pré-aviso

Não aplicável / Não necessário

Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

Regras de preenchimento

1. Para efeitos do acompanhamento da representatividade da amostra no âmbito da compilação das estatísticas de taxas de juro, a informação apresentada neste quadro deverá ser comunicada por todas as instituições que, fazendo parte da população potencialmente inquirida, não integram a amostra.

2. A informação adicional é relativa às taxas de juro sobre novas operações realizadas durante o mês de Setembro, não sendo necessário reportar os respectivos montantes associados.

3. As regras de preenchimento deste quadro são as definidas para o preenchimento do **Quadro G**.

Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

Unidade: Percentagem

Taxas de juro

Moeda: Euro											Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária							
											Total	Empresas não financeiras			Particulares			
												Total	Empréstimos até 1 milhão de euros	Empréstimos acima de 1 milhão de euros	Total	Habitação	Consumo	Outros fins
											S 4000001	S 4000002	S 4000002	S 4000002	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000003
																F 10	F 20	F 01
													X 10	X 20				
											10	**20**	**30**	**40**	**50**	**60**	**70**	**80**
Operações activas																		
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)	Até 1 ano [1]	TAA	T	T	I	970	C	A	Z	09	M EUR	**10**							
		Novas operações	T	F	I	970	C	A	Z	09	M EUR	**20**							
	De 1 a 5 anos [1]	TAA	T	T	I	970	C	A	Z	14	M EUR	**30**							
		Novas operações	T	F	I	970	C	A	Z	14	M EUR	**40**							
	A mais de 5 anos [1]	TAA	T	T	I	970	C	A	Z	08	M EUR	**50**							
		Novas operações	T	F	I	970	C	A	Z	08	M EUR	**60**							
Por memória:																		
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)	De 5 a 10 anos [1]	TAA	T	T	I	970	C	A	Z	18	M EUR	**70**							
		Novas operações	T	F	I	970	C	A	Z	18	M EUR	**80**							
	A mais de 10 anos [1]	TAA	T	T	I	970	C	A	Z	19	M EUR	**90**							
		Novas operações	T	F	I	970	C	A	Z	19	M EUR	**100**							
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)		TAEG	T	G	I	970	C	A			M EUR	**110**							
Operações passivas																		
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 1 ano	TAA	T	T	I	760	C	P	Z	10	M EUR	**120**							
		Novas operações	T	F	I	760	C	P	Z	10	M EUR	**130**							
	De 1 a 2 anos	TAA	T	T	I	760	C	P	Z	06	M EUR	**140**							
		Novas operações	T	F	I	760	C	P	Z	06	M EUR	**150**							
	A mais de 2 anos	TAA	T	T	I	760	C	P	Z	15	M EUR	**160**							
		Novas operações	T	F	I	760	C	P	Z	15	M EUR	**170**							
Acordos de recompra		TAA	T	T	I	100	C	P			M EUR	**180**							
		Novas operações	T	F	I	100	C	P			M EUR	**190**							

[1] Prazo de fixação inicial de taxa. A taxa variável é considerada no prazo 'até 1 ano'.

Não aplicável / Não necessário

Anexo à Instrução nº 19/2002

III. Tabelas de desagregação da informação a reportar

1. Nesta parte do Anexo apresenta-se o conjunto de tabelas de desagregação da informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das estatísticas que são objecto da presente Instrução.

2. Para além dos códigos e designações dos vários elementos das tabelas procede-se, ainda, nos casos em que tal é relevante, a uma explicitação do âmbito de cada um dos elementos da tabela. Este aspecto é particularmente importante para as tabelas F, I e S.

3. Procurou-se, sempre que possível, adoptar tabelas que já são correntemente utilizadas nos sistemas de informação das instituições reportantes.

4. Nalguns casos, designadamente na tabela P e na tabela R, houve necessidade de incluir códigos adicionais para acomodar situações específicas relacionadas com determinadas desagregações que constituem requisitos de reporte.

5. As tabelas que constam desta parte do Anexo são as seguintes:

Tabela C	–	Tipo de conta
Tabela E	–	Entidades reportantes
Tabela F	–	Finalidades do crédito concedido
Tabela I	–	Instrumentos financeiros e outras rubricas
Tabela M	–	Moedas
Tabela P	–	Países
Tabela R	–	Repartição geográfica
Tabela S	–	Sectores institucionais
Tabela T	–	Tipo de informação
Tabela X	–	Escalão de crédito
Tabela Z	–	Prazos contratuais das operações

Tabela C – Tipo de conta

Tipo de conta	Código
Activa	A
Passiva	P
Extrapatrimonial	E

Tabela E – Entidades reportantes

O código identificador de cada entidade reportante corresponde ao código que lhe é atribuído aquando da efectivação do seu registo no Banco de Portugal.

Tabela F – Finalidades do crédito concedido

Finalidades do crédito concedido	Código
Crédito à habitação	10
Crédito para aquisição de habitação nova	11
Crédito para consumo e outros fins (que não habitação)	02
Crédito ao consumo	20
Crédito para outros fins (que não habitação ou consumo)	01
Crédito para aquisição de valores mobiliários	31

Descrição das finalidades do crédito concedido aos particulares

10. Crédito à habitação

Crédito destinado à aquisição, construção e reabilitação de habitação.

11. Crédito para aquisição de habitação nova

Crédito destinado à aquisição ou construção de habitação nova, entendendo-se como habitação nova aquela que vai ser habitada pela primeira vez, independentemente da data da sua construção.

02. Crédito para consumo e outros fins (que não habitação)

Crédito destinado à aquisição de bens e/ou serviços que não habitação.

20. Crédito ao consumo

Crédito concedido a particulares, para operações que não se prendam com os seus negócios e profissões. Pretende-se que o crédito ao consumo esteja relacionado, exclusivamente, com créditos usados para a compra de bens e/ou serviços que sejam consumidos pelas famílias individualmente. Inclui, por exemplo, créditos destinados à aquisição de veículos e electrodomésticos.

01. Crédito para outros fins (que não habitação ou consumo)

Crédito concedido aos particulares destinado a outros fins que não os referidos anteriormente. Inclui, por exemplo, créditos para o financiamento de educação e créditos concedidos aos particulares para o exercício da sua actividade enquanto empresários em nome individual.

31. Crédito para aquisição de valores mobiliários

Crédito destinado à aquisição de valores mobiliários, por exemplo, no âmbito de processos de privatização.

Tabela I – Instrumentos financeiros e outras rubricas

Instrumentos financeiros e outras rubricas	Activo	Passivo	Extra-patrimonial
	Código	Código	Código
Notas e moedas	010		
Depósitos transferíveis	020	020*	
Depósitos com pré-aviso	030*	030*	
Depósitos a prazo	040*	040*	
Conta emigrante		050	
Depósitos de poupança habitação		060	
Depósitos de poupança reformado		070	
Outros depósitos de poupança		080	
Certificados de depósito	090*	090*	
Acordos de recompra	100	100	
Depósitos obrigatórios		110	
Bilhetes do Tesouro	120*		
Papel comercial	130*	130*	
Obrigações (excepto obrigações subordinadas)	140*	140*	
Obrigações subordinadas	150*	150*	
Títulos de participação	160*	160*	
Outros títulos de dívida	170*	170*	
Derivados	180	180	
Desconto	190*	190*	
Empréstimos no mercado monetário interbancário	200*	200*	
Empréstimos subordinados	210	210	
Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)	220*	220*	
Descobertos bancários	221		
Outras disponibilidades / responsabilidades	230*	230*	
Créditos de cobrança duvidosa	240		
Acções	250*	250*	
Unidades de participação	260	260	
Outras participações	270*	270*	
Cheques e vales de correio sobre o país	280		
Imóveis, mobiliário e material	290		
Adiantamentos	300*	300*	
Outras contas a receber / a pagar	310*	310*	
Proveitos a receber	311		
Custos a pagar		312	
Custos por natureza	320*		
Proveitos por natureza		330*	
Resultados		340	
Fundos de reserva		350	
Provisões para riscos diversos		360	
Provisões para créditos de cobrança duvidosa		370	
Contas diversas	380*	380*	
Créditos abatidos ao activo			390
Empréstimos cedidos a título definitivo			520
Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente			521

Instrumentos financeiros e outras rubricas	Activo	Passivo	Extra-patrimonial
	Código	Código	Código
Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro não residente			522
Empréstimos cedidos a título definitivo por outras operações de titularização			523
Créditos de cobrança duvidosa cedidos a título definitivo			524

Agregações de instrumentos financeiros e outras rubricas	Activo	Passivo	Extra-patrimonial
	Código	Código	Código
Depósitos e equiparados (020 + 030 + 040 + 050 + 060 + 070 + 080 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230)		750	
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra) (040 (excepto Z 01) + 050 (excepto Z 01) + 060 + 070 + 080 (excepto Z 01) + 090 + 190 + 200 (excepto Z 01) + 210 + 220 (excepto Z 01) + 230 (excepto Z 01))		760	
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista) (030 (excepto Z01) + 050 Z 01 + 080 Z 01)		790	
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista) (020 + 030 Z 01 + 040 Z 01 + 200 Z 01 + 220 Z 01 + 230 Z 01)		810	
Títulos excepto participações (activo) / Títulos excepto capital (passivo) (120 + 130 + 140 + 150 + 160 + 170)	820	820	
Créditos e equiparados (020 + 030 + 040 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230 + 240)	840		
Créditos (190 + 200 + 210 + 220 + 240)	860	860	
Participações (250 + 260 + 270)	880		
Total da base de incidência das reservas mínimas		920	
Total da base de incidência das reservas mínimas sujeita a 2%		930	
Reservas mínimas		940	
Activos / Passivos diversos (110 + 180 + 280 + 300 + 310 + 380)	950	950	
Capital e reservas (250 + 260 + 270 - 320 + 330 + 340 + 350 + 360 + 370)		960	
Créditos e equiparados (excluindo descobertos) (020 + 030 + 040 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 (excluindo 221) + 230 + 240)	970		

Nota: Os elementos desta tabela assinalados com um asterisco a seguir ao respectivo código correspondem a informação que não irá ser solicitada, de forma individualizada, nos quadros de reporte apresentados na Parte II deste Anexo. Os motivos fundamentais para a sua permanência nesta tabela assentam em duas ordens de razões: (i) esses elementos constituem parcelas das agregações de instrumentos que correspondem aos códigos 750 e seguintes, tornando assim mais fácil a sua definição através da mera explicitação dos códigos que compõem cada agregação (conjugados, nalguns casos, com elementos da tabela de prazos); (ii) alguns desses elementos constituem requisitos de reporte para outros sistemas, nomeadamente, para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentados pela Instrução nº 15/99), em que na definição dos códigos de "tipo de título" se remete para as regras definidas nesta tabela.

Descrição dos instrumentos financeiros e outras rubricas

O elenco de instrumentos financeiros e outras rubricas adoptado para efeitos das estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias tem por base o enquadramento definido no Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (SEC 95)[1], com as adaptações devidas às necessidades de análise interna, assegurando a conformidade conceptual com os Regulamentos do BCE referidos no ponto **1.1** da presente Instrução.

Estes instrumentos podem integrar o activo, o passivo, ou as contas extrapatrimoniais, de forma individual ou agregada, de acordo com o explicitado na Tabela I - Instrumentos financeiros e outras rubricas.

No activo registam-se as disponibilidades da instituição reportante, no passivo as responsabilidades e os capitais próprios e equiparados e, em contas extrapatrimoniais, as responsabilidades assumidas pela instituição reportante ou por terceiros perante esta, que não tenham expressão patrimonial. Por exemplo, no activo regista-se o crédito concedido a clientes, no passivo, o crédito obtido de terceiros e, em contas extrapatrimoniais, os créditos cedidos em operações de titularização.

010 . Notas e moedas

Notas e moedas em caixa com curso legal no país ou no estrangeiro (sejam ou não convertíveis). São consideradas responsabilidades da autoridade monetária emissora, à excepção das denominadas em euros, que são entendidas como uma responsabilidade do Banco Central Europeu. Excluem-se as moedas comemorativas que não sejam normalmente usadas para fazer pagamentos, nomeadamente as que não tenham poder liberatório.

020 . Depósitos transferíveis

Depósitos susceptíveis de serem convertidos de imediato em numerário, sem qualquer restrição ou custo, transferíveis por cheque ou qualquer outro meio de pagamento, designadamente através de ordem de pagamento ou cartão de débito. Incluem-se, nomeadamente, os depósitos transferíveis entre instituições financeiras monetárias[2], como é o caso dos constituídos junto do Banco de Portugal relativos a reservas mínimas e a reservas excedentárias. Os depósitos não transferíveis, tecnicamente mobilizáveis à vista, devem ser considerados em "Outras disponibilidades / responsabilidades" (Instrumento 230).

---

[1] Regulamento (CE) nº 223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº 310 de 30 de Novembro de 1996.

[2] Cf. Descrição dos sectores Institucionais, anexa à Tabela S.

030 . Depósitos com pré-aviso

Depósitos com vencimento indeterminado, exigíveis depois de prevenido o depositário com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.

040 . Depósitos a prazo

Depósitos com um prazo fixo cuja mobilização antecipada, a ser possível, está geralmente sujeita a condicionalismos ou penalizações.

050 . Conta emigrante

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 323/95, de 29 de Novembro e demais legislação aplicável em vigor. São depósitos titulados por emigrantes e que podem ser co-titulados pelo cônjuge do emigrante ou equiparado e pelos filhos, sendo permitida a sua movimentação a débito por pessoas residentes em território nacional que para tal tenham sido autorizadas pelos respectivos titulares. Estas contas estão associadas à concessão de empréstimos destinados ao investimento em prédios urbanos ou rústicos e demais fins estipulados pela legislação regulamentar. Não inclui as contas emigrante transferíveis, que devem ser incluídos em "Depósitos transferíveis" (Instrumento 020).

060 . Depósitos de poupança habitação

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 27/2001, de 3 de Fevereiro, e demais legislação aplicável em vigor. Depósitos com um prazo contratual mínimo de 1 ano, renováveis por iguais períodos de tempo, podendo o seu titular efectuar entregas ao longo de cada prazo anual, nos termos acordados com as instituições depositárias. Os juros são liquidados no fim de cada prazo anual, por acumulação ao capital depositado, ou no momento da mobilização do depósito, sendo então contados à taxa proporcional, e devidos até essa data, sem qualquer penalização. A utilização destes depósitos é limitada pela legislação aplicável em vigor.

070 . Depósitos de poupança reformado

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 138/86, de 14 de Junho e demais legislação aplicável em vigor. São depósitos constituídos por pessoas singulares que se encontrem na situação de reforma e cuja pensão mensal não exceda, no momento da constituição, um máximo estipulado por legislação regulamentar. As contas poupança reformado gozam de benefícios fiscais nos termos definidos pela legislação regulamentar.

080 . Outros depósitos de poupança

Depósitos especiais, em contas de poupança ou caderneta, constituídos por particulares, à ordem ou com um prazo contratual renovável, cuja principal característica se traduz no facto do seu titular se obrigar a efectuar entregas periódicas de harmonia com um plano previamente acordado com a instituição depositária. Incluem-se, nomeadamente, os depósitos de

poupança condomínio[3]. Excluem-se os "Depósitos de poupança habitação" e os "Depósitos de poupança reformado", já individualizados nos instrumentos 060 e 070, respectivamente, bem como os depósitos de poupança constituídos por empresas, que deverão ser considerados como "Depósitos a prazo" (Instrumento 040).

090 . Certificados de depósito

Títulos representativos de depósitos constituídos junto da instituição emitente, em moeda com curso legal em Portugal ou estrangeira, com prazo fixo, regulamentados pelo Decreto-Lei nº 372/91, de 8 de Outubro e demais legislação aplicável em vigor. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros. Excluem-se os certificados de depósito negociáveis e habitualmente negociados em mercado secundário, que devem integrar "Outros títulos de dívida" (Instrumento 170). Embora os certificados de depósito emitidos em Portugal constituam títulos nominativos e transmissíveis por endosso, não possuem um mercado secundário significativo, pelo que deverão ser todos incluídos nesta categoria.

100 . Acordos de recompra

Operações pelas quais uma instituição ou um cliente (o cedente) cede a outra instituição ou cliente (o cessionário) activos que lhe pertençam, recebendo uma contrapartida em dinheiro, com o compromisso simultâneo destes retrocederem para o cedente a um preço e numa data futura especificados no contrato. Os activos cedidos mantêm-se na carteira do cedente. A instituição reportante pode agir como cedente ou como cessionário. Incluem-se, nomeadamente, as operações de cedência de liquidez do Banco de Portugal e os instrumentos similares transaccionados em mercados estrangeiros. Incluem-se, também, os empréstimos de títulos com contrapartida em dinheiro. Excluem-se as operações de empréstimos de títulos em que não haja uma contrapartida em dinheiro. Nestes casos, a repercussão no balanço da movimentação de títulos deve ser incluída conjuntamente nos instrumentos correspondentes aos títulos subjacentes.

110 . Depósitos obrigatórios

Consideram-se depósitos obrigatórios aqueles cuja movimentação está condicionada por disposição legal, v.g., o depósito que é necessário efectuar na fase de constituição de uma sociedade.

---

[3] Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 269/94 de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável em vigor. São depósitos a prazo em moeda com curso legal em Portugal com uma maturidade contratual mínima de um ano, renovável por iguais períodos de tempo, constituídos pelos administradores de prédios em regime de propriedade horizontal, mediante prévia deliberação da assembleia de condóminos. As contas de poupança condomínio destinam-se exclusivamente às finalidades estipuladas por legislação regulamentar, nomeadamente a constituição de um fundo de reserva para a realização, nas partes comuns dos prédios, de obras de conservação ordinária, de conservação extraordinária e de beneficiação.

120 . Bilhetes do Tesouro (BT)

Títulos de dívida pública de curto prazo emitidos a desconto. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

130 . Papel comercial

Títulos de dívida emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto e demais legislação aplicável em vigor. São títulos emitidos por prazo inferior a dois anos, só podendo ser emitidos por um prazo superior a um ano caso se destinem à subscrição particular (caso contrário ficam sujeitos ao estabelecido no Código do Mercado de Valores Mobiliários). São emitidos por prazo fixo embora seja possível o seu resgate antecipado. Têm valor nominal mínimo fixado por legislação regulamentar, podendo ser emitidos, quer em moeda com curso legal em Portugal quer em moeda estrangeira, por entidades residentes ou não residentes, desde que cumpram os requisitos legalmente fixados. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

140 . Obrigações (excepto obrigações subordinadas)

Títulos de rendimento fixo representativos de um empréstimo (excluindo obrigações subordinadas e papel comercial), cujas condições de reembolso e remuneração, que se pode realizar a uma taxa fixa ou variável, são fixadas à partida pela entidade emitente. A generalidade das obrigações aqui incluídas são emitidas por prazos superiores a um ano, uma vez que as de menor prazo são por regra emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto e respectivas actualizações em vigor, ou seja, como "Papel comercial" (Instrumento 130). As obrigações não dão quaisquer direitos de propriedade sobre a entidade emitente, sendo negociáveis e habitualmente negociadas em mercado secundário. Incluem-se, nomeadamente:

- Obrigações clássicas.
- Obrigações de caixa: obrigações emitidas por instituições de crédito por prazos não inferiores a dois anos.
- Obrigações cupão zero: obrigações emitidas a desconto não vencendo, por isso, juros periódicos.
- Obrigações de capitalização automática: obrigações que vencem juros objecto de capitalização[4].
- Obrigações com *warrant*: obrigações que têm associado um direito (*warrant*) que confere ao seu detentor a opção de compra de acções do emitente, em condições e num período previamente determinados. O *warrant* constitui um valor mobiliário, podendo ser transaccionado em mercados organizados de uma forma independente das obrigações que lhe deram origem.
- Obrigações titularizadas: obrigações emitidas por sociedades de titularização de créditos.

[4] No início de cada período de contagem, a taxa de juro é aplicada ao valor do capital acrescido dos juros vencidos no período anterior.

Incluem-se ainda as obrigações emitidas em moeda com curso legal em Portugal e estrangeira, por residentes e não residentes, no mercado nacional ou estrangeiro, designadamente as euro-obrigações.

150 . Obrigações subordinadas

Títulos de dívida abrangidos por uma cláusula de subordinação, i.e., no caso de falência da entidade emissora, apenas são reembolsados após os demais credores por dívida não subordinada. As obrigações subordinadas, enquanto contratos que formalizam empréstimos subordinados concedidos a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, devem ser sujeitas à sua aprovação, para além de respeitar as condições definidas no Aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, II série, de 29 de Dezembro de 1992, e demais legislação aplicável em vigor. Incluem-se, designadamente, as obrigações de caixa subordinadas e demais instrumentos similares, negociáveis e habitualmente negociados, emitidos em mercados estrangeiros.

160 . Títulos de participação

Títulos representativos de endividamento por parte de empresas públicas e sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado (de uma forma directa ou indirecta) que se destinam à angariação de capitais permanentes para ocorrer às necessidades de fundos estáveis. O seu carácter de longo prazo reflecte-se na possibilidade de conversão em capital e nas condições de reembolso: só podem ser reembolsados em caso de liquidação da empresa, circunstância que lhes confere uma natureza análoga à das acções, ou decorridos dez anos, se a entidade emitente assim o decidir, e nos termos definidos aquando da sua emissão. Estes títulos conferem o direito a uma remuneração anual composta por uma parte fixa, independente dos resultados da entidade emitente, e por uma parte variável, dependente daqueles resultados. Note-se que, caso a empresa emitente seja privatizada, os títulos de participação por ela emitidos mantêm a sua natureza, pelo que se pode dar o caso de títulos de participação pertencerem a empresas privadas. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

170 . Outros títulos de dívida

Outros títulos de dívida negociáveis e habitualmente negociados em mercados financeiros que conferem ao seu detentor o direito incondicional a um rendimento, definido contratualmente, mas que não conferem quaisquer direitos de propriedade sobre a entidade emitente. Incluem-se, designadamente, títulos de depósito emitidos pelo Banco de Portugal e os certificados de depósito negociáveis e habitualmente negociados em mercado secundário. Incluem-se também os créditos representados por contratos habitualmente negociados em mercado secundário. Excluem-se os títulos abrangidos pelos instrumentos anteriores.

180 . Derivados

Activos financeiros com base em, ou derivados de, um instrumento subjacente diferente. O instrumento subjacente é habitualmente outro activo financeiro, mas pode ser também um bem ou um índice. Este instrumento financeiro inclui os derivados negociados em mercados organizados e em mercados de balcão desde que possam ser objecto de compensação no mercado (i.e., contratos em carteira para os quais é possível adquirir no mercado contratos de características exactamente simétricas, de tal forma que a posição se anule). Os derivados financeiros devem ser reflectidos pelo seu valor de mercado ou, no caso de este não existir, pelo seu valor equivalente (*fair value*). Não se incluem neste instrumento os derivados que não sejam negociáveis e que não possam ser objecto de compensação no mercado nem o instrumento subjacente no qual o derivado financeiro se baseia.

Incluem-se, nomeadamente:

- Opções transaccionadas, quer em mercados organizados, quer em mercado de balcão (*over-the-counter market*).
- *Warrants.*
- Futuros.
- Contratos de troca (*swaps*).
- Contratos a prazo de taxa de juro (*forward rate agreements*).

Refira-se ainda que os contratos de derivados deverão ser valorizados de forma individual, sendo afectados ao activo ou ao passivo consoante o sinal do valor determinado.

190 . Desconto

Operações de crédito titulado por efeitos com juros antecipados. Inclui as operações de desconto e redesconto.

200 . Empréstimos no mercado monetário interbancário

Cedência de fundos no âmbito das normas definidas para o mercado monetário interbancário (MMI), tal como regulamentado no Boletim Oficial do Banco de Portugal. Não inclui os acordos de recompra efectuados no âmbito deste mercado.

210 . Empréstimos subordinados

Créditos de longo prazo, não titulados, que incluam uma cláusula de subordinação, i.e., que em caso de falência da entidade beneficiária apenas são reembolsados após os demais credores por dívida não subordinada. Os contratos que formalizem empréstimos subordinados concedidos a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem ser sujeitos à sua aprovação, para além de respeitarem as condições definidas no Aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, II série, de 29 de Dezembro de 1992, e demais legislação aplicável em vigor. Incluem-se os empréstimos concedidos pela instituição reportante ao abrigo de contratos de

suprimentos, a que se referem os artigos 243 e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, concedidos pela instituição reportante.

220 . Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)

Créditos (excepto desconto, MMI e subordinados) em que a maturidade, taxa de juro, condições de reembolso do capital e pagamento de juros podem estar definidas em contrato. Geralmente é o devedor que toma a iniciativa relativa a um empréstimo, sendo as condições que o regem fixadas pelo credor ou acordadas entre ambos. Não se incluem os créditos representados por contratos habitualmente negociados em mercado secundário, que deverão ser considerados "Outros títulos de dívida" (Instrumento 170). Incluem-se, nomeadamente:

- Aplicações (ou recursos) a muito curto prazo, i.e., operações destinadas à cedência (ou obtenção) de recursos, por prazo de dois dias úteis, fora do âmbito do MMI.
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto de instituições financeiras não monetárias[2]. Caso as margens sejam constituídas junto de instituições financeiras monetárias[2] deverão ser incluídas em "Outras disponibilidades / responsabilidades" (Instrumento 230).
- Créditos em conta corrente: valores creditados em contas de depósito e que poderão ser movimentados em função do contrato entre as duas partes. A abertura de uma conta corrente pressupõe um pedido de concessão de crédito.
- Descobertos em depósitos à ordem: saldos devedores dos depósitos à ordem[5].
- Operações de locação financeira (*leasing*): cedência temporária do uso de um bem por parte do seu proprietário (o locador) a um terceiro (o utente ou locatário) mediante o pagamento de uma renda e reservando o direito de compra do bem, por um valor residual, no prazo e termos acordados.
- Adiantamentos efectuados no âmbito de operações de *factoring*: a actividade de *factoring* consiste na aquisição por um intermediário financeiro (o factor) de créditos que os fornecedores de bens e serviços (os aderentes) possuem sobre os seus clientes (os devedores) nos mercados interno e externo. Apenas se incluem em empréstimos os adiantamentos efectuados pelo factor ao aderente, i.e., a cedência de fundos anterior ao vencimento dos créditos transmitidos, mediante o pagamento de um juro.

Não se incluem os empréstimos de títulos sem contrapartida em dinheiro (os títulos devem permanecer na carteira da instituição que os empresta).

---

[5] O Plano de Contas para o Sistema Bancário prevê que estes saldos devam ser contabilizados como crédito e não como depósitos com valor negativo.

221 . Descobertos bancários

Saldos devedores dos depósitos à ordem[5]. Inclui créditos em conta corrente, i.e., valores creditados em contas de depósito e que poderão ser movimentados em função do contrato entre as duas partes. A abertura de uma conta corrente pressupõe um pedido de concessão de crédito.

230 . Outras disponibilidades / responsabilidades

Disponibilidades ou responsabilidades da instituição sobre ou para com terceiros, equiparáveis a empréstimos (depósitos).

No activo incluem-se, por exemplo:

- Disponibilidades sobre correspondentes.
- Cheques a devolver à câmara de compensação (e.g. em virtude de não terem cobertura).
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto de instituições financeiras monetárias[2]. Caso as margens sejam constituídas junto de instituições financeiras não monetárias[2] deverão ser incluídas em "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumento 220).

No passivo incluem-se, por exemplo:

- Cheques e ordens a pagar.
- Recursos consignados.
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto da instituição reportante.
- Responsabilidades por porta-moedas electrónicos que, enquanto não forem utilizados no pagamento de bens e serviços, são consideradas responsabilidades para com o respectivo portador.
- Responsabilidades para com correspondentes.
- Depósitos não transferíveis tecnicamente mobilizáveis à vista.

240 . Créditos de cobrança duvidosa

Créditos vencidos e outros créditos de cobrança duvidosa, tenham ou não sido contabilizados originalmente em rubricas de crédito, quer respeitem a dívidas de capital ou a juros. Consideram-se créditos vencidos os créditos por regularizar no prazo máximo de 30 dias após o seu vencimento; consideram-se outros créditos de cobrança duvidosa as prestações futuras de um crédito, quando houver dúvidas quanto à sua cobrança, tal como se encontra estabelecido pelo Aviso nº 3/95 do Banco de Portugal e demais legislação aplicável em vigor. Para efeitos de estatísticas monetárias, o crédito de cobrança duvidosa mantém as características do crédito inicial, tanto em termos de prazo como de finalidade.

250 . Acções

Activos financeiros negociáveis que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes activos financeiros dão

geralmente aos seus detentores o direito a uma participação nos lucros das entidades emitentes e a uma parte dos seus fundos próprios em caso de liquidação. Excluem-se as unidades de participação[6], as obrigações[7], os empréstimos convertíveis em acções[8] e outras participações que não acções[9].

260 . Unidades de participação

Valores mobiliários que correspondem a parcelas de fundos de investimento[2], podendo ser representados por certificados de uma ou mais unidades ou adoptar a forma escritural. Em Portugal, as unidades de participação são subscritas aos balcões do depositário, no estabelecimento da sociedade gestora ou através das entidades colocadoras previamente autorizadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Excluem-se as unidades de titularização emitidas pelos fundos de titularização de créditos, que devem ser incluídas em "Outras participações" (Instrumento 270).

270 . Outras participações

Outros activos financeiros, que não acções ou unidades de participação, que representem direitos de propriedade sobre a entidade emitente.

Incluem-se, nomeadamente:

- Quotas.
- Unidades de titularização.
- Prestações suplementares.
- Cauções com carácter de imobilização.

280 . Cheques e vales de correio sobre o país

Cheques e vales de correio sobre instituições residentes, em carteira da instituição reportante, aguardando regularização.

290 . Imóveis, mobiliário e material

Activos pertencentes à instituição reportante afectos à sua actividade. Incluem-se a generalidade das imobilizações corpóreas e incorpóreas, com excepção do património artístico e dos activos de natureza semelhante detidos por recuperação de créditos que deverão ser incluídos em "Contas diversas" (Instrumento 380). Note-se que as imobilizações devem ser registadas pelo seu valor líquido de amortizações.

---

[6] Individualizadas em "Unidades de participação" (Instrumento 260).

[7] Que deverão ser incluídas em "Obrigações (excepto obrigações subordinadas)" ou "Obrigações subordinadas" (Instrumentos 140 ou 150, respectivamente).

[8] Que deverão ser incluídos em "Empréstimos subordinados" ou "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumentos 210 ou 220, respectivamente).

[9] Que deverão ser incluídas em "Outras participações" (Instrumento 270).

300 . Adiantamentos

Direitos financeiros resultantes da concessão directa de crédito por parte de fornecedores e compradores, por transacções de bens e serviços, e pagamentos por trabalhos em curso ou a iniciar ligados a tais transacções.
Incluem-se, nomeadamente:

- Imobilizações em curso, i.e., adiantamentos e liquidações relacionados com a realização de grandes reparações e beneficiações e com a aquisição de bens do imobilizado, enquanto não se verificar a conclusão do respectivo processo.
- Adiantamentos por contratos de locação financeira a realizar, i.e., adiantamentos por conta de construção, ampliação, beneficiação ou compra de bens destinados à locação financeira.
- Valores representativos de fornecimento de bens e serviços prestados a aguardar liquidação, quando não comprovados por um empréstimo.

Excluem-se os empréstimos para financiamento de créditos comerciais e o fornecimento de bens em regime de locação financeira.

310 . Outras contas a receber / a pagar

Direitos financeiros resultantes do hiato temporal entre operações financeiras no mercado secundário ou operações de distribuição e os pagamentos correspondentes. Inclui ainda direitos financeiros devidos a rendimentos que vencem ao longo do tempo.

Incluem-se, nomeadamente:

- Ajustamentos de cotações relativas a derivados, não regularizados em fim de mês. Os ajustamentos devem ser registados líquidos relativamente a cada cliente, ou seja, se em termos líquidos o cliente revelar uma perda, esta deve ser registada no activo e, se revelar um ganho, este deve ser registado no passivo.
- Impostos a recuperar / a pagar.
- Bonificações a receber / a pagar.
- Cupões negociados antes da data do seu vencimento.
- Juros e dividendos a receber / a pagar.
- Parcelas a realizar por títulos ou capital subscritos.
- Prémios em dívida por operações sobre opções.
- Outras operações pendentes de regularização, que não assumam a forma de crédito concedido.
- Proveitos ou custos imputáveis ao período decorrido, a receber ou a pagar posteriormente. Não inclui os proveitos a receber ou custos a pagar por operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações decorrentes de operações de *swap*, que deverão ser incluídos em “Derivados” (Instrumento 180).
- Receitas e despesas já determinadas e contabilizadas mas imputáveis a períodos posteriores, excepto as relativas à compra ou venda de

derivados financeiros (que deverão ser integrados em “Derivados” (Instrumento 180)).

No activo incluem-se também cupões e títulos sorteados e os créditos na posse da instituição reportante no âmbito de contratos de *factoring* estabelecidos, abatidos de adiantamentos concedidos. Os adiantamentos devem ser integrados em “Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)” (Instrumento 220). No passivo inclui-se o montante a pagar ao cedente.

311 . Proveitos a receber

Proveitos imputáveis ao período decorrido, a receber posteriormente.

Incluem-se, nomeadamente, os juros corridos de empréstimos.

Não inclui os proveitos a receber de operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações decorrentes de operações de *swap*, que deverão ser incluídos em “Derivados” (Instrumento 180).

312 . Custos a pagar

Custos imputáveis ao período decorrido, a pagar posteriormente.

Incluem-se, nomeadamente, os juros corridos de depósitos.

Não inclui os custos a pagar por operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações decorrentes de operações de *swap*, que deverão ser incluídos em “Derivados” (Instrumento 180).

320 . Custos por natureza

Custos correntes do exercício.

330 . Proveitos por natureza

Proveitos correntes do exercício.

340 . Resultados

Resultados correntes e extraordinários do exercício e resultados transitados de exercícios anteriores.

Inclui, adicionalmente, os impostos sobre os lucros do exercício, antes do apuramento dos resultados.

350 . Fundos de reserva

Reservas constituídas pela instituição reportante qualquer que seja a sua natureza. Incluem-se, nomeadamente, os prémios de emissão.

360 . Provisões para riscos diversos

Provisões para riscos gerais de crédito e outras provisões que não correspondam a responsabilidades presentes ou futuras para com terceiros.

370 . Provisões para créditos de cobrança duvidosa

Provisões para créditos vencidos.

380 . Contas diversas

Activos financeiros não enquadráveis nos instrumentos anteriores, nomeadamente contas internas e de regularização não consideradas em "Outras contas a receber / a pagar" (Instrumento 310).

No activo incluem-se, por exemplo:

- Ouro e outros metais preciosos, numismática e medalhística.
- Depósitos no Banco de Portugal não enquadráveis nos depósitos já mencionados, nomeadamente os depósitos obrigatórios decorrentes da aplicação de penalizações.
- Património artístico.
- Imóveis, equipamento e outros activos de natureza semelhante detidos por recuperação de créditos ou pelo não exercício da opção de compra no final dos contratos de locação financeira, ou outros não afectos à actividade da instituição reportante.
- Cheques sobre instituições não residentes, em carteira da instituição reportante, aguardando regularização.

No passivo incluem-se, por exemplo:

- Provisões não incluídas nos instrumentos anteriores.
- Recursos caucionados: produto de cobranças ou de transferências de conta de clientes que, por força de acordo prévio, se destina à liquidação de operações de concessão de crédito, de garantias ou de serviços prestados.
- Recursos cativados por ordem de entidades oficiais.

390 . Créditos abatidos ao activo

Créditos concedidos que, em virtude de serem considerados incobráveis, são abatidos da conta do activo em que estavam contabilizados. Regra geral, estes créditos transitam da conta de créditos de cobrança duvidosa[10].

520 . Empréstimos cedidos a título definitivo

Empréstimos originalmente concedidos pela instituição reportante e posteriormente cedidos a terceiros a título definitivo.

Inclui, nomeadamente, empréstimos cedidos em:

- Operações de titularização.
- Operações de factor.

[10] Englobada em "Créditos de cobrança duvidosa" (Instrumento 240).

Tabela M – Moedas

Para a desagregação da informação por moeda devem ser utilizados os códigos alfabéticos de três caracteres (*alpha-3 code*) correspondentes à **Norma ISO 4217: 2001 - "*Codes for the representation of currencies and funds*".**

Tabela P – Países

1. Para a desagregação da informação por país devem ser utilizados os códigos alfabéticos de três caracteres (*alpha-3 code*) correspondentes à **Norma ISO 3166-1: 1997 - "*Codes for the representation of names of countries and their subdivisions - Part I: country codes*"**.

2. Fazendo uso da faculdade consagrada na referida Norma que permite que os seus utilizadores possam recorrer a determinados códigos (dentro de intervalos pré-definidos) para representarem nomes de países ou territórios (ou equiparados) que não constam da parte I da referida Norma, foram definidos os seguintes códigos adicionais, os quais se referem, maioritariamente, a organismos internacionais:

Código	Nome
AAA	ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS (OCDE)
AAB	OUTROS ORGANISMOS INTERNACIONAIS
AAC	GUERNSEY, ILHA DE
AAD	JERSEY, ILHA DE
AAE	MAN, ILHA DE
EUB *	BANCO CENTRAL EUROPEU
QNA	BANCO ASIÁTICO DE DESENVOLVIMENTO
QOA	BANCO ÁRABE PARA O DESENVOLVIMENTO EM ÁFRICA
QPA	BANCO MUNDIAL
QQA	EUROFIMA
QSA	EFTA
QVA	CONSELHO DE AJUDA ECONÓMICA MÚTUA (CAEM)
QXA	ORGANIZAÇÃO DOS PAÍSES EXPORTADORES DE PETRÓLEO (OPEP)
XAA	COMUNIDADE EUROPEIA (CE)
XAG	COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (CECA)
XAL	PAÍSES E TERRITÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS
XAN	FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI/IMF)
XAP	BANCO DE PAGAMENTOS INTERNACIONAIS (BPI/BIS/BRI)
XAQ	FUNDO EUROPEU DE COOPERAÇÃO MONETÁRIA (FECOM/EMCF)
XAR	BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD)
XAS	ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO (AID)
XAT	SOCIEDADE FINANCEIRA INTERNACIONAL (SFI-GRUPO BANCO MUNDIAL)
XAU	BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO (BEI)
XAV	BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (BAD)
XAW	FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (FAD)
XAY	BANCO INTRAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID)
XBZ	FUNDO DE REINSTALAÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA (FRCE)
XCZ	NORDIC INVESTMENT BANK
XXA	BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BERD)

Nota: O código assinalado com * foi atribuído pela própria ISO.

3. De modo a responder adequadamente aos requisitos estatísticos, as instituições devem determinar o país de residência da contraparte de cada operação, utilizando os códigos indicados. Opcionalmente poderá ser

utilizado o código XAL relativo a "Países e territórios não especificados". No entanto, este código deve ser utilizado apenas como último recurso. Desta forma, o montante afecto a "Países e territórios não especificados" não poderá exceder 5 milhões de euros nem ultrapassar 0,5 % do total de responsabilidades ou disponibilidades face ao exterior caso se trate de uma operação do passivo ou activo, respectivamente.

Tabela R – Repartição geográfica

1. Os códigos para a desagregação por regiões do país da informação a reportar devem ser os consagrados na tabela Distrito-Concelho utilizada na comunicação da informação para a Central de Riscos de Crédito (regulamentada pela Instrução nº 16/2001) e explicitada no respectivo Manual de Procedimentos. Adicionalmente, apenas para efeitos do reporte estatístico que é objecto da presente Instrução, devem ser considerados os seguintes códigos:

Região	Código
off-shore dos Açores	4999
off-shore da Madeira	3999

2. O critério para a imputação das operações aos vários concelhos é o da localização dos balcões onde essas operações se realizam.

Tabela S – Sectores institucionais

Sectores institucionais	Código
Residentes	1000000
Sector financeiro	1100000
Instituições financeiras monetárias	1110000
Banco de Portugal	1111000
Outras instituições financeiras monetárias	1112000
Tipo 1	1112100
Tipo 2	1112200
Instituições financeiras não monetárias	1120000
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	1121000
Companhias de seguros e fundos de pensões	1122000
Administrações públicas	1200000
Administração central	1210000
Estado	1211000
Fundos e serviços autónomos	1212000
Administrações públicas excepto administração central	1220000
Administração regional	1221000
Açores	1221100
Madeira	1221200
Administração local	1222000
Continente	1222100
Açores	1222200
Madeira	1222300
Segurança social	1223000
Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	1300000
Empresas não financeiras	1310000
Particulares (excluindo emigrantes)	1320000
Famílias	1321000
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	1322000
Emigrantes	1330000
Não Residentes	2000000
Sector financeiro	2100000
Instituições financeiras monetárias [11]	2110000
Bancos centrais	2111000
Outras instituições financeiras monetárias	2112000
Tipo 1 [12]	2112100
Sede e sucursais da própria instituição	2112110
Outras	2112120
Outras instituições com relação de domínio	2112121
Outras	2112122
Tipo 2 [12]	2112200
Sede e sucursais da própria instituição	2112210
Outras	2112220
Outras instituições com relação de domínio	2112221

[11] No caso dos países não pertencentes à União Europeia deve interpretar-se como "bancos".

[12] Esta desagregação só será solicitada para os países da União Monetária, pelo que, para os restantes países, apenas será considerado o "Tipo 1".

Sectores institucionais	Código
Outras	2112222
Instituições financeiras não monetárias	2120000
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	2121000
Companhias de seguros e fundos de pensões	2122000
Administrações públicas	2200000
Administração central	2210000
Administrações públicas excepto administração central	2220000
Administração regional	2221000
Administração local	2222000
Segurança social	2223000
Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	2300000
Empresas não financeiras	2310000
Particulares	2320000
Famílias	2321000
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	2322000
Não Sectorizado	3000000

Agregações de sectores institucionais	Código
Particulares (1320000 + 1330000)	1000005
Outras instituições financeiras monetárias não residentes - Sede e sucursais da própria instituição (tipo 1 e 2) (2112110 + 2112210)	2000004
Outras instituições financeiras monetárias não residentes - Outras - Outras instituições com relação de domínio (tipo 1 e 2) (2112121 + 2112221)	2000007
Outras instituições financeiras monetárias não residentes - Outras - Outras (tipo 1 e 2) (2112122 + 2112222)	2000008
Bancos centrais da União Monetária e outras instituições financeiras monetárias (tipo 2) (1111000 + 1112200 + 2111000 (países da União Monetária) + 2112200)	3000001
Sector residente e não residente excepto bancos centrais da União Monetária e outras instituições financeiras monetárias (tipo 2) (1112100 + 1120000 + 1200000 + 1300000 + 2111000 (excepto países da União Monetária) + 2112100 + 2120000 + 2200000 + 2300000)	3000002
Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária (1300000 + 2300000 (países da União Monetária))	4000001
Empresas não financeiras, residentes na União Monetária (1310000 + 2310000 (países da União Monetária))	4000002
Particulares, residentes na União Monetária (1320000 + 1330000 + 2320000 (países da União Monetária))	4000003

Descrição dos Sectores Institucionais

A sectorização institucional para efeitos de estatísticas monetárias tem por base o enquadramento definido pelo Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (SEC 95)[13], com as adaptações devidas às necessidades de análise interna, assegurando a conformidade conceptual com os Regulamentos do BCE referidos no ponto **1.1** da presente Instrução. O Manual de Sectorização das Estatísticas Monetárias e Bancárias (*Money and Banking Statistics Sector Manual*) do Banco Central Europeu fornece orientações mais detalhadas quanto à classificação sectorial das contrapartes do sector não monetário situadas fora do território nacional. Este manual encontra-se disponível no *website* do Banco Central Europeu, podendo ser consultado através do endereço *http://www.ecb.int/pub/pdf/mbssm.pdf*.

1000000. Residentes

Consideram-se residentes todas as entidades que satisfaçam a definição de unidade institucional residente, tal como se encontra definida na Parte I deste Anexo. As unidades institucionais residentes são ventiladas inicialmente pelos seguintes sectores:

- Sector financeiro;
- Administrações públicas ; e
- Sector não financeiro (excepto administrações públicas).

1100000. Sector financeiro

Fazem parte do sector financeiro da economia as instituições (designadas por instituições financeiras) que possuem a capacidade de criação de moeda e aquelas que, embora não possuindo tal faculdade, desempenhem funções de intermediação financeira, através da captação de poupanças e sua ulterior aplicação em activos financeiros, bem como pela prestação de serviços de natureza financeira e técnica ligados a essas funções.
Genericamente, o sector financeiro compreende as actividades de criação, obtenção e redistribuição de meios financeiros, a cobertura de riscos a curto e a longo prazos, com ou sem poupança incluída, com excepção dos destinados à Segurança Social obrigatória e à prestação de serviços auxiliares da intermediação financeira.

1110000. Instituições financeiras monetárias

O sector das instituições financeiras monetárias (IFM) abrange: (i) as instituições de crédito tal como definidas na legislação comunitária, i.e., empresas cuja actividade consista em receber do público depósitos ou

[13] Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 310, de 30 de Novembro de 1996.

outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por conta própria, ou instituições de moeda electrónica, na acepção da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial (JO L 275 de 27.10.2000, p. 39); e (ii) outras instituições financeiras residentes que correspondem à definição de IFM, independentemente do seu tipo de actividade. O grau de substituibilidade entre os instrumentos emitidos por estas últimas e os depósitos junto de instituições de crédito determina a sua classificação, desde que respeitem a definição de IFM relativamente a outros aspectos.

Em Portugal, o sector das instituições financeiras monetárias compreende o Banco de Portugal (**subsector 1111000**) e outras instituições financeiras monetárias (**subsector 1112000**), que incluem os bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas económicas, as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e os fundos do mercado monetário para fins estatísticos.

O subsector das outras IFM reparte-se por dois grupos de instituições:

(i) Instituições de Tipo 1 (**subsector 1112100**). Integra as instituições não sujeitas a reservas mínimas.

(ii) Instituições de Tipo 2 (**subsector 1112200**). Integra as instituições sujeitas a reservas mínimas.

1120000. Instituições Financeiras Não Monetárias

Integram o sector das instituições financeiras não monetárias (IFNM) todas as instituições do sector financeiro não incluídas no sector das instituições financeiras monetárias. Incluem-se neste subsector:

(i) os outros intermediários financeiros (não incluídos nas instituições financeiras monetárias) e auxiliares financeiros (**subsector 1121000**); e,

(ii) as companhias de seguros e fundos de pensões (**subsector 1122000**).

Este subsector compreende também as instituições sem fins lucrativos, com personalidade jurídica independente, ao serviço de instituições financeiras (monetárias e não monetárias).

1121000. Outros Intermediários Financeiros e Auxiliares Financeiros

Sociedades financeiras não monetárias e quase-sociedades financeiras (excepto sociedades de seguros e fundos de pensões) cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira, contraindo passivos sob outras formas que não numerário, depósitos e/ou substitutos próximos dos depósitos junto de unidades institucionais que não IFM (SEC 95, n.^{os} 2.53 a 2.56). Igualmente incluídos estão os auxiliares financeiros,

cujo subsector abrange todas as sociedades e quase-sociedades financeiras, cuja função principal consiste em exercer actividades financeiras auxiliares (SEC 95, n.os 2.57 a 2.59). Integram este sector, v.g., os seguintes tipos de sociedades: sociedades de *factoring*, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades financeiras para aquisições a crédito, fundos de investimento (excepto fundos do mercado monetário) e respectivas sociedades gestoras, sociedades de capital de risco, sociedades de desenvolvimento regional, fundos de titularização de créditos e respectivas sociedades gestoras, sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito, sociedades financeiras de corretagem, sociedades gestoras de participações sociais[14] e outras sociedades financeiras[15].

1122000. Companhias de Seguros e Fundos de Pensões

Sociedades e quase-sociedades não-monetárias cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos (SEC 95, n.os 2.60 a 2.67). Estas sociedades estão sob a supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

1200000. Administrações públicas

Unidades residentes cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados ao consumo individual ou colectivo e/ou na redistribuição do rendimento e da riqueza nacional (SEC 95, n.os 2.68 a 2.70).

Este sector abrange os seguintes subsectores: administração central (**subsector 1210000**) e administrações públicas excepto administração central (**subsector 1220000**).

---

[14] Instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedades anónimas ou por quotas, tendo por objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas. Incluem-se as sociedades gestoras de participações sociais que estejam abrangidas pela alínea b) do nº 1 do Artigo 117º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou seja, se as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confiram a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes. Incluem-se ainda as sociedades gestoras de participações sociais que detenham uma posição dominante em companhias de seguros ou fundos de pensões (instituições que integram o sector 1122000).

[15] Como por exemplo: agências de câmbio, sociedades administradoras de compras em grupo, sociedades corretoras, sociedades gestoras de património, sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios, as Associações das Bolsas de Valores de Lisboa e de Derivados do Porto, as Corretoras de Seguros, as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, o Fundo de Garantia de Depósitos, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e a SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, SA. Incluem-se também as instituições sem fins lucrativos ao serviço de instituições financeiras (monetárias e não monetárias), como por exemplo a Associação Portuguesa de Bancos.

1210000. Administração central

Órgãos administrativos do Estado e outros organismos centrais (fundos e serviços autónomos) pertencentes às administrações públicas cuja competência abrange normalmente todo o território económico, (SEC 95, nº 2.71). Estes últimos são organismos com autonomia financeira e administrativa, financiados principalmente através de transferências do Estado e/ou impostos que lhes estejam consignados. Têm como actividade principal a produção de serviços não mercantis da responsabilidade da administração pública e/ou a concretização da política económica e social do Estado através da atribuição de apoios financeiros.

Incluem-se as instituições sem fins lucrativos controladas ou maioritariamente financiadas pelas administrações públicas. Exclui-se a administração dos fundos de segurança social.

1220000. Administrações públicas excepto administração central

1221000. Administração regional

Unidades institucionais distintas que exercem certas funções de administração a um nível inferior ao da administração central e superior ao da administração local, com excepção da administração dos fundos de segurança social (SEC 95, nº 2.72). Reúne os órgãos dos Governos Regionais e todos os outros organismos pertencentes às administrações públicas com competência regional. De acordo com a região autónoma em que actuam estes organismos são integrados nos subsectores Açores ou Madeira (**subsectores 1221100** e **1221200**, respectivamente).

1222000. Administração local

Administrações públicas cuja competência respeita somente a uma parte do território económico, à excepção dos serviços locais de fundos de segurança social (SEC 95, nº 2.73). Agrega os órgãos do poder local e as demais entidades incluídas nas administrações públicas cuja actividade se exerce a nível local. De acordo com a localidade em que actuam estes organismos são integrados nos subsectores Continente, Açores ou Madeira (**subsectores 1222100**, **1222200** e **1222300**, respectivamente).

1223000. Segurança social

Unidades institucionais centrais, regionais e locais cuja actividade principal consiste em conceder prestações sociais (SEC 95, nº 2.74).

1300000. Sector não financeiro (excepto administrações públicas)

Integram este sector:

1310000. Empresas não financeiras

Sociedades e quase-sociedades que não operam no âmbito da intermediação financeira, mas antes têm como actividade principal a produção de bens mercantis e de serviços não financeiros (SEC 95, n.os 2.21 a 2.31).

Incluem-se as instituições sem fins lucrativos, com personalidade jurídica independente, ao serviço de empresas não financeiras, cuja principal actividade é a produção de bens e serviços mercantis não financeiros.

1320000. Particulares (excluindo emigrantes)

É constituído pelas "Famílias" (**subsector 1321000**) e pelas "Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias" (**subsector 1322000**).

Por famílias deve entender-se indivíduos ou grupos de indivíduos, quer enquanto consumidores, quer na sua qualidade de produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para utilização final própria, quer na de produtores de bens e serviços financeiros ou não financeiros, desde que estas actividades não sejam imputadas a quase-sociedades (SEC 95, n.os 2.75 a 2.88).

Os recursos deste subsector provêm maioritariamente de remunerações do trabalho por conta de outrem, de rendimentos de propriedade, de transferências de outros sectores ou da venda da produção.

Inclui as instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias, cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados a grupos específicos de famílias. Não inclui instituições que sejam controladas ou maioritariamente financiadas pelas administrações públicas. Inclui, nomeadamente, sindicatos, associações profissionais ou científicas, partidos políticos, igrejas ou associações religiosas, clubes culturais, recreativos ou desportivos, fundações, associações de consumidores, instituições de ajuda e caridade financiadas por transferências em dinheiro ou géneros de outras unidades institucionais. Inclui ainda instituições de ajuda e caridade ao serviço de não residentes localizadas em território nacional.

1330000. Emigrantes

Indivíduos que, à luz do Artigo 3º do Decreto-lei nº 323/95 de 29 de Novembro, são considerados emigrantes.

Embora os emigrantes portugueses sejam não residentes, as suas aplicações no sistema monetário interno são, para efeitos das estatísticas monetárias e financeiras, equiparadas às correspondentes aplicações dos

residentes na economia portuguesa, conforme exposto na secção “Conceito de residência” da Parte I deste Anexo.

A classificação de um indivíduo como emigrante é independente das aplicações que possa efectuar. Assim, um emigrante, tal como é considerado nas estatísticas monetárias, pode deter aplicações que não se enquadrem na “conta-emigrante” definida no referido Decreto-Lei.

2000000. Não residentes

Engloba todas as entidades que não satisfaçam a definição de unidade institucional residente. Estas são sectorizadas de uma forma idêntica às entidades residentes pelo que, nos casos omissos e com as devidas adaptações, aplica-se a definição do sector residente correspondente. A seguir apenas se apresentam os sectores (ou subsectores) para os quais se justifique algum comentário adicional.

A aplicabilidade do conceito de instituição financeira monetária (**subsector 2110000**) restringe-se aos Estados Membros da União Europeia. Nos restantes países este sector deverá ser entendido como “sector bancário”.

A distinção entre instituições financeiras monetárias de Tipo 1 (**subsector 2112100**) e de Tipo 2 (**subsector 2112200**) está relacionada com o regime de reservas mínimas, à semelhança do que se verifica para o sector residente, pelo que só é realizada para os Estados Membros da União Monetária onde este conceito é aplicável. Nos restantes países todas as instituições devem ser incluídas no subgrupo Tipo 1.

A distinção entre sede e sucursais da própria instituição (**subsectores 2112110** e **2112210**) e outras (**subsectores 2112120** e **2112220**) é desenvolvida de forma análoga para os dois subgrupos definidos no parágrafo anterior.

Dentro dos **subsectores 2112120** e **2112220** é necessário identificar as instituições para as quais exista uma relação de domínio com a instituição reportante (**subsectores 2112121** e **2112221)**. Trata-se aqui de outras instituições financeiras monetárias ou bancos (consoante se trate de um Estado Membro da União Europeia ou não), à excepção do banco central, que não sejam sede ou sucursal da instituição reportante, envolvidas numa relação de domínio com esta, quer essa relação seja directa ou indirecta, e independentemente de a instituição reportante ser a instituição dominante ou a dominada.

Por relação de domínio deve entender-se a relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Deter a pessoa singular ou colectiva em causa a maioria dos direitos de voto.

b) Ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

c) Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta.

d) Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto.

e) Deter uma participação não inferior a 20% no capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção única.

Os organismos financeiros internacionais são, por convenção, incluídos em instituições financeiras não monetárias (**subsector 2120000)**.

Os organismos internacionais não financeiros deverão ser classificados como empresas não financeiras (**sector 2310000**) ou particulares (**subsector 2320000**), que engloba as instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias, de acordo com a natureza da actividade que desenvolvam.

Tabela T – Tipo de informação

Tipo de informação	Código
Saldo em fim de período	S
Fluxo / Novas operações	F
Taxa de juro TAA (sobre novas operações)	T
Taxa de juro TAEG (sobre novas operações)	G
Taxa de juro TAA (sobre saldos)	A

Tabela X – Escalão de crédito

Escalão de crédito	Código
Empréstimos até 1 milhão de euros (inclusive)	10
Empréstimos acima de 1 milhão de euros	20

Tabela Z – Prazos contratuais das operações

<table>
<tr><th>Prazos</th><th colspan="10">Código</th></tr>
<tr><td>À vista</td><td>01</td><td rowspan="5"></td><td rowspan="6">09</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="3">11</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td>Até 30 dias</td><td>02*</td><td rowspan="5">10</td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3"></td><td rowspan="6">17</td></tr>
<tr><td>De 31 a 90 dias</td><td>03*</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="4"></td><td rowspan="4"></td><td rowspan="4"></td><td rowspan="4"></td></tr>
<tr><td>De 91 a 180 dias</td><td>04*</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="3">12</td></tr>
<tr><td>De 181 dias a 1 ano</td><td>05*</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3"></td></tr>
<tr><td>De 1 a 2 anos</td><td>06</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="3">13</td><td rowspan="2">14</td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td>De 2 a 5 anos</td><td>07*</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2">15</td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td>De 5 a 10 anos</td><td>18</td><td rowspan="2">08</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td>A mais de 10 anos</td><td>19</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
</table>

1. Entende-se por 1 ano um período de 365 dias.

2. Para os prazos definidos em anos, o limite inferior deve ser excluído e o superior incluído. Por exemplo, para o código 06 deverá entender-se como de 1 ano (exclusive) a 2 anos (inclusive).

3. Os elementos desta tabela assinalados com um asterisco a seguir ao seu código correspondem a prazos que não irão ser utilizados, de forma individualizada, no reporte da informação constante dos quadros apresentados na Parte II deste Anexo. A razão fundamental para a sua permanência nesta tabela prende-se com o facto de alguns desses elementos constituírem requisitos de reporte para outros sistemas, nomeadamente, para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentados pela Instrução nº 15/99), em que na definição dos códigos relativos ao “prazo contratual dos títulos” se remete para as regras definidas nesta tabela.

IV. Formato dos ficheiros para comunicação da informação

1. Com o objectivo de contribuir para uma redução do esforço de reporte por parte das instituições e promover o envio de informação estatística de boa qualidade, o Banco de Portugal disponibiliza uma aplicação informática (denominada PRIM@) para instalação e utilização local nas instituições reportantes.

2. Esta aplicação, de utilização facultativa, permitirá a recolha manual ou através de ficheiros (gerados pelos sistemas próprios de cada instituição) da informação a reportar, a sua validação à luz das regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **16.4** desta Instrução e ainda a preparação dos ficheiros a enviar ao Banco de Portugal de acordo com o formato que adiante se explicita.

3. Os indicadores para reporte em grupo que são mencionados na alínea c) do ponto **3.1** da presente Instrução, os quais são exigidos apenas às instituições que efectuem a sua comunicação estatística de forma conjunta, não poderão ser tratadas por aquela aplicação. Esta informação deverá ser enviada através de um ficheiro que o Banco de Portugal disponibilizará e que as instituições em causa deverão preencher e devolver.

4. À excepção do caso mencionado no ponto anterior, os ficheiros para a comunicação da informação ao Banco de Portugal serão do tipo **XML** gerados de acordo com o *XML Schema* cujo diagrama a seguir se apresenta.

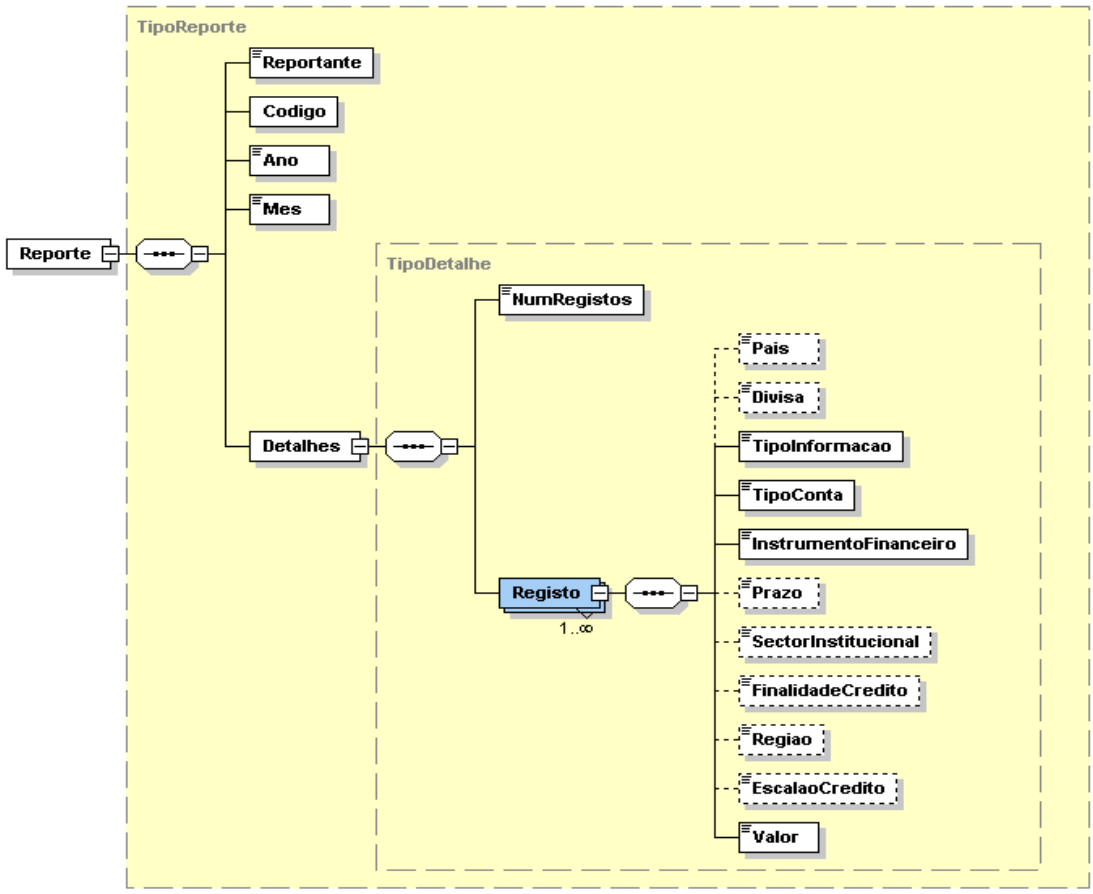

5. A descrição exaustiva do *XML Schema* é feita no Manual de Procedimentos a que se faz referência do ponto **16.4** da presente Instrução.

6. O quadro seguinte explicita a correspondência entre os vários "elementos" do diagrama anterior e as tabelas de desagregação da informação a reportar e que constam da Parte III do Anexo à presente Instrução.

Elemento do XML Schema	Tabela de desagregação
Reportante	Tabela E – Entidades Reportantes
Pais	Tabela P – Países
Divisa	Tabela M – Moedas
TipoInformacao	Tabela T – Tipo de Informação
TipoConta	Tabela C – Tipo de Conta
InstrumentoFinanceiro	Tabela I – Instrumentos Financeiros
Prazo	Tabela Z – Prazo Contratual das Operações
SectorInstitucional	Tabela S – Sectores Institucionais
FinalidadeCredito	Tabela F – Finalidade do Crédito
Regiao	Tabela R – Repartição Geográfica
EscalaoCredito	Tabela X – Escalão de Crédito

7. O elemento **Codigo** terá sempre um conteúdo fixo que será **EMF.**

8. Os elementos **Ano** e **Mes** permitem identificar o período a que os dados respeitam e correspondem ao ano (representado com quatro dígitos) e ao mês (representado numericamente com 1 para o mês de Janeiro até 12 para o mês de Dezembro) que definem esse período.

9. Na formatação do elemento **Valor** devem ser observadas as regras que são mencionadas no ponto **5.** da presente Instrução relativas às unidades de reporte, graus de precisão e arredondamentos e deverá ser ainda tomado em consideração o imperativo de utilização do caracter ponto como separador da parte inteira da parte decimal.

10. Na caracterização das células dos quadros a reportar nunca é necessário incluir todos os critérios de desagregação constantes da Parte III do Anexo à presente Instrução. Deste modo, para cada célula específica devem ser identificados os critérios relevantes para a sua caracterização. Os elementos que, para determinadas células, são desnecessários para efeitos da sua correcta caracterização não devem ser incluídos no ficheiro. Com referência ao diagrama anteriormente apresentado, os elementos que podem estar nestas condições são os que constam das caixas a tracejado. Por exemplo, para reportar um valor referente à célula do Quadro A identificada pela linha 260 e pela coluna 120, para qualquer combinação país/moeda, os elementos "Prazo", "SectorInstitucional", "FinalidadeCredito", "Regiao" e "EscalaoCredito" não deverão constar do ficheiro, pois correspondem a critérios de desagregação que não são relevantes para a caracterização da célula em causa.

11. No reporte da informação que é referida nas alíneas a) e b) do ponto **3.1** da presente Instrução e ainda da informação para acompanhamento da representatividade da amostra mencionada na alínea c) do mesmo ponto, as células dos respectivos quadros cujo valor seja zero não deverão ser incluídas nos ficheiros de transmissão.

12. No mesmo ficheiro não é permitida a inclusão de informação relativa a quadros de períodos distintos.

13. Cada ficheiro transmitido ao Banco de Portugal poderá conter qualquer combinação de quadros, tendo como limite mínimo um só quadro e como limite máximo todos os quadros.

14. Cada quadro reportado (quer seja o primeiro envio do período ou se trate de uma revisão) deverá incluir sempre todas as células com valor diferente de zero.

15. Os quadros de cada um dos três blocos de informação definidos no ponto **4.2** da presente Instrução consideram-se indissociáveis, o que significa que os quadros que formam cada bloco devem ser enviados conjuntamente no mesmo ficheiro. Esta regra não se aplica para os casos em que é

necessário reportar uma revisão a um determinado quadro (ou quadros) que já foi enviado para o período em causa.

V. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

As entidades reportantes para efeitos das estatísticas que são objecto da presente Instrução devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos nos Regulamentos do BCE referidos no ponto **1.1** da presente Instrução.

1. Padrões mínimos de transmissão

a) O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efectuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto **4.** desta Instrução.

b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados na Parte IV deste Anexo.

c) As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos, que devem ser mantidos permanentemente actualizados, dos interlocutores previstos no ponto 12. da presente Instrução.

d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal**,** enumeradas no ponto **9.** da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

2. Padrões mínimos de rigor

e) A informação estatística deve ser correcta, ou seja, todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o balanço deve estar equilibrado e as somas dos subtotais devem corresponder aos totais).

O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos "testes de coerência" definidos no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **16.4** da presente Instrução. Nas situações explicitamente mencionadas nas observações à lista de testes, algumas das condições subjacentes aos mesmos podem não se verificar devendo, nesses casos, a instituição remeter uma nota explicativa da ocorrência.

O rigor da informação estatística reportada é, igualmente, avaliado através do confronto com a informação que é comunicada a outros sistemas, designadamente para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentada pela Instrução nº 15/99) e da Central de Riscos de Crédito (regulamentada pela Instrução nº 16/2001).

f) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objectivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.

g) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes ser assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido. Quando tal não se verifique, a instituição poderá, em articulação com o Banco de Portugal, acordar num procedimento que permita obter estimativas de qualidade e, desta forma, suprir as insuficiências identificadas.

h) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas por forma a obviar ao problema referido.

i) As entidades reportantes devem respeitar as unidades e casas decimais definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados estabelecidas no ponto **5.** desta Instrução.

j) As entidades reportantes devem seguir a política de arredondamento estabelecida pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no ponto **5.** desta Instrução.

3. Padrões mínimos de conformidade conceptual

k) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do BCE, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas na presente Instrução e Anexo.

l) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério contemplado nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.

m) Os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados fornecidos quando comparados com valores de períodos anteriores**.** Neste âmbito assume particular importância a identificação e quantificação de evoluções que não configurem transacções financeiras, nomeadamente, as devidas a reclassificações (v.g., de instrumento, de sector institucional ou de prazo) e a fusões que envolvam, pelo menos, uma instituição reportante.

4. Padrões mínimos de revisão

n) As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Quando não se trate de revisões normais, as revisões devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto **10.** da presente Instrução.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados interna sobre ocorrências relativas ao reporte de informação estatística que é objecto da presente Instrução. Sempre que o Banco de Portugal efectue qualquer registo naquele repositório, a instituição em causa será informada.
O impacte que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao BCE será tido em conta na avaliação dos mesmos.

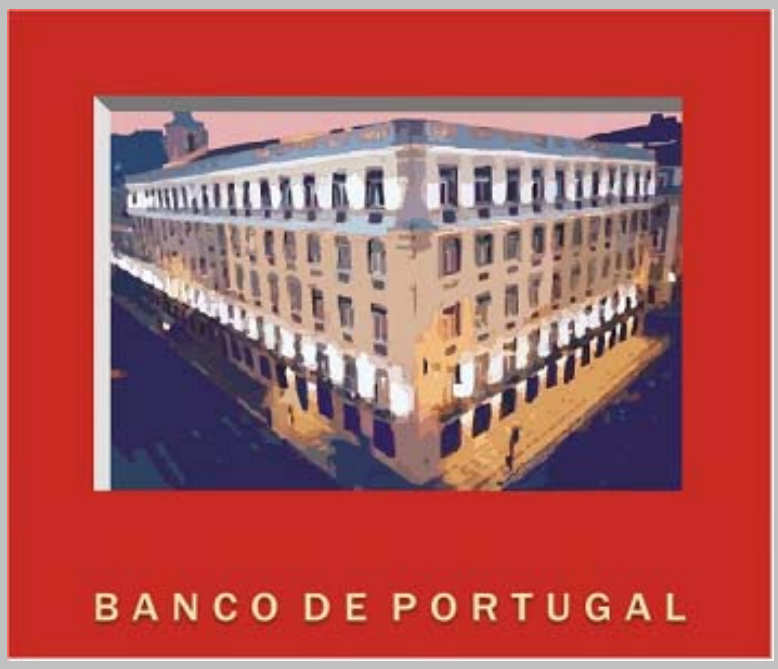

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA O REPORTE DE ESTATÍSTICAS DE BALANÇO E DE TAXAS DE JURO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS

2ª Edição

Setembro de 2005

Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Departamento de Estatística
Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras
e de Centralização das Responsabilidades de Crédito

ÍNDICE

1. Nota de apresentação
2. Correspondentes das estatísticas monetárias
    2.1. Formulário para indicação dos correspondentes das instituições reportantes
    2.2. Interlocutores do Banco de Portugal
3. Transmissão da informação
    3.1. Regras para a comunicação dos ficheiros através do sistema BP*net*
    3.2. XML *schema* detalhado
    3.3. Codificação da informação em ficheiros XML
4. Orientações no âmbito das estatísticas de balanço
    4.1. Desagregação sectorial dos depósitos obrigatórios
    4.2. Finalidade do crédito concedido
    4.3. Venda de títulos a descoberto
    4.4. Classificação sectorial dos organismos internacionais
    4.5. Contas co-tituladas
    4.6. Operações de titularização
    4.7. Tabela de sectores institucionais mais detalhada
    4.8. Desagregações não exaustivas de alguns instrumentos
    4.9. Operações de *factoring*
    4.10. Descobertos bancários
    4.11. Classificação sectorial de entidades
    4.12. *Splitting* em operações de titularização
5. Orientações no âmbito das estatísticas de taxas de juro
    5.1. Cálculo da taxa acordada anualizada (TAA)
        5.1.1 Conversão da taxa acordada para uma base anual
        5.1.2 Aplicação do ano padrão de 365 dias
        5.1.3 Tratamento de subsídios e impostos
        5.1.4 Deságio
        5.1.5 Penalizações aplicadas a descobertos bancários
        5.1.6 Operações com taxa de juro variável
        Anexo - Cálculos auxiliares às fichas
    5.2. Taxa anual de encargos efectiva global (TAEG)
        5.2.1 Legislação nacional
        5.2.2 Empréstimos a taxa variável
        5.2.3 Encargos a incluir

5.2.4 Tratamento dos subsídios e ano padrão
5.3. Conceito de novas operações
5.3.1 Renovação de aplicações
5.3.2 Alteração do regime de taxa de juro
5.3.3 Reforço de aplicações de poupança
5.3.4 Incremento do empréstimo
5.3.5 Empréstimos para a reestruturação de dívida
5.3.6 Letras e livranças renegociadas
5.4. Operações activas
5.4.1 Empréstimos utilizados em *tranches*
5.4.2 Linhas de crédito
5.4.3 Cartões de crédito
5.4.4 Empréstimos a taxa indexada
5.4.5 5.4.5 Empréstimos aos funcionários
Anexo - Cálculos auxiliares às fichas
5.5. Operações passivas
5.5.1 Depósitos com remuneração por escalões
5.5.2 Depósitos com cláusulas de *step-up* ou *step-down*
5.5.3 Depósitos com prémio de permanência
5.5.4 Depósitos com taxa de remuneração indexada
5.5.5 Aplicações financeiras com duas componentes
Anexo - Cálculos auxiliares às fichas
6. Correspondência com o Plano de Contas para o Sistema Bancário
6.1. Nota introdutória
6.1.1 Caracterização da informação estatística
6.1.2 Contas excluídas da correspondência
6.2. Correspondência do PCSB com os instrumentos e sectores estatísticos
6.3. Correspondência dos instrumentos e sectores estatísticos com o PCSB
6.4. Notas à correspondência
7. Regras de validação da informação
7.1. Regras de coerência
7.2. Outras regras de validação
7.3. Alertas temporais automáticos
8. Enquadramento regulamentar e metodológico
8.1. Estatuto do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu
8.2. Lei orgânica do Banco de Portugal
8.3. Regimes jurídicos de instituições
8.4. Regulamentos do Banco Central Europeu
8.5. Regulamentos do Conselho da União Europeia

8.6. Listas de entidades para fins estatísticos
8.7. Money and Banking Statistics Sector Manual
8.8. Normas ISO
8.9. Nomenclatura de unidades territoriais para fins estatísticos
8.10. Instruções do Banco de Portugal
9. Correspondência com as Normas de Contabilidade Ajustadas
9.1. Nota introdutória
9.1.1 Caracterização da informação estatística
9.1.2 Contas excluídas da correspondência
9.2. Correspondência das NCA com os instrumentos e sectores estatísticos
9.3. Correspondência dos instrumentos e sectores estatísticos com as NCA
9.4. Tabela de correspondência única
9.5. Notas à correspondência

Capítulo 1. Nota de Apresentação

A Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2002 relativa às Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias, publicada no Boletim Oficial n.º 8, de 16 de Agosto de 2002, define as regras que têm de ser observadas pelas instituições abrangidas na prestação da informação necessária para a compilação daquelas estatísticas.

Os aspectos de cariz mais operacional relacionados com o sistema de reporte da informação, os quais se encontram sujeitos a possíveis alterações, foram remetidos para o presente Manual, de acordo, aliás, com o que ficou consagrado no ponto **16.4** da Instrução n.º 19/2002.

Este Manual incorpora um conjunto de orientações e explicações complementares que visam facilitar o entendimento do sistema por parte das instituições reportantes, contribuindo, deste modo, para que a informação submetida ao Banco de Portugal possa apresentar níveis de qualidade acrescidos e para que as práticas de relevação estatística possam ser aplicadas de forma harmonizada por toda a população reportante.

A primeira edição deste Manual data de Novembro de 2002, precisamente dois meses antes da entrada em vigor do actual sistema de reporte que se verificou em Janeiro de 2003. Disponibiliza-se, agora, a segunda edição do Manual, em que se procurou: (i) incorporar um conjunto de novas orientações relativas a determinados aspectos que têm suscitado pedidos de esclarecimento por parte das instituições reportantes; (ii) actualizar algumas das fichas metodológicas; (iii) rever a correspondência entre os instrumentos financeiros das EMF e o PCSB; e, (iv) disponibilizar uma nova correspondência indicativa entre os instrumentos financeiros das EMF e as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA).

Capítulo 2. Correspondentes das Estatísticas Monetárias

A indicação à Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras do Departamento de Estatística do Banco de Portugal de interlocutores habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada para efeitos das Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias constitui um dever de todas as instituições reportantes, tal como é mencionado no ponto **12.** da Instrução n.º 19/2002.

No âmbito deste sistema de reporte esses interlocutores serão denominados "Correspondentes das Estatísticas Monetárias" devendo cada instituição garantir a permanente actualização dos elementos de identificação e contacto das pessoas em causa.

Para o cumprimento destes preceitos deverá ser utilizado o formulário apresentado no ponto **2.1** deste Manual. Cada formulário destina-se a um único interlocutor pelo que deverão ser enviados ao Banco de Portugal tantos exemplares quanto o número de Correspondentes que a instituição pretender indicar.

O referido formulário poderá ser fornecido em ficheiro a todas as instituições que o solicitem. O seu envio ao Banco de Portugal deverá ser feito por fax ou *e-mail* para o número ou endereço electrónico que constam do próprio formulário.

2.1 FORMULÁRIO PARA INDICAÇÃO DOS CORRESPONDENTES DAS INSTITUIÇÕES REPORTANTES

Data: / /

Ao: ***Banco de Portugal***
Departamento de Estatística
Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras
e de Centralização das Responsabilidades de Crédito

Fax: **21 312 84 80**
E-mail : **monet@bportugal.pt**

De:
Fax:

Assunto: Indicação de "Correspondente das Estatísticas Monetárias"

Instituição:

Correspondente efectivo ☐ / suplente ☐

Nome:
Cargo:
Departamento:
Endereço:
Telefone:
Fax:
E-mail:

Assinalar a informação para a qual é correspondente efectivo / suplente:

Estatísticas de Balanço:		Estatísticas de Taxas de Juro:	
Quadro ***A***	☐	Quadro ***G***	☐
Quadro ***B***	☐	Quadro ***H***	☐
Quadro ***C***	☐		
Quadro ***D***	☐		
Quadro ***E***	☐		
Quadro ***F***	☐		

2.2 INTERLOCUTORES DO BANCO DE PORTUGAL

Correspondentes das Estatísticas Monetárias

Unidade de Estrutura	Nome	Telefone	Fax	E-mail
Serviço de Processamento de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito	Augusto Dias	21 313 0387		aadias@bportugal.pt
	Jorge Aguiar	21 313 0236		jaguiar@bportugal.pt
	Julieta Lau	21 313 0381		jttlau@bportugal.pt
	Lídio Castanheira	21 313 0318	21 312 8480	lcastanheira@bportugal.pt
	Margarida Loureiro	21 313 0654		hmloureiro@bportugal.pt
	Maria João Cardoso	21 313 0509		mjcardoso@bportugal.pt
	Paula Coelho	21 313 0498		apscoelho@bportugal.pt
Endereço electrónico para as Estatísticas Monetárias	**monet@bportugal .pt**			

Responsáveis hierárquicos

Cargo	Nome	Telefone	Fax	E-mail
Subchefe do Serviço de Processamento de EMF e CRC	Isabel Dias	21 313 0558		idias@bportugal.pt
Chefe do Serviço de Processamento de EMF e CRC	Raul Almeida	21 313 0535		ralmeida@bportugal.pt
Coordenador do Núcleo de EMF	Carla Marques	21 313 0911	21 312 8480	csmarques@bportugal.pt
Coordenador da Área de EMF e CRC	Luís Teles	21 313 0573		ldias@bportugal.pt
Director Adjunto do Departamento de Estatística	António Garcia	21 312 8353		agarcia@bportugal.pt
Director do Departamento de Estatística	João Cadete de Matos	21 312 8342		jcmatos@bportugal.pt

Capítulo 3. Transmissão da informação

3.1 COMUNICAÇÃO DOS FICHEIROS ATRAVÉS DO SISTEMA BPNET

O BPnet constitui um sistema de comunicação electrónica, composto por uma infra-estrutura e por serviços, disponibilizados e geridos pelo Banco de Portugal e acessíveis a partir de pontos de acesso determinados, que tem por objectivo interligar o Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições legais, com outras entidades.

O sistema BPnet está regulamentado pela Instrução n.º 30/2002, que inclui no seu Anexo 2, uma descrição genérica do sistema, designadamente, o seu objecto, as condições de disponibilização, as modalidades e condições de acesso e os requisitos técnicos.

Para efeitos da transmissão de informação no âmbito do reporte das Estatísticas Monetárias e Financeiras, o canal a utilizar deverá ser o BPnet, o qual garante, para além de uma total segurança e garantia de confidencialidade dos dados transmitidos, a possibilidade de uma automatização integral do processamento primário desses dados, permitindo um retorno mais célere às instituições reportantes da análise da informação em termos de consistência e plausibilidade inter-temporal.

A utilização de canais e suportes alternativos (disquete, e-mail) deverá ser considerada apenas em situações de contingência, nos casos em que o sistema BPnet não esteja disponível.

No portal do sistema BPnet, na área de Apoio ao Cliente, estão disponíveis os diversos manuais de utilização deste sistema, designadamente, o Manual de Utilização Genérica do BPnet, o Manual de Segurança, o Manual de Suporte Técnico, o Manual do Correio Electrónico, o Manual de Instalação e Configuração do Acesso Dial Up, o Manual de Adesão a Serviços BPnet e vários manuais específicos sobre a Transferência de Ficheiros. Sobre esta matéria encontram-se disponíveis o Manual Geral, o Manual Prático (passo a passo), o Manual sobre Automatismos, o Manual de Mecanismos de Contingência FT, as Regras de Nomenclatura e a Compressão de Ficheiros no Serviço File Transfer.

Todo este conjunto de manuais refere-se ao serviço de transferência de ficheiros através do BPnet. Não existem quaisquer manuais específicos para a transmissão de ficheiros no âmbito das EMF, visto que o serviço funciona de modo semelhante para todos as áreas de negócio para as quais existe intercâmbio de informação entre o Banco de Portugal e as entidades reportantes.

O que distingue o reporte das EMF do das outras áreas de negócio é apenas o conteúdo, o formato dos ficheiros e a respectiva nomenclatura.

No caso concreto das EMF, os ficheiros serão em formato XML de acordo com o esquema que é apresentado no ponto seguinte deste Manual de Procedimentos.

Relativamente à nomenclatura dos ficheiros, não existem regras mandatórias para a construção do respectivo nome, sendo apenas aconselhável que possuam a extensão ".XML". Não existe, igualmente, qualquer restrição para a utilização sistemática do mesmo nome para os ficheiros, visto que, qualquer ficheiro ao ser recebido no Banco de Portugal será sempre prefixado com determinados elementos (o código da instituição reportante, a data e hora da recepção e a identificação do utilizador que efectuou a transmissão) que permitirão sempre distinguir todos os ficheiros recebidos, independentemente do facto de a instituição reportante lhes ter atribuído sempre o mesmo nome.

3.2 *XML SCHEMA* DETALHADO

A parte IV do Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2002 apresenta o conjunto de regras que deve ser observado para a correcta formatação dos ficheiros destinados à comunicação da informação estatística que constitui o objecto do sistema de reporte regulamentado por aquela Instrução.

De acordo com o exposto no ponto **4**. da parte IV do referido Anexo, os ficheiros para a comunicação dos dados serão do tipo **XML** devendo ser construídos de acordo com o *Schema* que é apresentado em diagrama naquele ponto e com observância das regras adicionais mencionadas nos pontos **6.** a **15.**

O Departamento de Estatística do Banco de Portugal tem tido como prática, desde há alguns anos, desenvolver aplicações informáticas para disponibilizar às instituições reportantes como forma de contribuir para a redução do esforço de reporte por parte daquelas entidades e, simultaneamente, promover o envio de informação estatística com níveis de qualidade acrescidos. Esta prática teve continuidade no âmbito do actual sistema de reporte através da aplicação **PRIM@**.

Uma das funcionalidades que está presente na aplicação **PRIM@** é precisamente a geração dos ficheiros para comunicação dos dados de acordo com as especificações emergentes daquele *Schema*. Para a introdução de dados na referida aplicação, as instituições podem recorrer à digitação manual dos valores e/ou utilizar ficheiros para importação automática desses valores. Estes ficheiros têm, obrigatoriamente, de respeitar os formatos definidos para esse efeito, os quais se encontram documentados no Manual de Utilizador da aplicação. Um dos formatos admitidos é rigorosamente idêntico ao dos ficheiros para a comunicação dos dados ao Banco de Portugal, pelo que se torna importante detalhar o referido *XML Schema,* facilitando, deste modo, a implementação de processos para a geração dos ficheiros de acordo com as especificações que são exigidas.

XML *Schema* detalhado

```
<?xml version="1.0"?>
<xs:schema xmlns:xs="http://www.w3.org/2001/XMLSchema">
  <xs:annotation>
    <xs:documentation xml:lang="pt">
    Exemplo de schema para reporte REM.
    Copyright 2002 bportugal.pt. All rights reserved.
  </xs:documentation>
  </xs:annotation>
  <xs:element name="Reporte" type="TipoReporte"/>
  <xs:complexType name="TipoReporte">
    <xs:sequence>
        <xs:element name="Reportante">
          <xs:simpleType>
            <xs:restriction base="xs:string">
                <xs:minLength value="4"/>
                <xs:maxLength value="4"/>
```

```
                <xs:pattern value="[0-9]+"/>
            </xs:restriction>
          </xs:simpleType>
        </xs:element>
        <xs:element name="Codigo" type="xs:string" fixed="EMF"/>
        <xs:element name="Ano">
          <xs:simpleType>
            <xs:restriction base="xs:integer">
                <xs:totalDigits value="4"/>
            </xs:restriction>
          </xs:simpleType>
        </xs:element>
        <xs:element name="Mes">
          <xs:simpleType>
            <xs:restriction base="xs:integer">
                <xs:totalDigits value="2"/>
                <xs:minInclusive value="1"/>
                <xs:maxInclusive value="12"/>
            </xs:restriction>
        </xs:simpleType>
        </xs:element>
        <xs:element name="Detalhes" type="TipoDetalhe"/>
  </xs:sequence>
  <xs:attribute name="DataReporte" use="required"/>
</xs:complexType>
<xs:complexType name="TipoDetalhe">
  <xs:sequence>
        <xs:element name="NumRegistos" type="xs:positiveInteger"/>
        <xs:element name="Registo" maxOccurs="unbounded">
          <xs:complexType>
            <xs:sequence>
                <xs:element name="Pais" minOccurs="0">
                  <xs:simpleType>
                      <xs:restriction base="xs:string">
                        <xs:minLength value="3"/>
                        <xs:maxLength value="3"/>
                        <xs:pattern value="[A-Z]+"/>
                      </xs:restriction>
                  </xs:simpleType>
              </xs:element>
              <xs:element name="Divisa" minOccurs="0">
                  <xs:simpleType>
                    <xs:restriction base="xs:string">
                        <xs:minLength value="3"/>
                        <xs:maxLength value="3"/>
                        <xs:pattern value="[A-Z]+"/>
                    </xs:restriction>
                  </xs:simpleType>
              </xs:element>
              <xs:element name="TipoInformacao">
                  <xs:simpleType>
                    <xs:restriction base="xs:string">
                        <xs:minLength value="1"/>
```

```
            <xs:maxLength value="1"/>
            <xs:pattern value="[A-Z]+"/>
        </xs:restriction>
    </xs:simpleType>
</xs:element>
<xs:element name="TipoConta">
    <xs:simpleType>
        <xs:restriction base="xs:string">
            <xs:minLength value="1"/>
            <xs:maxLength value="1"/>
            <xs:pattern value="[A-Z]+"/>
        </xs:restriction>
    </xs:simpleType>
</xs:element>
<xs:element name="InstrumentoFinanceiro">
    <xs:simpleType>
        <xs:restriction base="xs:string">
            <xs:length value="3"/>
            <xs:pattern value="[0-9]+"/>
        </xs:restriction>
    </xs:simpleType>
</xs:element>
<xs:element name="Prazo" minOccurs="0">
    <xs:simpleType>
        <xs:restriction base="xs:string">
            <xs:minLength value="2"/>
            <xs:maxLength value="2"/>
            <xs:pattern value="[0-9]+"/>
        </xs:restriction>
    </xs:simpleType>
</xs:element>
<xs:element name="SectorInstitucional" minOccurs="0">
    <xs:simpleType>
        <xs:restriction base="xs:string">
            <xs:minLength value="7"/>
            <xs:maxLength value="7"/>
            <xs:pattern value="[0-9]+"/>
        </xs:restriction>
    </xs:simpleType>
</xs:element>
<xs:element name="FinalidadeCredito" minOccurs="0">
    <xs:simpleType>
        <xs:restriction base="xs:string">
            <xs:minLength value="2"/>
            <xs:maxLength value="2"/>
            <xs:pattern value="[0-9]+"/>
        </xs:restriction>
    </xs:simpleType>
</xs:element>
<xs:element name="Regiao" minOccurs="0">
    <xs:simpleType>
        <xs:restriction base="xs:string">
            <xs:minLength value="4"/>
```

```
                        <xs:maxLength value="4"/>
                        <xs:pattern value="[0-9]+"/>
                    </xs:restriction>
                </xs:simpleType>
            </xs:element>
            <xs:element name="EscalaoCredito" minOccurs="0">
                <xs:simpleType>
                    <xs:restriction base="xs:string">
                        <xs:minLength value="2"/>
                        <xs:maxLength value="2"/>
                        <xs:pattern value="[0-9]+"/>
                    </xs:restriction>
                </xs:simpleType>
            </xs:element>
            <xs:element name="Valor">
                <xs:simpleType>
                    <xs:restriction base="xs:decimal">
                        <xs:totalDigits value="15"/>
                        <xs:fractionDigits value="6" fixed="true"/>
                    </xs:restriction>
                </xs:simpleType>
            </xs:element>
        </xs:sequence>
    </xs:complexType>
  </xs:element>
 </xs:sequence>
</xs:complexType>
</xs:schema>
```

3.3 CODIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM FICHEIROS XML

As fichas que em seguida se apresentam destinam-se a facilitar o entendimento da lógica de construção dos ficheiros XML destinados à transmissão dos dados estatísticos ao Banco de Portugal ou à importação de valores para a aplicação **PRIM@**.

Seleccionou-se, a partir do elenco de quadros que constituem o suporte lógico do actual sistema de reporte, um conjunto de células com características distintas de forma a exemplificar o modo como os valores correspondentes a essas células devem ser reportados, de acordo com as especificações constantes do XML *Schema* anteriormente apresentado.

Nos vários exemplos é assumido que a instituição reportante possui o código de registo no Banco de Portugal **0999,** que os dados se referem ao mês de **Janeiro de 2003** e que o valor a reportar é sempre de **9 milhões de euros** para as células relativas a montantes (quer se tratem de saldos ou fluxos) e **5%** para as células que dizem respeito a taxas de juro (quer sejam TAA sobre novas operações, TAA sobre saldos ou TAEG sobre novas operações).

À excepção da ficha [3.3.18] todas as restantes pretendem ilustrar apenas a forma como o reporte de uma determinada célula dos quadros se traduz no ficheiro XML. Daí que se usem reticências (...) para indicar que estamos apenas perante uma parte do ficheiro. A ficha [3.3.18] destina-se a elucidar o formato integral de um possível ficheiro de reporte contendo toda a informação de um determinado quadro.

Ficha [3.3.1] Quadro A(linha 10, coluna 10, país=JPN, moeda=JPY)

```
...
<Registo>
    <Pais>JPN</Pais>
    <Divisa>JPY</Divisa>
    <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>010</InstrumentoFinanceiro>
    <SectorInstitucional>2110000</SectorInstitucional>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Prazo>, <FinalidadeCredito>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O código associado ao elemento <SectorInstitucional> é 2110000 e não 1110000 pois trata-se de um activo face a bancos não residentes (neste caso concreto são notas e moedas denominadas em ienes que constituem uma disponibilidade face ao Banco Central do Japão). O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.2] Quadro A (linha 20, coluna 80, país=PRT, moeda=EUR)

```
...
<Registo>
    <Pais>PRT</Pais>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>840</InstrumentoFinanceiro>
    <Prazo>09</Prazo>
    <SectorInstitucional>1310000</SectorInstitucional>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <FinalidadeCredito>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O código associado ao elemento <SectorInstitucional> é 1310000 e não 2310000 pois trata-se de um activo face a empresas não financeiras residentes em Portugal. O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.3] Quadro A(linha 30, coluna 100, país=PRT, moeda=EUR)

```
...
<Registo>
    <Pais>PRT</Pais>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>840</InstrumentoFinanceiro>
    <Prazo>14</Prazo>
    <SectorInstitucional>1000005</SectorInstitucional>
    <FinalidadeCredito>10</ FinalidadeCredito>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O código associado ao elemento <SectorInstitucional> é 1000005 e não 2320000 pois trata-se de um activo face a particulares residentes em Portugal. O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.4] Quadro A(linha 110, coluna 120, país=PRT,moeda=EUR)

```
...
<Registo>
    <Pais>PRT</Pais>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>950</InstrumentoFinanceiro>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Prazo>, <SectorInstitucional>, <FinalidadeCredito>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.5] Quadro A(linha 270, coluna 110, país=ESP,moeda=EUR)

```
...
<Registo>
    <Pais>ESP</Pais>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>F</TipoInformacao>
    <TipoConta>E</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>390</InstrumentoFinanceiro>
    <SectorInstitucional>2320000</SectorInstitucional>
    <FinalidadeCredito>20</ FinalidadeCredito>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Prazo>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O código associado ao elemento <SectorInstitucional> é 2320000 e não 1000005 pois tratam-se de créditos abatidos ao activo que tinham sido concedidos a particulares não residentes (neste caso concreto residentes em Espanha). O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.6] Quadro B(linha 100, coluna 90)

```
...
<Registo>
    <TipoInformacao>F</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>840</InstrumentoFinanceiro>
    <SectorInstitucional>1330000</SectorInstitucional>
    <FinalidadeCredito>11</ FinalidadeCredito>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Divisa>, <Prazo>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.7] Quadro B(linha 240, coluna 100)

```
...
<Registo>
    <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
    <TipoConta>P</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>860</InstrumentoFinanceiro>
    <Prazo>13</Prazo>
    <SectorInstitucional>2000000</SectorInstitucional>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Divisa>, <FinalidadeCredito>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.8] Quadro C(linha 50, coluna 80, país=FRA)

```
...
<Registo>
    <Pais>PRT</Pais>
    <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
    <TipoConta>E</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>521</InstrumentoFinanceiro>
    <Prazo>09</Prazo>
    <SectorInstitucional>2320000</SectorInstitucional>
    <FinalidadeCredito>20</ FinalidadeCredito>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Divisa>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O código associado ao elemento <SectorInstitucional> é 2320000 e não 1000005 pois tratam-se de empréstimos cedidos a título definitivo que tinham originalmente sido concedidos a particulares não residentes (neste caso concreto residentes em França). O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.9] Quadro D(linha 40, coluna 70)

```
...
<Registo>
    <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
    <TipoConta>P</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
    <SectorInstitucional>1222300</SectorInstitucional>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Divisa>, <Prazo>, <FinalidadeCredito>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.10] Quadro E(linha 10, coluna 40)

```
...
<Registo>
    <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>840</InstrumentoFinanceiro>
    <SectorInstitucional>1320000</SectorInstitucional>
    <FinalidadeCredito>10</ FinalidadeCredito>
    <Regiao>1401</Regiao>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Divisa>, <Prazo> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.11] Quadro F(linha 20, coluna 20)

```
...
<Registo>
    <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
    <TipoConta>P</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
    <SectorInstitucional>1310000</SectorInstitucional>
    <Regiao>0101</Regiao>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Divisa>, <Prazo>, <FinalidadeCredito> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. O valor é apresentado com 2 casas decimais, mesmo que a parte decimal seja zero, já que se trata de uma célula relativa a um montante.

Ficha [3.3.12] Quadro G(linha 10, coluna 30)

```
...
<Registo>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>T</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>970</InstrumentoFinanceiro>
    <Prazo>09</Prazo>
    <SectorInstitucional>4000002</SectorInstitucional>
    <EscalaoCredito>10</EscalaoCredito>
    <Valor>5.0000</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <FinalidadeCredito> e <Regiao> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. Como se trata de uma taxa de juro o valor tem de ser expresso com 4 casas decimais.

Ficha [3.3.13] Quadro G(linha 60, coluna 80)

```
...
<Registo>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>F</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>970</InstrumentoFinanceiro>
    <Prazo>08</Prazo>
    <SectorInstitucional>4000003</SectorInstitucional>
    <FinalidadeCredito>1</FinalidadeCredito>
    <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. Como se trata de um montante o valor tem de ser expresso com 2 casas decimais mesmo que a parte decimal seja zero.

Ficha [3.3.14] Quadro G(linha 110, coluna 60)

```
...
<Registo>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>G</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>970</InstrumentoFinanceiro>
    <SectorInstitucional>4000003</SectorInstitucional>
    <FinalidadeCredito>10</FinalidadeCredito>
    <Valor>5.0000</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Prazo>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. Como se trata de uma taxa de juro o valor tem de ser expresso com 4 casas decimais.

Ficha [3.3.15] Quadro G(linha 180, coluna 10)

```
...
<Registo>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>T</TipoInformacao>
    <TipoConta>P</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>100</InstrumentoFinanceiro>
    <SectorInstitucional>4000001</SectorInstitucional>
    <Valor>5.0000</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Prazo>, <FinalidadeCredito>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. Como se trata de uma taxa de juro o valor tem de ser expresso com 4 casas decimais.

Ficha [3.3.16] Quadro H(linha 30, coluna 50)

```
...
<Registo>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>A</TipoInformacao>
    <TipoConta>A</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>840</InstrumentoFinanceiro>
    <Prazo>08</Prazo>
    <SectorInstitucional>4000003</SectorInstitucional>
    <FinalidadeCredito>2</FinalidadeCredito>
    <Valor>5.0000</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. Como se trata de uma taxa de juro o valor tem de ser expresso com 4 casas decimais.

Ficha [3.3.17] Quadro H(linha 100, coluna 10)

```
...
<Registo>
    <Divisa>EUR</Divisa>
    <TipoInformacao>A</TipoInformacao>
    <TipoConta>P</TipoConta>
    <InstrumentoFinanceiro>100</InstrumentoFinanceiro>
    <SectorInstitucional>4000001</SectorInstitucional>
    <Valor>5.0000</Valor>
</Registo>
...
```

Notas: Os elementos <Pais>, <Prazo>, <FinalidadeCredito>, <Regiao> e <EscalaoCredito> não são incluídos pois correspondem a critérios de desagregação irrelevantes para a caracterização desta célula. Como se trata de uma taxa de juro o valor tem de ser expresso com 4 casas decimais.

Ficha [3.3.18] Ficheiro integral com todas as células do Quadro D

```
<?xml version="1.0"?>
 <Reporte> DataReporte="2003-02-13T10:15:20">
    <Reportante>0999</Reportante>
    <Codigo>EMF</Codigo>
    <Ano>2003</Ano>
    <Mes>1</Mes>
    <Detalhes>
      <NumRegistos>21</NumRegistos>
      <Registo>
        <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
        <TipoConta>A</TipoConta>
        <InstrumentoFinanceiro>840</InstrumentoFinanceiro>
        <SectorInstitucional>2000004</SectorInstitucional>
        <Valor>9.00</Valor>
      </Registo>
      <Registo>
        <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
        <TipoConta>A</TipoConta>
        <InstrumentoFinanceiro>840</InstrumentoFinanceiro>
        <SectorInstitucional>2000007</SectorInstitucional>
        <Valor>9.00</Valor>
      </Registo>
       <Registo>
        <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
        <TipoConta>A</TipoConta>
        <InstrumentoFinanceiro>840</InstrumentoFinanceiro>
        <SectorInstitucional>2000008</SectorInstitucional>
```

```
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
<Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>A</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>820</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>2000004</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
 <Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>A</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>820</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>2000007</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
<Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>A</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>820</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>2000008</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
 <Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>A</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>880</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>2000004</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
<Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>A</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>880</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>2000007</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
 <Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>A</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>880</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>2000008</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
<Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>P</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>1211000</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
```

```
 <Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>P</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>7500</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>1212000</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
<Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>P</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>1221100</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
<Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>P</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>1221200</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
<Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>P</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>1222100</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
 <Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>P</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>1222200</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
<Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>P</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>1222300</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
 <Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
   <TipoConta>P</TipoConta>
   <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
   <SectorInstitucional>1321000</SectorInstitucional>
   <Valor>9.00</Valor>
</Registo>
<Registo>
   <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
```

```
      <TipoConta>P</TipoConta>
      <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
      <SectorInstitucional>1322000</SectorInstitucional>
      <Valor>9.00</Valor>
    </Registo>
    <Registo>
      <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
      <TipoConta>P</TipoConta>
      <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
      <SectorInstitucional>2000004</SectorInstitucional>
      <Valor>9.00</Valor>
    </Registo>
    <Registo>
      <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
      <TipoConta>P</TipoConta>
      <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
      <SectorInstitucional>2000007</SectorInstitucional>
      <Valor>9.00</Valor>
    </Registo>
    <Registo>
      <TipoInformacao>S</TipoInformacao>
      <TipoConta>P</TipoConta>
      <InstrumentoFinanceiro>750</InstrumentoFinanceiro>
      <SectorInstitucional>2000008</SectorInstitucional>
      <Valor>9.00</Valor>
    </Registo>
  </Detalhes>
</Reporte>
```

Notas: O valor do elemento <NumRegistos> corresponde ao número de células que estão a ser reportadas no ficheiro. Neste caso tratam-se de 21 células para as quais deverão existir 21 componentes <Registo> ... </Registo> distintos. Considerou-se que existiam valores diferentes de zero para todas as células do quadro. No caso de existirem células cujo valor é zero, as mesmas não deverão ser reportadas. Neste exemplo, assumiu-se que o ficheiro foi gerado no dia 13 de Fevereiro de 2003 às 10h15m20s.

Capítulo 4. Orientações no âmbito das estatísticas de balanço

Ficha [4.1] Desagregação sectorial dos “Depósitos obrigatórios”

A desagregação sectorial dos “Depósitos obrigatórios” (instrumento 110 da tabela I) constituídos junto da instituição reportante deve ser efectuada de acordo com o beneficiário do depósito o qual, em determinadas situações, pode não coincidir com o titular da conta em que o mesmo é efectuado. Perante esta dificuldade operacional e dado que se verifica uma relativa estabilidade na repartição sectorial deste instrumento, serão aceites estimativas para efeitos do reporte dos valores associados a este tipo de depósitos.

Assim, caso as instituições não possam identificar o sector beneficiário, poderão deduzi-lo a partir de situações concretas associadas à constituição de cada depósito. Sugere-se que este tipo de análise seja feita periodicamente, incidindo sobre as operações com sector indeterminado que integram este instrumento. A composição por sectores resultante desta análise será utilizada para repartir o montante dos depósitos obrigatórios com sector indeterminado durante os períodos seguintes até se proceder a um refrescamento daquela análise. Admita-se, por exemplo, que em Junho de 2003, uma análise das operações com sector indeterminado afectas ao instrumento "Depósitos obrigatórios" revelava que 80% do montante se destinava a particulares e os restantes 20% a empresas não financeiras; estas percentagens seriam mantidas fixas até se proceder novamente aquele tipo de análise. É desejável que esta análise seja efectuada com uma periodicidade trimestral.

Ficha [4.2] Finalidade do crédito concedido

A finalidade do crédito concedido a particulares (residentes e não residentes) deve ser identificada de acordo com as ocorrências que constam da tabela F juntamente com a respectiva descrição, as quais são apresentadas na Parte III do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

Apresenta-se de seguida um conjunto de exemplos e esclarecimentos que visam auxiliar as instituições na correcta classificação do crédito concedido. Nomeadamente, uma vez que o actual esquema de reporte apenas solicita a identificação da finalidade para créditos concedido a particulares,

os exemplos irão incidir sobre este sector, sendo que para este efeito se irá seguir a seguinte terminologia/desagregação:

- ***ISFLSF:*** instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias (sectores 1322000 e 2322000)
- ***ENI:*** empresários em nome individual, empregadores e outros trabalhadores por conta própria (sectores 1321100 e 2321100).
- ***Outros particulares:*** inclui emigrantes e outros particulares, trabalhadores por conta própria, não abrangidos pelas designações anteriores (sectores 1321200, 1330000 e 2321200)

Crédito a ISFLSF

Todos os créditos concedidos a estas instituições devem ser considerados na finalidade "outros fins (que não habitação ou consumo)"

Crédito a ENI

Todos os créditos concedidos a ENI para a prossecução da sua actividade, ou com o intuito de investimento, devem ser considerados na finalidade "outros fins (que não habitação ou consumo)". Os restantes, devem ser analisados e classificados à semelhança do efectuado aos créditos concedidos a outros particulares.

Descobertos bancários, cartões de crédito e crédito em conta corrente

A análise deve ser feita por contrato avaliando a finalidade de cada um individualmente. No entanto, caso a finalidade seja desconhecida poderá assumir-se que se destinam à finalidade "outros fins" caso o mutuário seja uma ISFLSF ou um ENI e para "consumo" para os restantes mutuários particulares.

Leasing imobiliário

Caso o mutuário pertença ao sector "outros particulares" estas operações devem ser classificadas como "crédito à habitação". Nesta categoria deverão também ser considerados os créditos a ENI quando o imóvel se destine à habitação própria.

Os restantes casos devem ser analisados individualmente, sendo que as situações em que o ENI adquira o imóvel com o intuito de investimento devem ser consideradas na finalidade "outros fins (que não habitação ou consumo)".

Operações de *factoring* com recurso[1]

Esta situação só se aplica aos ENI enquanto cedentes, sendo que os adiantamentos concedidos devem ser classificados na finalidade “outros fins (que não habitação ou consumo)”.

Operações de *factoring* sem recurso[1]

A análise deve ser feita por contrato avaliando a finalidade de cada um individualmente. No entanto, caso a finalidade seja desconhecida poderá assumir-se que se destinam à finalidade "outros fins" caso o mutuário seja uma ISFLSF ou um ENI e para “consumo” para os restantes mutuários particulares.

Crédito de fomento à construção / obras

Caso o mutuário pertença ao sector “outros particulares” estas operações devem ser classificadas como “crédito à habitação”. Nesta categoria deverão também ser considerados os créditos a ENI quando o imóvel se destine à habitação própria.

Os restantes casos devem ser analisados individualmente, sendo que as situações em que o ENI adquira o imóvel com o intuito de investimento devem ser consideradas na finalidade “outros fins (que não habitação ou consumo)”.

Crédito para investimento em imóveis

Nestas situações o crédito concedido destina-se à aquisição de imóveis com o objectivo de serem vendidos posteriormente e, como tal, utilizados como forma de investimento, pelo que deverão ser considerado na finalidade “outros fins (que não habitação ou consumo)”.

Crédito para aquisição de terrenos

Caso o terreno se destine à construção de habitação própria o crédito deve ser classificadas como “crédito à habitação”. Os restantes casos deverão ser considerados na finalidade “outros fins (que não habitação ou consumo)”.

Ficha [4.3] Venda de títulos a descoberto

Uma operação de venda de títulos deve ser reflectida como uma saída na carteira da instituição cedente, independentemente da forma como os títulos foram inicialmente obtidos. A operação de venda de títulos a descoberto resulta numa posição curta nos títulos em questão. Tal pode acontecer por os títulos terem

[1] Ver Ficha [4.9]

sido anteriormente obtidos com acordo de revenda ou sob um contrato de empréstimo, pelo que não se encontravam registados na carteira da instituição. Nestes casos a venda dos títulos, ao ser reflectida como uma saída na carteira da instituição, pode originar um valor negativo. Esta situação pode justificar a não observância de determinadas regras de coerência as quais se encontram devidamente referenciadas no capítulo 7. do presente Manual.

Ficha [4.4] Classificação sectorial dos organismos internacionais

Os organismos internacionais possuem códigos específicos referidos na tabela de países (tabela P). A sua classificação em termos de sector institucional deve ser efectuada, de acordo com a natureza da actividade que desenvolvem, em "Instituições financeiras não monetárias", em "Empresas não financeiras" ou em "Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias". Os organismos internacionais que desenvolvem actividades financeiras, como é o caso do Banco Mundial e do Banco Africano de Desenvolvimento, constituem exemplos de instituições que devem ser incluídas no sector "Instituições financeiras não monetárias".

O Banco Central Europeu também possui um código específico na tabela acima mencionada, constituindo uma excepção na medida em que é considerado um "Banco central" da União Monetária.

Ficha [4.5] Contas co-tituladas

As contas de depósitos são classificadas de acordo com o seu beneficiário que, na maioria dos casos, corresponde ao titular. As contas co-tituladas por entidades residentes em países distintos devem ser classificadas de acordo com as seguintes regras:

- se um dos titulares for emigrante, então o depósito deve ser considerado como uma responsabilidade face a emigrantes, independentemente de quem seja o primeiro titular;
- as contas co-tituladas por um residente e um não residente devem ser consideradas como depósitos de residentes, independentemente de quem seja o primeiro titular;
- as contas co-tituladas por entidades não residentes de países distintos devem ser classificadas de acordo com o país de residência do primeiro titular.

Ficha [4.6] Operações de titularização

Por operação de titularização deve entender-se uma transacção através da qual uma instituição, neste caso uma instituição financeira monetária, transfere activos para uma segunda entidade, a qual financia essa aquisição mediante a emissão de obrigações, unidades de titularização ou outros títulos de dívida. Na generalidade dos casos esta entidade emitente consiste num veículo financeiro (*special purpose vehicle*).

Os esquemas seguintes apresentam, de uma forma simplificada, exemplos do tipo de estrutura que se pode verificar numa operação de titularização no momento em que esta é realizada.

Esquema 1: Intervenção de apenas um veículo financeiro.

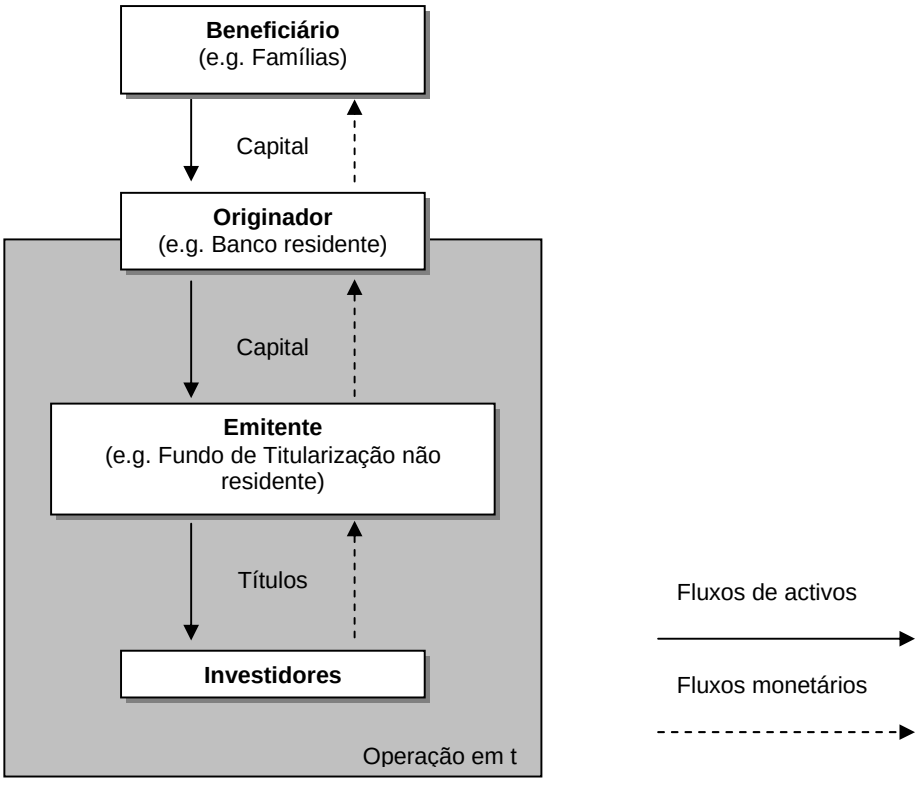

Esquema 2: Intervenção de dois veículos financeiros. Neste caso, o veículo financeiro relevante é o tomador dos créditos.

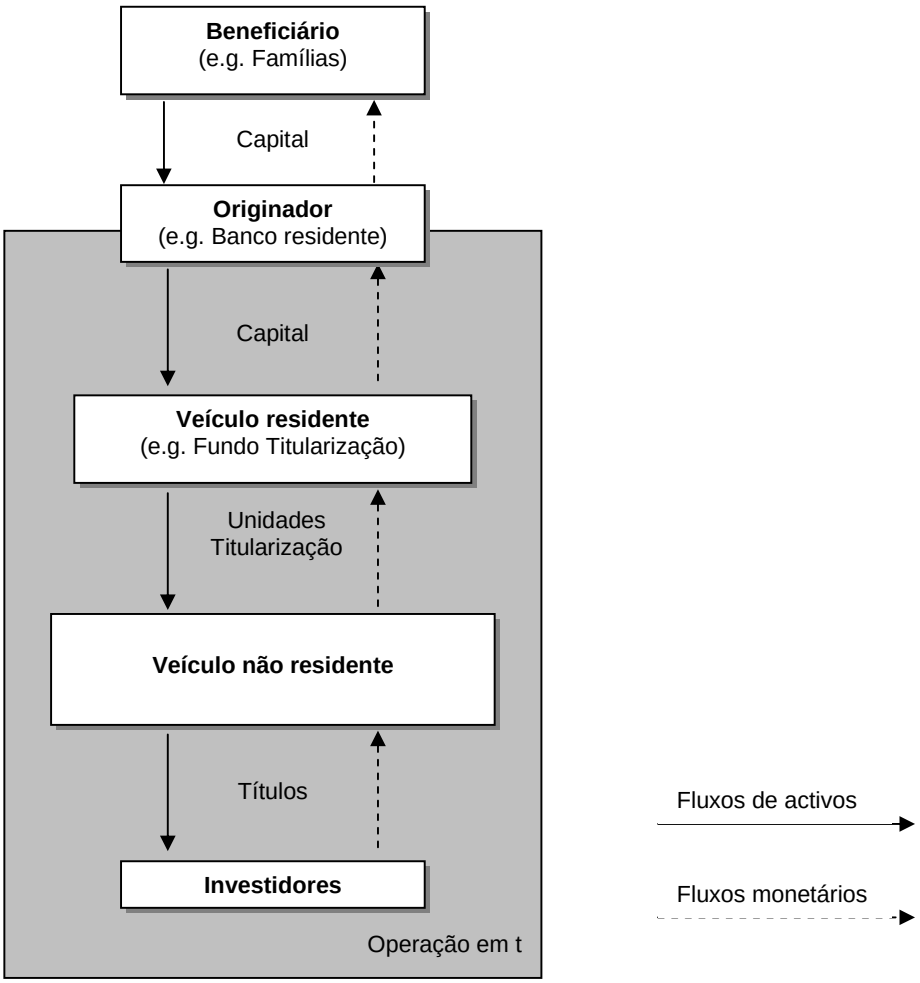

Para cada operação de titularização, mediante a verificação de determinadas condições, pode ocorrer uma de duas situações:

I. Desreconhecimento dos activos transferidos do balanço do originador ou,

II. Não desreconhecimento dos activos transferidos no balanço do originador.

Consoante cada operação de titularização se enquadre numa ou noutra situação, o tratamento estatístico é distinto.

De seguida é indicado este tratamento estatístico tendo por base que os activos transferidos constituem empréstimos originalmente concedidos pela instituição reportante (i.e. a instituição age enquanto originador).

I. Desreconhecimento dos empréstimos do balanço do originador

No âmbito das estatísticas de balanço os instrumentos que pretendem especificamente captar este tipo de operações são os seguintes:

- Empréstimos cedidos a título definitivo (instrumento 520)
- Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente (instrumento 521)
- Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro não residente (instrumento 522)
- Empréstimos cedidos a título definitivo por outras operações de titularização (instrumento 523)
- Créditos de cobrança duvidosa cedidos a título definitivo (instrumento 524)

Para efeitos dos instrumentos 521 a 523 os valores relevantes a reportar respeitam aos empréstimos concedidos pela instituição reportante e que, no final de cada mês, estejam titularizados e desreconhecidos do seu balanço.

Estes instrumentos, no seu conjunto, reflectem o total de empréstimos titularizados desreconhecidos do balanço da instituição cedente, sendo que a opção por um determinado instrumento depende da intervenção, ou não, de um veículo financeiro e, em caso afirmativo, do seu país de residência.

De destacar que o veículo financeiro relevante é o detentor final dos empréstimos. Se os empréstimos forem tomados por um veículo não residente esta operação deverá ser reportada no instrumento 522 enquanto que no caso de serem vendidos para um veículo residente (fundo de titularização de créditos ou uma sociedade de titularização de créditos) a operação deverá ser reportada no instrumento 521; situações em que os empréstimos são vendidos a um veículo residente e este posteriormente emite títulos que são tomados totalmente no exterior (ver esquema 2) devem ser reportadas no instrumento 521.

Os instrumentos 520 e 524 incluem não apenas os empréstimos titularizados mas também os cedidos em outro tipo de operações.

O que se pretende captar no âmbito do reporte estatístico é:

Originador (Instituição reportante)	
ACTIVO	
Disponibilidades ↗	
Empréstimos concedidos ↘	
CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	
Empréstimos titularizados desreconhecidos ↗ (valor a reportar nos instrumentos 520 a 524)	

O quadro seguinte apresenta alguns exemplos de situações que podem ocorrer durante o período de vigência da operação de titularização e clarifica a forma como estes devem ser reflectidos nos mencionados instrumentos estatísticos.

Mês de referência	Ocorrência		Valor a reportar		
	Descrição	Valor	Instrumento 520	Instrumento 521, 522 ou 523	Instrumento 524
t	Titularização de empréstimos	1 000	1 000	1 000	
t + 4	Amortização parcial (por parte do beneficiário) de empréstimos cedidos em t	200	950 (1000-200+150)	950 (1000-200+150)	
	Cedência de novos empréstimos (*revolving*)	150			
t + 6	Parte dos empréstimos cedidos em t passam a ser considerados de cobrança duvidosa	300	950	950	300

II. Não desreconhecimento dos empréstimos do balanço do originador

No caso em que os empréstimos transferidos permanecem no balanço do originador, não está definido qualquer instrumento estatístico específico para captar esses activos. De facto, os empréstimos continuam a ser reportados no instrumento estatístico original, não havendo qualquer registo em contas extrapatrimoniais (Quadro C, instrumentos 520 a 524). A relevação estatística respeita unicamente à contraparte da operação, i.e., à responsabilidade pelo activo não desreconhecido que, em termos estatísticos, se convencionou ser uma responsabilidade do originador para com o veículo interveniente na operação de titularização, classificada como 'outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)", instrumento 220. O registo da responsabilidade deve ser afecto ao país de residência do veículo tomador dos créditos, sendo o prazo relevante o prazo original da operação de titularização.

Originador (Instituição reportante)	
ACTIVO	***PASSIVO***
Disponibilidades ↗	Depósitos e equiparados ↗
Empréstimos concedidos =	(valor a reportar no instrumento 220)

Ficha [4.7] Tabela de sectores institucionais mais detalhada

A tabela de sectores institucionais (tabela S) constante da Parte III do Anexo à Instrução n.º 19/2002 apresenta o detalhe necessário para responder aos requisitos das estatísticas monetárias. No entanto, caso o desejem, as instituições reportantes podem internamente adoptar uma desagregação sectorial maior. Se tal for o caso, sugere-se que considerem a seguinte tabela:

Sectores institucionais	Código	
Residentes	1000000	
Sector financeiro	1100000	
Instituições financeiras monetárias	1110000	
Banco de Portugal	1111000	
Outras instituições financeiras monetárias	1112000	
Tipo 1	1112100	
Fundos do mercado monetário	1112110	*
Tipo 2	1112200	
Bancos	1112210	*
Caixas de crédito agrícola mútuo	1112220	*
Caixas económicas	1112230	*
Instituições financeiras não monetárias	1120000	
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	1121000	
Outros intermediários financeiros	1121100	*
Fundos de investimento mobiliário, excepto fundos do mercado monetário	1121110	*
Fundos de investimento imobiliário	1121120	*
Sociedades de capital de risco	1121130	*
Sociedades de *factoring*	1121140	*
Sociedades de locação financeira	1121150	*
Sociedades financeiras de corretagem	1121160	*
Sociedades financeiras para aquisições a crédito	1121170	*
Sociedades gestoras de participações sociais (do sector financeiro)	1121180	*
Outros	1121190	*
Sociedades de desenvolvimento regional	1121191	*
Sociedades de fomento empresarial	1121192	*
Sociedades de investimento	1121193	*
Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito	1121194	*
Outros intermediários financeiros	1121195	*
Sociedades de titularização de créditos	1121196	*
Fundos de titularização de créditos	1121197	*
Sociedades de garantia mútua	1121198	*
Instituições financeiras de crédito	1121199	*
Auxiliares financeiros	1121200	*
Agências de câmbios	1121210	*

Sectores institucionais	Código	
Auxiliares de seguros	1121220	*
Sociedades corretoras	1121230	*
Sociedades gestoras de fundos de investimento	1121240	*
Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário	1121241	*
Sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário	1121242	*
Sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos	1121243	*
Sociedades gestoras de fundos de pensões	1121250	*
Sociedades gestoras de patrimónios	1121260	*
Outros	1121270	*
Sociedades administradoras de compras em grupo	1121271	*
Sociedades mediadoras do mercado monetário e do mercado de câmbios	1121272	*
Outros auxiliares financeiros	1121273	*
Companhias de seguros e fundos de pensões	1122000	
Sociedades de seguros	1122100	*
Fundos de pensões	1122200	*
Administrações públicas	1200000	
Administração central	1210000	
Estado	1211000	
Fundos e serviços autónomos	1212000	
Fundos autónomos	1212100	*
Serviços autónomos	1212200	*
Administrações públicas excepto administração central	1220000	
Administração regional	1221000	
Açores	1221100	
Madeira	1221200	
Administração local	1222000	
Continente	1222100	
Açores	1222200	
Madeira	1222300	
Segurança social	1223000	
Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	1300000	
Empresas não financeiras	1310000	
Particulares (excluindo emigrantes)	1320000	
Famílias	1321000	
Empregadores e trabalhadores por conta própria	1321100	*
Outros	1321200	*
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	1322000	
Emigrantes	1330000	
Não residentes	2000000	
Sector financeiro	2100000	
Instituições financeiras monetárias [1]	2110000	

Sectores institucionais	Código	
Bancos centrais	2111000	
Outras instituições financeiras monetárias	2112000	
Tipo 1 [2]	2112100	
Sede e sucursais da própria instituição	2112110	
Outras	2112120	
Outras instituições com relação de domínio	2112121	
Outras	2112122	
Tipo 2 [2]	2112200	
Sede e sucursais da própria instituição	2112210	
Outras	2112220	
Outras instituições com relação de domínio	2112221	
Outras	2112222	
Instituições financeiras não monetárias	2120000	*
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	2121000	*
Intermediários financeiros	2121100	
Auxiliares financeiros	2121200	
Companhias de seguros e fundos de pensões	2122000	
Administrações públicas	2200000	
Administração central	2210000	
Administrações públicas excepto administração central	2220000	
Administração regional	2221000	
Administração local	2222000	
Segurança social	2223000	
Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	2300000	
Empresas não financeiras	2310000	*
Particulares	2320000	*
Famílias	2321000	*
Empregadores e trabalhadores por conta própria	2321100	*
Outros	2321200	
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	2322000	
Não sectorizado	3000000	

Notas:

[1] No caso dos países não pertencentes à União Europeia deve interpretar-se como "bancos".

[2] Esta desagregação só será solicitada para os países da União Monetária, pelo que, para os restantes países, apenas será considerado o "Tipo 1".

* Os elementos assinalados com um asterisco a seguir ao respectivo código correspondem a informação que não é incluída, de forma individual, na tabela S apresentada na parte II do Anexo à Instrução nº 19/2002.

Ficha [4.8] Desagregações não exaustivas de alguns instrumentos

Alguns elementos da tabela I - Instrumentos financeiros e outras rubricas, constituem desagregações não exaustivas de outros elementos da mesma tabela. Esta opção resultou de especificações da informação a reportar face aos requisitos das estatísticas monetárias.

Encontram-se nesta situação os "Descobertos bancários" (instrumento 221), que constituem um conjunto restrito dos instrumentos incluídos em "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (instrumento 220); os "Proveitos a receber" e "Custos a pagar" (instrumentos 311 e 312, respectivamente), que constituem detalhes não exaustivos de "Outras contas a receber / a pagar" (instrumento 310); os empréstimos cedidos em operações de titularização (instrumentos 521 a 523) e "Créditos de cobrança duvidosa cedidos a título definitivo" (instrumento 524), que não cobrem integralmente o âmbito dos "Empréstimos cedidos a título definitivo" (instrumento 520).

Caso existam dificuldades operacionais em implementar esta solução as instituições reportantes podem, internamente, criar um instrumento (residual) auxiliar para cada um dos casos atrás mencionados. A tabela seguinte concretiza essa opção.

Instrumentos financeiros e outras rubricas	Código	Observações
Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)	220	= 221 + 229
Descobertos bancários	221	
Outros empréstimos (excepto MMI, subordinados e descobertos bancários	229	Instrumento auxiliar [1]
Outras contas a receber / a pagar	310	= 311 + 312 + 319
Proveitos a receber	311	
Custos a pagar	312	
Outras contas a receber / a pagar (excepto proveitos a receber e custos a pagar)	319	Instrumento auxiliar [2]
Empréstimos cedidos a título definitivo	520	= 521 + 522 + 523 + 528 = 524 + 529
Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente	521	
Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro não residente	522	
Empréstimos cedidos a título definitivo por outras operações de titularização	523	
Empréstimos cedidos a título definitivo fora de operações de titularização	528	Instrumento auxiliar [2]
Créditos de cobrança duvidosa cedidos a título definitivo	524	
Empréstimos cedidos a título definitivo (excluindo créditos de cobrança duvidosa)	529	Instrumento auxiliar [2]

[1] Este elemento não é incluído, de forma individual, na tabela I apresentada na parte II do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

Ficha [4.9] Operações de *factoring*

O contrato de *factoring* consiste num acordo de crédito entre o factor e o aderente ao abrigo do qual este transmite ao factor créditos de curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados internos e externos, titulados por facturas ou títulos cambiários.

Os intervenientes na relação de crédito são:

a) Factor ou Cessionário – a entidade que adquire os créditos (sociedades de *factoring*, IFIC e bancos);

b) Aderente ou Cedente – o interveniente no contrato de *factoring* que cede créditos ao factor;

c) Devedores – os terceiros devedores dos créditos cedidos pelo aderente ao factor.

No que respeita à gestão da cobrança dos créditos geralmente é assumida uma das seguintes modalidades:

1. **Sem recurso**: o factor assume o risco dos créditos adquiridos.

2. **Com recurso:** o aderente constitui-se fiador do devedor, com renúncia ao benefício de excussão prévia, o que permite ao factor accionar a fiança, no caso do crédito se tornar incobrável.

Em termos do registo contabilístico as operações de *factoring* com recurso são relevadas, pelos valores dos adiantamentos efectuados, em contas de crédito interno ou ao exterior dependendo do cedente ser, respectivamente, residente ou não residente[1].

Caso os contratos sejam estabelecidos sem recurso são movimentadas as contas de crédito interno ou ao exterior pelos valores dos créditos tomados[2], por contrapartida de uma conta de credores por operações de *factoring*[3].

No âmbito das estatísticas de balanço os instrumentos relevantes para este tipo de operações são:

- Outros empréstimos (instrumento 220)
- Outras contas a receber / a pagar (instrumento 310)

Apenas se incluem em outros empréstimos os adiantamentos efectuados pelo factor ao aderente, isto é, a cedência de fundos anterior ao vencimento dos créditos transmitidos mediante o pagamento de um juro. A contraparte desta operação é o devedor, no *factoring* sem recurso, ou o cedente, no caso do *factoring* com recurso.

[1] Contas 22050 e 23050 do PCSB e contas 1400040 e 1401040 das NCA.

[2] Contas 22051 e 23051 do PCSB e contas 1400041 e 1401041 das NCA.

[3] Conta 361 do PCSB e conta 5170 das NCA.

Ficha [4.10] Descobertos Bancários

O instrumento financeiro 221 – Descobertos Bancários, inclui os saldos devedores dos depósitos à ordem. Nomeadamente, créditos em conta corrente, i.e., valores creditados em contas de depósito e que poderão ser movimentados em função do contrato entre as duas partes.

Os montantes, efectivamente utilizados, referentes a cartões de crédito deverão também ser incluídos neste instrumento independentemente de serem relativos ao chamado crédito de conveniência[1] ou ao crédito alargado[2]. O montante não utilizado não é objecto de reporte para as estatísticas monetárias e financeiras.

Ver ficha 5.4.3 – Cartões de Crédito, para efeitos de reporte destas operações no âmbito das estatísticas de taxa de juro.

Para efeitos de desagregação por prazo do instrumento financeiro 221 – Descobertos Bancários, o critério relevante é o prazo contratual do crédito efectivamente utilizado e não o relativo ao contrato celebrado entre a instituição reportante e o seu cliente. Na maioria dos casos, face à particularidade destas operações e dos contratos que as regem, este prazo é indeterminado devendo, em termos da tabela Z, ser incluídos no segmento 'à vista' (prazo Z 01).

Ficha [4.11] Classificação sectorial de entidades

O Banco de Portugal actualiza regularmente listas de entidades, que constituem uma ferramenta de apoio à correcta classificação sectorial das contrapartes das operações no âmbito dos reportes para fins estatísticos (cf ficha 8.6), para os seguintes sectores institucionais:

[1] Por "crédito de conveniência" deve entender-se o saldo dos valores envolvidos em aquisições com cartão de crédito durante o intervalo de tempo que medeia entre a altura em que as aquisições são efectuadas e o momento em que o detentor do cartão de crédito é suposto regularizar essas transacções (designado aqui por "período de conveniência"). Em geral, este saldo não é remunerado.

[2] Por "crédito alargado" deve entender-se o saldo em dívida após haver expirado o chamado "período de conveniência", por não ter sido liquidado, pela totalidade, o valor das transacções efectuadas com o cartão de crédito. Este saldo é normalmente remunerado.

- Sector Financeiro:
    - Instituições Financeiras Monetárias;
    - Outros Intermediários Financeiros e Auxiliares Financeiros;
    - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões.
- Administrações Públicas.

A desagregação e codificação de cada um destes sectores está conforme a "Tabela S - Sectores Institucionais" constante do anexo à Instrução n.º 19/2002. Sempre que se julgou pertinente, procedeu-se a uma desagregação sectorial maior do que a mencionada naquela tabela. Esta tabela mais detalhada é apresentada na ficha 4.7.

Estas listas são tão exaustivas quanto possível e têm por base a informação disponível no Banco de Portugal à data da sua actualização. Nalguns sectores, na impossibilidade de enumerar exaustivamente todas as instituições, apresentam-se apenas alguns exemplos.

Sempre que existam dúvidas quanto à classificação sectorial de uma determinada entidade, deverá contactar a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

O quadro seguinte procura fornecer algumas indicações úteis na classificação de algumas instituições em particular.

Entidade – Designação		Localização / Sector Institucional		
		Continente	Açores	Madeira
Instituições de ensino				
Agrupamentos de escolas		AC - Estado (S 1211000)	AR – Açores (S 1221100)	AR - Madeira (S 1221200)
Escolas do ensino básico e secundário públicas				
Jardins-de-infância públicos:	Sob tutela dos municípios	AL - Continente (S 1222100)	AR – Açores (S 1221100)	AL - Madeira (S 1222300)
	Outros	AC - Estado (S 1211000)	AR – Açores (S 1221100)	AR - Madeira (S 1221200)
Universidades públicas		AC - FSA (S 1212000)		
Instituições privadas		ENF (S 1310000)		

Entidade – Designação	Localização / Sector Institucional		
	Continente	Açores	Madeira
Santa Casa da Misericórdia:			
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (excepto Departamento de Jogos)	AC - FSA (S 1212000)	-	-
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa - Departamento de Jogos	ENF (S 1310000)	-	-
Outras	ISFLSF (S 1322000)		
Clubes e sociedades desportivas			
Sociedades anónimas desportivas (SAD)	ENF (S 1310000)		
Clubes desportivos	ISFLSF (S 1322000)		
Outras associações e similares			
Associações recreativas	ISFLSF (S 1322000)		
Associações de bombeiros voluntários			
Casas do Povo			
Ligas de amigos			
Liga dos bombeiros portugueses			
Serviço Nacional de Bombeiros	AC - Estado (S 1211000)		
Associação Nacional de Farmácias	ENF (S 1310000)	-	-
Condomínios de edifícios: de habitação	Famílias (S 1321000)		
Condomínios de edifícios: de escritórios e comércio	ENF (S 1310000)		
Partidos políticos	ISFLSF (S 1322000)		
Igrejas e congregações religiosas			
Sindicatos			
Hospitais públicos			
Sociedades anónimas (SA) e entidades públicas empresariais (EPE)	ENF (S 1310000)		
Outros	AC – Estado (S 1211000)	AR – Açores (S 1221100)	AR - Madeira (S 1221200)

Entidade – Designação	Localização / Sector Institucional		
	Continente	Açores	Madeira

Caixas de abono e previdência

Caixa do Abono de Família dos Empregados Bancários	Segurança Social (S 1223000)
Caixas de Previdência do Pessoal da CPRM	
Caixas de Previdência do Pessoal da CRGE	
Caixas de Previdência do Pessoal dos TLP	
Caixas de Previdência dos trabalhadores da EPAL	
Caixas de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas	
Federação das Caixas de Previdência dos Cimentos	
Outras	ISFLSF (S 1322000)

Cartórios e conservatórias

Conservatória	Registo Automóvel	AC - Estado (S 1211000)
	Registo Civil	
	Registo Predial	
Cartórios Notariais	Particulares	Famílias - Emp. conta própria (S 1321100)
	Públicos	AC - Estado (S 1211000)

Outras entidades

Assembleias municipais		AL - Continente (S 1222100)	AR – Açores (S 1221100)	AL - Madeira (S 1222300)
Assembleias distritais		AL - Continente (S 1222100)	-	-
Empresas de consultadoria de investimentos		ENF (S 1310000)		
Governos Civis		AC - Estado (S 1211000)		
Serviços Municipalizados		ENF (S 1310000)		
Tribunais:	Tribunal de Contas	AC - FSA (S 1212000)		
	Outros	AC - Estado (S 1211000)		

Ficha [4.12] *Splitting* em operações de titularização

A ficha 4.6 descreve uma operação de titularização e apresenta o seu registo estatístico para o caso geral. No entanto, a estrutura da operação pode variar significativamente como é o caso em que existe uma venda separada do capital e dos respectivos juros.

Este tipo de estrutura foi muito utilizado por motivos fiscais em Portugal até à publicação, em 4 de Agosto de 2001, do DL 219/01 que viria a privilegiar a utilização de veículos de titularização portugueses.

A figura seguinte esquematiza uma operação de titularização, em que os empréstimos são desreconhecidos do balanço do originador, e o capital é vendido ao emitente enquanto a componente dos juros permanece junto do adquirente sendo apenas transmitida através de um depósito do emitente junto de uma outra entidade, o depositário.

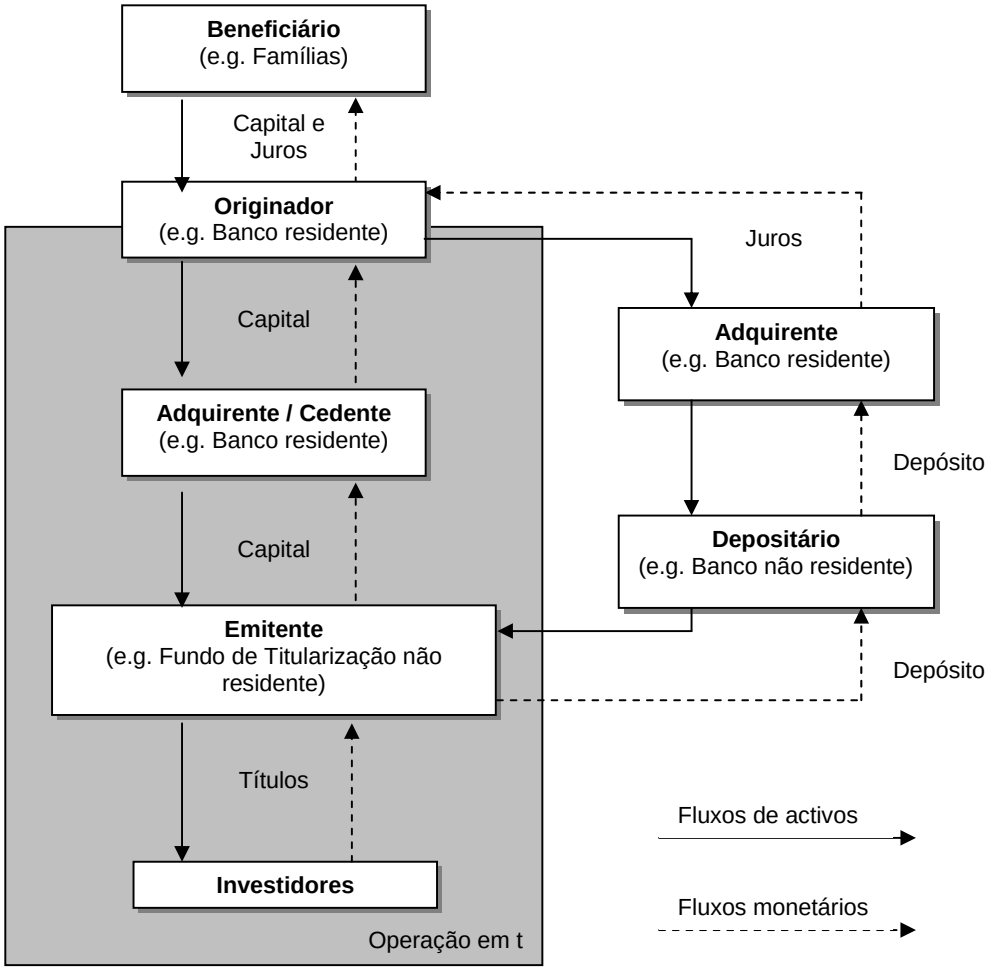

No âmbito das estatísticas monetárias e financeiras o registo no balanço do originador é em tudo semelhante ao de uma operação em que capital e juros são vendidos de forma conjunta[1].

No que concerne ao balanço do adquirente, a componente dos juros (que representa o direito de receber os juros futuros referentes aos empréstimos) deve ser registada em "outros empréstimos" (instrumento 220) assumindo como contraparte o beneficiário original do crédito (tipicamente famílias). O prazo e a finalidade destes créditos serão os relativos aos créditos a que os juros se referem.

No caso do adquirente não ter informação sobre possíveis alterações que ocorram na *pool* de créditos ao longo do período de vida da operação deverá aceitar a estrutura inicial como válida durante toda a vigência da operação.

De modo a tornar esta situação mais clara suponhamos que o banco A titulariza 1000 milhões de euros de créditos ao consumo em que 90% são de famílias e os restantes 10% são de empresas não financeiras (ENF). O capital é vendido ao emitente enquanto que o juro, no valor de 50 milhões, é vendido ao adquirente (banco B). A duração prevista para o programa é de 10 anos, sendo a maturidade original média dos créditos cedidos de 3 anos.

No momento em que o banco B adquire a componente dos juros deverá registar no seu balanço estatístico (instrumento 220) 5 milhões de euros face a ENF e 45 milhões de euros face a Particulares para a finalidade consumo. O prazo a considerar será o dos créditos originais, ou seja, 3 anos.

Ao fim de 4 anos o montante de juros em carteira é de 10 milhões de euros, mas o peso de cada sector na *pool* alterou-se sendo agora de 80% de famílias e 20% de ENF. O banco B deve ter em conta esta alteração ao nível dos valores a reportar. No entanto, caso o adquirente não disponha desta informação deverá continuar a reportar o valor com a mesma estrutura e características inicias, ou seja, 9 milhões de euros (90%) de famílias para consumo e 1 milhão de euros (10%) de ENF, tudo no prazo de 1 a 5 anos.

O quadro seguinte sintetiza como devem ser reportados pelo adquirente, no balanço estatístico, os valores referentes à aquisição da componente de juros.

Período de referência	Ocorrência	Valor a reportar		
	Descrição	Instrumento 220	Contraparte	
			Famílias	ENF
t	Compra da componente de juros	50	40	10
t + 4	O adquirente dispõe de informação sobre a nova composição da *pool* de créditos	10	9	1
	O adquirente não dispõe de informação sobre a nova composição da *pool* de créditos	10	8	2

[1] Ver ficha 4.6. do Manual de Procedimentos.

Capítulo 5. Orientações no âmbito das estatísticas de taxas de juro

O presente capítulo contém um conjunto de fichas que visam auxiliar as instituições na compilação da informação estatística sobre taxas de juro requerida nos Quadros G e H, taxas de juro sobre novas operações e taxas de juro sobre saldos, respectivamente, encontrando-se organizado nos seguintes sub-capítulos:

5.1 Cálculo da taxa acordada anualizada (TAA)

Fichas que pretendem esclarecer alguns aspectos específicos associados ao cálculo da TAA.

5.2 Taxa anual de encargos efectiva global (TAEG)

Fichas em que são explicitados alguns aspectos operacionais associados à obtenção da TAEG.

5.3 Conceito de novas operações

Fichas que visam esclarecer o enquadramento de diversas situações em termos do conceito de novas operações.

5.4 Operações activas

Fichas em que é explicitado o tratamento de determinadas operações activas para efeitos do reporte de estatísticas de taxas de juro.

5.5 Operações passivas

Fichas em que é explicitado o tratamento de determinadas operações passivas para efeitos do reporte de estatísticas de taxas de juro.

5.1 CÁLCULO DA TAXA ACORDADA ANUALIZADA (TAA)[1]

O ponto 7 das regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações[2] define a metodologia de cálculo da TAA. As fichas seguintes pretendem esclarecer alguns aspectos associados ao seu cálculo.

Ficha [5.1.1] Conversão da taxa acordada para uma base anual

A conversão para uma base anual da taxa acordada entre a instituição reportante e o cliente baseia-se nas seguintes fórmulas matemáticas:

Fórmula 1

$$TAA = \left(1 + \frac{r_{ag}}{n}\right)^{n} - 1$$

Em que:

r_{ag} representa a taxa de juro anual acordada entre a instituição e o cliente em relação a um dado depósito ou empréstimo

n reflecte o número dos períodos de capitalização de juros durante o ano (por exemplo, 1 para pagamentos anuais, 2 para pagamentos semestrais, 4 para pagamentos trimestrais e 12 para pagamentos mensais)

Fórmula 2

$$\sum_{k=1}^{m} \frac{A_k}{(1+i)^{t_k}} = \sum_{k'=1}^{m'} \frac{A'_{k'}}{(1+i)^{t_{k'}}}$$

Em que:

K número de ordem do empréstimo

k′ número de ordem do reembolso (excluindo outros encargos que não juros)

A_k montante do empréstimo k

A'_k montante do reembolso k′ (excluindo outros encargos que não juros)

m número de ordem do último empréstimo

m′ número de ordem do último reembolso (excluindo outros encargos que não juros)

---

1 Para efeitos do presente capítulo, as designações "fórmula 1" e "fórmula 2" referem-se às duas fórmulas matemáticas de conversão para uma base anual da taxa acordada especificadas na definição de TAA (alíneas f) e g), respectivamente), que constam das regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações (parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002).

2 A mesma metodologia é aplicada ao Quadro H – Taxas de juro sobre saldos, tal como é explicitamente referido no ponto 3 das regras de preenchimento deste quadro (parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002).

t_k intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número 1 e as dos empréstimos subsequentes (2 a m)

$t_{k'}$ intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número 1 e as dos reembolsos (excluindo outros encargos que não juros) números 1 a m′

i taxa de juro que torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais de todos os compromissos, com excepção dos encargos (depósitos e empréstimos, pagamentos ou reembolsos e pagamentos de juros), existentes ou futuros, acordados entre a instituição reportante e o cliente

Para as operações que se caracterizam por os pagamentos de juros acordados entre a instituição e o cliente não serem capitalizados em intervalos regulares, a primeira fórmula de cálculo não é a mais adequada, sendo recomendável que as instituições optem por proceder ao cálculo da taxa com base na segunda fórmula.

Por forma a ilustrar as diferenças entre as duas fórmulas de cálculo, considere-se um conjunto de empréstimos com as seguintes características comuns:

	Montante do empréstimo (euros)	**Taxa de juro acordada**	**Prazo**
Características comuns	10 000	10% (fixa)	2 anos

Os empréstimos diferem quanto à periodicidade de pagamento de juros e modalidade de amortização do capital em dívida (a sombreado encontram-se as combinações para as quais a amortização do capital em dívida é mais frequente que o pagamento de juros).

	Periodicidade de pagamento de juros			
Modalidade de pagamento do capital em dívida	**Mensal (M)**	**Trimestral (T)**	**Anual (A)**	**Na maturidade do empréstimo (F)**
Mensal (M)	[M , M]	[M , T]	[M , A]	[M , F]
Trimestral (T)	[T , M]	[T , T]	[T , A]	[T , F]
Anual (A)	[A , M]	[A , T]	[A , A]	[A , F]
Na maturidade do empréstimo (F)	[F , M]	[F , T]	[F , A]	[F , F]

O quadro seguinte apresenta, para as diferentes combinações previstas no quadro anterior, os valores obtidos através da aplicação de cada uma das duas fórmulas de conversão para uma base anual da taxa acordada.

		Periodicidade de pagamento de juros			
Modalidade de pagamento do capital em dívida		**Mensal**	**Trimestral**	**Anual**	**Na maturidade do empréstimo**
Fórmula 1[(a)]		10.4713%[(b)] *n=12*	10.3813%[(c)] *n=4*	10.0000%[(d)] *n=1*	9.5445%[(e)] *n=1/2*
Fórmula 2 [(f)]	**Mensal**	10.4713%	10.3767%	9.9270%	9.2924%
	Trimestral	10.4713%	10.3813%	9.9360%	9.3133%
	Anual	10.4713%	10.3813%	10.0000%	9.4097%
	Na maturidade do empréstimo	10.4713%	10.3813%	10.0000%	9.5445%

Em que

[(a)] O valor do **n** é determinado pela periodicidade de pagamento de juros

(b) $$10.4713\% = \left(1 + \frac{10\%}{12}\right)^{12} - 1$$

(c) $$10.3813\% = \left(1 + \frac{10\%}{4}\right)^{4} - 1$$

(d) $$10.0000\% = \left(1 + \frac{10\%}{1}\right)^{1} - 1$$

(e) $$9.5445\% = \left(1 + \frac{10\%}{1/2}\right)^{1/2} - 1$$

(f) Vide cálculos auxiliares à presente ficha apresentados em anexo

Como se pode constatar, para o exemplo apresentado, apenas para as combinações em que a amortização do capital em dívida é mais frequente que o pagamento de juros as duas fórmulas produzem resultados distintos. Assim as duas fórmulas de cálculo produzem resultados idênticos nas seguintes situações[3]:

- Quando os pagamentos de juros e de amortização do capital em dívida possuem a mesma frequência

ou

- Quando o pagamento de juros é regular e a amortização do capital em dívida é efectuada com menor periodicidade ou no final do contrato.

Para as restantes situações a aplicação da fórmula 1 corresponde a uma aproximação ao valor exacto, que apenas poderá ser calculado através da aplicação da fórmula 2[4].

Ficha [5.1.2] Aplicação do ano padrão de 365 dias

A alínea e) da definição de TAA define que "na compilação da TAA a instituição reportante deve utilizar um ano padrão de 365 dias, o que significa que o dia suplementar dos anos bissextos deve ser ignorado"[5]. O exemplo apresentado em seguida, permite evidenciar que a utilização de um ano padrão de 365 dias é condição necessária para garantir a igualdade das duas fórmulas de conversão para as operações que se caracterizam por os pagamentos de juros serem capitalizados em intervalos regulares[6].

Considerem-se dois empréstimos que apenas diferem quanto à data de início conforme é explicitado no quadro seguinte:

---

3 Refira-se que esta equivalência pressupõe que no cálculo da fórmula 2 é utilizado um ano padrão de 365 dias (vide Ficha [5.1.2] em que, com o recurso a um exemplo, é ilustrada esta característica).

4 Para as restantes fichas do presente capítulo, são referidos os resultados da aplicação da fórmula 2 sempre que divirjam dos valores obtidos através da aplicação da fórmula 1.

5 Vide "Regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações" (parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002).

6 Vide Ficha [5.1.1] em que são ilustradas as diferenças entre as duas fórmulas de conversão para uma base anual da taxa acordada.

	Data de início	Data de fim	Montante do empréstimo (euros)	Taxa de juro acordada	Prazo	Pagamento de juros e amortização do capital em dívida
Empréstimo 1	01-Jan-03	31-Dez-04	10 000	15% (fixa)	2 anos	Na maturidade do empréstimo
Empréstimo 2	01-Jan-02	31-Dez-03				

Os resultados obtidos para o empréstimo 1 (tenha-se presente que 2004 é ano bissexto) permitem ilustrar que a não aplicação de um ano padrão de 365 dias para a obtenção da TAA com base na fórmula 2[7] origina que, para operações cujo período de vigência inclui anos bissextos, as duas fórmulas de conversão não produzem resultados idênticos. Isto é válido mesmo para as operações que se caracterizam por os pagamentos de juros acordados entre a instituição e o cliente serem capitalizados em intervalos regulares.

	Fórmula 1	Fórmula 2 [(b)]	
		Ano padrão de 365 dias	Considera o dia suplementar dos anos bissextos
Empréstimo 1	14.0175% [(a)]	14.0175%	13.9971%
Empréstimo 2		14.0175%	14.0175%

[(a)] $$14.0175\% = \left(1 + \frac{15\%}{1/2}\right)^{1/2} - 1$$

[(b)] Vide cálculos auxiliares à presente ficha apresentados em anexo

Ficha [5.1.3] Tratamento de subsídios e impostos

Tal como é explicitamente referido na alínea c) da definição da TAA[8] é a perspectiva do agente inquirido que determina a taxa de juro a considerar para efeitos do reporte de taxas de juro. Consequentemente, as taxas de juro devem ser registadas pelo valor bruto sem dedução de impostos e os subsídios que os clientes aufiram não devem ser considerados.

As figuras seguintes ilustram, de uma forma esquemática, a aplicação deste princípio em termos das operações passivas e activas.

- **Operações passivas:** o reporte de taxas de juro deverá reflectir o que a instituição paga e não o que o cliente recebe.

7 Vide nota de rodapé 1.

8 Vide "Regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações" (parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002).

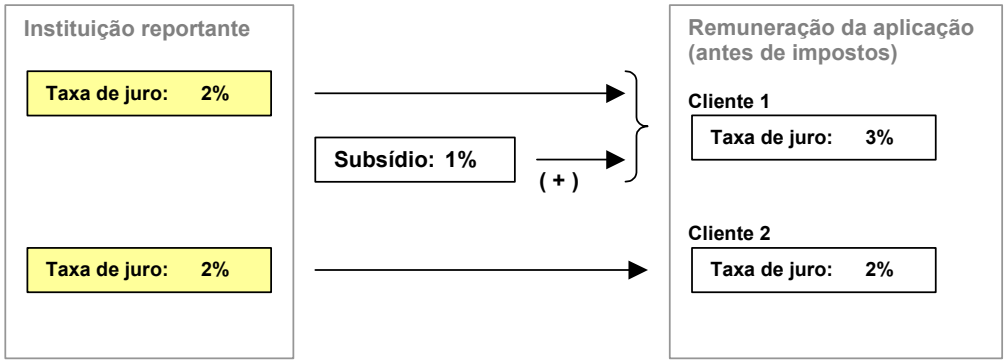

- **Operações activas:** o reporte de taxas de juro deverá reflectir o que a instituição recebe e não o que o cliente paga.

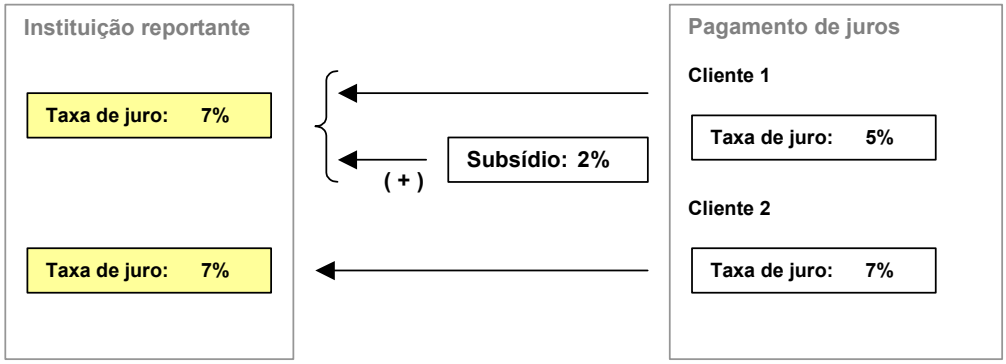

Ficha [5.1.4] Deságio

Tal como é explicitado na alínea b) da definição da TAA, "o deságio, definido como a diferença entre o valor nominal do empréstimo e o montante recebido pelo cliente, deve ser considerado como um pagamento de taxa de juro no início do contrato e, portanto, reflectir-se na TAA."[9].

Com o objectivo de ilustrar a implementação operacional deste requisito, considerem-se três casos de empréstimos que possuem como características comuns o valor nominal (10 000 euros), o prazo (2 anos) e a periodicidade de pagamento de juros (trimestral) mas que diferem quanto ao âmbito do deságio, conforme é explicitado em seguida:

	Caracterização
Caso 1	O deságio corresponde ao pagamento antecipado dos juros relativos ao primeiro trimestre
Caso 2	O deságio corresponde ao pagamento antecipado dos juros relativos ao primeiro trimestre, mas a uma taxa distinta dos restantes pagamentos
Caso 3	O deságio não corresponde a um pagamento antecipado de juros.

9 Vide "Regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações" (parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002).

	Valor nominal do empréstimo (euros)	Valor efectivamente recebido		Taxa de juro implícita[b]	Taxa de juro	Periodicidade de pagamento de juros	Prazo
		Deságio [a]	(euros)				
Caso 1	10 000	2.50%	9 750	2.5641%	10%	Trimestral	2 anos
Caso 2	10 000	3.00%	9 700	3.0928%	10%	Trimestral	2 anos
Caso 3	10 000	2.50%	9 750	2.5641%	10%	Trimestral	2 anos

Em que

[a] Percentagem que foi deduzida ao valor nominal do empréstimo.

[b] $\text{Taxa de juro implícita} = \left(\frac{\text{Valor nominal do empréstimo}}{\text{Valor efectivamente recebido}}\right) - 1 = \frac{1}{1 - \text{Deságio (\%)}} - 1$

Para o caso 1 em que se verifica uma antecipação para o mês anterior do pagamento dos juros devidos, tal como é possível constatar no quadro seguinte, a aplicação da fórmula 1[10] à taxa de juro implícita produz resultados idênticos aos obtidos através da fórmula 2, sendo que para as restantes situações (que se encontram caracterizadas pelos casos 2 e 3) é estritamente necessário que o cálculo da taxa se baseie na fórmula 2.

	Fórmula 1	Fórmula 2 [b]	
		Modalidade de amortização do capital em dívida	
		No final	Ao longo do tempo (em simultâneo com o pagamento de juros)
Caso 1	10.6577%[a]	10.6577%	10.6577%
Caso 2	-	10.9685%	11.1952%
Caso 3	-	11.9139%	13.0510%

Em que

[a] $10.6577\% = \left(1 + \frac{2.56\% * 4}{4}\right)^4 - 1$

[b] Vide cálculos auxiliares à presente ficha apresentados em anexo

Ficha [5.1.5] Penalizações aplicadas a descobertos bancários

Ao exceder o limite de crédito previamente acordado para o descoberto bancário, o cliente poderá incorrer numa penalização, pelo que o reporte de taxas de juro deverá ter em consideração, exclusivamente, o agravamento da taxa de juro que está associado a esta penalização[11].

Concomitantemente, para operações de descobertos bancários não autorizados (i.e. em que não existe um acordo prévio) o reporte de taxas de juro deverá também reflectir, exclusivamente, a componente de pagamento de juros destas operações.

10 Vide nota de rodapé 1.

11 Isto é, outros encargos que façam parte integrante da penalização, mas que não correspondam a pagamentos de juros não deverão ser considerados, tal como é explicitamente referido na alínea a) da definição da TAA (vide "Regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações", parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002).

Ficha [5.1.6] Operações com taxa de juro variável

O cálculo da TAA de novas operações para contratos (empréstimos ou depósitos) com taxa variável baseia-se na hipótese de que a taxa permanece constante ao longo do tempo, dado não ser possível determinar a respectiva evolução ao longo da vigência do contrato[12]. As alterações subsequentes da taxa de juro são reflectidas exclusivamente em termos do reporte de taxas de juro sobre saldos, dado não se enquadrarem no conceito de novas operações, conforme é explicitamente referido na alínea b) do ponto 4 das regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações[13,14].

[12] Tenha-se, no entanto, presente que para operações em que a taxa varia ao longo da vigência do contrato mas cujos valores são definidos aquando da celebração do mesmo, o cálculo da TAA relativa a novas operações deverá reflectir essa informação (vide Ficha [5.5.2]).

[13] Parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

[14] Vide Ficha [5.3.2] relativa à alteração do regime de taxa de juro e as Ficha [5.4.4] e Ficha [5.5.4] que caracterizam os reflexos em termos do reporte de taxas de juro de empréstimos e depósitos a taxa indexada, respectivamente.

ANEXO

CÁLCULOS AUXILIARES ÀS FICHAS

LEGENDA DOS QUADROS

(a) Montante em dívida **(b)** Pagamento de juros **(c)** Amortização do capital em dívida

(d) *Cash-flow* **(e)** Valor actualizado do *cash-flow* **(f)** Somatório do valor actualizado dos *cash-flows*

Ficha [5.1.1] - Conversão da taxa acordada para uma base anual

Pagamento de juros com periodicidade mensal

		[M , M]			Fórmula 2: 10.4713%		[T , M]			Fórmula 2: 10.4713%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01-Jan-02	0.0	10 000			10 000	10 000	10 000			10 000	10 000
31-Jan-02	30.4	9 583	83	417	- 500	- 496	10 000	83		- 83	- 83
28-Fev-02	60.8	9 167	80	417	- 497	- 488	10 000	83		- 83	- 82
31-Mar-02	91.3	8 750	76	417	- 493	- 481	8 750	83	1 250	-1 333	-1 301
30-Abr-02	121.7	8 333	73	417	- 490	- 474	8 750	73		- 73	- 71
31-Mai-02	152.1	7 917	69	417	- 486	- 466	8 750	73		- 73	- 70
30-Jun-02	182.5	7 500	66	417	- 483	- 459	7 500	73	1 250	-1 323	-1 259
31-Jul-02	212.9	7 083	63	417	- 479	- 452	7 500	63		- 63	- 59
31-Ago-02	243.3	6 667	59	417	- 476	- 445	7 500	63		- 63	- 58
30-Set-02	273.8	6 250	56	417	- 472	- 438	6 250	63	1 250	-1 313	-1 218
31-Out-02	304.2	5 833	52	417	- 469	- 431	6 250	52		- 52	- 48
30-Nov-02	334.6	5 417	49	417	- 465	- 425	6 250	52		- 52	- 48
31-Dez-02	365.0	5 000	45	417	- 462	- 418	5 000	52	1 250	-1 302	-1 179
31-Jan-03	395.4	4 583	42	417	- 458	- 411	5 000	42		- 42	- 37
28-Fev-03	425.8	4 167	38	417	- 455	- 405	5 000	42		- 42	- 37
31-Mar-03	456.3	3 750	35	417	- 451	- 399	3 750	42	1 250	-1 292	-1 140
30-Abr-03	486.7	3 333	31	417	- 448	- 392	3 750	31		- 31	- 27
31-Mai-03	517.1	2 917	28	417	- 444	- 386	3 750	31		- 31	- 27
30-Jun-03	547.5	2 500	24	417	- 441	- 380	2 500	31	1 250	-1 281	-1 103
31-Jul-03	577.9	2 083	21	417	- 438	- 374	2 500	21		- 21	- 18
31-Ago-03	608.3	1 667	17	417	- 434	- 368	2 500	21		- 21	- 18
30-Set-03	638.8	1 250	14	417	- 431	- 362	1 250	21	1 250	-1 271	-1 068
31-Out-03	669.2	833	10	417	- 427	- 356	1 250	10		- 10	- 9
30-Nov-03	699.6	417	7	417	- 424	- 350	1 250	10		- 10	- 9
31-Dez-03	730.0	0	3	417	- 420	- 344	0	10	1 250	-1 260	-1 033
(f)						0.0					0.0

		[A , M]		Fórmula 2: 10.4713%			[F , M]		Fórmula 2: 10.4713%		
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01-Jan-02	0.0	10 000	0		10 000	10 000	10 000	0		10 000	10 000
31-Jan-02	30.4	10 000	83		- 83	- 83	10 000	83		- 83	- 83
28-Fev-02	60.8	10 000	83		- 83	- 82	10 000	83		- 83	- 82
31-Mar-02	91.3	10 000	83		- 83	- 81	10 000	83		- 83	- 81
30-Abr-02	121.7	10 000	83		- 83	- 81	10 000	83		- 83	- 81
31-Mai-02	152.1	10 000	83		- 83	- 80	10 000	83		- 83	- 80
30-Jun-02	182.5	10 000	83		- 83	- 79	10 000	83		- 83	- 79
31-Jul-02	212.9	10 000	83		- 83	- 79	10 000	83		- 83	- 79
31-Ago-02	243.3	10 000	83		- 83	- 78	10 000	83		- 83	- 78
30-Set-02	273.8	10 000	83		- 83	- 77	10 000	83		- 83	- 77
31-Out-02	304.2	10 000	83		- 83	- 77	10 000	83		- 83	- 77
30-Nov-02	334.6	10 000	83		- 83	- 76	10 000	83		- 83	- 76
31-Dez-02	365.0	5 000	83	5 000	-5 083	-4 601	10 000	83		- 83	- 75
31-Jan-03	395.4	5 000	42		- 42	- 37	10 000	83		- 83	- 75
28-Fev-03	425.8	5 000	42		- 42	- 37	10 000	83		- 83	- 74
31-Mar-03	456.3	5 000	42		- 42	- 37	10 000	83		- 83	- 74
30-Abr-03	486.7	5 000	42		- 42	- 36	10 000	83		- 83	- 73
31-Mai-03	517.1	5 000	42		- 42	- 36	10 000	83		- 83	- 72
30-Jun-03	547.5	5 000	42		- 42	- 36	10 000	83		- 83	- 72
31-Jul-03	577.9	5 000	42		- 42	- 36	10 000	83		- 83	- 71
31-Ago-03	608.3	5 000	42		- 42	- 35	10 000	83		- 83	- 71
30-Set-03	638.8	5 000	42		- 42	- 35	10 000	83		- 83	- 70
31-Out-03	669.2	5 000	42		- 42	- 35	10 000	83		- 83	- 69
30-Nov-03	699.6	5 000	42		- 42	- 34	10 000	83		- 83	- 69
31-Dez-03	730.0	0	42	5 000	-5 042	-4 131	0	83	10 000	-10 083	-8 262
(f)						0.0					0.0

Pagamento de juros com periodicidade trimestral

		[M , T]		Fórmula 2: 10.3767%			[T , T]		Fórmula 2: 10.3813%		
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01-Jan-02	0.0	10 000			10 000	10 000	10 000			10 000	10 000
31-Jan-02	30.4	9 583		417	- 417	- 413	10 000				0
28-Fev-02	60.8	9 167		417	- 417	- 410	10 000				0
31-Mar-02	91.3	8 750	240	417	- 656	- 640	8 750	250	1 250	-1 500	-1 463
30-Abr-02	121.7	8 333		417	- 417	- 403	8 750				0
31-Mai-02	152.1	7 917		417	- 417	- 400	8 750				0
30-Jun-02	182.5	7 500	208	417	- 625	- 595	7 500	219	1 250	-1 469	-1 398
31-Jul-02	212.9	7 083		417	- 417	- 393	7 500				0
31-Ago-02	243.3	6 667		417	- 417	- 390	7 500				0
30-Set-02	273.8	6 250	177	417	- 594	- 551	6 250	188	1 250	-1 438	-1 335
31-Out-02	304.2	5 833		417	- 417	- 384	6 250				0
30-Nov-02	334.6	5 417		417	- 417	- 381	6 250				0
31-Dez-02	365.0	5 000	146	417	- 563	- 510	5 000	156	1 250	-1 406	-1 274
31-Jan-03	395.4	4 583		417	- 417	- 374	5 000				0
28-Fev-03	425.8	4 167		417	- 417	- 371	5 000				0
31-Mar-03	456.3	3 750	115	417	- 531	- 470	3 750	125	1 250	-1 375	-1 215
30-Abr-03	486.7	3 333		417	- 417	- 365	3 750				0
31-Mai-03	517.1	2 917		417	- 417	- 362	3 750				0
30-Jun-03	547.5	2 500	83	417	- 500	- 431	2 500	94	1 250	-1 344	-1 159
31-Jul-03	577.9	2 083		417	- 417	- 356	2 500				0
31-Ago-03	608.3	1 667		417	- 417	- 353	2 500				0
30-Set-03	638.8	1 250	52	417	- 469	- 394	1 250	63	1 250	-1 313	-1 104
31-Out-03	669.2	833		417	- 417	- 348	1 250				0
30-Nov-03	699.6	417		417	- 417	- 345	1 250				0
31-Dez-03	730.0	0	21	417	- 438	- 359	0	31	1 250	-1 281	-1 052
(f)						0.0					0.0

		[A , T]			Fórmula 2: 10.3813%		[F , T]			Fórmula 2: 10.3813%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01-Jan-02	0.0	10 000			10 000	10 000	10 000			10 000	10 000
31-Jan-02	30.4	10 000					10 000				0
28-Fev-02	60.8	10 000					10 000				0
31-Mar-02	91.3	10 000	250		- 250	- 244	10 000	250		- 250	- 244
30-Abr-02	121.7	10 000					10 000				0
31-Mai-02	152.1	10 000					10 000				0
30-Jun-02	182.5	10 000	250		- 250	- 238	10 000	250		- 250	- 238
31-Jul-02	212.9	10 000					10 000				0
31-Ago-02	243.3	10 000					10 000				0
30-Set-02	273.8	10 000	250		- 250	- 232	10 000	250		- 250	- 232
31-Out-02	304.2	10 000					10 000				0
30-Nov-02	334.6	10 000					10 000				0
31-Dez-02	365.0	5 000	250	5 000	-5 250	-4 756	10 000	250		- 250	- 226
31-Jan-03	395.4	5 000					10 000				0
28-Fev-03	425.8	5 000					10 000				0
31-Mar-03	456.3	5 000	125		- 125	- 110	10 000	250		- 250	- 221
30-Abr-03	486.7	5 000					10 000				0
31-Mai-03	517.1	5 000					10 000				0
30-Jun-03	547.5	5 000	125		- 125	- 108	10 000	250		- 250	- 216
31-Jul-03	577.9	5 000					10 000				0
31-Ago-03	608.3	5 000					10 000				0
30-Set-03	638.8	5 000	125	0	- 125	- 105	10 000	250		- 250	- 210
31-Out-03	669.2	5 000					10 000				0
30-Nov-03	699.6	5 000					10 000				0
31-Dez-03	730.0	0	125	5 000	-5 125	-4 206	0	250	10 000	-10 250	-8 413
(f)						0.0					0.0

Pagamento de juros com periodicidade anual

		[M , A]			Fórmula 2: 9.9270%		[T , A]			Fórmula 2: 9.9360%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01-Jan-02	0.0	10 000			10 000	10 000	10 000			10 000	10 000
31-Jan-02	30.4	9 583		417	- 417	- 413	10 000				0
28-Fev-02	60.8	9 167		417	- 417	- 410	10 000				0
31-Mar-02	91.3	8 750		417	- 417	- 407	8 750		1 250	-1 250	-1 221
30-Abr-02	121.7	8 333		417	- 417	- 404	8 750				0
31-Mai-02	152.1	7 917		417	- 417	- 401	8 750				0
30-Jun-02	182.5	7 500		417	- 417	- 397	7 500		1 250	-1 250	-1 192
31-Jul-02	212.9	7 083		417	- 417	- 394	7 500				0
31-Ago-02	243.3	6 667		417	- 417	- 391	7 500				0
30-Set-02	273.8	6 250		417	- 417	- 388	6 250		1 250	-1 250	-1 164
31-Out-02	304.2	5 833		417	- 417	- 385	6 250				0
30-Nov-02	334.6	5 417		417	- 417	- 382	6 250				0
31-Dez-02	365.0	5 000	771	417	-1 188	-1 080	5 000	813	1 250	-2 063	-1 876
31-Jan-03	395.4	4 583		417	- 417	- 376	5 000				0
28-Fev-03	425.8	4 167		417	- 417	- 373	5 000				0
31-Mar-03	456.3	3 750		417	- 417	- 370	3 750		1 250	-1 250	-1 110
30-Abr-03	486.7	3 333		417	- 417	- 367	3 750				0
31-Mai-03	517.1	2 917		417	- 417	- 364	3 750				0
30-Jun-03	547.5	2 500		417	- 417	- 362	2 500		1 250	-1 250	-1 084
31-Jul-03	577.9	2 083		417	- 417	- 359	2 500				0
31-Ago-03	608.3	1 667		417	- 417	- 356	2 500				0
30-Set-03	638.8	1 250		417	- 417	- 353	1 250		1 250	-1 250	-1 059
31-Out-03	669.2	833		417	- 417	- 350	1 250				0
30-Nov-03	699.6	417		417	- 417	- 348	1 250				0
31-Dez-03	730.0	0	271	417	- 688	- 569	0	313	1 250	-1 563	-1 293
(f)						0.0					0.0

		[A , A]		Fórmula 2: 10.0000%			[F , A]		Fórmula 2: 10.0000%		
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01-Jan-02	0.0	10 000			10 000	10 000	10 000			10 000	10 000
31-Jan-02	30.4	10 000				0	10 000				0
28-Fev-02	60.8	10 000				0	10 000				0
31-Mar-02	91.3	10 000				0	10 000				0
30-Abr-02	121.7	10 000				0	10 000				0
31-Mai-02	152.1	10 000				0	10 000				0
30-Jun-02	182.5	10 000				0	10 000				0
31-Jul-02	212.9	10 000				0	10 000				0
31-Ago-02	243.3	10 000				0	10 000				0
30-Set-02	273.8	10 000				0	10 000				0
31-Out-02	304.2	10 000				0	10 000				0
30-Nov-02	334.6	10 000				0	10 000				0
31-Dez-02	365.0	5 000	1 000	5 000	-6 000	-5 455	10 000	1 000		-1 000	- 909
31-Jan-03	395.4	5 000				0	10 000				0
28-Fev-03	425.8	5 000				0	10 000				0
31-Mar-03	456.3	5 000				0	10 000				0
30-Abr-03	486.7	5 000				0	10 000				0
31-Mai-03	517.1	5 000				0	10 000				0
30-Jun-03	547.5	5 000				0	10 000				0
31-Jul-03	577.9	5 000				0	10 000				0
31-Ago-03	608.3	5 000				0	10 000				0
30-Set-03	638.8	5 000				0	10 000				0
31-Out-03	669.2	5 000				0	10 000				0
30-Nov-03	699.6	5 000				0	10 000				0
31-Dez-03	730.0	0	500	5 000	-5 500	-4 545	0	1 000	10 000	-11 000	-9 091
(f)						0.0					0.0

Os juros são pagos na maturidade do empréstimo

		[M , F]		Fórmula 2: 9.2924%			[T , F]		Fórmula 2: 9.3133%		
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
00-Jan-00	0.0	10 000			10 000	10 000	10 000			10 000	10 000
01-Jan-02	30.4	9 583		417	- 417	- 414	10 000				0
31-Jan-02	60.8	9 167		417	- 417	- 411	10 000				0
28-Fev-02	91.3	8 750		417	- 417	- 408	8 750		1 250	-1 250	-1 222
31-Mar-02	121.7	8 333		417	- 417	- 405	8 750				0
30-Abr-02	152.1	7 917		417	- 417	- 402	8 750				0
31-Mai-02	182.5	7 500		417	- 417	- 399	7 500		1 250	-1 250	-1 196
30-Jun-02	212.9	7 083		417	- 417	- 396	7 500				0
31-Jul-02	243.3	6 667		417	- 417	- 393	7 500				0
31-Ago-02	273.8	6 250		417	- 417	- 390	6 250		1 250	-1 250	-1 169
30-Set-02	304.2	5 833		417	- 417	- 387	6 250				0
31-Out-02	334.6	5 417		417	- 417	- 384	6 250				0
30-Nov-02	365.0	5 000		417	- 417	- 381	5 000		1 250	-1 250	-1 144
31-Dez-02	395.4	4 583		417	- 417	- 378	5 000				0
31-Jan-03	425.8	4 167		417	- 417	- 376	5 000				0
28-Fev-03	456.3	3 750		417	- 417	- 373	3 750		1 250	-1 250	-1 118
31-Mar-03	486.7	3 333		417	- 417	- 370	3 750				0
30-Abr-03	517.1	2 917		417	- 417	- 367	3 750				0
31-Mai-03	547.5	2 500		417	- 417	- 365	2 500		1 250	-1 250	-1 094
30-Jun-03	577.9	2 083		417	- 417	- 362	2 500				0
31-Jul-03	608.3	1 667		417	- 417	- 359	2 500				0
31-Ago-03	638.8	1 250		417	- 417	- 357	1 250		1 250	-1 250	-1 070
30-Set-03	669.2	833		417	- 417	- 354	1 250				0
31-Out-03	699.6	417		417	- 417	- 351	1 250				0
30-Nov-03	730.0	0	1 042	417	-1 458	-1 221	0	1 125	1 250	-2 375	-1 988
(f)						0.0					0.0

		[A , F]		Fórmula 2: 9.4097%			[F , F]		Fórmula 2: 9.5445%		
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
00-Jan-00	0.0	10 000			10 000	10 000	10 000			10 000	10 000
01-Jan-02	30.4	10 000				0	10 000				0
31-Jan-02	60.8	10 000				0	10 000				0
28-Fev-02	91.3	10 000				0	10 000				0
31-Mar-02	121.7	10 000				0	10 000				0
30-Abr-02	152.1	10 000				0	10 000				0
31-Mai-02	182.5	10 000				0	10 000				0
30-Jun-02	212.9	10 000				0	10 000				0
31-Jul-02	243.3	10 000				0	10 000				0
31-Ago-02	273.8	10 000				0	10 000				0
30-Set-02	304.2	10 000				0	10 000				0
31-Out-02	334.6	10 000				0	10 000				0
30-Nov-02	365.0	5 000		5 000	-5 000	-4 570	10 000				0
31-Dez-02	395.4	5 000				0	10 000				0
31-Jan-03	425.8	5 000				0	10 000				0
28-Fev-03	456.3	5 000				0	10 000				0
31-Mar-03	486.7	5 000				0	10 000				0
30-Abr-03	517.1	5 000				0	10 000				0
31-Mai-03	547.5	5 000				0	10 000				0
30-Jun-03	577.9	5 000				0	10 000				0
31-Jul-03	608.3	5 000				0	10 000				0
31-Ago-03	638.8	5 000				0	10 000				0
30-Set-03	669.2	5 000				0	10 000				0
31-Out-03	699.6	5 000				0	10 000				0
30-Nov-03	730.0	0	1 500	5 000	-6 500	-5 430	0	2 000	10 000	-12 000	-10 000
(f)						0.0					0.0

Ficha [5.1.2] - Aplicação do ano padrão de 365 dias[1]

	Empréstimo 1							
					Ano Padrão de 365 dias		Considera o dia suplementar em anos bissextos	
	Fórmula 2:				14.01754%		13.99708%	
	(a)	(b)	(c)	(d)	t	(e)	t	(e)
01-Jan-03	10 000			10 000	0.0	10 000	0.0	10 000
31-Mar-03	10 000			0	91.3	0	91.3	0
30-Jun-03	10 000			0	182.5	0	182.5	0
30-Set-03	10 000			0	273.8	0	273.8	0
31-Dez-03	10 000			0	365.0	0	365.0	0
31-Mar-04	10 000			0	456.3	0	456.5	0
30-Jun-04	10 000			0	547.5	0	548.0	0
30-Set-04	10 000			0	638.8	0	639.5	0
31-Dez-04	10 000	3 000	10 000	-13 000	730.0	-10 000	731.0	-10 000
(f)						0.0		0.0

[1] Vide legenda dos quadros na página 1 do presente anexo.

	Empréstimo 2							
					Ano Padrão de 365 dias		Considera o dia suplementar em anos bissextos	
	Fórmula 2				14.01754%		14.01754%	
	(a)	(b)	(c)	(d)	t	(e)	t	(e)
01-Jan-02	10 000			10 000	0.0	10 000	0.0	10 000
31-Mar-02	10 000			0	91.3	0	91.3	0
30-Jun-02	10 000			0	182.5	0	182.5	0
30-Set-02	10 000			0	273.8	0	273.8	0
31-Dez-02	10 000			0	365.0	0	365.0	0
31-Mar-03	10 000			0	456.3	0	456.3	0
30-Jun-03	10 000			0	547.5	0	547.5	0
30-Set-03	10 000			0	638.8	0	638.8	0
31-Dez-03	10 000	3 000	10 000	-13 000	730.0	-10 000	730.0	-10 000
						0.0		0.0

Ficha [5.1.4] - Deságio[2]

		Caso 1									
		Amortização do capital em dívida na maturidade					Amortização do capital em dívida com periodicidade trimestral				
		Fórmula 2:			10.6577%		Fórmula 2:			10.6577%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01-Jan-02	0.0	10 000	250	0	9 750	9 750	10 000	250	0	9 750	9 750
31-Mar-02	91.3	10 000	250	0	- 250	- 244	8 750	219	1 250	-1 469	-1 432
30-Jun-02	182.5	10 000	250	0	- 250	- 238	7 500	188	1 250	-1 438	-1 367
30-Set-02	273.8	10 000	250	0	- 250	- 232	6 250	156	1 250	-1 406	-1 303
31-Dez-02	365.0	10 000	250	0	- 250	- 226	5 000	125	1 250	-1 375	-1 243
31-Mar-03	456.3	10 000	250	0	- 250	- 220	3 750	94	1 250	-1 344	-1 184
30-Jun-03	547.5	10 000	250	0	- 250	- 215	2 500	63	1 250	-1 313	-1 128
30-Set-03	638.8	10 000	250	0	- 250	- 209	1 250	31	1 250	-1 281	-1 073
31-Dez-03	730.0	0	0	10 000	-10 000	-8 167	0	0	1 250	-1 250	-1 021
						0.0					0.0

		Caso 2									
		Amortização do capital em dívida na maturidade					Amortização do capital em dívida com periodicidade trimestral				
		Fórmula 2:			10.9685%		Fórmula 2:			11.1952%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01-Jan-02	0.0	10 000	300	0	9 700	9 700	10 000	300	0	9 700	9 700
31-Mar-02	91.3	10 000	250	0	- 250	- 244	8 750	219	1 250	-1 469	-1 430
30-Jun-02	182.5	10 000	250	0	- 250	- 237	7 500	188	1 250	-1 438	-1 363
30-Set-02	273.8	10 000	250	0	- 250	- 231	6 250	156	1 250	-1 406	-1 299
31-Dez-02	365.0	10 000	250	0	- 250	- 225	5 000	125	1 250	-1 375	-1 237
31-Mar-03	456.3	10 000	250	0	- 250	- 220	3 750	94	1 250	-1 344	-1 177
30-Jun-03	547.5	10 000	250	0	- 250	- 214	2 500	63	1 250	-1 313	-1 119
30-Set-03	638.8	10 000	250	0	- 250	- 208	1 250	31	1 250	-1 281	-1 064
31-Dez-03	730.0	0	0	10 000	-10 000	-8 121	0	0	1 250	-1 250	-1 011
						0.0					0.0

[2] Vide legenda dos quadros na página 1 do presente anexo.

		Caso 3									
		Amortização do capital em dívida na maturidade					Amortização do capital em dívida com periodicidade trimestral				
		Fórmula 2:			11.9139%		Fórmula 2:			13.0510%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
01-Jan-02	1.0	10 000	250	0	9 750	9 750	10 000	250	0	9 750	9 750
31-Mar-02	91.3	10 000	250	0	- 250	- 243	8 750	250	1 250	-1 500	-1 455
30-Jun-02	182.5	10 000	250	0	- 250	- 236	7 500	219	1 250	-1 469	-1 381
30-Set-02	273.8	10 000	250	0	- 250	- 230	6 250	188	1 250	-1 438	-1 311
31-Dez-02	365.0	10 000	250	0	- 250	- 223	5 000	156	1 250	-1 406	-1 244
31-Mar-03	456.3	10 000	250	0	- 250	- 217	3 750	125	1 250	-1 375	-1 180
30-Jun-03	547.5	10 000	250	0	- 250	- 211	2 500	94	1 250	-1 344	-1 118
30-Set-03	638.8	10 000	250	0	- 250	- 205	1 250	63	1 250	-1 313	-1 059
31-Dez-03	730.0	0	250	10 000	-10 250	-8 184	0	31	1 250	-1 281	-1 003
						0.0					0.0

5.2 TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)

No Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações é requerido o reporte da TAEG relativamente ao crédito concedido a Particulares destinado à aquisição de habitação e consumo. As fichas que são apresentadas no âmbito deste ponto pretendem auxiliar as instituições reportantes no respectivo cálculo.

Ficha [5.2.1] Legislação nacional

O cálculo da TAEG, que é requerido no âmbito do reporte de estatísticas de taxas de juro sobre novas operações, deverá ser realizado em consonância com as instruções definidas pelo Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, relativo à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros da União Europeia em matéria de crédito ao consumo e pelo Decreto-Lei n.º 101/2000, de 2 de Junho[1].

Estes decretos correspondem à transposição para o direito interno da Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986 (com as alterações introduzidas pela Directiva 90/88/CEE do Com selho, de 22 de Fevereiro de 1990, e pela Directiva n.º 98/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998).

As duas fichas seguintes explicitam os aspectos operacionais associados ao cálculo da TAEG que se encontram definidos nos dois decretos-lei já referidos.

Ficha [5.2.2] Empréstimos a taxa variável

O ponto 7 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 359/91 de 21 de Dezembro define que "sempre que os contratos de crédito contenham cláusulas que permitam alterar a taxa de juro e o montante ou o nível das outras despesas incluídas no cálculo da TAEG, mas não quantificáveis no momento do respectivo cálculo, a TAEG é calculada no pressuposto de que a taxa de juro e as outras despesas se manterão fixas relativamente ao nível inicial e de que serão aplicáveis até ao termo do contrato de crédito". Assim, para efeitos do cálculo da TAEG, assume-se a mesma hipótese que se encontra subjacente ao cálculo da TAA relativa a novas operações com base na fórmula 2[2] para empréstimos a taxa variável[3].

1 Substitui os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro.

2 Vide nota de rodapé 1 do sub-capítulo 5.1.

3 Vide Ficha [5.1.6] relativa ao cálculo da TAA referente a novas operações para operações a taxa variável.

Ficha [5.2.3] Encargos a incluir

O Decreto-Lei n.º 359/91 de 21 de Dezembro nos pontos 4, 5 e 6 do artigo 4.º define quais os encargos que deverão (pontos 4 e 6) e não deverão (ponto 5) ser incluídos para efeitos do cálculo da TAEG.

Ficha [5.2.4] Tratamento dos subsídios e ano padrão

Um dos objectivos que presidiu à consagração do requisito de reporte TAEG é a obtenção de um indicador dos encargos associados ao crédito. Consequentemente, o cálculo da TAEG deverá ter subjacente um ano padrão de 365 dias (Ficha [5.1.2]) e as orientações definidas para o tratamento de subsídios e empréstimos no âmbito do cálculo da TAA (Ficha [5.1.3]).

5.3 CONCEITO DE NOVAS OPERAÇÕES

Apresentam-se em seguida um conjunto de fichas que se referem a situações cujo respectivo enquadramento em termos do conceito de novas operações poderá suscitar dúvidas.

Ficha [5.3.1] Renovação de aplicações

A alínea a) do ponto 4 das regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações[1] explicita que não se enquadram no conceito de novas operações "as prorrogações automáticas de depósitos e de contratos de empréstimos preexistentes, ou seja, que não exijam qualquer envolvimento activo por parte do cliente e que não envolvam qualquer renegociação dos termos e condições do contrato (incluindo a taxa de juro).".

Considere-se um depósito a 6 meses, com renovação automática no final do prazo, à taxa de referência em vigor na data de renovação, salvo indicação contrária do cliente.

Ao aproximar-se a maturidade do depósito, o cliente poderá equacionar as seguintes possibilidades:

(a) Levantar o dinheiro.

(b) Informar a instituição que pretende constituir um novo depósito com características idênticas ao depósito que irá atingir a maturidade.

(c) Não fazer nada (sendo que neste caso se verifica uma renovação automática do depósito).

A questão prende-se com a distinção entre "nova operação" e "prorrogação automática", em que os elementos determinantes são: o envolvimento activo ou não do cliente e as condições previamente definidas no contrato [2].

Se o cliente informa a instituição de que pretende constituir um novo depósito de características idênticas ao que se encontra prestes a atingir a maturidade, tal renovação deverá ser considerada uma nova operação dado existir um envolvimento activo do cliente nessa situação. É completamente irrelevante se a remuneração e as condições do novo depósito são idênticas às que resultariam de uma renovação automática.

Se o cliente se abstém de qualquer tipo de iniciativa e o depósito é automaticamente renovado, então não se trata de uma nova operação e, consequentemente, a operação não deverá ser reflectida em termos do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações.

---

1 Parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

2 Isto é, as condições que determinam o que acontece quando o depósito atinge a maturidade, ou seja, se este é ou não automaticamente renovado.

Ficha [5.3.2] Alteração do regime de taxa de juro

Considere-se um empréstimo a 10 anos em que passados os quatro primeiros anos se verifica uma alteração do regime de taxa de juro, isto é, a taxa passa de fixa (10%) para variável, por exemplo "Euribor a 6 meses + 3%", sendo o seu valor revisto anualmente, conforme é ilustrado na figura seguinte[3]:

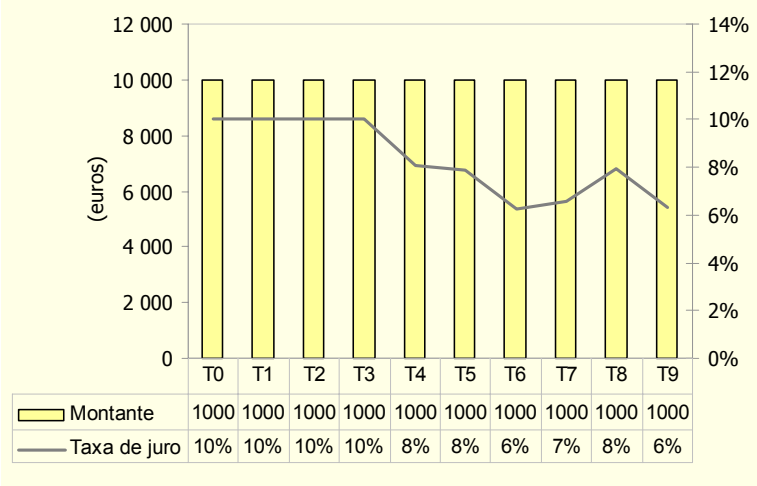

	T0	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9
Montante	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000	1000
Taxa de juro	10%	10%	10%	10%	8%	8%	6%	7%	8%	6%

Nestas circunstâncias, é necessário determinar qual o motivo subjacente à alteração do regime de taxa de juro, dado que "as alterações de taxa de juro fixa para taxa de juro variável, ou vice-versa, que tenham sido acordadas no início do contrato e que ocorram durante a respectiva vigência, por se entender que fazem parte dos termos e condições do empréstimo previamente acordado." (alínea c) do ponto 4 das regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações[4]) não se enquadram no conceito de novas operações.

Consequentemente, alterações do regime de taxa de juro, apenas se enquadram no conceito de novas operações quando existe um envolvimento activo do cliente, isto é, uma renegociação das condições do contrato[5].

Ficha [5.3.3] Reforço de aplicações de poupança

O reforço do montante aplicado num depósito de poupança, desde que previsto no acordo celebrado entre o cliente e a instituição aquando da respectiva constituição, não se enquadra no

[3] Tenha-se presente que no momento em que se verifica a alteração do regime de taxa de juro apenas é possível determinar o valor da taxa que irá vigorar durante o primeiro ano.

[4] Parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

[5] Vide Ficha [5.1.6] relativa ao cálculo da TAA para operações a taxa variável.

conceito de novas operações, independentemente dos eventuais reflexos ao nível da respectiva taxa de remuneração[6].

Ficha [5.3.4] Incremento do empréstimo

Considere-se um cliente que é devedor de um empréstimo de 10 000 euros a uma taxa de 9% e que inicia contactos para a obtenção de um crédito adicional de 2500 euros. Se for celebrado um acordo exclusivamente referente ao valor incremental, isto é, se não se verificar uma renegociação do empréstimo anteriormente concedido, então apenas os 2500 euros e a respectiva taxa (que eventualmente poderá ser também de 9%) deverão ser reflectidos em termos do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações.

Ficha [5.3.5] Empréstimos para a reestruturação de dívida

Os empréstimos para a restruturação de dívida, dada a sua natureza, embora se encontrem previsivelmente em consonância com o conceito de novas operações, devem ser excluídos do reporte de taxas de juro sobre novas operações. Este tratamento visa garantir a coerência com as orientações explicitamente definidas no âmbito do reporte de taxas de juro sobre saldos para este tipo de empréstimos (vide alínea a) do ponto 5 das regras de preenchimento do Quadro H – Taxas de juro sobre saldos[7]).

Ficha [5.3.6] Letras e livranças renegociadas

A alínea a) do ponto 4 das regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações[8] explicita que não se enquadram no conceito de novas operações "as prorrogações automáticas de depósitos e de contratos de empréstimos preexistentes, ou seja, que não exijam qualquer envolvimento activo por parte do cliente e que não envolvam qualquer renegociação dos termos e condições do contrato (incluindo a taxa de juro).".

A renegociação de letras e livranças implica habitualmente um agravamento substancial da taxa de juro. Contudo, caso esta 'renegociação' ocorra sem uma intervenção activa por parte do cliente, seguindo termos e condições gerais previamente estabelecidas pela instituição (incluindo a nova taxa de juro a aplicar), considera-se que não se enquadra no conceito de novas operações, isto é, que a os termos e condições da renegociação já estavam implicitamente abrangidos pelo contrato previamente estabelecido.

---

6 Vide Ficha [5.5.1] relativa aos reflexos em termos de estatísticas de taxas de juro de "Depósitos com remuneração por escalões".

7 Parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

8 Parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

5.4 OPERAÇÕES ACTIVAS

As fichas seguintes pretendem ilustrar a forma como determinadas operações activas devem ser consideradas para efeitos do reporte de estatísticas de taxas de juro (sobre novas operações e/ou sobre saldos).

Ficha [5.4.1] Empréstimos utilizados em *tranches*

Os empréstimos utilizados em *tranches* possuem tratamento diferenciado nas duas vertentes do reporte de estatísticas de taxas de juro. Para efeitos de estatísticas de taxas de juro sobre novas operações o contrato celebrado deverá ser reflectido pelo valor global do empréstimo, isto é, o facto de o cliente não utilizar de imediato a totalidade do montante é irrelevante. Por sua vez, em termos das estatísticas de taxas de juro sobre saldos, apenas o montante efectivamente utilizado deverá ser utilizado na compilação da taxa média ponderada a enviar ao Banco de Portugal. O exemplo seguinte evidencia esta diferença de tratamento existente entre as duas vertentes de reporte de taxas de juro.

Caracterização: Concessão de um empréstimo à taxa de juro fixa de 6%, por um prazo de 3 anos e com pagamento mensal de juros.

Montante do crédito: 10 000 euros, tendo o cliente levantado o valor do crédito por *tranches*, 2500 euros no momento inicial, 2500 euros no mês seguinte e os restantes 5000 euros seis meses após a celebração do contrato.

	Novas operações		**Saldos**	
	Créditos e equipados (excluindo descobertos bancários)		**Créditos e equiparados**	
	De 1 a 5 anos		**De 1 a 5 anos**	
	TAA	**Montante (euros)**	**TAA**	**Montante (euros)**
31-Jan-02	6.1678%[(a)]	10 000	6.1678%[(a)]	2 500
28-Fev-02	-	-	6.1678%[(a)]	5 000
31-Mar-02 a 30-Jun-02	-	-	...	...
31-Jul-02	-	-	6.1678%[(a)]	10 000
31-Ago-02 a 30-Nov-04	-	-	...	...
31-Dez-04	-	-	6.1678%[(a)]	10 000

Em que:

... Sem alterações face à linha anterior

(a) $6.1678\% = \left(1 + \frac{6\%}{12}\right)^{12} - 1$

Alerta-se para o facto de as orientações definidas para os "empréstimos utilizados em *tranches*" em termos de estatísticas de taxas de juro sobre novas operações não deverem ser generalizadas para outros produtos financeiros tais como linhas de crédito e cartões de crédito (i.e. produtos financeiros em que, tipicamente, o montante máximo de crédito é definido aquando da celebração

do acordo sem que seja necessariamente utilizado) cujo tratamento no âmbito do reporte de taxas de juro é também analisado (vide Ficha [5.4.2] e Ficha [5.4.3], respectivamente).

Ficha [5.4.2] Linhas de crédito

A concessão de uma linha de crédito, isto é, a definição dos termos do contrato, nomeadamente a taxa de juro e o montante máximo de crédito, não possui reflexos em termos das estatísticas de taxas de juro. Apenas quando se verifica a efectiva utilização do crédito concedido ao abrigo da referida linha de crédito esta é repercutida nas estatísticas de taxas de juro, no instrumento "descobertos bancários" [1] e pelo montante efectivamente utilizado.

Tendo presente que as operações desta natureza usualmente se caracterizam por não possuir períodos de utilização e reembolso regulares e o facto do respectivo apuramento de juros se basear em informação diária, os casos seguintes pretendem ilustrar, para diferentes modalidades de apuramento de juros, qual o valor de **n** para aplicação da fórmula 1[2,3].

	Montante do empréstimo (euros)	Taxa de juro acordada	Modalidade de apuramento de juros	Periodicidade do pagamento de juros
Caso I	10 000	10%	O apuramento de juros baseia-se no saldo médio mensal	Mensalmente os juros apurados são pagos pelo cliente ou acrescidos ao montante em dívida
Caso II	10 000	10%	O apuramento de juros baseia-se no saldo médio quinzenal	Quinzenalmente os juros apurados são pagos pelo cliente ou acrescidos ao montante em dívida
Caso III	10 000	10%	O apuramento de juros baseia-se no saldo médio semanal	Semanalmente os juros apurados são pagos pelo cliente ou acrescidos ao montante em dívida
Caso IV	10 000	10%	O apuramento de juros é feito diariamente	Diariamente os juros apurados são pagos pelo cliente ou acrescidos ao montante em dívida

	Caso I	Caso II	Caso III	Caso IV
N	12	24	48	365
Fórmula 1	10.4713%[(a)]	10.4941%[(b)]	10.5056%[(c)]	10.5156%[(d)]

Em que:

(a)
$$10.4713\% = \left(1 + \frac{10\%}{12}\right)^{12} - 1$$

(b)
$$10.4941\% = \left(1 + \frac{10\%}{24}\right)^{24} - 1$$

(c)
$$10.5056\% = \left(1 + \frac{10\%}{48}\right)^{48} - 1$$

1 Vide caracterização do instrumento "221 – Descobertos bancários" na "Descrição dos instrumento financeiros e outras rubricas" que consta da Parte III – Tabelas de desagregação da informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

2 Vide nota de rodapé 1 do sub-capítulo 5.1.

3 Em anexo são explicitados os *cash-flows* e t (unidade de medida temporal) que permitem a obtenção de valores idênticos para a TAA com base na aplicação da fórmula 2.

$$10.5156\% = \left(1 + \frac{10\%}{365}\right)^{365} - 1 \quad \text{(d)}$$

Ficha [5.4.3] Cartões de crédito

A emissão do cartão de crédito com a correspondente definição das condições subjacentes à respectiva utilização (montante máximo de crédito, taxa de juro, modalidade de pagamento) não possui reflexos em termos das estatísticas de taxas de juro.

A partir do momento em que se verifica a sua efectiva utilização, os reflexos em termos das estatísticas de taxas de juro encontram-se dependentes dos movimentos contabilísticos inerentes à liquidação dos pagamentos efectuados com o cartão, conforme é ilustrado pelo esquema seguinte:

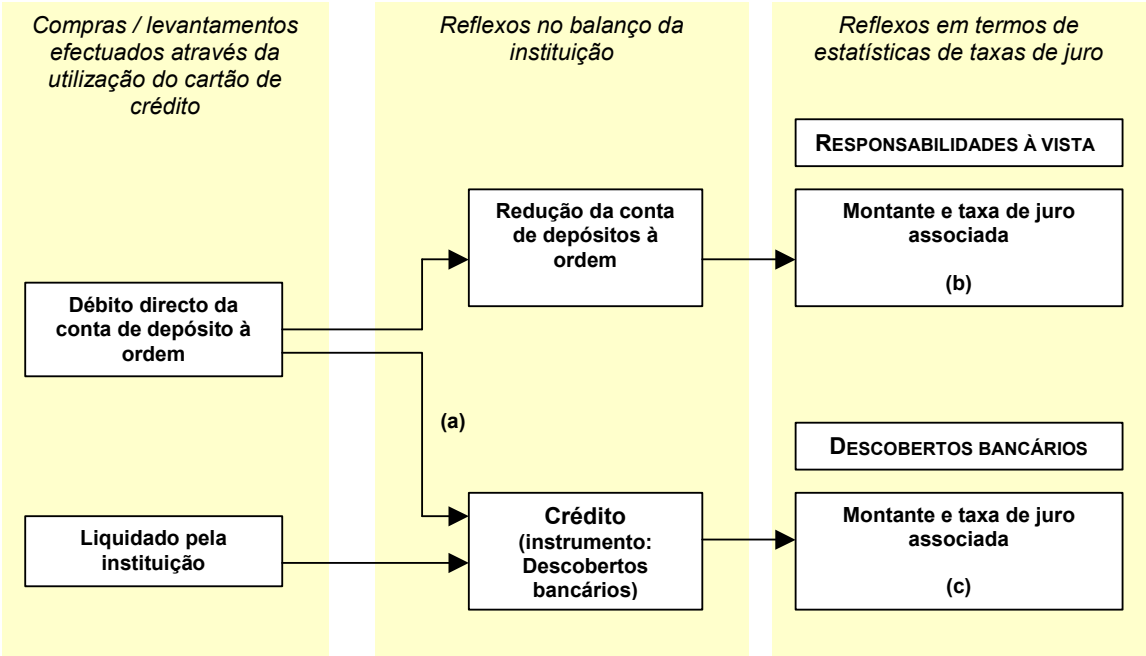

Em que

(a) Se o saldo da conta de depósitos à ordem for insuficiente.

(b) O reflexo em termos de estatísticas de taxas de juro decorre exclusivamente da redução do saldo da conta de depósitos à ordem.

(c) Em termos de estatísticas de taxas de juro os "créditos" resultantes da utilização do cartão de crédito são reflectidos no instrumento "Descobertos bancários".

Tal como é explicitado no ponto 4 das Regras de preenchimento do Quadro H – Taxas de juro sobre saldos[4], "para efeitos do reporte de taxas de juro devem ser considerados todos os contratos em vigor que tiverem sido acordados até à data de referência da informação". O cálculo da taxa

[4] Parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

relativa a descobertos bancários deverá ter em consideração todos os saldos resultantes da utilização do cartão de crédito que ainda não foram liquidados pelo cliente, independentemente da taxa de juro associada.

Ficha [5.4.4] Empréstimos a taxa indexada[5]

Caracterização: Concessão de um empréstimo à habitação por 10 anos a taxa de juro variável, "2% + indexante", em que o valor do indexante é definido semestralmente. O capital em dívida é amortizado de forma constante ao longo da maturidade do empréstimo.

Montante: 50 040 euros.

	Indexante (componente variável)	Novas operações		Saldos	
		Créditos e equiparados (excluindo descobertos)		Créditos e equiparados	
		Até 1 ano		A mais de 5 anos	
		TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	3.4297%	5.5669%[(a)]	50 040	5.5669%[(a)]	50 040
28-Fev-02 a 30-Jun-02	...	-	-	...	[(c)]
31-Jul-02	3.4346%	-	-	5.5720%[(b)]	47 538[(c)]
31-Ago-02 a 31-Dec-02	...	-	-	...	[(c)]
31-Jan-03	3.4399%	-	-	5.5776%[(b)]	45 036[(c)]
28-Fev-03 a 30-Jun-03	...	-	-	...	[(c)]
31-Jul-03	3.4454%	-	-	5.5834%[(b)]	42 534[(c)]
31-Ago-03 a 31-Dec-03	...	-	-	...	[(c)]
31-Jan-04	3.4497%	-	-	5.5879%[(b)]	40 032[(c)]
29-Fev-04 a 30-Jun-04	...	-	-	...	[(c)]
31-Jul-04	3.4543%	-	-	5.5927%[(b)]	37 530[(c)]
31-Ago-04 a 31-Dec-04	...	-	-	...	[(c)]
31-Jan-05	3.4585%	-	-	5.5972%[(b)]	35 028[(c)]
28-Fev-05 a 30-Jun-05	...	-	-	...	[(c)]
31-Jul-05	3.4596%	-	-	5.5983%[(b)]	32 526[(c)]
31-Ago-05 a 31-Dec-05	...	-	-	...	[(c)]
31-Jan-06	3.4651%	-	-	5.6041%[(b)]	30 024[(c)]
28-Fev-06 a 30-Jun-06	...	-	-	...	[(c)]
31-Jul-06	3.4680%	-	-	5.6071%[(b)]	27 522[(c)]
31-Ago-06 a 31-Dec-06	...	-	-	...	[(c)]
31-Jan-07	3.4705%	-	-	5.6098%[(b)]	25 020[(c)]
28-Fev-07 a 30-Jun-07	...	-	-	...	[(c)]
31-Jul-07	3.4726%	-	-	5.6120%[(b)]	22 518[(c)]
31-Ago-09 a 31-Dec-09	...	-	-	...	[(c)]
31-Jan-10	3.4861%	-	-	5.6262%[(b)]	10 008[(c)]
28-Fev-10 a 30-Jun-10	...	-	-	...	[(c)]
31-Jul-10	3.4877%	-	-	5.6279%[(b)]	7 506[(c)]

[5] Vide Ficha [5.1.6] relativa ao cálculo da TAA para operações a taxa variável.

	Indexante (componente variável)	Novas operações		Saldos	
		Créditos e equiparados (excluindo descobertos)		Créditos e equiparados	
		Até 1 ano		A mais de 5 anos	
		TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Ago-10 a 31-Dec-10	...	-	-	...	(c)
31-Jan-11	3.4892%	-	-	5.6294%(b)	5 004(c)
28-Fev-11 a 30-Jun-11	...	-	-	...	(c)
31-Jul-11	3.4917%	-	-	5.6321%(b)	2 502(c)
31-Ago-11 a 30-Nov-11	...	-	-	...	(c)

Em que:

... Sem alterações face à linha anterior .

(a) $$5.5669\% = \left(1 + \frac{3.4297\% + 2\%}{12}\right)^{12} - 1$$

(b) Em termos genéricos a aplicação da fórmula 1[6] é igual a:

$$\text{TAA} = \left(1 + \frac{\text{indexante}\% + 2\%}{12}\right)^{12} - 1$$

(c) O montante em dívida no final de cada mês é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{montante}_t = \text{montante}_{t-1} - \frac{50\,040}{10 * 12} = \text{montante}_{t-1} - 417 \text{ euros}$$

Síntese: A TAA de novas operações reflecte a taxa vigente aquando da celebração do acordo. Alterações de taxa de juro (que derivam das condições definidas aquando da celebração do contrato) reflectem-se, exclusivamente, em termos do reporte de taxas de juro sobre saldos.

Ficha [5.4.5] Empréstimos aos funcionários

A alínea d) do ponto 7 das regras de preenchimento do Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações[7] explicita que as taxas bonificadas que os agentes inquiridos apliquem a empréstimos aos seus funcionários devem ser consideradas no cálculo das estatísticas de taxas de juro.

Nomeadamente, as novas operações de empréstimos concedidos pela instituição reportante aos seus funcionários ao abrigo do ACT – Sector Bancário[8] devem ser consideradas nas novas operações de crédito a particulares com prazo de fixação até 1 ano uma vez que o indexante subjacente a estes contratos – "*taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu*" – é uma taxa variável.

6 Vide nota de rodapé 1 do sub-capítulo 5.1.

7 Parte II – Informação a reportar, do Anexo à Instrução n.º 19/2002.

8 Ou outras convenções colectivas de trabalho que remetam para o mesmo indexante ou equivalente

ANEXO

CÁLCULOS AUXILIARES ÀS FICHAS

LEGENDA DOS QUADROS

(a) Montante em dívida **(b)** Pagamento de juros **(c)** *Cash-flow*

(d) Valor actualizado do *cash-flow* **(e)** Somatório do valor actualizado dos *cash-flows*

Ficha [5.4.2] - Linhas de crédito

	Caso 1					Caso 2				
	Fórmula 2:			10.4713%		Fórmula 2:			10.4941%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	t	(a)	(b)	(c)	(d)
31-Dez-01	**0.0**	10 000		10 000	10 000	**0.0**	10 000	0	10 000	10 000
01-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
02-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
03-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
04-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
05-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
06-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
07-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
08-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
09-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
10-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
11-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
12-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
13-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
14-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
15-Jan-02		10 000		0	0	**15.2**	10 000	42	- 42	- 41
16-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
17-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
18-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
19-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
20-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
21-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
22-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
23-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
24-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
25-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
26-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
27-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
28-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
29-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
30-Jan-02		10 000		0	0		10 000		0	0
31-Jan-02	**30.4**	0	83	-10 083	-10 000	**30.4**	0	42	-10 042	-9 959
(e)					0.0					0.0

	Caso 3					Caso 4				
	Fórmula 2:			10.5056%		Fórmula 2:			10.5156%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	t	(a)	(b)	(c)	(d)
31-Dez-01	**0.0**	10 000		10 000	10 000	**0.0**	10 000		10 000	10 000
01-Jan-02		10 000		0	0	**1.0**	10 000	3	- 3	- 3
02-Jan-02		10 000		0	0	**2.0**	10 000	3	- 3	- 3
03-Jan-02		10 000		0	0	**3.0**	10 000	3	- 3	- 3
04-Jan-02		10 000		0	0	**4.0**	10 000	3	- 3	- 3
05-Jan-02		10 000		0	0	**5.0**	10 000	3	- 3	- 3
06-Jan-02		10 000		0	0	**6.0**	10 000	3	- 3	- 3
07-Jan-02	**7.6**	10 000	20.8	- 21	- 21	**7.0**	10 000	3	- 3	- 3
08-Jan-02		10 000		0	0	**8.0**	10 000	3	- 3	- 3
09-Jan-02		10 000		0	0	**9.0**	10 000	3	- 3	- 3
10-Jan-02		10 000		0	0	**10.0**	10 000	3	- 3	- 3
11-Jan-02		10 000		0	0	**11.0**	10 000	3	- 3	- 3
12-Jan-02		10 000		0	0	**12.0**	10 000	3	- 3	- 3
13-Jan-02		10 000		0	0	**13.0**	10 000	3	- 3	- 3
14-Jan-02		10 000		0	0	**14.0**	10 000	3	- 3	- 3
15-Jan-02	**15.2**	10 000	20.8	- 21	- 21	**15.0**	10 000	3	- 3	- 3
16-Jan-02		10 000		0	0	**16.0**	10 000	3	- 3	- 3
17-Jan-02		10 000		0	0	**17.0**	10 000	3	- 3	- 3
18-Jan-02		10 000		0	0	**18.0**	10 000	3	- 3	- 3
19-Jan-02		10 000		0	0	**19.0**	10 000	3	- 3	- 3
20-Jan-02		10 000		0	0	**20.0**	10 000	3	- 3	- 3
21-Jan-02		10 000		0	0	**21.0**	10 000	3	- 3	- 3
22-Jan-02		10 000		0	0	**22.0**	10 000	3	- 3	- 3
23-Jan-02	**22.8**	10 000	20.8	- 21	- 21	**23.0**	10 000	3	- 3	- 3
24-Jan-02		10 000		0	0	**24.0**	10 000	3	- 3	- 3
25-Jan-02		10 000		0	0	**25.0**	10 000	3	- 3	- 3
26-Jan-02		10 000		0	0	**26.0**	10 000	3	- 3	- 3
27-Jan-02		10 000		0	0	**27.0**	10 000	3	- 3	- 3
28-Jan-02		10 000		0	0	**28.0**	10 000	3	- 3	- 3
29-Jan-02		10 000		0	0	**29.0**	10 000	3	- 3	- 3
30-Jan-02		10 000		0	0	**30.0**	10 000	3	- 3	- 3
31-Jan-02	**30.4**	0	20.8	-10 021	-9 938	**31.0**	0	3	-10 003	-9 918
(e)					0.0					0.0

5.5 OPERAÇÕES PASSIVAS

As fichas seguintes pretendem ilustrar a forma como determinadas operações passivas devem ser consideradas para efeitos do reporte de estatísticas de taxas de juro (sobre novas operações e/ou sobre saldos).

Ficha [5.5.1] Depósitos com remuneração por escalões[1]

Caracterização: Depósito de poupança com um prazo de 5 anos com reforços programados. O pagamento de juros é anual e a respectiva taxa depende do montante aplicado.

Escalões	Taxa de juro
Até 1 000 euros (inclusive)	3.00%
De 1 000 a 5 000 euros (inclusive)	3.50%
de 5 000 a 10 000 euros (inclusive)	4.00%
superior a 10 000 euros	4.50%

Montante aplicado: no momento inicial 2 500 euros, sendo efectuado um reforço de valor idêntico nos meses de Dezembro dos quatro primeiros anos..

	Novas operações		Saldos	
	Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
	Até 1 ano		Até 2 anos	
	TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	3.3000%[(a)]	2 500	3.3000% [(a)]	2 500
28-Fev-02 a 30-Nov-02	-	-	...	...
31-Dez-02	-	-	3.4000% [(b)]	5 000
31-Jan-03 a 30-Nov-03	-	-	...	...
31-Dez-03	-	-	3.6000% [(c)]	7 500
31-Jan-04 a 30-Nov-04	-	-	...	...
31-Dez-04	-	-	3.7000% [(d)]	10 000
31-Jan-05 a 30-Nov-05	-	-	...	...
31-Dez-05	-	-	3.8600% [(e)]	12 500
31-Jan-06 a 30-Nov-06	-	-	...	...
31-Dez-06	-	-	3.8600% [(e)]	12 500

Em que:

... Sem alterações face à linha anterior

(a)
$$3.3000\% = 3\% * \left(\frac{1000}{2\,500}\right) + 3.5\% * \left(\frac{1500}{2\,500}\right)$$

(b)
$$3.4000\% = 3\% * \left(\frac{1000}{5\,000}\right) + 3.5\% * \left(\frac{4\,000}{5\,000}\right)$$

[1] Vide Ficha [5.3.3] relativa a reforços de aplicações.

(c)
$$3.6000\% = 3\% * \left(\frac{1000}{7\,500}\right) + 3.5\% * \left(\frac{4\,000}{7\,500}\right) + 4\% * \left(\frac{2\,500}{7\,500}\right)$$

(d)
$$3.7000\% = 3\% * \left(\frac{1\,000}{10\,000}\right) + 3.5\% * \left(\frac{4\,000}{10\,000}\right) + 4.\% * \left(\frac{5\,000}{10\,000}\right)$$

(e)
$$3.8600\% = 3\% * \left(\frac{1000}{12\,500}\right) + 3.5\% * \left(\frac{4\,000}{12\,500}\right) + 4\% * \left(\frac{5000}{12\,500}\right) + 4.5\% * \left(\frac{2\,500}{12\,500}\right)$$

Síntese: Dada a possibilidade do cliente efectuar reforços se encontrar prevista no acordo celebrado entre o cliente e a instituição, estes não correspondem a uma "nova operação" e a consequente alteração da taxa de remuneração da aplicação é exclusivamente reflectida em termos das taxas de juro sobre saldos.

Ficha [5.5.2] Depósitos com cláusula de *step-up* ou *step-down* [2]

Tratam-se de depósitos com um prazo de vencimento fixo e com uma taxa de juro que, de ano para ano, cresce (ou diminui) um número predeterminado de pontos percentuais (isto é, as taxas aplicadas ao longo da vigência do depósito são acordadas aquando da celebração do contrato). Para efeito da TAA a ser reportada no Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações, as instituições reportantes dispõem de duas alternativas:

- Cálculo da TAA como uma média geométrica dos factores "1+taxa de juro" (que caracterizam os vários anos).
- Aplicação da fórmula 2.

Em termos do Quadro H - Taxas de juro sobre saldos, deve ser reflectida a taxa aplicada na data de referência da informação a reportar.

Em seguida são apresentados dois exemplos que apenas diferem quanto à periodicidade do pagamento de juros.

PAGAMENTO DE JUROS ANUAIS

Caracterização: Depósito com um prazo acordado de 4 anos que é remunerado a 3% no primeiro ano, 4% no segundo ano, 5% no terceiro ano e 6% no último ano.

Montante aplicado: 2 000 euros.

[2] Produto financeiro cujo tratamento se encontra especificado no Regulamento (CE) n.º 63/2002 do Banco Central Europeu (BCE/2001/18), no parágrafo 74 do anexo II.

	Novas operações		Saldos	
	Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
	A mais de 2 anos			
	TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	4.4940%[(a)] 4.4457%[(b)] 4.4940%[(c)]	2 000	3.0000%	2 000
28-Fev-02 a 31-Dez-02	-	-	....	...
31-Jan-03	-	-	4.0000%	2 000
28-Fev-03 a 31-Dez-03	-	-	....	...
31-Jan-04	-	-	5.0000%	2 000
29-Fev-04 a 31-Dez-04	-	-	....	...
30-Jan-05	-	-	6.0000%	2 000
28-Fev-05 a 30-Nov-05	-	-	....	...
31-Dez-05	-	-	6.0000%	2 000

Em que:

... Sem alterações face à linha anterior

(a) $4.4940\% = \sqrt[4]{(1+3\%)(1+4\%)(1+5\%)(1+6\%)} - 1$

(b) Aplicação da Fórmula 2[3] pressupondo que os juros não são capitalizados (vide cálculos auxiliares em anexo)

(c) Aplicação da Fórmula 2 pressupondo que os juros são capitalizados (vide cálculos auxiliares anexo)

PAGAMENTO DE JUROS TRIMESTRAIS

Caracterização: Considere-se um depósito que é remunerado de forma idêntica ao anterior mas em que os juros são pagos trimestralmente.

Montante aplicado: 2 000 euros.

[3] Vide nota de rodapé 1 do sub-capítulo 5.1.

	Novas operações		Saldos	
	Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
	A mais de 2 anos			
	TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	4.5749% [(a)] 4.5194% [(b)] 4.5749% [(c)]	2 000	3.0339% [(d)]	2 000
28-Fev-02 a 31-Dez-02	-	-	...	...
31-Jan-03	-	-	4.0604%[(e)]	2 000
28-Fev-03 a 31-Dez-03	-	-	....	...
31-Jan-04	-	-	5.0945%[(f)]	2 000
29-Fev-04 a 31-Dez-04	-	-	....	...
30-Jan-05	-	-	6.1364%[(g)]	2 000
28-Fev-05 a 30-Nov-05	-	-	....	...
31-Dez-05	-	-	6.1364%[(g)]	2 000

Em que:

... Sem alterações face à linha anterior

(a) $4.5749\% = \sqrt[4]{\left(1+\frac{3\%}{4}\right)^4\left(1+\frac{4\%}{4}\right)^4\left(1+\frac{5\%}{4}\right)^4\left(1+\frac{6\%}{4}\right)^4}-1$

(b) Aplicação da Fórmula 2[4] pressupondo que os juros não são capitalizados (vide cálculos auxiliares em anexo)

(c) Aplicação da Fórmula 2 pressupondo que os juros são capitalizados (vide cálculos auxiliares em anexo)

(d) $3.0339\% = \left(1+\frac{3\%}{4}\right)^4-1$

(e) $4.0604\% = \left(1+\frac{4\%}{4}\right)^4-1$

(f) $5.0945\% = \left(1+\frac{5\%}{4}\right)^4-1$

(g) $6.1364\% = \left(1+\frac{6\%}{4}\right)^4-1$

Síntese: O valor da TAA relativa a novas operações obtido como uma média geométrica dos factores "1+taxa de juro" que se encontram acordados desde o momento inicial é idêntico ao valor obtido através da fórmula 2 pressupondo capitalização de juros. Adicionalmente, tenha-se presente que em termos da TAA relativa a saldos deve ser considerada a taxa a que o depósito é remunerado no mês de referência para o qual a informação está a ser compilada.

[4] Vide nota de rodapé 1 do sub-capítulo 5.1.

Ficha [5.5.3] Depósitos com prémio de permanência[5,6]

Caracterização: Depósito com um prazo predefinido de 6 meses e de renovação automática, salvo indicação expressa do cliente, cuja remuneração inicial é de 3% e que nos períodos subsequentes é majorada por um prémio de permanência de 0.25% até ao limite máximo de 1%.

Montante aplicado: 2 000 euros.

	Novas operações		Saldos	
	Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
	Até 1 ano		Até 2 anos	
	TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	3.0225%[(a)]	2 000	3.0225%[(a)]	2 000
28-Fev-02 a 30-Jun-02	-	-	...	...
31-Jul-02	-	-	3.2764%[(b)]	2 000
31-Ago-02 a 30-Nov-02	-	-	...	...
31-Dez-02	-	-	3.2764%[(b)]	2 000

Em que:

... Sem alterações face à linha anterior

(a) $$3.0225\% = \left(1 + \frac{3\%}{2}\right)^2 - 1$$

(b) $$3.2764\% = \left(1 + \frac{3.25\%}{2}\right)^2 - 1$$

Síntese: A TAA relativa a novas operações não inclui o prémio de permanência, dado na altura em que o depósito é constituído não ser possível determinar se o prémio de permanência irá ou não ser efectivamente atribuído.

Ficha [5.5.4] Depósitos com taxa de remuneração indexada[7]

Caracterização do tratamento em termos do reporte de estatísticas de taxas de juros de dois tipos de depósitos que possuem como característica comum o facto de a taxa de remuneração associada se encontrar dependente da evolução de um indexante previamente definido.

5 Produto cujo tratamento se encontra especificado no Regulamento (CE) n.º 63/2002 do Banco Central Europeu (BCE/2001/18), correspondendo a um depósito, usualmente de poupança, que é remunerado a uma taxa de juro (fixa) acrescida de um prémio de fidelidade (vide parágrafo 77 do anexo II).

6 Vide Ficha [5.3.1] relativa ao enquadramento em termos do conceito de novas operações da renovação de aplicações.

7 Vide Ficha [5.1.6] relativa ao cálculo da TAA para operações a taxa variável.

TIPO I

Caracterização: Aplicação financeira por um prazo acordado de 3 anos com pagamento de juros semestral, em que a taxa de juro é determinada anualmente e se encontra dependente de um indexante.

Montante aplicado: 2 000 euros.

Taxa de juro vigente	
Primeiro ano	3.00%
Segundo ano	3.25%
Terceiro ano	2.00%

	Novas operações		Saldos	
	Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
	A mais de 2 anos			
	TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	3.0225% [(a)]	2 000	3.0225%[(a)]	2 000
28-Fev-02 a 31-Dez-02	-	-	...	...
31-Jan-03	-	-	3.2764%[(b)]	2 000
28-Fev-03 a 31-Dez-03	-	-	...	...
31-Jan-04	-	-	2.0100%[(c)]	2 000
29-Fev-04 a 30-Nov-04	-	-	...	...
31-Dez-04	-	-	2.0100%[(c)]	2 000

Em que:

... Sem alterações face à linha anterior

(a) $3.0225\% = \left(1 + \frac{3\%}{2}\right)^2 - 1$

(b) $3.2764\% = \left(1 + \frac{3.25\%}{2}\right)^2 - 1$

(c) $2.0100\% = \left(1 + \frac{2\%}{2}\right)^2 - 1$

Síntese: Alterações de taxas de juro que derivem das condições definidas aquando da celebração do contrato são exclusivamente reflectidas em termos do reporte de taxas de juro sobre saldos.

TIPO II

Caracterização: Aplicação financeira por um prazo acordado de 3 anos cuja remuneração mínima garantida é de 2% ao ano e a remuneração máxima se encontra dependente do comportamento de um determinado indexante predefinido[8] sendo determinável, com exactidão, apenas na data de vencimento do depósito.

Montante aplicado: 2 000 euros

	Novas operações		Saldos	
	Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
	A mais de 2 anos			
	TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	1.9613%[(a)]	2 000	1.9613%[(a)]	2 000
28-Fev-02 a 31-Dez-04	-	-	1.9613%[(a)]	2 000

Em que:

(a) $1.9613\% = \left(1 + \frac{2\%}{1/3}\right)^{1/3} - 1$

Deverá ser reflectida a remuneração garantida da aplicação que, eventualmente, poderá já ser superior a 2% ao ano.

Síntese: As estatísticas de taxa de juro deverão reflectir a rendibilidade garantida da aplicação até à data do seu vencimento.

Ficha [5.5.5] Aplicações financeiras com duas componentes

DUAS COMPONENTES DE DEPÓSITOS[9]

Caracterização: Considere-se um produto financeiro com duas componentes de depósitos com prazo acordado: uma componente que tem associada uma taxa de remuneração fixa de 10%, com pagamento trimestral de juros e que possui o prazo de 1 ano e uma componente cuja rendibilidade fica dependente do comportamento de um índice bolsista ou de uma taxa de câmbio bilateral, sujeita a uma rendibilidade mínima garantida de 0% e por um prazo de 3 anos.

Montante aplicado: 2 000 euros, repartido em partes iguais pelas duas componentes.

8 A taxa de juro máxima pode ser simplesmente determinada pela valorização média do indexante durante um período predefinido ou através de outros mecanismos mais complexos, designadamente por via da definição de taxas de remuneração que estão dependentes do facto do valor do indexante se encontrar ou não dentro de um intervalo predefinido.

9 Produto financeiro que é caracterizado no Regulamento (CE) n.º 63/2002 do Banco Central Europeu (BCE/2001/18), vide parágrafo 79 do Anexo II.

Por hipótese assume-se que o mecanismo de definição da remuneração final da componente com prazo mais alargado é tal que, em 31 de Dezembro de 2002, a rendibilidade garantida é já de 1% ao ano.

	Novas operações			
	Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
	Até 1 ano		A mais de 2 anos	
	TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	2.5953% (a) 2.5720% (c)	1 000	2.5953% (a) 2.5720% (c)	1 000

	Saldos			
	Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
	Até 2 anos		A mais de 2 anos	
	TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	2.5953% (a) 2.5720% (c)	1 000	2.5953% (a) 2.5720% (c)	1 000
28-Fev-02 a 30-Nov-02	...	...	...	...
31-Dez-02	3.3379% (b) 3.3123% (c)	1 000	3.3379% (b) 3.3123% (c)	1 000
31-Jan-03 a 31-Dez-05	-	-	3.3379% (b) 3.3123% (c)	1 000

Em que:

... Sem alterações face à linha anterior

Corresponde à "média ponderada" (por montante e prazo) da remuneração garantida dos dois depósitos:

(a) $$2.5953\% = \left(1+\frac{10\%}{4}\right)^{4} * \left(\frac{1000*12}{1000*12+1000*36}\right) + \left(1+\frac{0\%}{1/3}\right)^{1/3} * \left(\frac{1000*36}{1000*12+1000*36}\right)$$

(b) $$3.3379\% = \left(1+\frac{10\%}{4}\right)^{4} * \left(\frac{1000*12}{1000*12+1000*36}\right) + \left(1+\frac{1\%}{1/3}\right)^{1/3} * \left(\frac{1000*36}{1000*12+1000*36}\right)$$

(c) Valor resultante do cálculo da TAA com base na fórmula 2[10], Vide cálculos auxiliares à presente ficha apresentados em anexo

O reporte de taxas de juro deverá reflectir a remuneração garantida dos dois depósitos

Síntese: Em produtos com estas características, dado os dois depósitos serem indissociáveis, a TAA deverá reflectir a rendibilidade garantida da aplicação como um todo, dispondo as instituições reportantes de duas alternativas de cálculo:

- a "média ponderada" (por montante e prazo) da remuneração garantida anualizada de cada uma das componentes.
- aplicação da fórmula 2 tendo presente a remuneração garantida de cada uma das componentes.

[10] Vide nota de rodapé 1 do sub-capítulo 5.1.

A TAA deve ser recalculada sempre que se verifiquem alterações de rendibilidade garantida da componente cuja taxa de remuneração apenas é determinável na maturidade.

UM DEPÓSITO E UMA APLICAÇÃO EM UNIDADES DE PARTICIPAÇÂO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO[11]

Caracterização: Produto financeiro em que à obtenção de uma rentabilidade de 4% num depósito com um prazo acordado de 1 ano se encontra associada a obrigatoriedade de investir em títulos (por exemplo: unidades de participação de fundos de investimento comercializados pela instituição).

Montante aplicado: 2 000 euros, repartido em partes iguais pelas duas componentes.

	Novas operações		Saldos	
	Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
	Até 1 ano		Ate 2 anos	
	TAA	Montante (euros)	TAA	Montante (euros)
31-Jan-02	4.0000%	1 000	4.0000%	1 000
28-Fev-02 a 30-Nov-02	-	-	....	...
31-Dez-02	-	-	4.0000%	1 000

Em que:

... Sem alterações face à linha anterior

Síntese: Apenas a componente de depósitos é reflectida em termos de estatísticas de taxas de juro.

[11] Produto cujo tratamento deverá ser idêntico ao que se encontra definido no Regulamento (CE) n.º 63/2002 do Banco Central Europeu (BCE/2001/18) para um produto financeiro com características semelhantes (parágrafo 80 do anexo II).

ANEXO

CÁLCULOS AUXILIARES ÀS FICHAS

LEGENDA DOS QUADROS

(a) Saldo do depósito **(b)** Pagamento de juros

(c) *Cash-flows* **(d)** Valor actualizado do *cash-flow* **(e)** Somatório do valor actualizado dos *cash-flows*

Ficha [5.5.2] - Depósitos com cláusula de *step-up ou* step-down

		Pagamento de juros anual							
		Sem capitalização				Com capitalização			
		Fórmula 2:		4.4457%		Fórmula 2:		4.4940%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(a)	(b)	(c)	(d)
01-Jan-02	0.0	2 000		-2 000	-2 000	2 000		-2 000	-2 000
01-Jan-03	365.0	2 000	60	60	57	2 060	60	0	0
01-Jan-04	730.0	2 000	80	80	73	2 142	82	0	0
01-Jan-05	1095.0	2 000	100	100	88	2 250	107	0	0
01-Jan-06	1460.0	0	120	2 120	1 781	0	135	2 384	2 000
(e)					0.0				0.0

		Pagamento de juros trimestral							
		Sem capitalização				Com capitalização			
		Fórmula 2:		4.5194%		Fórmula 2:		4.5749%	
	t	(a)	(b)	(c)	(d)	(a)	(b)	(c)	(d)
01-Jan-02	0.0	2 000		-2 000	-2 000	2 000		-2 000	-2 000
01-Abr-02	91.3	2 000	15	15	15	2 015	15	0	0
01-Jul-02	182.5	2 000	15	15	15	2 030	15	0	0
01-Out-02	273.8	2 000	15	15	15	2 045	15	0	0
01-Jan-03	365.0	2 000	15	15	14	2 061	15	0	0
01-Abr-03	456.3	2 000	20	20	19	2 081	21	0	0
01-Jul-03	547.5	2 000	20	20	19	2 102	21	0	0
01-Out-03	638.8	2 000	20	20	19	2 123	21	0	0
01-Jan-04	730.0	2 000	20	20	18	2 144	21	0	0
01-Abr-04	821.3	2 000	25	25	23	2 171	27	0	0
01-Jul-04	912.5	2 000	25	25	22	2 198	27	0	0
01-Out-04	1003.8	2 000	25	25	22	2 226	27	0	0
01-Jan-05	1095.0	2 000	25	25	22	2 254	28	0	0
01-Abr-02	1186.3	2 000	30	30	26	2 287	34	0	0
01-Jul-02	1277.5	2 000	30	30	26	2 322	34	0	0
01-Out-02	1368.8	2 000	30	30	25	2 357	35	0	0
01-Jan-06	1460.0	0	30	2 030	1 701	2 392	35	2 392	2 000
(e)					0.0				0.0

Ficha [5.5.5] - Aplicações financeiras com duas componentes[1]

		Rendibilidade garantida da segunda componente: 0%					
		Fórmula 2:			2.5720%		
		(a)		(b)		(c)	(d)
	t	Dep 1	Dep 2	Dep 1	Dep 2		
Dez-01	0.00	1 000	1 000	0.00	0.00	-2 000	-2000
Mar-02	91.25	1000	1000	25	0	25	25
Jun-02	182.50	1000	1000	25	0	25	25
Set-02	273.75	1000	1000	25	0	25	25
Dez-02	365.00	0	1000	25	0	1025	999
Mar-03	456.25	0	1000	0	0	0	0
Jun-03	547.50	0	1000	0	0	0	0
Set-03	638.75	0	1000	0	0	0	0
Dez-03	730.00	0	1000	0	0	0	0
Mar-04	821.25	0	1000	0	0	0	0
Jun-04	912.50	0	1000	0	0	0	0
Set-04	1003.75	0	1000	0	0	0	0
Dez-04	1095.00	0	0	0	0	1000	927
(e)							0.00

		Rendibilidade garantida da segunda componente: 1% ao ano					
		Fórmula 2:			3.3123%		
		(a)		(b)		(c)	(d)
	t	Dep 1	Dep 2	Dep 1	Dep 2		
Dez-01	0.00	1 000	1 000	0.00	0.00	-2 000	-2000
Mar-02	91.25	1000	1000	25	0	25	25
Jun-02	182.50	1000	1000	25	0	25	25
Set-02	273.75	1000	1000	25	0	25	24
Dez-02	365.00	0	1000	25	0	1025	992
Mar-03	456.25	0	1000	0	0	0	0
Jun-03	547.50	0	1000	0	0	0	0
Set-03	638.75	0	1000	0	0	0	0
Dez-03	730.00	0	1000	0	0	0	0
Mar-04	821.25	0	1000	0	0	0	0
Jun-04	912.50	0	1000	0	0	0	0
Set-04	1003.75	0	1000	0	0	0	0
Dez-04	1095.00	0	0	0	30	1030	934
(e)							0.00

Em que: **Dep. 1** Depósito de remuneração fixa.

Dep. 2 Depósito cuja taxa de remuneração apenas é determinável na maturidade.

[1] Vide legenda dos quadros na página 1 do presente anexo.

Capítulo 6. Correspondência com o Plano de Contas para o Sistema Bancário

6.1 NOTA INTRODUTÓRIA

A presente correspondência constitui uma ferramenta auxiliar na compreensão da informação a reportar no âmbito das estatísticas monetárias e financeiras (EMF). **Trata-se de uma correspondência indicativa**, que tem subjacente uma determinada interpretação do Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB). É possível que as instituições reportantes tenham um entendimento díspar da utilização de algumas contas pelo que, nestes casos, **a operação deve ser classificada de acordo com a descrição anexa à tabela I – Instrumentos financeiros e outras rubricas, para além de se solicitar os devidos esclarecimentos junto da Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras do Banco de Portugal**.

A correspondência entre a informação das EMF e as contas do PCSB poderá ajudar a compreender melhor o âmbito dos instrumentos financeiros que constam da tabela I. A correspondência inversa indica, em termos das contas do PCSB, a ventilação necessária para acomodar os detalhes solicitados no âmbito do reporte para efeitos das EMF.

6.1.1 Caracterização da informação estatística

A informação estatística é identificada pelo sector institucional, instrumento e tipo de conta. Em termos dos instrumentos, a correspondência é estabelecida ao nível dos mais elementares, à excepção daqueles que constituem parcelas (não exaustivas) de outros instrumentos, como por exemplo os "Descobertos bancários". Alguns destes instrumentos não são solicitados de forma individual nos quadros de reporte estatístico.

No que concerne os sectores institucionais, a correspondência desagrega entre o sector "Não residentes" (S2000000) e os sectores residentes "Instituições financeiras monetárias" (S 1110000), "Instituições financeiras não monetárias" (S 1120000), "Administrações públicas" (S 1200000) e "Sector não financeiro (excepto administrações públicas)" (S 1300000).

6.1.2 Contas excluídas da correspondência

Algumas contas do PCSB foram propositadamente omitidas nesta correspondência: (a) por já não fazerem sentido as operações originalmente nelas registadas, caso das contas 20011, 20012, 2022, 24001, 25001 e 26001; (b) por constituírem contas que, devido à sua natureza, não apresentam saldos no final do mês, caso das contas 109, 121, 50 e 670; (c) por não ser possível determinar, em termos estatísticos, a sua natureza, caso das contas 1909, 191, 279, 329, 359, 36909 e 3691.

As operações registadas nas contas indicadas na alínea (c) devem ser incluídas na informação a reportar para as EMF. No entanto, não é possível estabelecer uma correspondência destas contas com qualquer instrumento estatístico pelo facto de a disparidade de operações que nelas podem ser registadas impossibilitar o apuramento da sua natureza estatística.

Os instrumentos considerados em contas extrapatrimoniais não são exaustivos, ou seja, não abrangem todas as contas daquele tipo existentes no PCSB.

6.2. CORRESPONDÊNCIA DO PCSB COM OS INSTRUMENTOS E SECTORES ESTATÍSTICOS

Classe 1 Disponibilidades

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
100		C A	I 010	S 1110000
101		C A	I 010	S 2000000
109	X			
11		C A	I 020	S 1110000
1200		C A	I 020	S 1110000
1201		C A	I 280	S 3000000
1209		C A	I 040	S 1110000
			I 220	
121	X			
1300		C A	I 020	S 2000000
1301		C A	I 380	
1309		C A	I 040	S 2000000
			I 220	
131		C A	I 020	S 2000000
			I 040	
			I 220	
			I 380	
1320		C A	I 020	S 2000000
1321		C A	I 380	
1329		C A	I 040	S 2000000
			I 220	
1330		C A	I 020	S 2000000
1331		C A	I 380	
1339		C A	I 040	S 2000000
			I 220	
1390		C A	I 020	S 2000000
1391		C A	I 380	
1399		C A	I 040	S 2000000
			I 220	
14		C A	I 380	
15		C A	I 380	
160		C A	I 220	S 1200000
169		C A	I 230	S 1200000
1900		C A	I 280	S 1200000
1901	(2)	C A	I 310	
1902		C A	I 230	S 1120000
				S 1300000
1909	X			
191	(5)			

Classe 2 Aplicações

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
2000		C A	I 200	S 1110000
			I 100	
20010		C A	I 100	S 1110000
20011	X			
20012	X			
20019		C A	I 100	S 1110000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
2002		C A	I 040	S 1110000
			I 220	
20031		C A	I 030	S 1110000
20032		C A	I 040	S 1110000
20034	(2)	C A	I 380	
20035	(2)	C A	I 380	
20039	(2)	C A	I 380	
2004		C A	I 170	S 1110000
2005		C A	I 220	S 1110000
2006		C A	I 100	S 1110000
2009		C A	I 220	S 1110000
2010		C A	I 100	S 1110000
			I 200	
2011		C A	I 040	S 1110000
			I 220	
20121		C A	I 030	S 1110000
20122		C A	I 040	S 1110000
2013		C A	I 190	S 1110000
2014		C A	I 190	S 1110000
2015		C A	I 220	S 1110000
2016		C A	I 100	S 1110000
2019		C A	I 220	S 1110000
2020		C A	I 100	S 1120000
			I 200	
2021		C A	I 220	S 1120000
2022	X			
2023		C A	I 190	S 1120000
2024		C A	I 190	S 1120000
2025		C A	I 220	S 1120000
2026		C A	I 100	S 1120000
2029		C A	I 220	S 1120000
205		C A	I 210	S 1110000
				S 1120000
2101		C A	I 040	S 2000000
			I 220	
21021		C A	I 030	S 2000000
21022		C A	I 040	S 2000000
2105		C A	I 220	S 2000000
2106		C A	I 100	S 2000000
2109		C A	I 190	S 2000000
			I 220	
211		C A	I 030	S 2000000
			I 040	
			I 100	
			I 190	
			I 220	
2121		C A	I 040	S 2000000
			I 220	
21221		C A	I 030	S 2000000
21222		C A	I 040	S 2000000
2125		C A	I 220	S 2000000
2126		C A	I 100	S 2000000
2129		C A	I 190	S 2000000
			I 220	
2131		C A	I 040	S 2000000
			I 220	
21321		C A	I 030	S 2000000
21322		C A	I 040	S 2000000
2135		C A	I 220	S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
2136		C A	I 100	S 2000000
2139		C A	I 190	S 2000000
			I 220	
215		C A	I 210	S 2000000
2191		C A	I 040	S 2000000
			I 220	
21921		C A	I 030	S 2000000
21922		C A	I 040	S 2000000
2195		C A	I 220	S 2000000
2196		C A	I 100	S 2000000
2199		C A	I 190	S 2000000
			I 220	
2200		C A	I 190	S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2202		C A	I 220	S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2203	(11)	C A	I 220	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2204	(11)	C A	I 220	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
22050	(6)	C A	I 220	S 1300000
220510	(6)	C A	I 220	S 1300000
	(2)		I 310	
220511	(6)	C A	I 220	S 2000000
	(2)		I 310	
2206		C A	I 100	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2209		C A	I 220	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
			I 230	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2210		C A	I 190	S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2211		C A	I 220	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2212		C A	I 220	S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2213	(11)	C A	I 220	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
2219		C A	I 220	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
225		C A	I 210	S 1120000
				S 1300000
2260		C A	I 220	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2261	(2)	C A	I 300	
2270		C A	I 220	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2271	(2)	C A	I 300	
228		C A	I 220	S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2300		C A	I 190	S 2000000
2302		C A	I 220	S 2000000
2303		C A	I 220	S 2000000
2304		C A	I 220	S 2000000
230500	(6)	C A	I 220	S 2000000
230501	(6)	C A	I 220	S 2000000
230510	(6)	C A	I 220	S 1300000
	(2)		I 310	
230511	(6)	C A	I 220	S 2000000
	(2)		I 310	
2306		C A	I 100	S 2000000
2309		C A	I 220	S 2000000
			I 230	
2310		C A	I 190	S 2000000
2311		C A	I 220	S 2000000
2312		C A	I 220	S 2000000
2313		C A	I 220	S 2000000
2319		C A	I 220	S 2000000
235		C A	I 210	S 2000000
2360		C A	I 220	S 2000000
2361	(2)	C A	I 300	
2370		C A	I 220	S 2000000
2371	(2)	C A	I 300	
238		C A	I 220	S 2000000
24000		C A	I 120	S 1200000
24001	X			
24005		C A	I 140	S 1200000
24006		C A	I 140	S 1200000
24009		C A	I 170	S 1200000
24010		C A	I 130	S 1200000
			I 140	
24019		C A	I 170	S 1200000
24020		C A	I 140	S 1110000
24021		C A	I 130	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
			I 140	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
24022		C A	I 090	S 1110000
24029		C A	I 170	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
24100		C A	I 120	S 2000000
24101		C A	I 130	S 2000000
			I 140	
24109		C A	I 170	S 2000000
24110		C A	I 130	S 2000000
			I 140	
24119		C A	I 170	S 2000000
24120		C A	I 140	S 2000000
24121		C A	I 130	S 2000000
			I 140	
24122		C A	I 090	S 2000000
			I 170	
24129		C A	I 170	S 2000000
2430		C A	I 250	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
2431		C A	I 160	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
2432		C A	I 260	S 1110000
				S 1120000
2439		C A	I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
2440		C A	I 250	S 2000000
2441		C A	I 160	S 2000000
2442		C A	I 260	S 2000000
2449		C A	I 270	S 2000000
245		C A	I 150	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
2480		C A	I 130	S 1110000
			I 140	
			I 170	
24810		C A	I 250	S 1110000
24811		C A	I 160	S 1110000
24819		C A	I 270	S 1110000
249		C A	I 160	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 250	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 260	S 1110000
				S 1120000
				S 2000000
			I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
25000		C A	I 120	S 1200000
25001	X			
25005		C A	I 140	S 1200000
25006		C A	I 140	S 1200000
25009		C A	I 170	S 1200000
25010		C A	I 140	S 1200000
25011		C A	I 130	S 1200000
			I 140	
25019		C A	I 170	S 1200000
25020		C A	I 140	S 1110000
25021		C A	I 130	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
			I 140	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
25022		C A	I 090	S 1110000
25029		C A	I 170	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
25100		C A	I 120	S 2000000
25101		C A	I 130	S 2000000
			I 140	
25109		C A	I 170	S 2000000
25110		C A	I 130	S 2000000
			I 140	
25119		C A	I 170	S 2000000
25120		C A	I 140	S 2000000
25121		C A	I 130	S 2000000
			I 140	
25122		C A	I 090	S 2000000
			I 170	
25129		C A	I 170	S 2000000
2530		C A	I 250	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
2531		C A	I 160	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
2532		C A	I 260	S 1110000
				S 1120000
2539		C A	I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
2540		C A	I 250	S 2000000
2541		C A	I 160	S 2000000
2542		C A	I 260	S 2000000
2549		C A	I 270	S 2000000
255		C A	I 150	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
2580		C A	I 130	S 1110000
			I 140	
			I 170	
25810		C A	I 250	S 1110000
25811		C A	I 160	S 1110000
25819		C A	I 270	S 1110000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
26000		C A	I 120	S 1200000
26001	X			
26005		C A	I 140	S 1200000
26006		C A	I 140	S 1200000
26009		C A	I 170	S 1200000
26010		C A	I 140	S 1200000
26011		C A	I 130	S 1200000
			I 140	
26019		C A	I 170	S 1200000
26021		C A	I 130	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
			I 140	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
26029		C A	I 170	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
26100		C A	I 120	S 2000000
26101		C A	I 130	S 2000000
			I 140	
26109		C A	I 170	S 2000000
26110		C A	I 130	S 2000000
			I 140	
26119		C A	I 170	S 2000000
26121		C A	I 130	S 2000000
			I 140	
26129		C A	I 170	S 2000000
270000	(2)	C A	I 310	
270001	(2)	C A	I 310	
270002	(2)	C A	I 310	
270003	(2)	C A	I 310	
270009	(2)	C A	I 310	
27001	(2)	C A	I 310	
27002	(2)	C A	I 310	
27003	(2)	C A	I 310	
27009	(2)	C A	I 310	
2701	(2)	C A	I 310	
271	(2)	C A	I 380	
2720		C A	I 220	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
2721		C A	I 120	S 1200000
				S 2000000
			I 130	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
			I 140	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
(continua)				S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
(continuação)			I 150	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 160	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 170	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 250	S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 260	S 1110000
				S 1120000
				S 2000000
			I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
274	(2)	C A	I 380	
275	(2)	C A	I 310	
276	(2)	C A	I 310	
277	(2)	C A	I 310	
27811		C A	I 220	S 1120000
				S 2000000
			I 230	S 1110000
				S 2000000
278121	(9), (2)	C A, C P	I 310	
278122	(9), (2)	C A, C P	I 310	
27819	(9), (2)	C A, C P	I 310	
27821		C A	I 220	S 1120000
				S 2000000
			I 230	S 1110000
				S 2000000
27822	(2)	C A	I 310	
278231	(9), (2)	C A, C P	I 310	
278232	(9), (2)	C A, C P	I 310	
27829	(9), (2)	C A, C P	I 310	
279	X			
280		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
281		C A	I 240	S 2000000
282		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
283		C A	I 240	S 2000000
2840		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
2841		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
287		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
2880		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
2881		C A	I 240	S 2000000
2882		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2883		C A	I 240	S 2000000
2884		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
2887		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
2890		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
2891		C A	I 240	S 2000000
2892		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
2893		C A	I 240	S 2000000
2894		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
2897		C A	I 240	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
290		C P	I 370	S 3000000
291		C P	I 360	S 3000000
292		C P	I 360	S 3000000
295		C P	I 360	S 3000000
299		C P	I 360	S 3000000

Classe 3 Recursos alheios

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
3000		C P	I 100	S 1110000
			I 200	
30020		C P	I 020	S 1110000
30021		C P	I 030	S 1110000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
30022		C P	I 040	S 1110000
3003		C P	I 190	S 1110000
3004		C P	I 190	S 1110000
3005		C P	I 220	S 1110000
3006		C P	I100	S 1110000
3009		C P	I 220	S 1110000
3010		C P	I 100	S 1110000
			I 200	
3011		C P	I 220	S 1110000
30120		C P	I 020	S 1110000
30121		C P	I 030	S 1110000
30122		C P	I 040	S 1110000
3013		C P	I 190	S 1110000
3014		C P	I 190	S 1110000
3015		C P	I 220	S 1110000
3016		C P	I100	S 1110000
3019		C P	I 220	S 1110000
3020		C P	I 100	S 1120000
			I 200	
3021		C P	I 220	S 1120000
30220		C P	I 020	S 1120000
30221		C P	I 030	S 1120000
30222		C P	I 040	S 1120000
3023		C P	I 190	S 1120000
3024		C P	I 190	S 1120000
3025		C P	I 220	S 1120000
3026		C P	I100	S 1120000
3029		C P	I 220	S 1120000
3101		C P	I 220	S 2000000
31020		C P	I 020	S 2000000
31021		C P	I 030	S 2000000
31022		C P	I 040	S 2000000
3103		C P	I 190	S 2000000
3104		C P	I 190	S 2000000
3105		C P	I 220	S 2000000
3106		C P	I 100	S 2000000
3109		C P	I 220	S 2000000
311		C P	I 020	S 2000000
			I 030	
			I 040	
			I100	
			I 190	
			I 220	
3121		C P	I 220	S 2000000
31220		C P	I 020	S 2000000
31221		C P	I 030	S 2000000
31222		C P	I 040	S 2000000
3125		C P	I 220	S 2000000
3126		C P	I 100	S 2000000
3129		C P	I 190	S 2000000
			I 220	
3131		C P	I 220	S 2000000
31320		C P	I 020	S 2000000
31321		C P	I 030	S 2000000
31322		C P	I 040	S 2000000
3135		C P	I 220	S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
3136		C P	I100	S 2000000
3139		C P	I 190	S 2000000
			I 220	
3191		C P	I 220	S 2000000
31920		C P	I 020	S 2000000
31921		C P	I 030	S 2000000
31922		C P	I 040	S 2000000
3195		C P	I 220	S 2000000
3196		C P	I100	S 2000000
3199		C P	I 190	S 2000000
			I 220	
3200		C P	I 020	S 1200000
3201		C P	I 030	S 1200000
3202		C P	I 040	S 1200000
3209		C P	I 020	S 1200000
			I 030	
			I 040	
3210		C P	I 020	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
3211		C P	I 030	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
3212		C P	I 040	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
32130		C P	I 070	S 1300000
32139		C P	I 060	S 1300000
			I 080	
3219		C P	I 020	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
			I 030	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
			I 040	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
			I 060	S 1300000
			I 070	
			I 080	
3220		C P	I 020	S 1300000
3221		C P	I 030	S 1300000
			I 050	
3222		C P	I 040	S 1300000
			I 050	
3223		C P	I 050	S 1300000
			I 080	
3229		C P	I 020	S 1300000
			I 030	
			I 040	
			I 050	
			I 080	
3230		C P	I 020	S 2000000
3231		C P	I 030	S 2000000
3232		C P	I 040	S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
3239		C P	I 020	S 2000000
			I 030	
			I 040	
324	(2)	C P	I 110	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
329	X			
330		C P	I 220	S 1300000
331		C P	I 220	S 2000000
340		C P	I 090	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
34100		C P	I 130	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
	(3)		I 140	S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
341010	(3)	C P	I 140	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
341011	(3)	C P	I 140	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
341019		C P	I 130	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
	(3)		I 140	S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
34110		C P	I 130	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
	(3)		I 140	S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
341110	(3)	C P	I 140	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
341111	(3)	C P	I 140	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
341119		C P	I 130	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
	(3)		I 140	S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
342	(3)	C P	I 170	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
349	(3)	C P	I 170	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
3500		C P	I 230	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
3501		C P	I 230	S 2000000
3510		C P	I 100	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
3511		C P	I 100	S 2000000
3520		C P	I 230	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
3521		C P	I 230	S 2000000
353	(2)	C P	I 380	
3540	(2)	C P	I 310	
3541	(2)	C P	I 310	
355	(2)	C P	I 380	
356		C P	I 230	S 1300000
				S 2000000
35711		C P	I 230	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
35712	(9), (2)	C A, C P	I 310	
35719	(9), (2)	C A, C P	I 310	
35721		C P	I 230	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
35722	(9), (2)	C A, C P	I 310	
358		C A	I 120	S 1200000
				S 2000000
			I 130	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
			I 140	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
			I 150	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 160	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 170	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 250	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
			I 260	S 1110000
				S 1120000
				S 2000000
			I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
359	X			
36000		C P	I 220	S 1110000
				S 1120000
36001		C P	I 220	S 2000000
3607	(2)	C P	I 300	
3609	(2)	C P	I 300	
361	(2)	C P	I 310	
362	(2)	C P	I 310	
367	(2)	C P	I 310	
36900	(2)	C P	I 310	
36901	(2)	C P	I 380	
36902	(2)	C P	I 310	
36909	X			
3691	X			
39	(2)	C P	I 310	

Classe 4 Imobilizações

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
40000		C A	I 250	S 1110000
				S 1120000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
40009		C A	I 270	S 1110000
				S 1120000
40010		C A	I 250	S 2000000
40011		C A	I 270	S 2000000
40019		C A	I 270	S 2000000
40020		C A	I 250	S 1120000
				S 1300000
40021		C A	I 270	S 1120000
				S 1300000
40029		C A	I 270	S 1120000
				S 1300000
40030		C A	I 250	S 2000000
40031		C A	I 270	S 2000000
40039		C A	I 270	S 2000000
40100		C A	I 250	S 1110000
				S 1120000
40109		C A	I 270	S 1110000
				S 1120000
40110		C A	I 250	S 2000000
40111		C A	I 270	S 2000000
40119		C A	I 270	S 2000000
40120		C A	I 250	S 1120000
				S 1300000
40121		C A	I 270	S 1120000
				S 1300000
40129		C A	I 270	S 1120000
				S 1300000
			I 260	S 1110000
				S 1120000
40130		C A	I 250	S 2000000
40131		C A	I 270	S 2000000
40139		C A	I 270	S 2000000
402		C A	I 270	S 2000000
4090		C A	I 250	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
4091		C A	I 210	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
4092		C A	I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
4093		C A	I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
4094		C A	I 210	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
4099		C A	I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
41		C A	I 290	
420		C A	I 290	

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
421		C A	I 290	
422	(2)	C A	I 380	
428		C A	I 290	
429		C A	I 290	
46	(2)	C A	I 300	
48	(2)	C A	I 290	
49		C P	I 360	S 3000000

Classe 5 Contas internas e a regularização

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
50	X			
51 (excluindo 51942)	(10)	C A	I 310	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
51942	(7)	C A, C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
52 (excluindo 52942)	(10)	C P	I 310	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
52942	(7)	C A, C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
54 (excluindo 5494)	(2)	C P	I 310	
5494		C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
	(2)		I 310	
55 (excluindo 5594)	(2)	C A	I 310	
5594		C A	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
	(2)		I 310	
56	(2), (7)	C A, C P	I 380	
58000		C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
58001		C A	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
58010	(2), (7)	C A, C P	I 380	
58011	(2), (7)	C A, C P	I 380	
58012	(7)	C A, C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
580140		C A	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
580141		C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
58015	(2), (7)	C A, C P	I 380	
5806	(2)	C P	I 380	
5807	(2)	C P	I 380	
5809	(2), (7)	C A, C P	I 380	
582	(2)	C P	I 380	
583	(2), (7)	C A, C P	I 380	
585	(2), (7)	C A, C P	I 380	
586	(2)	C A	I 380	
587	(2), (7)	C A, C P	I 310	
588	(2), (7)	C A, C P	I 380	
589	(2), (7)	C A, C P	I 380	
590	(2), (7)	C A, C P	I 380	
5910	(2), (7)	C A, C P	I 380	
5911	(2), (7)	C A, C P	I 380	
59120	(2), (7)	C A, C P	I 380	
59121	(2), (7)	C A, C P	I 380	
59122	(7)	C A, C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
59123	(7)	C A, C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
5919	(2), (7)	C A, C P	I 380	
592	(2), (7)	C A, C P	I 380	
5930	(2), (7)	C A, C P	I 180	
59310		C A	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
59311		C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
5941		C A	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
5942		C P	I 180	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
599	(2), (7)	C A, C P	I 380	

Classe 6 Capitais Próprios e Equiparados, Proveitos e Resultados

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
600	(3)	C P	I 160	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
601	(3)	C P	I 150	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
			I 210	S 1110000
				S 1120000
				S 2000000
602	(3)	C P	I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
610		C P	I 360	S 3000000
611		C P	I 360	S 3000000
612		C P	I 380	
613		C P	I 360	S 3000000
619		C P	I 360	S 3000000
6200	(3)	C P	I 250	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
6201	(3)	C P	I 250	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
6205		C P	I 250	S 1200000
			I 270	
6209	(3)	C P	I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
6210	(3)	C P	I 250	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
6211	(3)	C P	I 250	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
6219	(3)	C P	I 270	S 1110000
				S 1120000
				S 1300000
				S 2000000
63		C P	I 350	S 3000000
66	(8)	C P	I 340	S 3000000
670	X			
671		C P	I 340	S 3000000
672		C P	I 340	S 3000000
68		C P	I 340	S 3000000
69	(8)	C P	I 340	S 3000000

Classe 7 Custos por natureza

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
7		C A	I 320	

Classe 8 Proveitos por natureza

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
8		C P	I 330	

Classe 9 Contas extrapatrimoniais (listagem não exaustiva)

Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector
991	(4)	C E	I 390	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000
952		C E	I 520	S 1110000
				S 1120000
				S 1200000
				S 1300000
				S 2000000

6.3. CORRESPONDÊNCIA DOS INSTRUMENTOS E SECTORES ESTATÍSTICOS COM O PCSB

Activo

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas
I 010	C A	S 1110000	100	
I 010	C A	S 2000000	101	
I 020	C A	S 1110000	11 + 1200	
I 020	C A	S 2000000	1300 + 131 + 1320 + 1330 + 1390	
I 030	C A	S 1110000	20031 + 20121	
I 030	C A	S 2000000	21021 + 211 + 21221 + 21321 + 21921	
I 040	C A	S 1110000	1209 + 2002 + 2011 + 20032 + 20122	
I 040	C A	S 2000000	1309 + 131 + 1329 + 1339 + 1399 + 2101 + 21022 + 211 + 2121 + 21222 + 2131 +21322 + 2191 + 21922	
I 090	C A	S 1110000	24022 + 25022	
I 090	C A	S 2000000	24122 + 25122	
I 100	C A	S 1110000	2006 + 2016 + 2206 + 20010 + 20019 + 2000 + 2010	
I 100	C A	S 1120000	2026 + 2206 + 2020	
I 100	C A	S 1200000	2206	
I 100	C A	S 1300000	2206	
I 100	C A	S 2000000	2106 + 211 + 2126 + 2136 + 2196 + 2306	
I 120	C A	S 1200000	24000 + 25000 + 26000 + 2721 - 358	
I 120	C A	S 2000000	24100 + 25100 + 26100 + 2721 - 358	
I 130	C A	S 1110000	24021 + 25021 + 26021 + 2721 - 358 + 2480 + 2580	
I 130	C A	S 1120000	24021 + 25021 + 26021 + 2721 - 358	
I 130	C A	S 1200000	24010 + 25011 + 26011 + 2721 - 358	
I 130	C A	S 1300000	24021+ 25021 + 26021 + 2721 - 358	
I 130	C A	S 2000000	24101 + 24110 + 24121 + 251 + 25110 + 25121 + 26110 + 26121 + 2721 - 358 + 26101	
I 140	C A	S 1110000	24020 + 24021 + 2480 + 25020 + 25021 + 2580 + 26021 + 2721 - 358	
I 140	C A	S 1120000	24021 + 25021 + 26021 + 2721 - 358	
I 140	C A	S 1200000	24005 + 24006 + 24010 + 25005 + 25006 + 25010 + 25011 + 26005 + 26006 + 26010 + 26011 + 2721 - 358	
I 140	C A	S 1300000	24021 + 25021 + 26021 + 2721 - 358	
I 140	C A	S 2000000	24101 + 24110 + 24120 + 24121 + 25101 + 25110 + 25120 + 25121 + 26101 + 26110 + 26121 + 2721 - 358	
I 150	C A	S 1110000	245 + 255 + 2721 - 358	
I 150	C A	S 1120000	245 + 255 + 2721 - 358	
I 150	C A	S 1300000	245 + 255 + 2721 - 358	
I 150	C A	S 2000000	245 + 255 + 2721 - 358	
I 160	C A	S 1110000	2431 + 24811 + 249 + 2531 + 25811 + 2721 - 358	
I 160	C A	S 1120000	2431 + 249 + 2531 + 2721 - 358	
I 160	C A	S 1300000	2431 + 249 + 2531 + 2721 - 358	
I 160	C A	S 2000000	2441 + 249 + 2541 + 2721 - 358	
I 170	C A	S 1110000	2004 + 24029 + 2480 + 25029 + 2580 + 26029 + 2721 - 358	
I 170	C A	S 1120000	24029 + 25029 + 26029 + 2721 - 358	
I 170	C A	S 1200000	24009 + 24019 + 25009 + 25019 + 26009 + 26019 + 2721 - 358	
I 170	C A	S 1300000	24029 + 25029 + 26029 + 2721 - 358	
I 170	C A	S 2000000	24109+ 24119 + 24122 + 24129 + 25109 + 25119 + 25122 + 25129 + 26109 + 26119 + 26129 + 2721 - 358	
I 180	C A	S 1110000	5594 + 59310 + 580140 + 5941 + 58001 + 5930 (sd) + (519421 - 529421) (sd) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sd) + 58012 (sd)	
I 180	C A	S 1120000	5594 + 59310 + 580140 + 5941 + 58001 + 5930 (sd) + (519421 - 529421) (sd) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sd) + 58012 (sd)	
I 180	C A	S 1200000	5594 + 59310 + 580140 + 5941 + 58001 + 5930 (sd) + (519421 - 529421) (sd) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sd) + 58012 (sd)	
I 180	C A	S 1300000	5594 + 59310 + 580140 + 5941 + 58001 + 5930 (sd) + (519421 - 529421) (sd) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sd) + 58012 (sd)	

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas
I 180	C A	S 2000000	5594 + 59310 + 580140 + 5941 + 58001 + 5930 (sd) + (519421 - 529421) (sd) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sd) + 58012 (sd)	
I 190	C A	S 1110000	2013 + 2014	
I 190	C A	S 1120000	2023 + 2024 + 2200 + 2210	
I 190	C A	S 1200000	2200 + 2210	
I 190	C A	S 1300000	2200 + 2210	
I 190	C A	S 2000000	2109 + 211 + 2129 + 2139 + 2199 + 2300 + 2310	
I 200	C A	S 1110000	2000 + 2010	
I 200	C A	S 1120000	2020	
I 210	C A	S 1110000	205 + 4091 + 4094	
I 210	C A	S 1120000	205 + 225 + 4091 + 4094	
I 210	C A	S 1300000	225 + 4091 + 4094	
I 210	C A	S 2000000	215 + 235 + 4091 + 4094	
I 220	C A	S 1110000	1209 + 2002 + 2005 + 2009 + 2011 + 2015 + 2019 + 2203 + 2204 + 2209 + 2211 + 2213 + 2219 + 2260 + 2270 + 2720	
I 220	C A	S 1120000	2021 + 2025 + 2029 + 2202 + 2203 + 2204 + 2209 + 2211 + 2212 + 2213 + 2219 + 2260 + 2270 + 228 + 2720 + 27811 + 27821	
I 220	C A	S 1200000	160 + 2202 + 2203 + 2204 + 2209 + 2211 + 2212 + 2213 + 2219 + 2260 + 2270 + 228 + 2720	
I 220	C A	S 1300000	2202 + 2203 + 2204 + 2205 + 2209 + 2211 + 2212 + 2213 + 2219 + 2260 + 2270 + 228 + 2305 + 2720	(1)
I 220	C A	S 2000000	1309 + 131 + 1329 + 1339 + 1399 + 2101 + 2105 + 2109 + 211 + 2121 + 2125 + 2129 + 2131 + 2135 + 2139 + 2191 + 2195 + 2199 + 2205 + 2302 + 2303 + 2304 + 2305 + 2309 + 2311 + 2312 + 2313 + 2319 + 2360 + 2370 + 238 + 2720 + 27811 + 27821	(1)
I 221	C A	S 1110000	2203 + 2204 + 2213	
I 221	C A	S 1120000	2203 + 2204 + 2213	
I 221	C A	S 1200000	2203 + 2204 + 2213	
I 221	C A	S 1300000	2203 + 2204 + 2213	
I 221	C A	S 2000000	2303 + 2304 + 2313	
I 230	C A	S 1110000	27811 + 27821 + 2209	
I 230	C A	S 1120000	1902 + 2209	
I 230	C A	S 1200000	169 + 2209	
I 230	C A	S 1300000	1902 + 2209	
I 230	C A	S 2000000	2309 + 27811 + 27821	
I 240	C A	S 1110000	280 + 282 + 284 + 287 + 2880 + 2882 + 2884 + 2887 + 2890 + 2892 + 2894 + 2897	
I 240	C A	S 1120000	280 + 282 + 284 + 287 + 2880 + 2882 + 2884 + 2887 + 2890 + 2892 + 2894 + 2897	
I 240	C A	S 1200000	282 + 2840 + 287 + 2882 + 2884 + 2887 + 2892 + 2894 + 2897	
I 240	C A	S 1300000	282 + 284 + 287 + 2882 + 2884 + 2887 + 2892 + 2894 + 2897	
I 240	C A	S 2000000	281 + 283 + 284 + 287 + 2881 + 2883 + 2884 + 2887 + 2891 + 2893 + 2894 + 2897	
I 250	C A	S 1110000	2430 + 24810 + 249 + 2530 + 25810 + 2721 - 358 + 40000 + 40100 + 4090	
I 250	C A	S 1120000	2430 + 249 + 2530 + 2721 - 358 + 40000 + 40020 + 40100 + 40120 + 4090	
I 250	C A	S 1300000	2430 + 249 + 2530 + 2721 - 358 + 40020 + 40120 + 4090	
I 250	C A	S 2000000	2440 + 249 + 2540 + 2721 - 358 + 40010 + 40030 + 40110 + 40130 + 4090	
I 260	C A	S 1110000	2432 + 249 + 2532 + 2721 - 358 + 40129	
I 260	C A	S 1120000	2432 + 249 + 2532 + 2721 - 358 + 40129	
I 260	C A	S 2000000	2442 + 249 + 2542 + 2721 - 358	
I 270	C A	S 1110000	2439 + 24819 + 249 + 2539 + 25819 + 2721 - 358 + 40009 + 40109 + 4092 + 4093 + 4099	
I 270	C A	S 1120000	2439 + 249 + 2539 + 2721 - 358 + 40009 + 40021 + 40029 + 40109 + 40121 + 40129 + 4092 + 4093 + 4099	
I 270	C A	S 1300000	2439 + 249 + 2539 + 2721 - 358 + 40021 + 40029 + 40121 + 40129 + 4092 + 4093 + 4099	
I 270	C A	S 2000000	2449 + 249 + 2549 + 2721 - 358 + 40011 + 40019 + 40031 + 40039 + 40111 + 40119 + 40131 + 40139 + 402 + 4092 + 4093 + 4099	
I 280	C A	S 3000000	1201 + 1900	
I 290	C A		420 + 41 + 421 + 428 + 429 - 48	
I 300	C A		2261 + 2271 + 2361 + 2371 + 46	(2)
I 310	C A		270003 + 270009 + 27001 + 27002 + 27003 + 27009 + 2701 + 275 + 276 + 277 + 278121 + 278122 + 27819 + 27822 + 278231 + 278232 + 27829 - 35712 - 35719 - 35722 - 35729 + 51 (excluindo 51942) + 55 (5594 apenas parcial) + 587 (sd) + 220510 + 220511 + 230510 + 230511 + 270000 + 270001 + 270002	(1) , (9), (2)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas
I 311	**C A**	**S 1110000**	51 (excluindo 51942)	
I 311	**C A**	**S 1120000**	51 (excluindo 51942)	
I 311	**C A**	**S 1200000**	51 (excluindo 51942)	
I 311	**C A**	**S 1300000**	51 (excluindo 51942)	
I 311	**C A**	**S 2000000**	51 (excluindo 51942)	
I 320	**C A**		7	
I 380	**C A**		1301 + 131 + 1321 + 1331 + 1391 + 14 + 15 + 20034 + 20035 + 20039 + 271 + 274 + 422 + 56(sd) + (58010 + 58011)(sd) + 58015(sd) + 5809(sd) + 583(sd) + 585(sd) + 586 + 588(sd) + 589(sd) + 590(sd) + (5910 + 5911)(sd) + (59120 + 59121)(sd) + 5919(sd) + 592(sd) + 599(sd)	(2)

Passivo

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas
I 020	**C P**	**S 1110000**	30020 + 30120 + 3210 + 3219	
I 020	**C P**	**S 1120000**	30220 + 3210 + 3219	
I 020	**C P**	**S 1200000**	3200 + 3209	
I 020	**C P**	**S 1300000**	3210 + 3219 + 3220 + 3229	
I 020	**C P**	**S 2000000**	31020 + 311 + 31220 + 31320 + 31920 + 3230 + 3239	
I 030	**C P**	**S 1110000**	30021 + 30121 + 3211 + 3219	
I 030	**C P**	**S 1120000**	30221 + 3211 + 3219	
I 030	**C P**	**S 1200000**	3201 + 3209	
I 030	**C P**	**S 1300000**	3211 + 3219 + 3221 + 3229	
I 030	**C P**	**S 2000000**	31021 + 311 + 31221 + 31321 + 31921 + 3231 + 3239	
I 040	**C P**	**S 1110000**	30022 + 30122 + 3212 + 3219	
I 040	**C P**	**S 1120000**	30222 + 3212 + 3219	
I 040	**C P**	**S 1200000**	3202 + 3209	
I 040	**C P**	**S 1300000**	3212 + 3222 + 3229 + 3219	
I 040	**C P**	**S 2000000**	31022 + 311 + 31222 + 31322 + 31922 + 3232 + 3239	
I 050	**C P**	**S 1300000**	3221 + 3222 + 3223 + 3229	
I 060	**C P**	**S 1300000**	32139 + 3219	
I 070	**C P**	**S 1300000**	32130 + 3219	
I 080	**C P**	**S 1300000**	32139 + 3219 + 3223 + 3229	
I 090	**C P**	**S 1110000**	340	
I 090	**C P**	**S 1120000**	340	
I 090	**C P**	**S 1200000**	340	
I 090	**C P**	**S 1300000**	340	
I 090	**C P**	**S 2000000**	340	
I 100	**C P**	**S 1110000**	3006 + 3016 + 3510 + 3000 + 3010	
I 100	**C P**	**S 1120000**	3026 + 3510 + 3020	
I 100	**C P**	**S 1200000**	3510	
I 100	**C P**	**S 1300000**	3510	
I 100	**C P**	**S 2000000**	3106 + 311 + 3126 + 3136 + 3196 + 3511	
I 110	**C P**	**S 1110000**	324	
I 110	**C P**	**S 1120000**	324	
I 110	**C P**	**S 1200000**	324	
I 110	**C P**	**S 1300000**	324	
I 110	**C P**	**S 2000000**	324	
I 130	**C P**	**S 1110000**	34100 + 341019 + 34110 + 341119	
I 130	**C P**	**S 1120000**	34100 + 341019 + 34110 + 341119	
I 130	**C P**	**S 1200000**	34100 + 341019 + 34110 + 341119	
I 130	**C P**	**S 1300000**	34100 + 341019 + 34110 + 341119	
I 130	**C P**	**S 2000000**	34100 + 341019 + 34110 + 341119	
I 140	**C P**	**S 1110000**	34100 + 341010 + 341011 + 341019 + 34110 + 341110 + 341111 + 341119	(3)
I 140	**C P**	**S 1120000**	34100 + 341010 + 341011 + 341019 + 34110 + 341110 + 341111 + 341119	(3)
I 140	**C P**	**S 1200000**	34100 + 341010 + 341011 + 341019 + 34110 + 341110 + 341111 + 341119	(3)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas
I 140	C P	S 1300000	34100 + 341010 + 341011 + 341019 + 34110 + 341110 + 341111 + 341119	(3)
I 140	C P	S 2000000	34100 + 341010 + 341011 + 341019 + 34110 + 341110 + 341111 + 341119	(3)
I 140	C P			(3)
I 150	C P	S 1110000	601	(3)
I 150	C P	S 1120000	601	(3)
I 150	C P	S 1200000	601	(3)
I 150	C P	S 1300000	601	(3)
I 150	C P	S 2000000	601	(3)
I 150	C P			(3)
I 160	C P	S 1110000	600	(3)
I 160	C P	S 1120000	600	(3)
I 160	C P	S 1200000	600	(3)
I 160	C P	S 1300000	600	(3)
I 160	C P	S 2000000	600	(3)
I 160	C P			(3)
I 170	C P	S 1110000	342 + 349	(3)
I 170	C P	S 1120000	342 + 349	(3)
I 170	C P	S 1200000	342 + 349	(3)
I 170	C P	S 1300000	342 + 349	(3)
I 170	C P	S 2000000	342 + 349	(3)
I 170	C P			(3)
I 180	C P	S 1110000	5494 + 59311 + 580141 + 5942 + 58000 + 5930 (sc) + (519421 - 529421) (sc) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sc) + 58012 (sc)	
I 180	C P	S 1120000	5494 + 59311 + 580141 + 5942 + 58000 + 5930 (sc) + (519421 - 529421) (sc) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sc) + 58012 (sc)	
I 180	C P	S 1200000	5494 + 59311 + 580141 + 5942 + 58000 + 5930 (sc) + (519421 - 529421) (sc) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sc) + 58012 (sc)	
I 180	C P	S 1300000	5494 + 59311 + 580141 + 5942 + 58000 + 5930 (sc) + (519421 - 529421) (sc) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sc) + 58012 (sc)	
I 180	C P	S 2000000	5494 + 59311 + 580141 + 5942 + 58000 + 5930 (sc) + (519421 - 529421) (sc) + (59123 - 59122 + 519420 - 529420) (sc) + 58012 (sc)	
I 190	C P	S 1110000	3003 + 3004 + 3013 + 3014	
I 190	C P	S 1120000	3023 + 3024	
I 190	C P	S 1200000		X
I 190	C P	S 2000000	3103 + 3104 + 311 + 3129 + 3139 + 3199	
I 200	C P	S 1110000	3000 + 3010	
I 200	C P	S 1120000	3020	
I 210	C P	S 1110000	601	
I 210	C P	S 1120000	601	
I 210	C P	S 2000000	601	
I 220	C P	S 1110000	3005 + 3009 + 3011 + 3015 + 3019 + 36000	
I 220	C P	S 1120000	3021 + 3025 + 3029 + 36000	
I 220	C P	S 1300000	330	
I 220	C P	S 2000000	3101 + 3105 + 3109 + 311 + 3121 + 3125 + 3129 + 3131 + 3135 + 3139 + 3191 + 3195 + 3199 + 331 + 36001	
I 230	C P	S 1110000	3500 + 3520 + 35711 + 35721	
I 230	C P	S 1120000	3500 + 3520 + 35711 + 35721	
I 230	C P	S 1200000	3500 + 3520 + 35711 + 35721	
I 230	C P	S 1300000	3500 + 3520 + 356 + 35711 + 35721	
I 230	C P	S 2000000	3501 + 3521 + 356 + 35711 + 35721	
I 250	C P	S 1110000	6200 + 6201 + 6210 + 6211	
I 250	C P	S 1120000	6200 + 6201 + 6210 + 6211	
I 250	C P	S 1200000	6205	
I 250	C P	S 1300000	6200 + 6201 + 6210 + 6211	
I 250	C P	S 2000000	6200 + 6201 + 6210 + 6211	
I 250	C P			(3)
I 270	C P	S 1110000	602 + 6209 + 6219	
I 270	C P	S 1120000	602 + 6209 + 6219	
I 270	C P	S 1200000	6205	
I 270	C P	S 1300000	602 + 6209 + 6219	
I 270	C P	S 2000000	602 + 6209 + 6219	
I 270	C P			(3)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas
I 300	**C P**		3607 + 3609	(2)
I 310	**C P**		- 278121 - 278122 - 27819 -27829 - 27823 + 3540 + 3541 + 35712 + 35719 + 35722 + 35729 + 361 + 362 + 367 + 36900 + 36902 + 39 + 52 (excluindo 52942) + 54 (5494 apenas parcial) + 587 (sc)	(9), (2)
I 312	**C P**	**S 1110000**	52 (excluindo 52942)	
I 312	**C P**	**S 1120000**	52 (excluindo 52942)	
I 312	**C P**	**S 1200000**	52 (excluindo 52942)	
I 312	**C P**	**S 1300000**	52 (excluindo 52942)	
I 312	**C P**	**S 2000000**	52 (excluindo 52942)	
I 330	**C P**		8	
I 340	**C P**	**S 3000000**	66(sc) - 66(sd) - 671 + 672 + 69(sc) - 69(sd) - 68	
I 350	**C P**	**S 3000000**	63	
I 360	**C P**	**S 3000000**	291 + 292 + 295 + 299 + 49 + 610 + 611 + 613 + 619	
I 370	**C P**	**S 3000000**	290	
I 380	**C P**		353 + 355 + 36901 + 56(sc) + (58010 + 58011)(sc) + 58015(sc) + 5806 + 5807 + 5809(sc) + 582 + 583(sc) + 585(sc) + 588(sc) + 589(sc) + 590(sc) + (5910 + 5911)(sc) + (59120 + 59121)(sc) + 5919(sc) + 592(sc) + 599(sc) + 612	(2)

Extrapatrimoniais

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Contas do Plano de Contas para o Sistema Bancário	Notas
I 390	**C E**	**S 1110000**	991	(4)
I 390	**C E**	**S 1120000**	991	(4)
I 390	**C E**	**S 1200000**	991	(4)
I 390	**C E**	**S 1300000**	991	(4)
I 390	**C E**	**S 2000000**	991	(4)
I 520	**C E**	**S 1110000**	952	
I 520	**C E**	**S 1120000**	952	
I 520	**C E**	**S 1200000**	952	
I 520	**C E**	**S 1300000**	952	
I 520	**C E**	**S 2000000**	952	

6.4. NOTAS À CORRESPONDÊNCIA

X Indica a impossibilidade de concretizar a correspondência com o Plano de Contas para o Sistema Bancário dado que a conta onde a operação seria registada foi retirada da correspondência (tal como se indica no texto introdutório).

Contas sublinhadas

As contas do PCSB encontram-se sublinhadas quando o seu conteudo não é integralmente considerado no referido instrumento ou sector estatístico.

sc Apenas deve ser considerado o saldo credor da conta (ou somatório de contas).

sd Apenas deve ser considerado o saldo devedor da conta (ou somatório de contas).

(1) Em termos da desagregação sectorial dos créditos na posse da instituição reportante por via de contratos de factoring: o montante relativo a adiantamentos é desagregado em "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumento 220) de acordo com o sector do cedente; o restante é afecto a "Outras contas a receber" (Instrumento 310).

(2) A desagregação sectorial destas contas não é relevante pelo que não é necessário especificar qualquer sector, à excepção dos "Derivados", "Depósitos obrigatórios" e dos "Proveitos a receber" (Instrumento 311) e "Custos a pagar" (Instrumento 312), subcomponentes das "Outras contas a receber / pagar" (Instrumento 310), para os quais a desagregação sectorial é obrigatória no âmbito do Quadro B.

(3) Este instrumento deve ser desagregado de acordo com o sector do detentor contemporâneo. Caso não seja possível a sua identificação a desagregação pode ser de acordo com o primeiro ou último detentor conhecido. Na total ausência de informação, o instrumento pode ser reportado sem especificação do sector de contraparte.

(4) Não tem correspondência directa uma vez que o Plano de Contas para o Sistema Bancário regista os saldos. Em termos indirectos terá correspondência com os fluxos registados na conta 991.

(5) Tratar à semelhança das contas 1901, 1902, 1909.

(6) O montante relativo a adiantamentos concedidos é desagregado em “Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)” (instrumento 220) de acordo com o sector do cedente.

(7) Deve-se registar em termos líquidos de acordo com o seu saldo ou, no caso dos "Derivados", de acordo com o valor líquido do derivado que se pretende reflectir em balanço. Assim, o valor líquido é afecto ao activo caso o saldo seja devedor e, ao passivo, caso o saldo seja credor. Para a determinação do saldo pode ser considerada a conta individualmente ou um conjunto de contas, de acordo com o que estiver indicado na correspondência dos instrumentos estatísticos com o PCSB.

(8) Deve-se registar pela diferença entre o saldo credor e o saldo devedor.

(9) Os ajustamentos de cotações (não regularizados em fim de mês) deverão ser registados, em termos líquidos, no instrumento "Outras contas a receber / a pagar" (I 310), ou seja, se em termos líquidos o cliente revelar uma perda, esta deve ser registada no activo e, se em termos líquidos revelar um ganho, este deve ser registado no passivo.

(10) Estas contas integram as "Outras contas a receber / pagar" (Instrumento 310), para além de serem individualizados nos instrumentos "Proveitos a receber" (Instrumento 311) e "Custos a pagar" (Instrumento 312), subcomponentes parciais das "Outras contas a receber / pagar". Para estes instrumentos a ventilação sectorial é obrigatória no âmbito do Quadro B.

(11) Estas contas integram os "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumento 220), para além de serem individualizados no instrumento "Descobertos bancários" (Instrumento 221).

Capítulo 7. Regras de validação da informação

A alínea e) dos *padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes* (parte V do Anexo à Instrução n.º 19/2002) refere que "O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos “testes de coerência” definidos no Manual de Procedimentos...".

No presente capítulo são apresentados, de forma exaustiva, todas as regras de coerência associadas à informação dos vários quadros que irão ser objecto de reporte no âmbito do actual sistema das estatísticas monetárias. São igualmente explicitadas as regras de validação associadas à correcta caracterização dos valores correspondentes a cada uma das células daqueles quadros. Este tipo de validação é efectuado, de forma automática, pela aplicação informática distribuída às instituições reportantes (PRIM@) sempre que se procede a qualquer operação de introdução de valores (por digitação manual ou por importação de ficheiros). Por último, este capítulo inclui uma breve caracterização de um conjunto de alertas que podem ser accionados automaticamente aquando da recepção de informação no Banco de Portugal, e que dizem respeito a situações que suscitam dúvidas em termos da evolução temporal de determinadas rubricas.

7.1. REGRAS DE COERÊNCIA

As regras de coerência abrangem todos os quadros com excepção do Quadro H - Taxas de juro sobre saldos, compreendendo regras que avaliam a coerência intra-quadros e inter-quadros. A respectiva análise deverá ter presente os seguintes aspectos:

- A coluna relativa à caracterização da regra de coerência apresenta um A (alerta) ou um T (teste). Um alerta, corresponde a uma regra para a qual foram identificadas situações muito específicas que podem justificar a sua não verificação e que se encontram mencionadas nas observações. Sempre que um ou mais alertas não se verifiquem a instituição deverá remeter uma nota explicativa da(s) ocorrência(s), tal como é explicitamente referido na alínea e) do ponto 2. da parte V do Anexo à Instruçãon.º 19/2002.

- O cumprimento das regras de coerência apresentado em seguida é um indicador de qualidade. No entanto, para algumas das regras é previsto um limiar de 0.1 milhões de euros, conforme é possível constatar através da leitura da coluna “Tolerância”. A existência de um limiar de 0.1 milhões de euros significa, por exemplo, que se determinada regra de coerência previr a igualdade entre dois conjuntos de células (parte esquerda e parte direita da expressão), a mesma será comprida se aqueles dois valores não diferirem mais do que o montante definido para o limiar.

- O código das regras de coerência é constituído por um número sequencial, um caracter separador (_) e um conjunto de letras que identificam o(s) quadro(s) envolvido(s).

Notação utilizada - Legenda

M	Dimensão relativa à desagregação por moeda de denominação (Tabela M - Moedas) e que apenas surge associada a células do quadro A.
P	Dimensão relativa à desagregação por país (Tabela P- Países) e que surge associada a células dos quadros A e C.
R	Dimensão relativa à repartição geográfica (Tabela R - Repartição geográfica) e que surge associada a células dos quadros E e F.

7.1.1. Testes e alertas referentes à coerência interna dos quadros.

Coerência interna do Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

					Caracterização	Tolerância
001_A	$\sum_{P}$ **P**=Todos os países	$\sum_{M}$ **M**=Todas as moedas	(A (10, 10, P, M) + A (20, 10, P, M) + A (20, 20, P, M) + A (20, 30, P, M) + A (20, 40, P, M) + A (20, 50, P, M) + A (20, 60, P, M) + A (20, 70, P, M) + A (20, 80, P, M) + A (20, 90, P, M) + A (30, 10, P, M) + A (30, 20, P, M) + A (30, 30, P, M) + A (30, 40, P, M) + A (30, 50, P, M) + A (30, 60, P, M) + A (30, 70, P, M) + A (30, 80, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 10, P, M) + A (40, 20, P, M) + A (40, 30, P, M) + A (40, 40, P, M) + A (40, 50, P, M) + A (40, 60, P, M) + A (40, 70, P, M) + A (40, 80, P, M) + A (40, 90, P, M) + A (50, 10, P, M) + A (50, 20, P, M) + A (50, 30, P, M) + A (50, 40, P, M) + A (50, 50, P, M) + A (50, 60, P, M) + A (50, 70, P, M) + A (50, 80, P, M) + A (50, 90, P, M) + A (60, 10, P, M) + A (60, 20, P, M) + A (60, 30, P, M) + A (60, 40, P, M) + A (60, 50, P, M) + A (60, 60, P, M) + A (60, 70, P, M) + A (60, 80, P, M) + A (60, 90, P, M) + A (70, 10, P, M) + A (70, 20, P, M) + A (70, 30, P, M) + A (70, 40, P, M) + A (70, 50, P, M) + A (70, 60, P, M) + A (70, 70, P, M) + A (70, 80, P, M) + A (70, 90, P, M) + A (80, 10, P, M) + A (80, 20, P, M) + A (80, 30, P, M) + A (80, 80, P, M) + A (80, 90, P, M) + A (100,120, P, M) + A (110,120, P, M) = $\sum_{P}$ **P**=Todos os países $\sum_{M}$ **M**=Todas as moedas (A (130, 10, P, M) + A (130, 20, P, M) + A (130, 30, P, M) + A (130, 40, P, M) + A (130, 50, P, M) + A (130, 60, P, M) + A (130, 70, P, M) + A (130, 80, P, M) + A (130, 90, P, M) + A (130,100, P, M) + A (130,110, P, M) + A (140, 10, P, M) + A (140, 20, P, M) + A (140, 30, P, M) + A (140, 40, P, M) + A (140, 50, P, M) + A (140, 60, P, M) + A (140, 70, P, M) + A (140, 80, P, M) + A (140, 90, P, M) + A (140,100, P, M) + A (140,110, P, M) + A (150, 10, P, M) + A (150, 20, P, M) + A (150, 30, P, M) + A (150, 40, P, M) + A (150, 50, P, M) + A (150, 60, P, M) + A (150, 70, P, M) + A (150, 80, P, M) + A (150, 90, P, M) + A (150,100, P, M) + A (150,110, P, M) + A (170, 10, P, M) + A (170, 20, P, M) + A (170, 30, P, M) + A (170, 40, P, M) + A (170, 50, P, M) + A (170, 60, P, M) + A (170, 70, P, M) + A (170, 80, P, M) + A (170, 90, P, M) + A (170,100, P, M) + A (170,110, P, M) + A (180, 10, P, M) + A (180, 20, P, M) + A (180, 30, P, M) + A (180, 40, P, M) + A (180, 50, P, M) + A (180, 60, P, M) + A (180, 70, P, M) + A (180, 80, P, M) + A (180, 90, P, M) + A (180,100, P, M) + A (180,110, P, M) + A (190, 10, P, M) + A (190, 20, P, M) + A (190, 30, P, M) + A (190, 40, P, M) + A (190, 50, P, M) + A (190, 60, P, M) + A (190, 70, P, M) + A (190, 80, P, M) + A (190, 90, P, M) + A (190,100, P, M) + A (190,110, P, M) + A (200, 10, P, M) + A (200, 20, P, M) + A (200, 30, P, M) + A (200, 40, P, M) + A (200, 50, P, M) + A (200, 60, P, M) + A (200, 70, P, M) + A (200, 80, P, M) + A (200, 90, P, M) + A (200,100, P, M) + A (200,110, P, M) + A (210, 10, P, M) + A (210, 20, P, M) + A (210, 30, P, M) + A (210, 40, P, M) + A (210, 50, P, M) + A (210, 60, P, M) + A (210, 70, P, M) + A (210, 80, P, M) + A (210, 90, P, M) + A (210,100, P, M) + A (210,110, P, M) + A (210,120, P, M) + A (220, 10, P, M) + A (220, 20, P, M) + A (220, 30, P, M) + A (220, 40, P, M) + A (220, 50, P, M) + A (220, 60, P, M) + A (220, 70, P, M) + A (220, 80, P, M) + A (220, 90, P, M) + A (220,100, P, M) + A (220,110, P, M) + A (220,120, P, M) + A (230, 10, P, M) + A (230, 20, P, M) + A (230, 30, P, M) + A (230, 40, P, M) + A (230, 50, P, M) + A (230, 60, P, M) + A (230, 70, P, M) + A (230, 80, P, M) + A (230, 90, P, M) + A (230,100, P, M) + A (230,110, P, M) + A (230,120, P, M) + A (240, 10, P, M) + A (240, 20, P, M) + A (240, 30, P, M) + A (240, 40, P, M) + A (240, 50, P, M) + A (240, 60, P, M) + A (240, 70, P, M) + A (240, 80, P, M) + A (240, 90, P, M) + A (240,100, P, M) + A (240,110, P, M) + A (240,120, P, M) + A (260,120, P, M))	**T:** Compara o total do activo com o total do passivo	0.1
002_A	Cada combinação (P, M)		A (20,90, P, M) ≥ A (20,100, P, M) + A (20,110, P, M)	**T:** Teste às células relativas à desagregação por finalidade, dos "créditos e equiparados concedidos a particulares".	0.1
003_A	Cada combinação (P, M)		A (30,90, P, M) ≥ A (30,100, P, M) + A (30,110, P, M)		0.1
004_A	Cada combinação (P, M)		A (40,90, P, M) ≥ A (40,100, P, M) + A (40,110, P, M)		0.1
005_A	Cada combinação (P, M)		A (80,10, P, M) ≥ A (90,10, P, M)	**A:** Teste às células relativas à identificação das "unidades de participação".	0.1
006_A	Cada combinação (P, M)		A (80,20, P, M) ≥ A (90,20, P, M)	**Obs.: Poderá não se verificar, em virtude de operações de venda de títulos a descoberto (short-selling).**	0.1
007_A	Cada combinação (P, M)		A (20,80, P, M) ≥ A (120,80, P, M)	**T:** Teste às células relativas à identificação dos "descoberto bancários".	0.1
008_A	Cada combinação (P, M)		A (20,90, P, M) ≥ A (120,90, P, M)		0.1
009_A	Cada combinação (P, M)		A (90,10, P, M) = 0 P = País pertencente à União Europeia M <> Moeda de denominação emitida pela autoridade monetária (banco central) residente nesse país	**T:** O preenchimento da célula A(90, 10) só é válido para determinadas combinações (país, moeda).	0.0
010_A	Cada combinação (P, M)		A (150, 10, P, M) ≥ A (160, 10, P, M)	**T:** Teste às células (por memória) relativas à identificação dos "depósitos com pré-aviso a mais de 2 anos".	0.1
011_A	Cada combinação (P, M)		A (150, 20, P, M) ≥ A (160, 20, P, M)		0.1
012_A	Cada combinação (P, M)		A (150, 30, P, M) ≥ A (160, 30, P, M)		0.1
013_A	Cada combinação (P, M)		A (150, 40, P, M) ≥ A (160, 40, P, M)		0.1
014_A	Cada combinação (P, M)		A (150, 50, P, M) ≥ A (160, 50, P, M)		0.1
015_A	Cada combinação (P, M)		A (150, 60, P, M) ≥ A (160, 60, P, M)		0.1
016_A	Cada combinação (P, M)		A (150, 70, P, M) ≥ A (160, 70, P, M)		0.1
017_A	Cada combinação (P, M)		A (150, 80, P, M) ≥ A (160, 80, P, M)		0.1
018_A	Cada combinação (P, M)		A (150, 90, P, M) ≥ A (160, 90, P, M)		0.1
019_A	Cada combinação (P, M)		A (150,100, P, M) ≥ A (160,100, P, M)		0.1
020_A	Cada combinação (P, M)		A (150,110, P, M) ≥ A (160,110, P, M)		0.1
021_A	Cada combinação (P, M)		A (240, 10, P, M) ≥ A (250, 10, P, M)	**T:** Teste às células relativas à desagregação por detentor das "unidades de participação" emitidas.	0.1
022_A	Cada combinação (P, M)		A (240, 20, P, M) ≥ A (250, 20, P, M)		0.1

			Caracterização	Tolerância
023_A	Cada combinação (P, M)	A (240, 30, P, M) ≥ A (250, 30, P, M)	**T:** Teste às células relativas à desagregação por detentor das "unidades de participação" emitidas.	0.1
024_A	Cada combinação (P, M)	A (240, 40, P, M) ≥ A (250, 40, P, M)		0.1
025_A	Cada combinação (P, M)	A (240, 50, P, M) ≥ A (250, 50, P, M)		0.1
026_A	Cada combinação (P, M)	A (240, 60, P, M) ≥ A (250, 60, P, M)		0.1
027_A	Cada combinação (P, M)	A (240, 70, P, M) ≥ A (250, 70, P, M)		0.1
028_A	Cada combinação (P, M)	A (240, 80, P, M) ≥ A (250, 80, P, M)		0.1
029_A	Cada combinação (P, M)	A (240, 90, P, M) ≥ A (250, 90, P, M)		0.1
030_A	Cada combinação (P, M)	A (240,100, P, M) ≥ A (250,100, P, M)		0.1
031_A	Cada combinação (P, M)	A (240,110, P, M) ≥ A (250,110, P, M)		0.1
032_A	Cada combinação (P, M)	A (240,120, P, M) ≥ A (250,120, P, M)	**A:** Teste à célula relativa à identificação das "unidades de participação" emitidas. **Obs.: Poderá não se verificar, se a instituição apresentar resultados negativos.**	0.1
033_A	Cada combinação (P, M)	A (250, 10, P, M) = 0	**A:** Células referentes à desagregação por detentor das "unidades de participação" emitidas. **Obs.: Células cujo preenchimento só é válido se a instituição reportante for um Fundo do Mercado Monetário.**	0.0
034_A	Cada combinação (P, M)	A (250, 20, P, M) = 0		0.0
035_A	Cada combinação (P, M)	A (250, 30, P, M) = 0		0.0
036_A	Cada combinação (P, M)	A (250, 40, P, M) = 0		0.0
037_A	Cada combinação (P, M)	A (250, 50, P, M) = 0		0.0
038_A	Cada combinação (P, M)	A (250, 60, P, M) = 0		0.0
039_A	Cada combinação (P, M)	A (250, 70, P, M) = 0		0.0
040_A	Cada combinação (P, M)	A (250, 80, P, M) = 0		0.0
041_A	Cada combinação (P, M)	A (250, 90, P, M) = 0		0.0
042_A	Cada combinação (P, M)	A (250,100, P, M) = 0		0.0
043_A	Cada combinação (P, M)	A (250,110, P, M) = 0		0.0
044_A	Cada combinação (P, M)	A (250,120, P, M) = 0		0.0
045_A	Cada combinação (P, M)	A (270,90, P, M) ≥ A (270,100, P, M) + A (270,110, P, M)	**T:** Teste às células (por memória) relativas à desagregação por finalidade dos crédito abatido ao activo.	0.1
046_A	Cada combinação (P, M)	A (10,10, P, M) = 0 P <> País de residência da autoridade monetária (Banco Central) que emite moeda de denominação (para M=EUR A(10,10, P, M)=0 se P<>EUB)	**T:** O preenchimento da célula A(10, 10) só é válido para determinadas combinações (país, moeda).	0.0
047_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (130, 20, P, M) = **0**	**A :** Células referentes às operações com fundos do mercado monetário ou instituições de crédito não sujeitas a reservas. **Obs.: Células cujo preenchimento só é válido se as instituições possuírem de facto responsabilidades face a este tipo de instituição financeira monetária (isto é, fundos do mercado monetário ou instituições de crédito não sujeitas a reservas).**	0.0
048_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (140, 20, P, M) = **0**		0.0
049_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (150, 20, P, M) = **0**		0.0
050_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (160, 20, P, M) = **0**		0.0
051_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (170, 20, P, M) = **0**		0.0
052_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (180, 20, P, M) = **0**		0.0
053_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (190, 20, P, M) = **0**		0.0
054_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (200, 20, P, M) = **0**		0.0
055_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (210, 20, P, M) = **0**		0.0
056_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (220, 20, P, M) = **0**		0.0
057_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (230, 20, P, M) = **0**		0.0
058_A	**P**= Países da União Monetária	**M** = Qualquer moeda A (240, 20, P, M) = **0**		0.0
059_A	**P**= XAL	$\sum$ **M**=Todas as moedas (A (20, 10, P, M) + A (20, 20, P, M) + A (20, 30, P, M) + A (20, 40, P, M) + A (20, 50, P, M) + A (20, 60, P, M) + A (20, 70, P, M) + A (20, 80, P, M) + A (20, 90, P, M) + A (30, 10, P, M) + A (30, 20, P, M) + A (30, 30, P, M) + A (30, 40, P, M) + A (30, 50, P, M) + A (30, 60, P, M) + A (30, 70, P, M) + A (30, 80, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 10, P, M) + A (40, 20, P, M) + A (40, 30, P, M) + A (40, 40, P, M) + A (40, 50, P, M) + A (40, 60, P, M) + A (40, 70, P, M) + A (40, 80, P, M) + A (40, 90, P, M) + A (50, 10, P, M) + A (50, 20, P, M) + A (50, 30, P, M) + A (50, 40, P, M) + A (50, 50, P, M) + A (50, 60, P, M) + A (50, 70, P, M) + A (50, 80, P, M) + A (50, 90, P, M) + A (60, 10, P, M) + A (60, 20, P, M) + A (60, 30, P, M) + A (60, 40, P, M) + A (60, 50, P, M) + A (60, 60, P, M) + A (60, 70, P, M) + A (60, 80, P, M) + A (60, 90, P, M) + A (70, 10, P, M) + A (70, 20, P, M) + A (70, 30, P, M) + A (70, 40, P, M) + A (70, 50, P, M) + A (70, 60, P, M) + A (70, 70, P, M) + A (70, 80, P, M) + A (70, 90, P, M) + A (80, 10, P, M) + A (80, 20, P, M) + A (80, 30, P, M) + A (80, 80, P, M) + A (80, 90, P, M)) ≤ **5 m.e**	**T**: O total de disponibilidades afecto ao código XAL, relativo a "Países e territórios não especificados", não poderá exceder os 5 milhões de euros (vide, Tabela P - Países).	0.0
060_A	**P**= XAL	$\sum$ **M**=Todas as moedas (A (130, 10, P, M) + A (130, 20, P, M) + A (130, 30, P, M) + A (130, 40, P, M) + A (130, 50, P, M) + A (130, 60, P, M) + A (130, 70, P, M) + A (130, 80, P, M) + A (130, 90, P, M) + A (130,100, P, M) + A (130,110, P, M) + A (140, 10, P, M) + A (140, 20, P, M) + A (140, 30, P, M) + A (140, 40, P, M) + A (140, 50, P, M) + A (140, 60, P, M) + A (140, 70, P, M) + A (140, 80, P, M) + A (140, 90, P, M) + A (140,100, P, M) + A (140,110, P, M) + A (150, 10, P, M) + A (150, 20, P, M) + A (150, 30, P, M) + A (150, 40, P, M) + A (150, 50, P, M) + A (150, 60, P, M) + A (150, 70, P, M) + A (150, 80, P, M) + A (150, 90, P, M) + A (150,100, P, M) + A (150,110, P, M) + A (170, 10, P, M) + A (170, 20, P, M) + A (170, 30, P, M) + A (170, 40, P, M) + A (170, 50, P, M) + A (170, 60, P, M) + A (170, 70, P, M) + A (170, 80, P, M) + A (170, 90, P, M) + A (170,100, P, M) + A (170,110, P, M) + A (180, 10, P, M) + A (180, 20, P, M) + A (180, 30, P, M) + A (180, 40, P, M) + A (180, 50, P, M) + A (180, 60, P, M) + A (180, 70, P, M) + A (180, 80, P, M) + A (180, 90, P, M) + A (180,100, P, M) + A (180,110, P, M) + A (190, 10, P, M) + A (190, 20, P, M) + A (190, 30, P, M) + A (190, 40, P, M) + A (190, 50, P, M) + A (190, 60, P, M) + A (190, 70, P, M) + A (190, 80, P, M) + A (190, 90, P, M) + A (190,100, P, M) + A (190,110, P, M) + A (200, 10, P, M) + A (200, 20, P, M) + A (200, 30, P, M) + A (200, 40, P, M) + A (200, 50, P, M) + A (200, 60, P, M) + A (200, 70, P, M) + A (200, 80, P, M) + A (200, 90, P, M) + A (200,100, P, M) + A (200,110, P, M)) ≤ **5 m.e**	**T**: O total de responsabilidades afecto ao código XAL, relativo a "Países e territórios não especificados", não poderá exceder os 5 milhões de euros (vide, Tabela P - Países).	0.0

			Caracterização	Tolerância
061_A	**P**= XAL $\sum$ **M**=Todas as moedas	(A (20, 10, P, M) + A (20, 20, P, M) + A (20, 30, P, M) + A (20, 40, P, M) + A (20, 50, P, M) + A (20, 60, P, M) + A (20, 70, P, M) + A (20, 80, P, M) + A (20, 90, P, M) + A (30, 10, P, M) + A (30, 20, P, M) + A (30, 30, P, M) + A (30, 40, P, M) + A (30, 50, P, M) + A (30, 60, P, M) + A (30, 70, P, M) + A (30, 80, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 10, P, M) + A (40, 20, P, M) + A (40, 30, P, M) + A (40, 40, P, M) + A (40, 50, P, M) + A (40, 60, P, M) + A (40, 70, P, M) + A (40, 80, P, M) + A (40, 90, P, M) + A (50, 10, P, M) + A (50, 20, P, M) + A (50, 30, P, M) + A (50, 40, P, M) + A (50, 50, P, M) + A (50, 60, P, M) + A (50, 70, P, M) + A (50, 80, P, M) + A (50, 90, P, M) + A (60, 10, P, M) + A (60, 20, P, M) + A (60, 30, P, M) + A (60, 40, P, M) + A (60, 50, P, M) + A (60, 60, P, M) + A (60, 70, P, M) + A (60, 80, P, M) + A (60, 90, P, M) + A (70, 10, P, M) + A (70, 20, P, M) + A (70, 30, P, M) + A (70, 40, P, M) + A (70, 50, P, M) + A (70, 60, P, M) + A (70, 70, P, M) + A (70, 80, P, M) + A (70, 90, P, M) + A (80, 10, P, M) + A (80, 20, P, M) + A (80, 30, P, M) + A (80, 80, P, M) + A (80, 90, P, M)) ≤ $\sum$ **P**=Todos os países excepto PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (10, 10, P, M) + A (20, 10, P, M) + A (20, 20, P, M) + A (20, 30, P, M) + A (20, 40, P, M) + A (20, 50, P, M) + A (20, 60, P, M) + A (20, 70, P, M) + A (20, 80, P, M) + A (20, 90, P, M) + A (30, 10, P, M) + A (30, 20, P, M) + A (30, 30, P, M) + A (30, 40, P, M) + A (30, 50, P, M) + A (30, 60, P, M) + A (30, 70, P, M) + A (30, 80, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 10, P, M) + A (40, 20, P, M) + A (40, 30, P, M) + A (40, 40, P, M) + A (40, 50, P, M) + A (40, 60, P, M) + A (40, 70, P, M) + A (40, 80, P, M) + A (40, 90, P, M) + A (50, 10, P, M) + A (50, 20, P, M) + A (50, 30, P, M) + A (50, 40, P, M) + A (50, 50, P, M) + A (50, 60, P, M) + A (50, 70, P, M) + A (50, 80, P, M) + A (50, 90, P, M) + A (60, 10, P, M) + A (60, 20, P, M) + A (60, 30, P, M) + A (60, 40, P, M) + A (60, 50, P, M) + A (60, 60, P, M) + A (60, 70, P, M) + A (60, 80, P, M) + A (60, 90, P, M) + A (70, 10, P, M) + A (70, 20, P, M) + A (70, 30, P, M) + A (70, 40, P, M) + A (70, 50, P, M) + A (70, 60, P, M) + A (70, 70, P, M) + A (70, 80, P, M) + A (70, 90, P, M) + A (80, 10, P, M) + A (80, 20, P, M) + A (80, 30, P, M) + A (80, 80, P, M) + A (80, 90, P, M)) x **0.005**	**T**: O total de disponibilidades afecto ao código XAL, relativo a "Países e territórios não especificados", não poderá exceder 0.5% do total de disponibilidades face ao exterior (vide, Tabela P - Países).	0.0
062_A	**P**= XAL $\sum$ **M**=Todas as moedas	(A (130, 10, P, M) + A (130, 20, P, M) + A (130, 30, P, M) + A (130, 40, P, M) + A (130, 50, P, M) + A (130, 60, P, M) + A (130, 70, P, M) + A (130, 80, P, M) + A (130, 90, P, M) + A (130,100, P, M) + A (130,110, P, M) + A (140, 10, P, M) + A (140, 20, P, M) + A (140, 30, P, M) + A (140, 40, P, M) + A (140, 50, P, M) + A (140, 60, P, M) + A (140, 70, P, M) + A (140, 80, P, M) + A (140, 90, P, M) + A (140,100, P, M) + A (140,110, P, M) + A (150, 10, P, M) + A (150, 20, P, M) + A (150, 30, P, M) + A (150, 40, P, M) + A (150, 50, P, M) + A (150, 60, P, M) + A (150, 70, P, M) + A (150, 80, P, M) + A (150, 90, P, M) + A (150,100, P, M) + A (150,110, P, M) + A (170, 10, P, M) + A (170, 20, P, M) + A (170, 30, P, M) + A (170, 40, P, M) + A (170, 50, P, M) + A (170, 60, P, M) + A (170, 70, P, M) + A (170, 80, P, M) + A (170, 90, P, M) + A (170,100, P, M) + A (170,110, P, M) + A (180, 10, P, M) + A (180, 20, P, M) + A (180, 30, P, M) + A (180, 40, P, M) + A (180, 50, P, M) + A (180, 60, P, M) + A (180, 70, P, M) + A (180, 80, P, M) + A (180, 90, P, M) + A (180,100, P, M) + A (180,110, P, M) + A (190, 10, P, M) + A (190, 20, P, M) + A (190, 30, P, M) + A (190, 40, P, M) + A (190, 50, P, M) + A (190, 60, P, M) + A (190, 70, P, M) + A (190, 80, P, M) + A (190, 90, P, M) + A (190,100, P, M) + A (190,110, P, M) + A (200, 10, P, M) + A (200, 20, P, M) + A (200, 30, P, M) + A (200, 40, P, M) + A (200, 50, P, M) + A (200, 60, P, M) + A (200, 70, P, M) + A (200, 80, P, M) + A (200, 90, P, M) + A (200,100, P, M) + A (200,110, P, M)) ≤ $\sum$ **P**=Todos os países excepto PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (130, 10, P, M) + A (130, 20, P, M) + A (130, 30, P, M) + A (130, 40, P, M) + A (130, 50, P, M) + A (130, 60, P, M) + A (130, 70, P, M) + A (130, 80, P, M) + A (130, 90, P, M) + A (130,100, P, M) + A (130,110, P, M) + A (140, 10, P, M) + A (140, 20, P, M) + A (140, 30, P, M) + A (140, 40, P, M) + A (140, 50, P, M) + A (140, 60, P, M) + A (140, 70, P, M) + A (140, 80, P, M) + A (140, 90, P, M) + A (140,100, P, M) + A (140,110, P, M) + A (150, 10, P, M) + A (150, 20, P, M) + A (150, 30, P, M) + A (150, 40, P, M) + A (150, 50, P, M) + A (150, 60, P, M) + A (150, 70, P, M) + A (150, 80, P, M) + A (150, 90, P, M) + A (150,100, P, M) + A (150,110, P, M) + A (170, 10, P, M) + A (170, 20, P, M) + A (170, 30, P, M) + A (170, 40, P, M) + A (170, 50, P, M) + A (170, 60, P, M) + A (170, 70, P, M) + A (170, 80, P, M) + A (170, 90, P, M) + A (170,100, P, M) + A (170,110, P, M) + A (180, 10, P, M) + A (180, 20, P, M) + A (180, 30, P, M) + A (180, 40, P, M) + A (180, 50, P, M) + A (180, 60, P, M) + A (180, 70, P, M) + A (180, 80, P, M) + A (180, 90, P, M) + A (180,100, P, M) + A (180,110, P, M) + A (190, 10, P, M) + A (190, 20, P, M) + A (190, 30, P, M) + A (190, 40, P, M) + A (190, 50, P, M) + A (190, 60, P, M) + A (190, 70, P, M) + A (190, 80, P, M) + A (190, 90, P, M) + A (190,100, P, M) + A (190,110, P, M) + A (200, 10, P, M) + A (200, 20, P, M) + A (200, 30, P, M) + A (200, 40, P, M) + A (200, 50, P, M) + A (200, 60, P, M) + A (200, 70, P, M) + A (200, 80, P, M) + A (200, 90, P, M) + A (200,100, P, M) + A (200,110, P, M)) x **0.005**	**T**: O total de responsabilidades afecto ao código XAL, relativo a "Países e territórios não especificados", não poderá exceder 0.5% do total de disponibilidades face ao exterior (vide, Tabela P - Países).	0.0

Coerência interna do Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento.

						Caracterização	Tolerância
063_B	B (40,60)	≥	B (40,70)	+	B (40,80)	**T:** Teste às células (por memória) relativas à desagregação por finalidade, do crédito de cobrança duvidosa.	0.1
064_B	B (90,90)	≥	B (40,90)			**T:** Teste ao valor de "crédito de cobrança duvidosa de emigrantes".	0.1

		Caracterização	Tolerância
065_B	B (90,90) ≥ B (100,90) + B (110,90)	**A:** Teste ao crédito concedido a emigrantes. **Obs.: Poderá não se verificar se o fluxo de novos créditos que se encontrem vencidos no final do mês for superior ao saldo vivo acumulado de meses anteriores.**	0.1
066_B	B (120,90) + B (130,90) + B (140,90) + B (150,90) **≤** B (250,90) - B (240,90)	**T:** Teste ao conjunto de células referentes a "depósitos e equiparados de emigrantes".	0.1
067_B	B (250,90) ≥ B (240,90)	**T:** Teste à célula relativa às responsabilidades face a emigrantes por "créditos a mais de 1 ano."	0.1
068_B	B (160,100) ≤ B (240,100)	**A:** Teste às responsabilidades por "créditos a mais de 1 ano face ao sector não residente" . **Obs.: Poderá não se verificar no caso da instituição possuir responsabilidades sob a forma de "suprimentos" face ao sector não residente.**	0.1
069_B	B (30,100) ≤ B (80,100)	**A:** Teste às disponibilidades por "créditos a mais de 1 ano face ao sector não residente". **Obs.: Poderá não se verificar no caso da instituição possuir disponibilidades sob a forma de "suprimentos" face ao sector não residente.**	0.1

Coerência interna do Quadro C - Detalhes adicionais por país

			Caracterização	Tolerância
070_C	Para cada código de País	C (40,10, P) ≥ (C (50,10, P) + C (60,10, P) + C (70,10, P) + C (80,10, P) + C (90,10, P) + C (100,10, P) + C (110,10, P) + C (120,10, P) + C (130,10, P))	**T :** Teste às células relativas à desagregação dos empréstimos cedidos a título definitivo por tipo de operação.	0.1
071_C	Para cada código de País	C (40,20, P) ≥ (C (50,20, P) + C (60,20, P) + C (70,20, P) + C (80,20, P) + C (90,20, P) + C (100,20, P) + C (110,20, P) + C (120,20, P) + C (130,20, P))		0.1
072_C	Para cada código de País	C (40,30, P) ≥ (C (50,30, P) + C (60,30, P) + C (70,30, P) + C (80,30, P) + C (90,30, P) + C (100,30, P) + C (110,30, P) + C (120,30, P) + C (130,30, P))		0.1
073_C	Para cada código de País	C (40,40, P) ≥ (C (50,40, P) + C (60,40, P) + C (70,40, P) + C (80,40, P) + C (90,40, P) + C (100,40, P) + C (110,40, P) + C (120,40, P) + C (130,40, P))		0.1
074_C	Para cada código de País	C (40,50, P) ≥ (C (50,50, P) + C (60,50, P) + C (70,50, P) + C (80,50, P) + C (90,50, P) + C (100,50, P) + C (110,50, P) + C (120,50, P) + C (130,50, P))		0.1
075_C	Para cada código de País	C (40,60, P) ≥ (C (50,60, P) + C (60,60, P) + C (70,60, P) + C (80,60, P) + C (90,60, P) + C (100,60, P) + C (110,60, P) + C (120,60, P) + C (130,60, P))		0.1
076_C	Para cada código de País	C (40,70, P) ≥ (C (50,70, P) + C (60,70, P) + C (70,70, P) + C (80,70, P) + C (90,70, P) + C (100,70, P) + C (110,70, P) + C (120,70, P) + C (130,70, P))		0.1
077_C	Para cada código de País	C (40,80, P) ≥ (C (50,80, P) + C (60,80, P) + C (70,80, P) + C (80,80, P) + C (90,80, P) + C (100,80, P) + C (110,80, P) + C (120,80, P) + C (130,80, P))		0.1
078_C	Para cada código de País	C (40,60, P) ≥ (C (40,70, P) + C (40,80, P))	**T:** Teste às células relativas à desagregação por finalidade dos empréstimos cedidos a título definitivo.	0.1
079_C	Para cada código de País	C (50,60, P) ≥ (C (50,70, P) + C (50,80, P))		0.1
080_C	Para cada código de País	C (60,60, P) ≥ (C (60,70, P) + C (60,80, P))		0.1
081_C	Para cada código de País	C (70,60, P) ≥ (C (70,70, P) + C (70,80, P))		0.1
082_C	Para cada código de País	C (80,60, P) ≥ (C (80,70, P) + C (80,80, P))		0.1
083_C	Para cada código de País	C (90,60, P) ≥ (C (90,70, P) + C (90,80, P))		0.1
084_C	Para cada código de País	C (100,60, P) ≥ (C (100,70, P) + C (100,80, P))		0.1
085_C	Para cada código de País	C (110,60, P) ≥ (C (110,70, P) + C (110,80, P))		0.1
086_C	Para cada código de País	C (120,60, P) ≥ (C (120,70, P) + C (120,80, P))		0.1
087_C	Para cada código de País	C (130,60, P) ≥ (C (130,70, P) + C (130,80, P))		0.1
088_C	Para cada código de País	C (140,60, P) ≥ (C (140,70, P) + C (140,80, P))		0.1
089_C	Para cada código de País	C (40,10, P) ≥ C (140,10, P)	**T:** Teste às células relativas à identificação do crédito de cobrança duvidosa cedido a título definitivo.	0.1
090_C	Para cada código de País	C (40,20, P) ≥ C (140,20, P)		0.1
091_C	Para cada código de País	C (40,30, P) ≥ C (140,30, P)		0.1
092_C	Para cada código de País	C (40,40, P) ≥ C (140,40, P)		0.1

						Caracterização	Tolerância
093_C	Para cada código de País	C (40,50, P)	≥	C (140,50, P)		**T:** Teste às células relativas à identificação do crédito de cobrança duvidosa cedido a título definitivo.	0.1
094_C	Para cada código de País	C (40,60, P)	≥	C (140,60, P)			0.1
095_C	Para cada código de País	C (40,70, P)	≥	C (140,70, P)			0.1
096_C	Para cada código de País	C (40,80, P)	≥	C (140,80, P)			0.1

Coerência interna do Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades

						Caracterização	Tolerância
097_E	R= Qualquer concelho	E (10, 30 ,R)	≥	E (10, 40 ,R)		**T:** Teste às células relativas à identificação do "crédito concedido a particulares para habitação".	0.1
098_E	E (10, 10 , R=4999)	≤	E (10, 10, R=4101)	[Off-shore dos Açores -código: 4999 / Concelho: Vila do Porto - código:4101]		**T:** Teste às células relativas à identificação do: "off-shore dos Açores".	0.1
099_E	E (10, 20 , R=4999)	≤	E (10, 20, R=4101)	[Off-shore dos Açores -código: 4999 / Concelho: Vila do Porto - código:4101]			0.1
100_E	E (10, 30 , R=4999)	≤	E (10, 30, R=4101)	[Off-shore dos Açores -código: 4999 / Concelho: Vila do Porto - código:4101]			0.1
101_E	E (10, 50 , R=4999)	≤	E (10, 50, R=4101)	[Off-shore dos Açores -código: 4999 / Concelho: Vila do Porto - código:4101]			0.1
102_E	E (10, 10 , R=3999)	≤	E (10, 10, R=3103)	[Off-shore da Madeira - Código: 3999 / Concelho: Funchal - Código: 3103]		**T:** Teste às células relativas à identificação do: "off-shore da Madeira".	0.1
103_E	E (10, 20 , R=3999)	≤	E (10, 20, R=3103)	[Off-shore da Madeira - Código: 3999 / Concelho: Funchal - Código: 3103]			0.1
104_E	E (10, 30 , R=3999)	≤	E (10, 30, R=3103)	[Off-shore da Madeira - Código: 3999 / Concelho: Funchal - Código: 3103]			0.1
105_E	E (10, 50 , R=3999)	≤	E (10, 50, R=3103)	[Off-shore da Madeira - Código: 3999 / Concelho: Funchal - Código: 3103]			0.1

Coerência interna do Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades

						Caracterização	Tolerância
106_F	F (10, 10 , R=4999)	≤	F (10, 10, R=4101)	[Off-shore dos Açores -código: 4999 / Concelho: Vila do Porto - código:4101]		**T:** Teste às células relativas à identificação do: "off-shore dos Açores".	0.1
107_F	F (10, 20 , R=4999)	≤	F (10, 20, R=4101)	[Off-shore dos Açores -código: 4999 / Concelho: Vila do Porto - código:4101]			0.1
108_F	F (10, 30 , R=4999)	≤	F (10, 30, R=4101)	[Off-shore dos Açores -código: 4999 / Concelho: Vila do Porto - código:4101]			0.1
109_F	F (10, 40 , R=4999)	≤	F (10, 40, R=4101)	[Off-shore dos Açores -código: 4999 / Concelho: Vila do Porto - código:4101]			0.1
110_F	F (10, 10 , R=3999)	≤	F (10, 10, R=3103)	[Off-shore da Madeira - Código: 3999 / Concelho: Funchal - Código: 3103]		**T:** Teste às células relativas à identificação do: "off-shore da Madeira".	0.1
111_F	F (10, 20 , R=3999)	≤	F (10, 20, R=3103)	[Off-shore da Madeira - Código: 3999 / Concelho: Funchal - Código: 3103]			0.1
112_F	F (10, 30 , R=3999)	≤	F (10, 30, R=3103)	[Off-shore da Madeira - Código: 3999 / Concelho: Funchal - Código: 3103]			0.1
113_F	F (10, 40 , R=3999)	≤	F (10, 40, R=3103)	[Off-shore da Madeira - Código: 3999 / Concelho: Funchal - Código: 3103]			0.1

7.1.2. Testes e alertas referentes à coerência entre a informação reportada nos vários quadros

Coerência entre o Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda e o Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento

						Caracterização	Tolerância
114_AB	B (10,10)	≤	**P=** PRT	$\sum$ **M**=Todas as moedas	A (20, 10, P, M)	**T:** Teste dos "depósitos transferíveis" do quadro B com a informação do quadro A (créditos e equiparados até 1 ano face a instituições financeiras monetárias).	0.1
115_AB	B (10,100)	≤	$\sum$ **P**=Todos os países excepto PRT	$\sum$ **M**=Todas as moedas	A (20, 10, P, M)	**A:** Teste dos "depósitos transferíveis" do quadro B com a informação do quadro A relativa créditos e equiparados até 1 ano face a instituições financeiras monetárias. **Obs.: Poderá não se verificar se a insitituição possuir depósitos junto de organismos financeiros internacionais.**	0.1
116_AB	B (30,100)	≤	$\sum$ **P**=Todos os países excepto PRT	$\sum$ **M**=Todas as moedas	(A (20, 10, P, M) + A (20, 20, P, M) + A (20, 30, P, M) + A (20, 80, P, M) A (20, 90, P, M) + A (30, 10, P, M) + A (30, 20, P, M) + A (30, 30, P, M) A (30, 80, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 10, P, M) + A (40, 20, P, M) A (40, 30, P, M) + A (40, 80, P, M) + A (40, 90, P, M))	**T:** Teste dos "empréstimos subordinados concedidos ao sector não residente" do quadro B, com o "total de créditos e equiparados face ao sector não residente"	0.1
117_AB	B (30,100)	≤	$\sum$ **P**=Todos os países excepto PRT	$\sum$ **M**=Todas as moedas	(A (40, 10, P, M) + A (40, 20, P, M) + A (40, 30, P, M) + A (40, 80, P, M) + A (40, 90, P, M))	**A:** Teste dos "empréstimos subordinados concedidos ao sector não residente" do quadro B, com o "total de créditos e equiparados a mais de 5 anos ao sector não residente" (do quadro A). **Obs.: Poderá não se verificar, se a instituição possuir disponibilidades sob a forma de "suprimentos" face ao sector não residente.**	0.1

		Caracterização	Tolerância
118_AB	B (10,100) + B (20,100) + B (30,100) + B (40,100) ≤ $\sum_{P}$ (**P**=Todos os países excepto PRT) $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) (A (20, 10, P, M) + A (20, 20, P, M) + A (20, 30, P, M) + A (20, 40, P, M) + A (20, 50, P, M) + A (20, 60, P, M) + A (20, 70, P, M) + A (20, 80, P, M) + A (20, 90, P, M) + A (30, 10, P, M) + A (30, 20, P, M) + A (30, 30, P, M) + A (30, 40, P, M) + A (30, 50, P, M) + A (30, 60, P, M) + A (30, 70, P, M) + A (30, 80, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 10, P, M) + A (40, 20, P, M) + A (40, 30, P, M) + A (40, 40, P, M) + A (40, 50, P, M) + A (40, 60, P, M) + A (40, 70, P, M) + A (40, 80, P, M) + A (40, 90, P, M))	**T:** Teste ao conjunto de instrumentos individualizados no quadro B, relativos a "créditos e equiparados ao sector não residente".	0.1
119_AB	B (40,20) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) (A (20, 20, P, M) + A (30, 20, P, M) + A (40, 20, P, M))	**T:** Teste ao "crédito de cobrança duvidosa por sub-sector residente" do quadro B.	0.1
120_AB	B (40,30) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) (A (20, 30, P, M) + A (30, 30, P, M) + A (40, 30, P, M))	**T:** Teste ao "crédito de cobrança duvidosa por sub-sector residente" do quadro B.	0.1
121_AB	B (40,40) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) A (20, 40, P, M) + A (30, 40, P, M) + A (40, 40, P, M) + A (20, 50, P, M) + A (30, 50, P, M) + A (40, 50, P, M) + A (20, 60, P, M) + A (30, 60, P, M) + A (40, 60, P, M) + A (20, 70, P, M) + A (30, 70, P, M) + A (40, 70, P, M)		0.1
122_AB	B (40,50) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) A (20, 80, P, M) + A (30, 80, P, M) + A (40, 80, P, M)		0.1
123_AB	B (40,60) + B (40,90) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) A (20, 90, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 90, P, M)		0.1
124_AB	B (40,70) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) A (20,100, P, M) + A (30,100, P, M) + A (40,100, P, M)		0.1
125_AB	B (40,80) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) A (20,110, P, M) + A (30,110, P, M) + A (40,110, P, M)		0.1
126_AB	(B (50,110) + B (60,10) + B (60,20) + B (60,30) + B (60,40) + B (60,50) + B (60,60) B (60,90) + B (60,100) + B (70,10) + B (70,20) + B (70,30) + B (70,40) + B (70,50) B (70,60) + B (70,90) + B (70,100)) ≤ $\sum_{P}$ (**P**=Todos os países) $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) (A (110,120, P, M))	**T:** Teste ao conjunto de instrumentos individualizados no quadro B, relativos a "activos diversos".	0.1
127_AB	B (80,10) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) (A (30, 10, P, M) + A (40, 10, P, M))	**T:** Teste das células "créditos a mais de 1 ano" do quadro B.	0.1
128_AB	B (80,100) ≤ $\sum_{P}$ (**P**=Todos os países excepto PRT) $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) (A (30, 10, P, M) + A (30, 20, P, M) + A (30, 30, P, M) + A (30, 40, P, M) + A (30, 50, P, M) + A (30, 60, P, M) + A (30, 70, P, M) + A (30, 80, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 10, P, M) + A (40, 20, P, M) + A (40, 30, P, M) + A (40, 40, P, M) + A (40, 50, P, M) + A (40, 60, P, M) + A (40, 70, P, M) + A (40, 80, P, M) + A (40, 90, P, M))		0.1
129_AB	B (90,90) + B (40,60) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) (A (20, 90, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 90, P, M))	**T:** Teste das células relativas a disponibilidades face a particulares do quadro B.	0.1
130_AB	B (100,60) + B (100,90) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) (A (20, 100, P, M) + A (30, 100, P, M) + A (40, 100, P, M))	**A:** Teste ao crédito concedido para aquisição de habitação nova **Obs.: Poderá não se verificar se o fluxo de novos créditos que se encontrem vencidos no final do mês for superior ao saldo vivo acumulado de meses anteriores.**	0.1
131_AB	B (110,60) + B (110,90) ≤ **P=** PRT $\sum_{M}$ (**M**=Todas as moedas) (A (20, 90, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 90, P, M) - (A (20, 100, P, M) + A (30, 100, P, M) + A (40, 100, P, M) + A (20, 110, P, M) + A (30, 110, P, M) + A (40, 110, P, M)))	**A:** Teste ao crédito concedido para aquisição de valores mobiliários **Obs.: Poderá não se verificar se o fluxo de novos créditos que se encontrem vencidos no final do mês for superior ao saldo vivo acumulado de meses anteriores.**	0.1

			Caracterização	Tolerância
132_AB	B (120,90) + B (130,90) + B (140,90) + B (150,90) + B (130,60) + B (140,60) + B (150,60) B (240,60) + B (240,90) ≤ **P=** PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (140, 110, P, M) + A (170, 110, P, M) + A (180, 110, P, M) + A (190, 110, P, M))	**T:** Teste ao conjunto de instrumentos individualizados no quadro B, que em termos do quadro A são incluídos em "depósitos e equiparados de particulares (sector residente)".	0.1
133_AB	B (160,100) ≤ $\sum$ **P**=Todos os países excepto PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (170, 10, P, M) + A (170, 20, P, M) + A (170, 30, P, M) + A (170, 40, P, M) + A (170, 50, P, M) + A (170,100, P, M) + A (170,110, P, M) + A (180, 10, P, M) + A (180, 20, P, M) + A (180, 30, P, M) + A (180, 40, P, M) + A (180, 50, P, M) + A (180,100, P, M) + A (180,110, P, M) + A (190, 10, P, M) + A (190, 20, P, M) + A (190, 30, P, M) + A (190, 40, P, M) + A (190, 50, P, M) + A (190,100, P, M) + A (190,110, P, M))	**T:** Teste das responsabilidades por empréstimos subordinados face ao sector não residente" do quadro B com o "total de depósitos e equiparados face ao sector não residente" (do quadro A).	0.1
134_AB	B (160,100) ≤ $\sum$ **P**=Todos os países excepto PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (190, 10, P, M) + A (190, 20, P, M) + A (190, 30, P, M) + A (190, 40, P, M) + A (190, 50, P, M) + A (190,100, P, M) + A (190,110, P, M))	**A:** Teste das responsabilidades por "empréstimos subordinados face ao sector não residente" do quadro B, com o "total de depósitos e equiparados a mais de 2 anos face ao sector não residente" (do quadro A). **Obs.: Poderá não se verificar, se a instituição tiver responsabilidade sob a forma de "suprimentos" face ao sector não residente.**	0.1
135_AB	B (240,10) ≤ **P=** PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (180, 10, P, M) + A (180, 20, P, M) + A (180, 30, P, M) + A (190, 10, P, M) + A (190, 20, P, M) + A (190, 30, P, M))	**T:** Teste das células "créditos a mais de 1 ano" do quadro B.	0.1
136_AB	B (240,20) ≤ **P=** PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (180, 40, P, M) + A (190, 40, P, M))		0.1
137_AB	B (240,30) ≤ **P=** PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (180, 50, P, M) + A (190, 50, P, M))		0.1
138_AB	B (240,40) ≤ **P=** PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (180, 60, P, M) + A (180, 70, P, M) + A (180, 80, P, M) + A (180, 90, P, M) + A (190, 60, P, M) + A (190, 70, P, M) + A (190, 80, P, M) + A (190, 90, P, M))		0.1
139_AB	B (240,50) ≤ **P=** PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (180,100, P, M) + A (190,100, P, M))		0.1
140_AB	B (240,60) + B (240,90) ≤ **P=** PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (180,110, P, M) + A (190,110, P, M))		0.1
141_AB	B (240,100) ≤ $\sum$ **P**=Todos os países excepto PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (180, 10, P, M) + A (180, 20, P, M) + A (180, 30, P, M) + A (180, 40, P, M) + A (180, 50, P, M) + A (180, 60, P, M) + A (180, 70, P, M) + A (180, 80, P, M) + A (180, 90, P, M) + A (180,100, P, M) + A (180,110, P, M) + A (190, 10, P, M) + A (190, 20, P, M) + A (190, 30, P, M) + A (190, 40, P, M) + A (190, 50, P, M) + A (190, 60, P, M) + A (190, 70, P, M) + A (190, 80, P, M) + A (190, 90, P, M) + A (190,100, P, M) + A (190,110, P, M))		0.1
142_AB	B (250,90) ≤ **P=** PRT $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (130,110, P, M) + A (140,110, P, M) + A (150,110, P, M) + A (170,110, P, M) + A (180,110, P, M) + A (190,110, P, M) + A (200,110, P, M))	**T:** Teste dos "depósitos e equiparados de emigrantes" do quadro B.	0.1
143_AB	(B (170,10) + B (170,20) + B (170,30) + B (170,40) + B (170,50) + B (170,60) + B (170,90) + B (170,100) + B (180,10) + B (180,20) + B (180,30) + B (180,40) + B (180,50) + B (180,60) + B (180,90) + B (180,100) + B (190,10) + B (190,20) + B (190,30) + B (190,40) + B (190,50) + B (190,60) + B (190,90) + B (190,100)) ≤ $\sum$ **P**=Todos os países $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (260,120, P, M))	**T:** Teste ao conjunto de instrumentos individualizados no quadro B que em termos do quadro A são incluídos em "passivos diversos".	0.1
144_AB	B (200,110) + B (210,110) + B (220,110) + B (230,110) ≤ $\sum$ **P**=Todos os países $\sum$ **M**=Todas as moedas (A (240, 10, P, M) + A (240, 20, P, M) + A (240, 30, P, M) + A (240, 40, P, M) + A (240, 50, P, M) + A (240, 60, P, M) + A (240, 70, P, M) + A (240, 80, P, M) + A (240, 90, P, M) + A (240,100, P, M) + A (240,110, P, M) + A (240,120, P, M) - (A (250, 10, P, M) + A (250, 20, P, M) + A (250, 30, P, M) + A (250, 40, P, M) + A (250, 50, P, M) + A (250, 60, P, M) + A (250, 70, P, M) + A (250, 80, P, M) + A (250, 90, P, M) + A (250,100, P, M) + A (250,110, P, M) + A (250,120, P, M)))	**A:** Teste ao conjunto de instrumentos individualizados no quadro B, que em termos do quadro A são incluídos em "capital e reservas". **Obs.: Poderá não se verificar, se a instituição apresentar resultados operacionais (diferença entre proveitos e custos por natureza) negativos.**	0.1

Coerência entre o Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda e o Quadro C - Detalhes adicionais por país

						Caracterização	Tolerância
145_AC	Para cada código de País	C (10,10, P)	≤	$\sum_{M}$ A (20, 10, P, M)	**M**=Todas as moedas	**T :** Teste dos "acordos de recompra até 1 ano, face a instituições financeiras monetárias" do quadro C com a informação do quadro A ("créditos e equiparados até 1 ano, face a instituições financeiras monetárias").	0.1
146_AC	Para cada código de País	C (20,10, P)	≤	$\sum_{M}$ (A (30, 10, P, M) + A (40, 10, P, M))	**M**=Todas as moedas	**T:** Teste dos "acordos de recompra a mais de 1 ano face a instituições financeiras monetárias " do quadro C, com a informação do quadro A ("créditos e equiparados a mais de 1 ano, face a instituições financeiras monetárias").	0.1
147_AC	Para cada código de País	C (30,10, P)	≤	$\sum_{M}$ (A (200, 10, P, M) + A (200, 20, P, M) + A (200, 30, P, M))	**M**=Todas as moedas	**T:** Teste dos "acordos de recompra a mais de 1 ano, face a instituições financeiras monetárias" do quadro C, com a informação do quadro A ("acordos de recompra face a instituições financeiras monetárias").	0.1

Coerência entre o Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda e o Quadro D - Detalhes adicionais por sector

					Caracterização	Tolerância
148_AD	D (10,100) + D (10,110) + D (10,120)	≤	$\sum_{P}$ $\sum_{M}$ (A (20, 10, P, M) + A (30, 10, P, M) + A (40, 10, P, M))	**P**=Todos os países excepto PRT; **M**=Todas as moedas	**T:** Teste dos "créditos e equiparados concedidos ao sector monetário não residente (excepto Bancos Centrais)" do quadro D.	0.1
149_AD	D (20,100) + D (20,110) + D (20,120)	≤	$\sum_{P}$ $\sum_{M}$ (A (50, 10, P, M) + A (60, 10, P, M) + A (70, 10, P, M))	**P**=Todos os países excepto PRT; **M**=Todas as moedas	**A:** Teste dos "títulos excepto participações emitidos pelo sector monetário não residente (excepto Bancos Centrais)" do quadro D. **Obs.: Não se verifica na eventualidade de existirem operações de venda a descoberto (short-selling) de títulos emitidos por Bancos Centrais não residentes.**	0.1
150_AD	D (30,100) + D (30,110) + D (30,120)	≤	$\sum_{P}$ $\sum_{M}$ A (80, 10, P, M)	**P**=Todos os países excepto PRT; **M**=Todas as moedas	**T:** Teste das "acções e outras participações do sector monetário não residente (excepto Bancos Centrais)" do quadro D.	0.1
151_AD	D (30,100) + D (30,110) + D (30,120)	=	$\sum_{P}$ $\sum_{M}$ A (80, 10, P, M)	**P**=Todos os países excepto PRT; **M**=Todas as moedas	**A:** Teste das "acções e outras participações do sector monetário não residente (excepto Bancos Centrais)" do quadro D. **Obs.: Não se verifica se as instituições detiverem participações em Bancos Centrais.**	0.1
152_AD	D (40,100) + D (40,110) + D (40,120) = $\sum_{P}$ $\sum_{M}$ (A (130, 20, P, M) + A (130, 30, P, M) + A (140, 20, P, M) + A (140, 30, P, M) + A (150, 20, P, M) + A (150, 30, P, M) + A (170, 20, P, M) + A (170, 30, P, M) + A (180, 20, P, M) + A (180, 30, P, M) + A (190, 20, P, M) + A (190, 30, P, M) + A (200, 20, P, M) + A (200, 30, P, M))			**P**=Todos os países excepto PRT; **M**=Todas as moedas	**T:** Teste dos "depósitos e equiparados no sector monetário não residente (excepto Bancos Centrais)" do quadro D.	0.1
153_AD	D (40,10) + D (40,20)	=	**P=** PRT $\sum_{M}$ (A (130, 60, P, M) + A (140, 60, P, M) + A (150, 60, P, M) + A (170, 60, P, M) + A (180, 60, P, M) + A (190, 60, P, M) + A (200, 60, P, M))	**M**=Todas as moedas	**T:** Teste da desagregação por sub-sector dos "depósitos e equiparados do sector não financeiro residente" do quadro D.	0.1
154_AD	D (40,30) + D (40,40)	=	**P=** PRT $\sum_{M}$ (A (130, 70, P, M) + A (140, 70, P, M) + A (150, 70, P, M) + A (170, 70, P, M) + A (180, 70, P, M) + A (190, 70, P, M) + A (200, 70, P, M))	**M**=Todas as moedas		0.1
155_AD	D (40,50) + D (40,60) + D (40,70)	=	**P=** PRT $\sum_{M}$ (A (130, 80, P, M) + A (140, 80, P, M) + A (150, 80, P, M) + A (170, 80, P, M) + A (180, 80, P, M) + A (190, 80, P, M) + A (200, 80, P, M))	**M**=Todas as moedas		0.1
156_AD	D (40,80) + D (40,90)	≤	**P=** PRT $\sum_{M}$ (A (130, 110, P, M) + A (140, 110, P, M) + A (150, 110, P, M) + A (170, 110, P, M) + A (180, 110, P, M) + A (190, 110, P, M) + A (200, 110, P, M))	**M**=Todas as moedas		0.1

Coerência entre o Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda e o Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades

			Caracterização	Tolerância
157_AE	$\sum_{R=\text{Todos os concelhos}^{(1)}}$ E (10, 10 ,R) = $\sum_{M=\text{Todas as moedas}}$ (A (20, 20, P, M) + A (20, 30, P, M) + A (30, 20, P, M) + A (30, 30, P, M) + A (40, 20, P, M) + A (40, 30, P, M)) **P=** PRT		**T:** Teste da repartição geográfica dos "créditos e equiparados face a instituições financeiras não monetárias" do quadro E.	0.1
158_AE	$\sum_{R=\text{Todos os concelhos}^{(1)}}$ E (10, 20 ,R) = $\sum_{M=\text{Todas as moedas}}$ (A (20, 80, P, M) + A (30, 80, P, M) + A (40, 80, P, M)) **P=** PRT		**T:** Teste da repartição geográfica dos "créditos e equiparados face a empresas não financeiras" do quadro E.	0.1
159_AE	$\sum_{R=\text{Todos os concelhos}^{(1)}}$ (E (10, 30 ,R) + E (10, 50 ,R)) = $\sum_{M=\text{Todas as moedas}}$ (A (20, 90, P, M) + A (30, 90, P, M) + A (40, 90, P, M)) **P=** PRT		**T:** Teste da repartição geográfica dos "créditos e equiparados face a particulares" do quadro E.	0.1
160_AE	$\sum_{R=\text{Todos os concelhos}^{(1)}}$ E (10, 40 ,R) ≤ $\sum_{M=\text{Todas as moedas}}$ (A (20, 100, P, M) + A (30, 100, P, M) + A (40, 100, P, M)) **P=** PRT		**T:** Teste da repartição geográfica dos "créditos e equiparados face a particulares (excepto emigrantes) destinados à aquisição de habitação" do quadro E.	0.1

(1) Excluindo os off-shores (códigos 3999 e 4999) que constituem detalhes de operações já incluídas nos concelhos do Funchal e Vila do Porto, respectivamente (códigos 3103 e 4101)

Coerência entre o Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda e o Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades

			Caracterização	Tolerância
161_AF	$\sum_{R=\text{Todos os concelhos}^{(1)}}$ F (10, 10 ,R) = $\sum_{M=\text{Todas as moedas}}$ (A (130, 40, P, M) + A (130, 50, P, M) + A (140, 40, P, M) + A (140, 50, P, M) + A (150, 40, P, M) + A (150, 50, P, M) + A (170, 40, P, M) + A (170, 50, P, M) + A (180, 40, P, M) + A (180, 50, P, M) + A (190, 40, P, M) + A (190, 50, P, M) + A (200, 40, P, M) + A (200, 50, P, M)) **P=** PRT		**T:** Teste da repartição geográfica dos "depósitos e equiparados face a instituições financeiras não monetárias" do quadro F.	0.1
162_AF	$\sum_{R=\text{Todos os concelhos}^{(1)}}$ F (10, 20 ,R) = $\sum_{M=\text{Todas as moedas}}$ (A (130,100, P, M) + A (140,100, P, M) + A (150,100, P, M) + A (170,100, P, M) + A (180,100, P, M) + A (190,100, P, M) + A (200,100, P, M)) **P=** PRT		**T:** Teste da repartição geográfica dos "depósitos e equiparados face a empresas não financeiras" do quadro F.	0.1

		Caracterização	Tolerância
163_AF	$\sum_{\mathbf{R}=\text{Todos os concelhos}^{(1)}} (F(10,30,R) + F(10,40,R)) = \sum_{\mathbf{M}=\text{Todas as moedas}} (A(130,110,P,M) + A(140,110,P,M) + A(150,110,P,M) + A(170,110,P,M) + A(180,110,P,M) + A(190,110,P,M) + A(200,110,P,M))$ **P=** PRT	**T:** Teste da repartição geográfica dos "depósitos e equiparados face a particulares" do quadro F.	0.1

(1) Excluindo os off-shores (códigos 3999 e 4999) que constituem detalhes de operações já incluídas nos concelhos do Funchal e Vila do Porto, respectivamente (códigos 3103 e 4101)

Coerência entre o Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento e o Quadro C - Detalhes adicionais por país

		Caracterização	Tolerância
164_BC	$\sum_{\mathbf{P}=\text{Todos os países excepto PRT}} (C(10,10,P) + C(20,10,P)) \leq B(20,100)$	**T:** Teste dos "acordos de recompra face a instituições financeiras monetárias não residentes" do quadro C.	0.1

Coerência entre o Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento e o Quadro D - Detalhes adicionais por sector

		Caracterização	Tolerância
165_BD	D (40,80) + D(40,90) ≥ B(240,60)	**T:** Teste dos "depósitos e equiparados de particulares" do quadro D.	0.1

Coerência entre o Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento e o Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades

		Caracterização	Tolerância
166_BE	$\sum_{\mathbf{R}=\text{Todos os concelhos}^{(1)}} E(10,50,R) = B(90,90)$	**T:** Teste da repartição geográfica dos "créditos e equiparados face a emigrantes " do quadro E.	0.1
167_BE	$\sum_{\mathbf{R}=\text{Todos os concelhos}^{(1)}} E(10,10,R) \geq B(40,20) + B(40,30)$	**T :** Teste da repartição geográfica dos "créditos e equiparados por sub-sector residente" do quadro E com os "créditos de cobrança duvidosa" do quadro B.	0.1
168_BE	$\sum_{\mathbf{R}=\text{Todos os concelhos}^{(1)}} E(10,20,R) \geq B(40,50)$		0.1
169_BE	$\sum_{\mathbf{R}=\text{Todos os concelhos}^{(1)}} E(10,30,R) \geq B(40,60)$		0.1
170_BE	$\sum_{\mathbf{R}=\text{Todos os concelhos}^{(1)}} E(10,40,R) \geq B(40,70)$		0.1
171_BE	$\sum_{\mathbf{R}=\text{Todos os concelhos}^{(1)}} E(10,40,R) \geq B(100,60)$	**A:** Teste da repartição geográfica dos "créditos e equiparados por sub-sector residente" do quadro E com o fluxo mensal de novos créditos do quadro B.	0.1
172_BE	$\sum_{\mathbf{R}=\text{Todos os concelhos}^{(1)}} E(10,30,R) \geq B(100,60) + B(110,60)$	**Obs.: Poderá não se verificar se o fluxo de novos créditos que se encontrem vencidos no final do mês for superior ao saldo vivo acumulado de meses anteriores.**	0.1
173_BE	$\sum_{\mathbf{R}=\text{Todos os concelhos}^{(1)}} E(10,50,R) \geq B(100,90) + B(110,90)$		0.1

(1) Excluindo os off-shores (códigos 3999 e 4999) que constituem detalhes de operações já incluídas nos concelhos do Funchal e Vila do Porto, respectivamente (códigos 3103 e 4101)

Coerência entre o Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento e o Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades

															Caracterização	Tolerância
174_BF	$\sum$ **R =** Todos os concelhos (1)	F (10, 40 ,R)	**=**	B (250,90)											**T:** Teste da repartição geográfica dos "depósitos e equiparados de emigrantes" do quadro F.	0.1
175_BF	$\sum$ **R =** Todos os concelhos (1)	F (10, 10 ,R)	≥	B (240,20)	+	B (240,30)									T: Teste da repartição geográfica dos "depósitos e equiparados " do quadro F com a informação do quadro B relativa a "créditos a mais de 1 ano".	0.1
176_BF	$\sum$ **R =** Todos os concelhos (1)	F (10, 20 ,R)	≥	B (240,50)											**T:** Teste da repartição geográfica dos "depósitos e equiparados" de particulares e emigrantes do quadro F com a informação do quadro B, relativa a "créditos a mais de 1 ano e depósitos de poupança".	0.1
177_BF	$\sum$ **R =** Todos os concelhos (1)	F (10, 30 ,R)	≥	B (130,60)	+	B (140,60)	+	B (150,60)	+	B (240,60)						0.1
178_BF	$\sum$ **R =** Todos os concelhos (1)	F (10, 40 ,R)	≥	B (120,90)	+	B (130,90)	+	B (140,90)	+	B (150,90)	+	B (240,90)				0.1

(1) Excluindo os off-shores (códigos 3999 e 4999) que constituem detalhes de operações já incluídas nos concelhos do Funchal e Vila do Porto, respectivamente (códigos 3103 e 4101)

Coerência entre o Quadro D - Detalhes adicionais por sector e o Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades

					Caracterização	Tolerância
179_DF	$\sum$ **R =** Todos os concelhos (1) **=** D (40, 80) + D (40, 90)	F (10, 30 ,R)			**T:** Teste da repartição geográfica dos "depósitos e equiparados de particulares (excepto emigrantes)" do quadro F.	0.1

(1) Excluindo os off-shores (códigos 3999 e 4999) que constituem detalhes de operações já incluídas nos concelhos do Funchal e Vila do Porto, respectivamente (códigos 3103 e 4101)

Coerência entre mais de dois quadros

														Caracterização	Tolerância
180_ABD	D (40, 80)	+	D (40, 90)	+	B (250, 90)	=	**P=** PRT	$\sum$ **M**=Todas as moedas	(	A (130, 110, P, M)	+	A (140, 110, P, M)	+ A (150, 110, P, M) + A (170, 110, P, M) + A (180, 110, P, M) + A (190, 110, P, M) + A (200, 110, P, M))	**T**: Teste dos "depósitos e equiparados de particulares".	0.1

Coerência entre o Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento e o Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações

														Caracterização	Tolerância
181_BG	B (100, 60)	+	B (100, 90)	≤	G (20, 60)	+	G (40, 60)	+	G (80, 60)	+	G (100, 60)			**A:** Teste aos valores de "novas operações" do quadro G com a informação relativa a fluxos de novos créditos do quadro B.	0.1
182_BG	B (110, 60)	+	B (110, 90)	≤	G (20, 80)	+	G (40, 80)	+	G (60, 80)					**Obs.: Só é aplicável a instituições que façam parte da amostra para efeitos do reporte de estatísticas de taxas de juro. Poderá não se verificar se a componente de operações denominadas em moedas que não o euro for muito significativa.**	0.1

7.2. OUTRAS REGRAS DE VALIDAÇÃO

Explicita-se de seguida o conteúdo das regras de validação relativas à correcta caracterização dos valores das células dos quadros de reporte, as quais são automaticamente efectuadas pela aplicação PRIM@.

7.2.1. Combinação de códigos desconhecida

Mensagem de erro que alerta para o facto da combinação dos diversos critérios de desagregação ser desconhecida e como tal corresponder a informação que não é requerida no âmbito dos actuais quadros de reporte.

7.2.2. Célula fechada (por ser não aplicável ou não necessária).

Mensagem de erro que alerta para o facto da combinação dos diversos critérios de desagregação se referir a células fechadas dos quadros que compõem o sistema de reporte, por o seu conteúdo ser não aplicável ou a informação não ser necessária.

7.2.3. Valores negativos inválidos

Em termos genéricos os valores reportados deverão ser maiores que zero sendo que, apenas para as células em que sejam reflectidos os saldos de operações de venda de títulos a descoberto ou resultados negativos, é contemplada a possibilidade do reporte de saldos negativos. A tabela seguinte, explicita as células dos quadros de reporte para as quais a restrição do valor a reportar ter de ser maior que zero não é activa, isto é, células para as quais é possível o reporte de saldos negativos.

Notação utilizada - Legenda

M Dimensão relativa à desagregação por moeda de denominação (Tabela M - Moedas) e que apenas surge associada a células do quadro A.

P Dimensão relativa à desagregação por país (Tabela P- Países) e que surge associada a células dos quadros A e C.

Quadro	Razão	Células						
Quadro A	Venda de títulos a descoberto	A (50, 10, P, M)	A (50, 20, P, M)	A (50, 30, P, M)	A (50, 40, P, M)	A (50, 50, P, M)	A (50, 60, P, M)	A (50, 70, P, M)
		A (50, 80, P, M)	A (50, 90, P, M)	A (60, 10, P, M)	A (60, 20, P, M)	A (60, 30, P, M)	A (60, 40, P, M)	A (60, 50, P, M)
		A (60, 60, P, M)	A (60, 70, P, M)	A (60, 80, P, M)	A (60, 90, P, M)	A (70, 10, P, M)	A (70, 20, P, M)	A (70, 30, P, M)
		A (70, 40, P, M)	A (70, 50, P, M)	A (70, 60, P, M)	A (70, 70, P, M)	A (70, 80, P, M)	A (70, 90, P, M)	A (80, 10, P, M)
		A (80, 20, P, M)	A (80, 30, P, M)	A (80, 80, P, M)	A (80, 90, P, M)	A (90, 10, P, M)	A (90, 20, P, M)	
	Resultados negativos	A (240, 120, P, M)						
Quadro B	Resultados negativos	B (200, 110)						
Quadro D	Venda de títulos a descoberto	D(20,100)	D(20,110)	D(20,120)	D(30,100)	D(30,110)	D(30,120)	

7.2.3. Operação não aplicável ao país especificado

A identificação do país de residência de entidade de contraparte, em termos dos quadros A e C, permite condicionar o preenchimento de algumas das células dos referidos quadros, conforme é explicitado na tabela seguinte:

Notação utilizada - Legenda

M Dimensão relativa à desagregação por moeda de denominação (Tabela M - Moedas) e que apenas surge associada a células do quadro A.

P Dimensão relativa à desagregação por país (Tabela P- Países) e que surge associada a células dos quadros A e C.

em que:

EUB	Banco Central Europeu (EUB)
ORG	Códigos da Tabela P - Países, que se referem a organismos internacionais
UM	Códigos da Tabela P - Países, que se referem a Estados Membros da União Monetária (UM), excepto Portugal
RoW ex ORG	Códigos da Tabela P - Países, que se referem a Países excluindo os Membros da UM e organismos internacionais
RoW ex EU e ORG	Códigos da Tabela P - Países, que se referem a Países excluindo os pertencentes à União Europeia (EU) e organismos internacionais

Pais	Quadro	Células bloqueadas							
P=EUB	**Quadro A**	A(50,10,P,M)	A(60,10,P,M)	A(70,10,P,M)	A(80,10,P,M)	A(90,10,P,M)	A(20,20,P,M)	A(30,20,P,M)	A(40,20,P,M)
		A(50,20,P,M)	A(60,20,P,M)	A(70,20,P,M)	A(80,20,P,M)	A(90,20,P,M)	A(130,20,P,M)	A(140,20,P,M)	A(150,20,P,M)
		A(160,20,P,M)	A(170,20,P,M)	A(180,20,P,M)	A(190,20,P,M)	A(200,20,P,M)	A(210,20,P,M)	A(220,20,P,M)	A(230,20,P,M)
		A(240,20,P,M)	A(250,20,P,M)	A(270,20,P,M)	A(20,30,P,M)	A(30,30,P,M)	A(40,30,P,M)	A(50,30,P,M)	A(60,30,P,M)
		A(70,30,P,M)	A(80,30,P,M)	A(130,30,P,M)	A(140,30,P,M)	A(150,30,P,M)	A(160,30,P,M)	A(170,30,P,M)	A(180,30,P,M)
		A(190,30,P,M)	A(200,30,P,M)	A(210,30,P,M)	A(220,30,P,M)	A(230,30,P,M)	A(240,30,P,M)	A(250,30,P,M)	A(270,30,P,M)
		A(20,40,P,M)	A(30,40,P,M)	A(40,40,P,M)	A(50,40,P,M)	A(60,40,P,M)	A(70,40,P,M)	A(130,40,P,M)	A(140,40,P,M)
		A(150,40,P,M)	A(160,40,P,M)	A(170,40,P,M)	A(180,40,P,M)	A(190,40,P,M)	A(200,40,P,M)	A(210,40,P,M)	A(220,40,P,M)
		A(230,40,P,M)	A(240,40,P,M)	A(250,40,P,M)	A(270,40,P,M)	A(20,50,P,M)	A(30,50,P,M)	A(40,50,P,M)	A(50,50,P,M)
		A(60,50,P,M)	A(70,50,P,M)	A(130,50,P,M)	A(140,50,P,M)	A(150,50,P,M)	A(160,50,P,M)	A(170,50,P,M)	A(180,50,P,M)
		A(190,50,P,M)	A(200,50,P,M)	A(210,50,P,M)	A(220,50,P,M)	A(230,50,P,M)	A(240,50,P,M)	A(250,50,P,M)	A(270,50,P,M)
		A(20,60,P,M)	A(30,60,P,M)	A(40,60,P,M)	A(50,60,P,M)	A(60,60,P,M)	A(70,60,P,M)	A(130,60,P,M)	A(140,60,P,M)
		A(150,60,P,M)	A(160,60,P,M)	A(170,60,P,M)	A(180,60,P,M)	A(190,60,P,M)	A(200,60,P,M)	A(210,60,P,M)	A(220,60,P,M)
		A(230,60,P,M)	A(240,60,P,M)	A(250,60,P,M)	A(270,60,P,M)	A(20,70,P,M)	A(30,70,P,M)	A(40,70,P,M)	A(50,70,P,M)
		A(60,70,P,M)	A(70,70,P,M)	A(130,70,P,M)	A(140,70,P,M)	A(150,70,P,M)	A(160,70,P,M)	A(170,70,P,M)	A(180,70,P,M)
		A(190,70,P,M)	A(200,70,P,M)	A(210,70,P,M)	A(220,70,P,M)	A(230,70,P,M)	A(240,70,P,M)	A(250,70,P,M)	A(270,70,P,M)
		A(20,80,P,M)	A(30,80,P,M)	A(40,80,P,M)	A(50,80,P,M)	A(60,80,P,M)	A(70,80,P,M)	A(80,80,P,M)	A(120,80,P,M)
		A(130,80,P,M)	A(140,80,P,M)	A(150,80,P,M)	A(160,80,P,M)	A(170,80,P,M)	A(180,80,P,M)	A(190,80,P,M)	A(200,80,P,M)
		A(210,80,P,M)	A(220,80,P,M)	A(230,80,P,M)	A(240,80,P,M)	A(250,80,P,M)	A(270,80,P,M)	A(20,90,P,M)	A(30,90,P,M)
		A(40,90,P,M)	A(50,90,P,M)	A(60,90,P,M)	A(70,90,P,M)	A(80,90,P,M)	A(120,90,P,M)	A(130,90,P,M)	A(140,90,P,M)
		A(150,90,P,M)	A(160,90,P,M)	A(170,90,P,M)	A(180,90,P,M)	A(190,90,P,M)	A(200,90,P,M)	A(210,90,P,M)	A(220,90,P,M)
		A(230,90,P,M)	A(240,90,P,M)	A(250,90,P,M)	A(270,90,P,M)	A(20,100,P,M)	A(30,100,P,M)	A(40,100,P,M)	A(130,100,P,M)
		A(140,100,P,M)	A(150,100,P,M)	A(160,100,P,M)	A(170,100,P,M)	A(180,100,P,M)	A(190,100,P,M)	A(200,100,P,M)	A(210,100,P,M)
		A(220,100,P,M)	A(230,100,P,M)	A(240,100,P,M)	A(250,100,P,M)	A(270,100,P,M)	A(20,110,P,M)	A(30,110,P,M)	A(40,110,P,M)
		A(130,110,P,M)	A(140,110,P,M)	A(150,110,P,M)	A(160,110,P,M)	A(170,110,P,M)	A(180,110,P,M)	A(190,110,P,M)	A(200,110,P,M)
		A(210,110,P,M)	A(220,110,P,M)	A(230,110,P,M)	A(240,110,P,M)	A(250,110,P,M)	A(270,110,P,M)	A(100,120,P,M) [1]	
	Quadro C	C(40,20,P)	C(50,20,P)	C(60,20,P)	C(70,20,P)	C(80,20,P)	C(90,20,P)	C(100,20,P)	C(110,20,P)
		C(120,20,P)	C(130,20,P)	C(140,20,P)	C(40,30,P)	C(50,30,P)	C(60,30,P)	C(70,30,P)	C(80,30,P)
		C(90,30,P)	C(100,30,P)	C(110,30,P)	C(120,30,P)	C(130,30,P)	C(140,30,P)	C(40,40,P)	C(50,40,P)
		C(60,40,P)	C(70,40,P)	C(80,40,P)	C(90,40,P)	C(100,40,P)	C(110,40,P)	C(120,40,P)	C(130,40,P)
		C(140,40,P)	C(40,50,P)	C(50,50,P)	C(60,50,P)	C(70,50,P)	C(80,50,P)	C(90,50,P)	C(100,50,P)
		C(110,50,P)	C(120,50,P)	C(130,50,P)	C(140,50,P)	C(40,60,P)	C(50,60,P)	C(60,60,P)	C(70,60,P)
		C(80,60,P)	C(90,60,P)	C(100,60,P)	C(110,60,P)	C(120,60,P)	C(130,60,P)	C(140,60,P)	C(40,70,P)
		C(50,70,P)	C(60,70,P)	C(70,70,P)	C(80,70,P)	C(90,70,P)	C(100,70,P)	C(110,70,P)	C(120,70,P)
		C(130,70,P)	C(140,70,P)	C(40,80,P)	C(50,80,P)	C(60,80,P)	C(70,80,P)	C(80,80,P)	C(90,80,P)
		C(100,80,P)	C(110,80,P)	C(120,80,P)	C(130,80,P)	C(140,80,P)			
P=ORG	**Quadro A**	A(10,10,P,M)	A(20,10,P,M)	A(30,10,P,M)	A(40,10,P,M)	A(50,10,P,M)	A(60,10,P,M)	A(70,10,P,M)	A(80,10,P,M)
		A(90,10,P,M)	A(130,10,P,M)	A(140,10,P,M)	A(150,10,P,M)	A(160,10,P,M)	A(170,10,P,M)	A(180,10,P,M)	A(190,10,P,M)
		A(200,10,P,M)	A(210,10,P,M)	A(220,10,P,M)	A(230,10,P,M)	A(240,10,P,M)	A(250,10,P,M)	A(270,10,P,M)	A(90,20,P,M)
		A(130,20,P,M)	A(140,20,P,M)	A(150,20,P,M)	A(160,20,P,M)	A(170,20,P,M)	A(180,20,P,M)	A(190,20,P,M)	A(200,20,P,M)
		A(210,20,P,M)	A(220,20,P,M)	A(230,20,P,M)	A(240,20,P,M)	A(250,20,P,M)	A(270,20,P,M)	A(20,30,P,M)	A(30,30,P,M)
		A(40,30,P,M)	A(50,30,P,M)	A(60,30,P,M)	A(70,30,P,M)	A(80,30,P,M)	A(130,30,P,M)	A(140,30,P,M)	A(150,30,P,M)
		A(160,30,P,M)	A(170,30,P,M)	A(180,30,P,M)	A(190,30,P,M)	A(200,30,P,M)	A(210,30,P,M)	A(220,30,P,M)	A(230,30,P,M)
		A(240,30,P,M)	A(250,30,P,M)	A(270,30,P,M)	A(20,40,P,M)	A(30,40,P,M)	A(40,40,P,M)	A(50,40,P,M)	A(60,40,P,M)
		A(70,40,P,M)	A(20,50,P,M)	A(30,50,P,M)	A(40,50,P,M)	A(50,50,P,M)	A(60,50,P,M)	A(70,50,P,M)	A(130,50,P,M)
		A(140,50,P,M)	A(150,50,P,M)	A(160,50,P,M)	A(170,50,P,M)	A(180,50,P,M)	A(190,50,P,M)	A(200,50,P,M)	A(210,50,P,M)
		A(220,50,P,M)	A(230,50,P,M)	A(240,50,P,M)	A(250,50,P,M)	A(270,50,P,M)	A(20,60,P,M)	A(30,60,P,M)	A(40,60,P,M)
		A(50,60,P,M)	A(60,60,P,M)	A(70,60,P,M)	A(130,60,P,M)	A(140,60,P,M)	A(150,60,P,M)	A(160,60,P,M)	A(170,60,P,M)
		A(180,60,P,M)	A(190,60,P,M)	A(200,60,P,M)	A(210,60,P,M)	A(220,60,P,M)	A(230,60,P,M)	A(240,60,P,M)	A(250,60,P,M)
		A(270,60,P,M)	A(20,70,P,M)	A(30,70,P,M)	A(40,70,P,M)	A(50,70,P,M)	A(60,70,P,M)	A(70,70,P,M)	A(130,70,P,M)
		A(140,70,P,M)	A(150,70,P,M)	A(160,70,P,M)	A(170,70,P,M)	A(180,70,P,M)	A(190,70,P,M)	A(200,70,P,M)	A(210,70,P,M)
		A(220,70,P,M)	A(230,70,P,M)	A(240,70,P,M)	A(250,70,P,M)	A(270,70,P,M)	A(130,80,P,M)	A(140,80,P,M)	A(150,80,P,M)
		A(160,80,P,M)	A(170,80,P,M)	A(180,80,P,M)	A(190,80,P,M)	A(200,80,P,M)	A(210,80,P,M)	A(220,80,P,M)	A(230,80,P,M)
		A(240,80,P,M)	A(250,80,P,M)	A(20,90,P,M)	A(30,90,P,M)	A(40,90,P,M)	A(50,90,P,M)	A(60,90,P,M)	A(70,90,P,M)
		A(80,90,P,M)	A(120,90,P,M)	A(130,90,P,M)	A(140,90,P,M)	A(150,90,P,M)	A(160,90,P,M)	A(170,90,P,M)	A(180,90,P,M)
		A(190,90,P,M)	A(200,90,P,M)	A(210,90,P,M)	A(220,90,P,M)	A(230,90,P,M)	A(240,90,P,M)	A(250,90,P,M)	A(270,90,P,M)
		A(20,100,P,M)	A(30,100,P,M)	A(40,100,P,M)	A(270,100,P,M)	A(20,110,P,M)	A(30,110,P,M)	A(40,110,P,M)	A(130,110,P,M)
		A(140,110,P,M)	A(150,110,P,M)	A(160,110,P,M)	A(170,110,P,M)	A(180,110,P,M)	A(190,110,P,M)	A(200,110,P,M)	A(210,110,P,M)
		A(220,110,P,M)	A(230,110,P,M)	A(240,110,P,M)	A(250,110,P,M)	A(270,110,P,M)	A(100,120,P,M) [1]		

Pais	Quadro	Células bloqueadas							
P=ORG	**Quadro C**	C(10,10,P)	C(20,10,P)	C(30,10,P)	C(40,10,P)	C(50,10,P)	C(60,10,P)	C(70,10,P)	C(80,10,P)
		C(90,10,P)	C(100,10,P)	C(110,10,P)	C(120,10,P)	C(130,10,P)	C(140,10,P)	C(40,30,P)	C(50,30,P)
		C(60,30,P)	C(70,30,P)	C(80,30,P)	C(90,30,P)	C(100,30,P)	C(110,30,P)	C(120,30,P)	C(130,30,P)
		C(140,30,P)	C(40,40,P)	C(50,40,P)	C(60,40,P)	C(70,40,P)	C(80,40,P)	C(90,40,P)	C(100,40,P)
		C(110,40,P)	C(120,40,P)	C(130,40,P)	C(140,40,P)	C(40,70,P)	C(50,70,P)	C(60,70,P)	C(70,70,P)
		C(80,70,P)	C(90,70,P)	C(100,70,P)	C(110,70,P)	C(120,70,P)	C(130,70,P)	C(140,70,P)	C(40,80,P)
		C(50,80,P)	C(60,80,P)	C(70,80,P)	C(80,80,P)	C(90,80,P)	C(100,80,P)	C(110,80,P)	C(120,80,P)
		C(130,80,P)	C(140,80,P)						
P=RoW ex ORG	**Quadro A**	A(130,30,P,M)	A(140,30,P,M)	A(150,30,P,M)	A(160,30,P,M)	A(170,30,P,M)	A(180,30,P,M)	A(190,30,P,M)	A(200,30,P,M)
		A(210,30,P,M)	A(220,30,P,M)	A(230,30,P,M)	A(240,30,P,M)	A(250,30,P,M)	A(100,120,P,M) (1)		
P=UM	**Quadro A**	A(100,120,P,M) (1)							
P=RoW ex EU e ORG	**Quadro A**	A(90,10,P,M)							

(1) A célula A(100,120,P,M) apenas é válida para P=PRT e M=EUR

7.2.5. Operação não aplicável à moeda especificada

A identificação do país de residência da entidade de contraparte e da moeda de denominação da operação permite condicionar o preenchimento de algumas das células do quadro A, conforme é explicitado na tabela seguinte:

Notação utilizada - Legenda

M Dimensão relativa à desagregação por moeda de denominação (Tabela M - Moedas) e que apenas surge associada a células do quadro A.

em que:

EUR	Euro e denominações nacionais do euro
<> EUR	Todas as moedas excluindo o Euro e denominações nacionais do euro

P Dimensão relativa à desagregação por país (Tabela P- Países) e que surge associada a células dos quadros A e C.

em que:

PRT	Portugal
EUB	Banco Central Europeu (BCE)
ORG	Códigos da Tabela P - Países, que se referem a organismos internacionais
UM	Códigos da Tabela P - Países, que se referem a Estados Membros da União Monetária (UM), excepto Portugal
RoW ex ORG	Códigos da Tabela P - Países, que se referem a Países excluindo os Membros da UM e organismos internacionais
EU	Códigos da Tabela P - Países, que se referem a Países pertencentes à União Europeia (EU) excluindo os Membros da UM

Pais	Moeda	Células bloqueadas							
P=PRT	**M= <> EUR**	A(10,10,P,M)	A(90,10,P,M)	A(250,10,P,M)	A(90,20,P,M)	A(250,20,P,M)	A(250,30,P,M)	A(250,40,P,M)	A(250,50,P,M)
		A(250,60,P,M)	A(250,70,P,M)	A(250,80,P,M)	A(250,90,P,M)	A(250,100,P,M)	A(250,110,P,M)	A(100,120,P,M) (1)	A(250,120,P,M)
P=EUB	**M= <> EUR**	A(10,10,P,M)	A(250,10,P,M)	A(250,120,P,M)					
P=UM	**M= <> EUR**	A(10,10,P,M)	A(90,10,P,M)	A(250,10,P,M)	A(90,20,P,M)	A(250,20,P,M)	A(250,30,P,M)	A(250,40,P,M)	A(250,50,P,M)
		A(250,60,P,M)	A(250,70,P,M)	A(250,80,P,M)	A(250,90,P,M)	A(250,100,P,M)	A(250,110,P,M)	A(250,120,P,M)	
P=ORG	**M= <> EUR**	A(250,40,P,M)	A(250,100,P,M)	A(250,120,P,M)	A(250,110,P,M)				
P= RoW ex ORG	**M= EUR**	A(10,10,P,M)	A(90,20,P,M)						
P=EU	**M= EUR**	A(90,10,P,M)							
P= RoW ex ORG	**M= <> EUR**	A(250,10,P,M)	A(250,20,P,M)	A(250,40,P,M)	A(250,50,P,M)	A(250,60,P,M)	A(250,70,P,M)	A(250,80,P,M)	A(250,90,P,M)
		A(250,100,P,M)	A(250,110,P,M)	A(250,120,P,M)					

(1) A célula A(100,120,P,M) apenas é válida para P=PRT e M=EUR

7.3. ALERTAS TEMPORAIS AUTOMÁTICOS

O processamento automático da informação estatística recebida no Banco de Portugal engloba, para além de todas as regras de validação anteriormente descritas, a realização de uma análise prévia à evolução temporal das células consideradas mais relevantes, sendo o respectivo resultado reflectido no relatório automático de retorno que é enviado às instituições, na sequência da recepção dos ficheiros de reporte. A escolha das séries abrangidas por estes alertas corresponde, fundamentalmente, às componentes dos agregados monetários e dos agregados de crédito (não titulado).

De uma forma esquemática procede-se, em seguida, à caracterização das circunstâncias que podem originar a comunicação da existência de alertas temporais automáticos:

Alerta de tipo 1

$$| A(\text{linha, coluna, P, M})_t - A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-1} | > \mathbf{P1}$$

Alerta de tipo 2

$$| A(\text{linha, coluna, P, M})_t - A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-1} | > \mathbf{P2}$$

e $| A(\text{linha, coluna, P, M})_t - A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-1} | > | A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-1} - A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-2} |$

e $| A(\text{linha, coluna, P, M})_t - A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-1} | > | A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-12} - A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-13} |$

ou

$$| A(\text{linha, coluna, P, M})_t - A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-1} | > \mathbf{P3}$$

e $| A(\text{linha, coluna, P, M})_t - A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-1} | / | A(\text{linha, coluna, P, M})_{t-1} | > \mathbf{P4}$

em que:

- **M** - Moeda ou agregação de moedas.
- **P** - País ou agregação de países.
- **P1 , P2, P3 e P4** - Parâmetros definidos internamente pelo Banco de Portugal numa base individual (isto é, instituição a instituição) e que podem ser alterados sempre que tal se revele pertinente.
- Os alertas temporais restrigem-se às células do quadro A que reflectem disponiblidades e responsabilidades face ao sector não monetário, residente e não residente. No entanto, caso se revele conveniente e possível, o Banco de Portugal poderá optar, no futuro, por expandir o âmbito desta análise às restantes células do quadro A e/ou a células de outros quadros.

Capítulo 8. Enquadramento Regulamentar e Metodológico

Ficha [8.1] Estatuto do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu

PROTOCOLO (N.º 18) (ex-N.º 3) relativo ao Estatuto do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Para efeitos deste Manual é especialmente relevante o artigo 5, infra.

"Article 5

Collection of statistical information

5.1. In order to undertake the tasks of the ESCB, the ECB, assisted by the national central banks, shall collect the necessary statistical information either from the competent national authorities or directly from economic agents. For these purposes it shall cooperate with the Community institutions or bodies and with the competent authorities of the Member States or third countries and with international organizations.

5.2. The national central banks shall carry out, to the extent possible, the tasks described in Article 5.1.

5.3. The ECB shall contribute to the harmonization, where necessary, of the rules and practices governing the collection, compilation and distribution of statistics in the areas within its fields of competence.

5.4. The Council, in accordance with the procedure laid down in Article 42, shall define the natural and legal persons subject to reporting requirements, the confidentiality regime and the appropriate provisions for enforcement."

Ficha [8.2] Lei orgânica do Banco de Portugal

Aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decretos-Leis n.^{os} 118/2001, de 17 de Abril, e 50/2004, de 10 de Março. São particularmente relevantes para efeitos do presente Manual os artigos 3.º e 13.º, infra.

"Art. 3.º

1. *O Banco de Portugal, como banco central da República Portuguesa, faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais, adiante abreviadamente designado por SEBC.*
2. *O Banco prossegue os objectivos e participa no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC e está sujeito ao disposto nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, adiante designados por Estatutos do SEBC/BCE, actuando em conformidade com as orientações e instruções que o Banco Central Europeu, adiante abreviadamente designado por BCE, lhe dirija ao abrigo dos mesmos Estatutos.*

Art. 13.º

1. *Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos designadamente no âmbito da sua colaboração como BCE.*
2. *O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições."*

Ficha [8.3] Regimes jurídicos de instituições

Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (RGICSF)

Regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras. Este diploma foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e foi alterado pelos seguintes decretos-lei: n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Junho, n.º 250/2000, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, e 201/2002, de 26 de Setembro.

Regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro. Este diploma foi alterado pelos seguintes decretos-lei: n.º 230/95, de 12 de Setembro, n.º 320/97, de 25 de Novembro, e n.º 102/99, de 31 de Março.

Ficha [8.4] Regulamentos do Banco Central Europeu

REGULAMENTO (CE) N.º 2181/2004 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 16 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento BCE/2001/13 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias e o Regulamento BCE/2001/18 relativo às taxas de juro aplicadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras - **BCE/2004/21**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L371, de 18 de Dezembro de 2004.

REGULAMENTO (CE) N.º 1746/2003 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 18 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento BCE/2001/13 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias - **BCE/2003/10**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L250, de 2 de Outubro de 2003.

REGULAMENTO (CE) N.º 2174/2002 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 21 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento BCE/2001/13 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias - **BCE/2002/8**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L330, de 6 de Dezembro de 2002.

REGULAMENTO (CE) N.º 993/2002 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 6 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2433/2001 (BCE/2001/13) relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias - **BCE/2002/4**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L151, de 11 de Junho de 2002.

REGULAMENTO (CE) N.º 690/2002 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 18 de Abril de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15) relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias — **BCE/2002/3**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L106, de 23 de Abril de 2002.

REGULAMENTO N.º 63/2002 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras — **BCE/2001/18**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L10, de 12 de Janeiro de 2002.

REGULAMENTO (CE) N.º 2423/2001 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias — **BCE/2001/13**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L333, de 17 de Dezembro de 2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 985/2001 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 10 de Maio de 2001, que altera o Regulamento BCE/1999/4 relativo aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções — **BCE/2001/4**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L137, de 19 de Maio de 2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 2548/2000 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 2 de Novembro de 2000, relativo às disposições transitórias em matéria de aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu na sequência da introdução do euro na Grécia —**BCE/2000/11**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L291, de 18 de Novembro de 2000.

REGULAMENTO (CE) N.º 1921/2000 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 31 de Agosto de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2818/98 do Banco Central Europeu relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15) e o Regulamento (CE) n.º 2819/98 do Banco Central Europeu relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/1998/16) — **BCE/2000/8**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L229, de 31 de Agosto de 2000.

REGULAMENTO (CE) N.º 2157/1999 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 23 de Setembro de 1999, relativo aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções — **ECB/1999/4**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 264, 12 de Outubro de 1999.

REGULAMENTO (CE) N.º 2818/98 DO BANCO CENTRAL EUROPEU, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias — **BCE/1998/15**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 356, de 30 de Dezembro de 1998.

Ficha [8.5] Regulamentos do Conselho da União Europeia

COUNCIL REGULATION (EC) No 134/2002 *of 22 January 2002 amending Regulation (EC) No 2531/98 concerning the application of minimum reserves by the European Central Bank*
Fonte: Official Journal of the European Communities, L 24, 26 January 2002.

COUNCIL REGULATION (EC) No 2531/98 *of 23 November 1998 concerning the application of minimum reserves by the European Central Bank*
Fonte: Official Journal of the European Communities, L 318, 27 November 1998.

COUNCIL REGULATION (EC) No 2532/98 *of 23 November 1998 concerning the powers of the European Central Bank to impose sanctions*
Fonte: Official Journal of the European Communities, L 318, 27 November 1998.

COUNCIL REGULATION (EC) No 2533/98 *of 23 November 1998 concerning the collection of statistical information by the European Central Bank*
Fonte: Official Journal of the European Communities, L 318, 27 November 1998.

REGULAMENTO (CE) N.º 2223/96 DO CONSELHO de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade — **SEC 95**
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 310, de 30 de Novembro de 1996.

REGULAMENTO (CEE) N° 3037/90 DO CONSELHO de 9 de Outubro de 1990 relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia. Em Portugal esta nomenclatura tem a designação de **CAE – Rev. 2/91**. (Modificado por: Regulamento (CEE) n° 761/93 da Comissão de 24 de Março de 1993, JO L 83, de 3.4.1993. Rectificado por: C1 Rectificação, JO L 159, de 11.7.1995)
Fonte: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 293, de 24 de Outubro de 1990

Ficha [8.6] Listas de entidades para fins estatísticos

As listas de entidades para fins estatísticos podem ser consultadas no *website* do Banco de Portugal, no endereço http://wwwteste.bportugal.pt/internet/prod/default.htm. Encontram-se estruturadas em cinco componentes distintas: instituições financeiras monetárias (IFM); outros intermediários financeiros; auxiliares financeiros; companhias de seguros e fundos de pensões; e, sector público administrativo. Estas componentes apresentam-se em ficheiros próprios, em formato XLS e PDF, que poderão ser actualizados em momentos distintos, sendo que a lista relativa às IFM deverá ser actualizada mensalmente. As datas de actualização dos ficheiros encontram-se junto dos mesmos.

O Banco de Portugal é responsável pela actualização da lista de IFM residentes no território nacional e, nesse pressuposto, contribui para a manutenção da lista exaustiva das referidas entidades em actividade em cada um dos Estados Membros da União Europeia. Esta lista, designada por *"List of Monetary Financial Institutions and institutions subject to minimum reserves"*, é utilizada para identificar as contrapartes para efeitos das operações de política monetária e pode ser acedida a partir do *website* do Banco Central Europeu (http://www.ecb.int/), mais especificamente na secção *"MFIs and Assets"* (https://mfi-assets.ecb.int/dla_MFI.htm). Esta lista, que permite a identificação de todas as entidades em actividade nos Estados Membros da União Europeia, é objecto de actualização mensal e divulgação naquele *website* no último dia útil de cada mês.

Ficha [8.7] *Money and* Banking *statistics Sector Manual – Guidance for the statistical classification of customers* *(Second Edition, November 1999)*

Este Manual estabelece um conjunto de linhas orientadoras para a identificação dos sectores institucionais dos diversos Estados Membros da União Europeia, com o intuito de permitir às instituições reportantes uma classificação sectorial mais rigorosa das respectivas contrapartes que residam em outros países Comunitários. Na sua concepção foram tomadas em consideração não só as recomendações internacionais em matéria de sectorização da economia mas também as práticas nacionais seguidas nos diversos Estados Membros da União Europeia.

Fonte: http://www.ecb.int/pub/pdf/mbssm.pdf

Ficha [8.8] Normas ISO

Norma ISO 3166-1. Código ISO alfa–3, composto por 3 maiúsculas: em geral mnemónicas, derivadas do nome do país; é evitada a referência ao estatuto geográfico ou geopolítico.

Norma ISO 4217:2001. Código ISO alfabético, composto por 3 maiúsculas: em geral igual ao código alfa–2 + 1 letra, de preferência mnemónica, derivada da designação da moeda. Exceptuam-se os casos em que a moeda depende de uma autoridade monetária supranacional, utilizando-se um código começado por X seguido de uma letra em geral mnemónica da designação da zona geográfica correspondente, ou os casos em que a moeda utilizada é a de outro país.

As últimas edições das normas ISO 3166 e ISO 4217 datam de 1997 e 2001, respectivamente. A actualização permanente da informação contida em cada uma destas normas é, no entanto, assegurada por "agências de manutenção" constituídas no seio de organismos nacionais de normalização.

Fonte: http://www.iso.ch/iso/en/prods-services/iso3166ma/02iso-3166-code-lists/list-en1.html

Ficha [8.9] Nomenclatura de unidades territoriais para fins estatísticos (NUTS) – Nível Concelhos

Fonte: Instituto Nacional de Estatística

Ficha [8.10] Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º	**4/1996**
Assunto	Plano de contas para o sistema bancário (**PCSB**)
Boletim Oficial n.º	1/96
Publicação	17.06.1996
Entrada em vigor	01.07.1996
Lei habilitante	DL n.º 298/92, de 31-12, RGICSF, art.º 115º, n.º 1
Resumo	Publica, no uso da competência atribuída pelo n.º 1 do art.º 115º do RGICSF, aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31-12, o Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB).
Observações	Com a entrada em vigor da Instrução n.º 15/98 (01.01.99), publicada no Boletim Oficial n.º 7, de 15.07.98, os destinatários desta Instrução passaram a ser todas as Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, com excepção das SACEG.
Tipos de destinatários	Instituições de crédito Sociedades financeiras Outras sociedades financeiras Sociedades gestoras de participações sociais
Destinatários	Agências de câmbio Bancos Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo Caixa Económica Montepio Geral Caixa Geral de Depósitos Caixas de crédito agrícola mútuo Caixas económicas Credivalor Finangeste Sociedades corretoras Sociedades de capital de risco Sociedades de desenvolvimento regional Sociedades de *factoring* Sociedades de garantia mútua Sociedades de investimento Sociedades de locação financeira Sociedades de titularização de créditos Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito Sociedades financeiras de corretagem Sociedades financeiras para aquisições a crédito Sociedades gestoras de fundos de investimento Sociedades gestoras de patrimónios Sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios
Instruções alteradoras	105/96, 109/96, 121/96, 22/97, 30/97, 31/97, 32/97, 2/98, 6/98, 7/98, 15/98, 29/98, 5/2000, 10/2000, 15/2000, 21/2000, 2/2001, 6/2001, 9/2001, 26/2001, 5/2002, 12/2002, 21/2002, 28/2002, 38/2002, 5/2003, 8/2003, 11/2003, 13/2003, 28/2003, 8/2004
Avisos	6/2003, 1/2005, 9/2005
Cartas circulares	36/96/DSB, 41/96/DSB, 42/96/DSB, 26/98/DSB, 28/98/DSB, 29/98/DSB, 4/2001/DSB, 18/2002/DSB, 102/2004/DSB

Instrução n.º	**19/2002**
Assunto	Estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias
Boletim Oficial n.º	8/2002
Publicação	16.08.2002
Entrada em vigor	01.01.2003
Lei habilitante	Lei n.º 5/98, de 31.1
Resumo	Regulamenta o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal. Revoga as Instruções n.^{os} 39/97 e 43/97, publicadas no Boletim Oficial n.º 10, de 15.10.97.
Tipos de destinatários	Instituições de crédito
Destinatários	Bancos Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo Caixa Económica Montepio Geral Caixa Geral de Depósitos Caixas de crédito agrícola mútuo Caixas económicas
Instruções alteradas	39/97, 43/97
Instruções alteradoras	8/2005

Instrução n.º	**8/2005**
Assunto	Estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias
Boletim Oficial n.º	4/2005
Publicação	15.04.2005
Entrada em vigor	15.04.2005
Lei habilitante	Lei n.º 5/98, de 31.1
Resumo	Altera a Instrução nº 19/2002, publicada no BO nº 8, de 16.08.2002, que regulamentou o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal.
Tipos de destinatários	Instituições de crédito
Destinatários	Bancos Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo Caixa Económica Montepio Geral Caixa Geral de Depósitos Caixas de crédito agrícola mútuo Caixas económicas
Instruções alteradas	19/2002

Instrução N.º	**23/2004**
Assunto	Reporte de informação contabilística preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade
Boletim Oficial nº	1/2005
Publicação	17-01-2005
Entrada em vigor	01-01-2005
Lei habilitante	Artº 115º do RGICSF
Outros Diplomas	Regulamento CE nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-07
Resumo	Estabelece os procedimentos a observar no reporte de informação contabilística consolidada, elaborada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade.
Observações	Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 103/2004/DSB, de 29-12-2004, que determinou que a data de entrada em vigor fosse 01-01-2005.
Tipos de destinatários	Instituições De Crédito Sociedades Financeiras Outras Sociedades Financeiras Sociedades Gestoras De Participações Sociais
Destinatários	Agências de Câmbios Bancos Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo Caixa Económica Montepio Geral Caixa Geral de Depósitos Caixas de Crédito Agrícola Mútuo Caixas Económicas Credivalor Finangeste Instituições de Moeda Electrónica Instituições Financeiras de Crédito Sociedades Administradoras de Compras Em Grupo Sociedades Corretoras Sociedades de Desenvolvimento Regional Sociedades de Factoring Sociedades de Garantia Mútua Sociedades de Investimento Sociedades de Locação Financeira Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito Sociedades Financeiras de Corretagem Sociedades Financeiras Para Aquisições a Crédito Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos Sociedades Gestoras de Patrimónios Sociedades Mediadoras Dos Mercados Monetário ou de Câmbios
Instruções alteradoras	9/2005
Avisos	8/94
Cartas circulares	102/2004/DSB

Capítulo 9. Correspondência com as Normas de Contabilidade Ajustadas

9.1 NOTA INTRODUTÓRIA

A presente correspondência constitui uma ferramenta auxiliar na compreensão da informação a reportar no âmbito das estatísticas monetárias e financeiras (EMF). **Trata-se de uma correspondência indicativa**, que tem subjacente uma determinada interpretação das contas individuais das Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA). É possível que as instituições reportantes tenham um entendimento díspar da utilização de algumas contas pelo que, nestes casos, **a operação deve ser classificada de acordo com as tabelas de desagregação estatística apresentadas no Anexo à Instrução nº 19/2002, para além de se solicitar os devidos esclarecimentos junto da Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal**.

A correspondência entre a informação das EMF e as contas NCA poderá ajudar a compreender melhor o âmbito dos instrumentos financeiros, sectores institucionais e finalidades estatísticas. A correspondência inversa indica, em termos das contas NCA, a ventilação necessária para acomodar os detalhes solicitados no âmbito do reporte para efeitos das EMF.

Adicionalmente, a correspondência é apresentada numa forma tabelar. De referir que caso as instituições o desejem podem solicitar esta tabela em ficheiro excel.

9.1.1 Caracterização da informação estatística

A informação estatística é identificada pelo sector institucional, instrumento, tipo de conta e finalidade do crédito. Em termos dos instrumentos, a correspondência é estabelecida ao nível dos mais elementares, à excepção daqueles que constituem parcelas (não exaustivas) de outros instrumentos, como por exemplo os “Descobertos bancários”. Alguns destes instrumentos não são solicitados de forma individual nos quadros de reporte estatístico.

No que concerne os sectores institucionais, a correspondência desagrega entre os sectores seguintes:

Residentes		**Não residentes**	
S 1000000	Residentes	S 2000000	Não residentes
		S 2111000	B Central
S 1110000	IFM	S 2110000	IFM
S 1120000	IFNM	S 2120000	IFNM
S 1200000	AP	S 2200000	AP
S 1300000	S. Não Financeiro (exc. AP)	S 2300000	S. Não Financeiro (ex. AP)
S 1310000	ENF	S 2310000	ENF
S 1320000	Particulares (exc. emigrantes)	S 2320000	Particulares
S 1330000	Emigrantes		
S 1000005	Particulares (inc. emigrantes)		

Não Sectorizado: S 3000000 Não Sectorizado

Os sectores “Residente” (S1000000) e “Não residentes” (S2000000) são utilizados quando não há qualquer indicação em termos do sector de contraparte, podendo a conta NCA em questão ser afecta a todos os sectores residentes ou não residentes, conforme o caso. Note-se contudo que, para efeito de reporte para as EMF, as operações aqui consideradas devem ser ventiladas sectorialmente de acordo com o estipulado pelas instruções de reporte.

O quadro seguinte apresenta uma correspondência indicativa entre os principais sectores apresentados na situação analítica de acordo com as NCA e no reporte relativo às EMF

Principais Sectores NCA			Classificação EMF	
Instituições de crédito (IC) no país	Banco de Portugal		1111000	Banco de Portugal
	Outras IC		1112000	Outras IFM (todas excepto Fundos do Mercado Monetário)
			1121000	OIFAF (apenas as consideradas IC de acordo com o RGICSF)
Instituições de crédito (IC) no estrangeiro	Bancos centrais		2111000	Bancos centrais
	Organismos financeiros internacionais		2121000	OIFAF (apenas organismos financeiros internacionais)
	Sede e sucursais da própria instituição		2112000	Outras IFM (todas excepto Fundos do Mercado Monetário)
	Sucursais de outras IC nacionais			
	Outras IC			
Clientes (interno)	Empresas	Sector Público Administrativo	1200000	Administrações públicas
		Outras empresas	1112000	Outras IFM (apenas Fundos do Mercado Monetário)
			1121000	OIFAF (excepto as consideradas IC de acordo com o RGICSF)
			1122000	Companhias de seguros e fundos de pensões
			1310000	Empresas não financeiras
	Particulares	Emigrantes	1330000	Emigrantes
		Outros	1320000	Particulares (excluindo emigrantes)
Clientes (exterior)	Empresas		2112000	Outras IFM (apenas Fundos do Mercado Monetário)
			2121000	OIFAF (todos excepto organismos financeiros internacionais)
			2122000	Companhias de seguros e fundos de pensões
			2200000	Administrações públicas
			2310000	Empresas não financeiras
	Particulares		2320000	Particulares

9.1.2 Contas excluídas da correspondência

Algumas contas NCA foram propositadamente omitidas nesta correspondência: (a) por apenas serem aplicáveis às contas consolidadas[1]; (b) por não ser possível determinar, em termos estatísticos, a sua natureza, caso das contas 20008, 20018, 20108, 20118, 258 e 45.

As operações registadas nas contas indicadas na alínea (b) devem ser incluídas na informação a reportar para as EMF. No entanto, não é possível estabelecer uma correspondência genérica destas contas com qualquer instrumento estatístico pelo facto de a disparidade de operações que nelas podem ser registadas impossibilitar o apuramento da sua natureza estatística.

Os instrumentos considerados em contas extrapatrimoniais não são exaustivos, ou seja, não abrangem todas as contas daquele tipo existentes nas NCA.

[1] Caso das contas 164, 174, 184, 23, 28, 34000, 340100, 3510, 35210, 35220, 3530, 356, 3582, 53010, 530200, 58004, 58020, 62, 641, 67010, 670200, 724, 73, 7610, 76210, 76220, 7631, 7640, 767, 7692, 80010, 800200, 841, 842, 85, 8710, 87210, 87220, 8731 e 8740.

9.2. CORRESPONDÊNCIA DAS NCA COM OS INSTRUMENTOS E SECTORES ESTATÍSTICOS

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
10	100			C A	I 010	S 2111000	
	101			C A	I 020	S 1110000	
	1020			C A	I 020	S 2110000	
	1021		(2)	C A	I 380	S 3000000	
	1028			C A	I 040	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
11	1100			C A	I 020	S 1110000	
	1101		(2)	C A	I 280	S 1000000	
						S 2000000	
	1108			C A	I 040	S 1110000	
					I 220	S 1110000	
						S 1120000	
	11100			C A	I 020	S 2120000	
	11101		(2)	C A	I 380	S 3000000	
	11108			C A	I 040	S 2120000	
					I 220	S 2120000	
	11110			C A	I 020	S 2110000	
	11111		(2)	C A	I 380	S 3000000	
	11118			C A	I 040	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	11120			C A	I 020	S 2110000	
	11121		(2)	C A	I 380	S 3000000	
	11128			C A	I 040	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	11180			C A	I 020	S 2110000	
	11181		(2)	C A	I 380	S 3000000	
	11188			C A	I 040	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
12	12			C A	I 230	S 1000000	
						S 1200000	
						S 2000000	
			(2)	C A	I 280	S 1000000	
						S 2000000	
					I 310	S 3000000	
					I 380	S 3000000	
13	13000			C A	I 200	S 1110000	
	13001			C A	I 030	S 1110000	
					I 040	S 1110000	
	13003			C A	I 220	S 1110000	
	13004			C A	I 100	S 1110000	
	13008			C A	I 090	S 1110000	
					I 190	S 1110000	
					I 220	S 1110000	
	13010			C A	I 200	S 1110000	
						S 1120000	
	13011			C A	I 040	S 1110000	
					I 220	S 1110000	
						S 1120000	
	13012			C A	I 030	S 1110000	
					I 040	S 1110000	
	13013			C A	I 220	S 1110000	
						S 1120000	
	13014			C A	I 100	S 1110000	
						S 1120000	
	13015			C A	I 210	S 1110000	
						S 1120000	
	13018			C A	I 090	S 1110000	
	13018			C A	I 190	S 1110000	
						S 1120000	
					I 220	S 1110000	
						S 1120000	
	13100			C A	I 040	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	13101			C A	I 030	S 2110000	
					I 040	S 2110000	
	13102			C A	I 220	S 2110000	
	13103			C A	I 100	S 2110000	
	13108			C A	I 090	S 2110000	
					I 190	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	13110			C A	I 040	S 2120000	
					I 220	S 2120000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
13	13111			C A	I 030	S 2120000	
					I 040	S 2120000	
	13112			C A	I 220	S 2120000	
	13113			C A	I 100	S 2120000	
	13114			C A	I 210	S 2120000	
	13118			C A	I 190	S 2120000	
					I 220	S 2120000	
	13120			C A	I 040	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	13121			C A	I 030	S 2110000	
					I 040	S 2110000	
	13122			C A	I 220	S 2110000	
	13123			C A	I 100	S 2110000	
	13124			C A	I 210	S 2110000	
	13128			C A	I 090	S 2110000	
					I 190	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	13130			C A	I 040	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	13131			C A	I 030	S 2110000	
					I 040	S 2110000	
	13132			C A	I 220	S 2110000	
	13133			C A	I 100	S 2110000	
	13134			C A	I 210	S 2110000	
	13138			C A	I 090	S 2110000	
					I 190	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	13140			C A	I 040	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	13141			C A	I 030	S 2110000	
					I 040	S 2110000	
	13142			C A	I 220	S 2110000	
	13143			C A	I 100	S 2110000	
	13144			C A	I 210	S 2110000	
	13148			C A	I 090	S 2110000	
					I 190	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	139		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
14	140000		(10)	C A	I 190	S 1110000	
				C A	I 190	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	140001		(1) e (10)	C A	I 220	S 1110000	
			(1)	C A	I 220	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	140002		(1), (8) e (10)	C A	I 220	S 1110000	
			(1) e (8)	C A	I 220	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	140003		(8) e (10)	C A	I 220	S 1110000	
			(8)	C A	I 220	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	1400040		(5)	C A	I 220	S 1310000	
	1400041		(1) e (10)	C A	I 220	S 1110000	
			(1)	C A	I 220	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
			(2)	C A	I 310		
	14000500		(10)	C A	I 220	S 1110000	
				C A	I 220	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	14000501		(1) e (2)	C A	I 300	S 3000000	
	14000510		(10)	C A	I 220	S 1110000	
				C A	I 220	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	14000511		(1) e (2)	C A	I 300	S 3000000	
	140006		(10)	C A	I 100	S 1110000	
				C A	I 100	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
14	140008		(10)	C A	I 220	S 1110000	
				C A	I 220	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
			(10)	C A	I 230	S 1110000	
				C A	I 230	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	1400100			C A	I 220	S 1000005	F 10
			(2)	C A	I 300	S 3000000	
	1400108			C A	I 220	S 1000005	F 10
					I 230	S 1000005	F 10
	1400110			C A	I 220	S 1000005	F 20
			(2)	C A	I 300	S 3000000	
	1400118			C A	I 220	S 1000005	F 20
					I 230	S 1000005	F 20
	1400140			C A	I 190	S 1000005	F 01
	1400141			C A	I 220	S 1000005	F 01
	1400142		(8)	C A	I 220	S 1000005	F 01
	1400143		(8)	C A	I 220	S 1000005	F 01
	1400144			C A	I 220	S 1000005	F 01
					I 300	S 3000000	
	1400148			C A	I 100	S 1000005	F 01
					I 220	S 1000005	F 01
					I 230	S 1000005	F 01
	140100		(10)	C A	I 190	S 2110000	
				C A	I 190	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	140101		(1) e (10)	C A	I 220	S 2110000	
			(1)	C A	I 220	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	140102		(8) e (10)	C A	I 220	S 2110000	
			(8)	C A	I 220	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	140103		(8) e (10)	C A	I 220	S 2110000	
			(8)	C A	I 220	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	1401040		(5)	C A	I 220	S 2310000	
	1401041		(1) e (10)	C A	I 220	S 2110000	
			(1)	C A	I 220	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
			(2)	C A	I 310		
	14010500		(10)	C A	I 220	S 2110000	
				C A	I 220	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	14010501		(1) e (2)	C A	I 300	S 3000000	
	14010510		(10)	C A	I 220	S 2110000	
				C A	I 220	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	14010511		(2)	C A	I 300	S 3000000	
	140106		(10)	C A	I 100	S 2110000	
				C A	I 100	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	140108		(10)	C A	I 220	S 2110000	
				C A	I 220	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
			(10)	C A	I 230	S 2110000	
				C A	I 230	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	1401100			C A	I 220	S 2320000	F 10
			(2)	C A	I 300	S 3000000	
	1401108			C A	I 220	S 2320000	F 10
					I 230	S 2320000	F 10
	1401110			C A	I 220	S 2320000	F 20
			(2)	C A	I 300	S 3000000	
	1401118			C A	I 220	S 2320000	F 20
					I 230	S 2320000	F 20
	1401140			C A	I 190	S 2320000	F 01
	1401141			C A	I 220	S 2320000	F 01

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
14	1401142		(8)	C A	I 220	S 2320000	F 01
	1401143		(8)	C A	I 220	S 2320000	F 01
	1401144			C A	I 220	S 2320000	F 01
			(1) e (2)	C A	I 300	S 3000000	
	1401148			C A	I 100	S 2320000	F 01
					I 220	S 2320000	F 01
					I 230	S 2320000	F 01
	141000			C A	I 120	S 1200000	
					I 130	S 1200000	
					I 140	S 1200000	
					I 170	S 1200000	
	1410010			C A	I 130	S 1000005	
						S 1120000	
						S 1310000	
					I 140	S 1000005	
						S 1120000	
						S 1310000	
					I 170	S 1000005	
						S 1120000	
						S 1310000	
	1410011			C A	I 150	S 1000005	
						S 1120000	
						S 1310000	
	14108			C A	I 160	S 1120000	
						S 1310000	
					I 170	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
					I 260	S 1110000	
						S 1120000	
	141100			C A	I 120	S 2200000	
					I 130	S 2200000	
					I 140	S 2200000	
					I 170	S 2200000	
	1411010			C A	I 130	S 2120000	
						S 2310000	
						S 2320000	
					I 140	S 2120000	
						S 2310000	
						S 2320000	
					I 170	S 2120000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	1411011			C A	I 150	S 2120000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	14118			C A	I 160	S 2120000	
						S 2310000	
						S 2320000	
					I 170	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	
						S 2320000	
					I 260	S 2110000	
						S 2120000	
	149		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
15	1500			C A	I 240	S 1110000	
						S 1120000	
	1501			C A	I 240	S 2110000	
	151000			C A	I 240	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	1510010			C A	I 240	S 1000005	F 10
	1510011			C A	I 240	S 1000005	F 20
	1510014			C A	I 240	S 1000005	F 01
	151010			C A	I 240	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	1510110			C A	I 240	S 2320000	F 10
	1510111			C A	I 240	S 2320000	F 20
	1510114			C A	I 240	S 2320000	F 01
	15110			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
15	15111			C A	I 240	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
	15200			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	15201			C A	I 240	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
	1521			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
	15300			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	15301			C A	I 240	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
	1531			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
	1540000			C A	I 240	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	15400010			C A	I 240	S 1000005	F 10
	15400011			C A	I 240	S 1000005	F 20
	15400014			C A	I 240	S 1000005	F 01
	1540010			C A	I 240	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	15400110			C A	I 240	S 2320000	F 10
	15400111			C A	I 240	S 2320000	F 20
	15400118			C A	I 240	S 2320000	F 01
	15480			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	15481			C A	I 240	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
	1550			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	1551			C A	I 240	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
15	1560			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	1561			C A	I 240	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
	157			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
	158			C A	I 240	S 1000005	F 01
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
	159		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
16	160000			C A	I 120	S 1200000	
					I 140	S 1200000	
	160001			C A	I 130	S 1200000	
					I 140	S 1200000	
	1600020			C A	I 140	S 1120000	
					I 260	S 1120000	
					I 270	S 1120000	
	16000280			C A	I 130	S 1000000	
					I 140	S 1000000	
					I 170	S 1000000	
	16000281			C A	I 150	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
	16001			C A	I 250	S 1000000	
					I 270	S 1000000	
	16008			C A	I 160	S 1000000	
					I 170	S 1000000	
					I 260	S 1120000	
					I 270	S 1000000	
	160100			C A	I 120	S 2200000	
					I 130	S 2200000	
					I 140	S 2200000	
	160101			C A	I 130	S 2120000	
					I 140	S 2120000	
	1601020			C A	I 140	S 2120000	
					I 260	S 2120000	
					I 270	S 2120000	
	16010280			C A	I 130	S 2000000	
					I 140	S 2000000	
					I 170	S 2000000	
	16010281			C A	I 150	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
	16011			C A	I 250	S 2000000	
					I 270	S 2000000	
	16018			C A	I 160	S 2000000	
					I 170	S 2000000	
					I 260	S 2120000	
					I 270	S 2000000	
	161		(2) e (12)	C A / C P	I 180	S 1000000	
						S 2000000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
17	170000			C A	I 120	S 1200000	
					I 140	S 1200000	
	170001			C A	I 130	S 1200000	
					I 140	S 1200000	
	1700020			C A	I 140	S 1120000	
					I 260	S 1120000	
					I 270	S 1120000	
	17000280			C A	I 130	S 1000000	
					I 140	S 1000000	
					I 170	S 1000000	
	17000281			C A	I 150	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
	17001			C A	I 250	S 1000000	
					I 270	S 1000000	
	17008			C A	I 160	S 1000000	
					I 170	S 1000000	
					I 260	S 1120000	
					I 270	S 1000000	
	170100			C A	I 120	S 2200000	
					I 130	S 2200000	
					I 140	S 2200000	
	170101			C A	I 130	S 2120000	
					I 140	S 2120000	
	1701020			C A	I 140	S 2120000	
					I 260	S 2120000	
					I 270	S 2120000	
	17010280			C A	I 130	S 2000000	
					I 140	S 2000000	
					I 170	S 2000000	
	17010281			C A	I 150	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
	17011			C A	I 250	S 2000000	
					I 270	S 2000000	
	17018			C A	I 160	S 2000000	
					I 170	S 2000000	
					I 260	S 2000000	
					I 270	S 2000000	
18	180000			C A	I 120	S 1200000	
					I 140	S 1200000	
	180001			C A	I 130	S 1200000	
					I 140	S 1200000	
	1800020			C A	I 140	S 1120000	
					I 260	S 1120000	
					I 270	S 1120000	
	18000280			C A	I 130	S 1000000	
					I 140	S 1000000	
					I 170	S 1000000	
	18000281			C A	I 150	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
	18001			C A	I 250	S 1000000	
					I 270	S 1000000	
	18008			C A	I 160	S 1000000	
					I 170	S 1000000	
					I 260	S 1120000	
					I 270	S 1000000	
	180100			C A	I 120	S 2200000	
					I 130	S 2200000	
					I 140	S 2200000	
	180101			C A	I 130	S 2120000	
					I 140	S 2120000	
	1801020			C A	I 140	S 2120000	
					I 260	S 2120000	
					I 270	S 2120000	
	18010280			C A	I 130	S 2000000	
					I 140	S 2000000	
					I 170	S 2000000	
	18010281			C A	I 150	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
	18011			C A	I 250	S 2000000	
					I 270	S 2000000	
	18018			C A	I 160	S 2000000	
					I 170	S 2000000	
					I 260	S 2120000	
					I 270	S 2000000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
19	190000		(10)	C A	I 220	S 1110000	
				C A	I 220	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
			(10)	C A	I 240	S 1110000	
				C A	I 240	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	1900010			C A	I 220	S 1000005	F 10
					I 240	S 1000005	F 10
	1900011			C A	I 220	S 1000005	F 20
					I 240	S 1000005	F 20
	1900018			C A	I 220	S 1000005	F 01
					I 240	S 1000005	F 01
	190010		(10)	C A	I 220	S 2110000	
				C A	I 220	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
			(10)	C A	I 240	S 2110000	
				C A	I 240	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	1900110			C A	I 220	S 2320000	F 10
					I 240	S 2320000	F 10
	1900111			C A	I 220	S 2320000	F 20
					I 240	S 2320000	F 20
	1900118			C A	I 220	S 2320000	F 01
					I 240	S 2320000	F 01
	19010			C A	I 120	S 1000000	
					I 130	S 1000000	
					I 140	S 1000000	
					I 150	S 1000000	
					I 170	S 1000000	
	19011			C A	I 120	S 2000000	
					I 130	S 2000000	
					I 140	S 2000000	
					I 150	S 2000000	
					I 170	S 2000000	
	1909		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
	19100			C A	I 120	S 1200000	
			(10)	C A	I 130	S 1110000	
				C A	I 130	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
			(10)	C A	I 140	S 1110000	
				C A	I 140	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
					I 150	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
			(10)	C A	I 170	S 1110000	
				C A	I 170	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
	19108			C A	I 170	S 1000000	
	19110			C A	I 120	S 2000000	
			(10)	C A	I 130	S 2110000	
				C A	I 130	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
			(10)	C A	I 140	S 2110000	
				C A	I 140	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 150	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
			(10)	C A	I 170	S 2110000	
				C A	I 170	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	19118			C A	I 170	S 2000000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
19	19200			C A	I 120	S 1200000	
			(10)	C A	I 130	S 1110000	
				C A	I 130	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
			(10)	C A	I 140	S 1110000	
				C A	I 140	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
					I 150	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
			(10)	C A	I 170	S 1110000	
				C A	I 170	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
	19208			C A	I 170	S 1000000	
	19210			C A	I 120	S 2200000	
			(10)	C A	I 130	S 2110000	
				C A	I 130	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
			(10)	C A	I 140	S 2110000	
				C A	I 140	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 150	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
			(10)	C A	I 170	S 2110000	
				C A	I 170	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	19218			C A	I 170	S 2000000	
	1980			C A	I 140	S 1000000	
					I 150	S 1000000	
					I 170	S 1000000	
	1981			C A	I 140	S 2000000	
					I 150	S 2000000	
					I 170	S 2000000	
	1989		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
20	20000		(11)	C A	I 120	S 1200000	
					I 130	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
					I 140	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
					I 150	S 1000000	
					I 160	S 1000000	
					I 250	S 1000000	
					I 260	S 1120000	
					I 270	S 1000000	
	20008		X, (11)	C A		S 1000000	
	20010		(11)	C A	I 120	S 1200000	
					I 130	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
					I 140	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
					I 150	S 1000000	
					I 160	S 1000000	
					I 250	S 1000000	
					I 260	S 1120000	
					I 270	S 1000000	
	20018		X, (11)	C A		S 1000000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
20	20020		(11)	C A	I 120	S 1200000	
					I 130	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
					I 140	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
					I 150	S 1000000	
					I 160	S 1000000	
					I 250	S 1000000	
					I 260	S 1120000	
					I 270	S 1000000	
	20028		(11)	C A	I 220	S 1000005	F 01
							F 10
							F 20
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
					I 230	S 1000005	F 01
							F 10
							F 20
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	20100		(11)	C A	I 120	S 2200000	
					I 130	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 140	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 150	S 2000000	
					I 160	S 2000000	
					I 250	S 2000000	
					I 260	S 2120000	
					I 270	S 2000000	
	20108		X, (11)	C A		S 2000000	
	20110		(11)	C A	I 120	S 2200000	
					I 130	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 140	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 150	S 2000000	
					I 160	S 2000000	
					I 250	S 2000000	
					I 260	S 2120000	
					I 270	S 2000000	
	20118		X, (11)	C A		S 2000000	
	20120		(11)	C A	I 120	S 2200000	
					I 130	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 140	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 150	S 2000000	
					I 160	S 2000000	
					I 250	S 2000000	
					I 260	S 2000000	
					I 270	S 2000000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
20	20128		(11)	C A	I 220	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
							F 10
							F 20
					I 230	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
							F 10
							F 20
	209		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
21	21		(2) e (12)	C A / C P	I 180	S 1000000	
						S 2000000	
22	220000			C A	I 120	S 1200000	
					I 140	S 1200000	
	220001			C A	I 130	S 1200000	
					I 140	S 1200000	
	2200020			C A	I 130	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
					I 140	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
					I 170	S 1000000	
	2200021			C A	I 150	S 1000000	
	220100			C A	I 120	S 2200000	
					I 130	S 2200000	
					I 140	S 2200000	
	220101			C A	I 130	S 2120000	
					I 140	S 2120000	
	2201020			C A	I 130	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
					I 140	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
			(3)	C A	I 170	S 2000000	
	2201021			C A	I 150	S 2000000	
	228			C A	I 230	S 1000000	
						S 2000000	
24	24000			C A	I 250	S 1110000	
					I 270	S 1110000	
	24001			C A	I 250	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
					I 260	S 1110000	
						S 1120000	
					I 270	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
	24002			C A	I 250	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
					I 260	S 1110000	
						S 1120000	
					I 270	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
	24010			C A	I 250	S 2110000	
					I 270	S 2110000	
	24011			C A	I 250	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	
					I 260	S 2110000	
						S 2120000	
					I 270	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
24	24012			C A	I 250	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	
					I 260	S 2110000	
						S 2120000	
					I 270	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	
	24100			C A	I 250	S 1110000	
					I 270	S 1110000	
	24101			C A	I 250	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
					I 260	S 1110000	
						S 1120000	
					I 270	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
	24102			C A	I 250	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
					I 260	S 1110000	
						S 1120000	
					I 270	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
	24110			C A	I 250	S 2110000	
					I 270	S 2110000	
	24111			C A	I 250	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	
					I 260	S 2110000	
						S 2120000	
					I 270	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	
	24112			C A	I 250	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	
					I 260	S 2110000	
						S 2120000	
					I 270	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	
	2412		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
25	250		(2)	C A	I 380	S 3000000	
	258		X	C A			
26	260			C A	I 290	S 3000000	
	261		(2)	C A	I 380	S 3000000	
	268			C A	I 380	S 3000000	
27	2700		(2)	C A	I 290	S 3000000	
	2701		(2)	C A	I 290	S 3000000	
	2708			C A	I 380	S 3000000	
	271		(2)	C A	I 290	S 3000000	
	272			C A	I 380	S 3000000	
	273		(2)	C A	I 290	S 3000000	
	274		(1) e (2)	C A	I 300	S 3000000	
	278		(2) e (14)	C A	I 290	S 3000000	
					I 380	S 3000000	
29	290		(2)	C A	I 290	S 3000000	
	291		(1) e (2)	C A	I 300	S 3000000	
	298			C A	I 290	S 3000000	
30	30		(1) e (2)	C A	I 310		
31	3110		(1), (2), (12)	C A / C P	I 180	S 1120000	
						S 2120000	
				C A	I 230	S 1000005	
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
31	3111		(1), (2), (12)	C A / C P	I 180	S 1000000	
						S 2000000	
				C A	I 230	S 1000005	
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	3120		(2)	C A	I 380	S 3000000	
	3121			C A	I 120	S 1200000	
						S 2200000	
					I 130	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 140	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 150	S 1000000	
						S 2000000	
					I 160	S 1000000	
						S 2000000	
			(3)	C A	I 170	S 1000000	
						S 2000000	
				C A	I 220	S 1000000	
						S 2000000	
					I 250	S 1000000	
						S 2000000	
					I 260	S 1000000	
						S 2000000	
					I 270	S 1000000	
						S 2000000	
	3122		(1) e (2)	C A	I 310		
	3123			C A	I 310		
	3128		(15)	C A	I 270	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1310000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2310000	
			(2)	C A	I 380	S 3000000	
	313		(2)	C A	I 310		
	3140			C A	I 210	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
	3141		(2)	C A	I 310		
	3142		(2)	C A	I 310		
	3148		(1) e (2)	C A	I 310		
32	32		(4)	C A	I 380	S 3000000	
33	33		(1), (2) e (7)	C A	I 310		
34	34		(2)	C A	I 310	S 3000000	
35	35		(2)	C P	I 360	S 3000000	
36	3600	A subtrair	(2) e (14)	C A	I 290	S 3000000	
					I 380	S 3000000	
	3601	A subtrair	(2)	C A	I 290	S 3000000	
	3602	A subtrair	(4)	C A	I 380	S 3000000	
	3603	A subtrair	(2)	C A	I 290	S 3000000	
	3604	A subtrair	(4) e (14)	C A	I 290	S 3000000	
					I 380	S 3000000	
	361	A subtrair	(4)	C A	I 290	S 3000000	
37	370			C P	I 370	S 3000000	
	371		(2)	C P	I 360	S 3000000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
38	3800			C P	I 200	S 1110000	
	3801			C P	I 020	S 1110000	
					I 030	S 1110000	
					I 040	S 1110000	
	3802			C P	I 100	S 1110000	
	3808			C P	I 190	S 1110000	
					I 220	S 1110000	
	3810			C P	I 220	S 2110000	
	3811			C P	I 020	S 2110000	
					I 030	S 2110000	
					I 040	S 2110000	
	3812			C P	I 220	S 2110000	
	3813			C P	I 100	S 2110000	
	3818			C P	I 190	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
39	3900			C P	I 200	S 1110000	
						S 1120000	
	3901			C P	I 220	S 1110000	
						S 1120000	
	3902			C P	I 020	S 1110000	
						S 1120000	
					I 030	S 1110000	
						S 1120000	
					I 040	S 1110000	
						S 1120000	
					I 110	S 1110000	
						S 1120000	
	3903			C P	I 220	S 1110000	
						S 1120000	
	3904			C P	I 100	S 1110000	
						S 1120000	
	3908			C P	I 190	S 1110000	
						S 1120000	
					I 220	S 1110000	
						S 1120000	
	39100			C P	I 220	S 2120000	
	39101			C P	I 020	S 2120000	
					I 030	S 2120000	
					I 040	S 2120000	
	39102			C P	I 220	S 2120000	
	39103			C P	I 100	S 2120000	
	39108			C P	I 220	S 2120000	
	39110			C P	I 220	S 2110000	
	39111			C P	I 020	S 2110000	
					I 030	S 2110000	
					I 040	S 2110000	
	39112			C P	I 220	S 2110000	
	39113			C P	I 100	S 2110000	
	39118			C P	I 190	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	39120			C P	I 220	S 2110000	
	39121			C P	I 020	S 2110000	
					I 030	S 2110000	
					I 040	S 2110000	
	39122			C P	I 220	S 2110000	
	39123			C P	I 100	S 2110000	
	39128			C P	I 190	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	39180			C P	I 220	S 2110000	
	39181			C P	I 020	S 2110000	
					I 030	S 2110000	
					I 040	S 2110000	
	39182			C P	I 220	S 2110000	
	39183			C P	I 100	S 2110000	
	39188			C P	I 190	S 2110000	
					I 220	S 2110000	
	399		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
40	400000			C P	I 020	S 1200000	
	400001			C P	I 030	S 1200000	
	400002			C P	I 040	S 1200000	
	400008			C P	I 020	S 1200000	
					I 040	S 1200000	
					I 110	S 1200000	
	400010			C P	I 020	S 1330000	
	400011			C P	I 030	S 1330000	
					I 050	S 1330000	
	400012			C P	I 040	S 1330000	
					I 050	S 1330000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
40	400013			C P	I 050	S 1330000	
					I 060	S 1330000	
					I 070	S 1330000	
					I 080	S 1330000	
	400018			C P	I 020	S 1330000	
					I 040	S 1330000	
					I 110	S 1330000	
	400020		(10)	C P	I 020	S 1110000	
				C P	I 020	S 1120000	
						S 1310000	
						S 1320000	
	400021		(10)	C P	I 030	S 1110000	
				C P	I 030	S 1120000	
						S 1310000	
						S 1320000	
	400022		(10)	C P	I 040	S 1110000	
				C P	I 040	S 1120000	
						S 1310000	
						S 1320000	
	4000230			C P	I 070	S 1320000	
	4000231			C P	I 060	S 1320000	
					I 080	S 1320000	
	400024		(10)	C P	I 110	S 1110000	
				C P	I 110	S 1120000	
						S 1310000	
						S 1320000	
	400028		(10)	C P	I 020	S 1110000	
				C P	I 020	S 1120000	
						S 1310000	
						S 1320000	
			(10)	C P	I 040	S 1110000	
				C P	I 040	S 1120000	
						S 1310000	
						S 1320000	
	40010		(10)	C P	I 020	S 2110000	
				C P	I 020	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	40011		(10)	C P	I 030	S 2110000	
				C P	I 030	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	40012		(10)	C P	I 040	S 2110000	
				C P	I 040	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	40013			C P	I 110	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	40018		(10)	C P	I 020	S 2110000	
				C P	I 020	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 030	S 2300000	
			(10)	C P	I 040	S 2110000	
				C P	I 040	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	4080		(10)	C P	I 230	S 1110000	
				C P	I 230	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2000000	
	4081		(10)	C P	I 100	S 1110000	
				C P	I 100	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
			(10)	C P	I 100	S 2110000	
				C P	I 100	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
40	4088		(10)	C P	I 230	S 1110000	
				C P	I 230	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
			(10)	C P	I 230	S 2110000	
				C P	I 230	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	409		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
41	410			C P	I 190	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
					I 220	S 1110000	
						S 1120000	
			(3)	C P	I 220	S 1200000	
						S 1300000	
	411			C P	I 190	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 220	S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	419		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
42	4200			C P	I 090	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2000000	
	4201		(3)	C P	I 140		
	4202		(3)	C P	I 130		
					I 140		
					I 170		
	4208		(3)	C P	I 130		
					I 140		
					I 170		
	4210			C A	I 090	S 1110000	
	4211			C A	I 140	S 1110000	
	4212			C A	I 130	S 1110000	
					I 140	S 1110000	
					I 170	S 1110000	
	4218			C A	I 130	S 1110000	
					I 140	S 1110000	
					I 170	S 1110000	
	429		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
43	4300	A subtrair		C A	I 120	S 1200000	
						S 2200000	
					I 130	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 140	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 150	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
					I 160	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 170	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	4301	A subtrair		C A	I 250	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
					I 260	S 1110000	
						S 1120000	
						S 2110000	
						S 2120000	
					I 270	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
43	4310	A subtrair		C A	I 120	S 1200000	
						S 2200000	
					I 130	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 140	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 150	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
					I 160	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
					I 170	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	4311	A subtrair		C A	I 250	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
					I 260	S 1110000	
						S 1120000	
						S 2110000	
						S 2120000	
					I 270	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2300000	
	432		(2) e (12)	C A / C P	I 180	S 1000000	
						S 2000000	
	438		(3)	C P	I 170	S 2000000	
44	44		(2) e (12)	C A / C P	I 180	S 1000000	
						S 2000000	
45	45		X	C P			
46	46		(13)	C P	I 220	S 1110000	
						S 1120000	
						S 2110000	
						S 2120000	
47	470		(2)	C P	I 360	S 3000000	
	471		(2)	C P	I 360	S 3000000	
	472		(2)	C P	I 360	S 3000000	
	473		(4)	C P	I 380	S 3000000	
	474			C P	I 360	S 3000000	
	478			C P	I 360	S 3000000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
48	48000		(3)	C P	I 150		
	48001		(3)	C A	I 150	S 1110000	
	4801			C P	I 210	S 1110000	
						S 1120000	
						S 2000000	
	48100		(3)	C P	I 250		
	48101			C A	I 250	S 1110000	
	48180		(3)	C P	I 270		
	48181		(2)	C A	I 270	S 1110000	
	4880		(3)	C P	I 150		
				C P	I 210	S 1110000	
						S 1120000	
						S 2000000	
	4881			C A	I 150	S 1110000	
	489		(9)	C A / C P	I 380	S 3000000	
49	49		(2)	C P	I 310	S 3000000	
50	50		(2) e (6)	C A / C P	I 310	S 3000000	
51	510			C P	I 100	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	5110			C P	I 230	S 1110000	
						S 1120000	
						S 2000000	
			(2)	C P	I 310	S 3000000	
	5111			C P	I 230	S 1110000	
						S 1120000	
						S 2000000	
			(2)	C P	I 310	S 3000000	
	5120			C P	I 230	S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1300000	
						S 2000000	
	5121			C P	I 380	S 3000000	
	5122		(2)	C P	I 310	S 3000000	
	5123			C P	I 380	S 3000000	
	5124			C P	I 230	S 1300000	
						S 2000000	
			(2)	C P	I 310	S 3000000	
	513		(2)	C P	I 310	S 3000000	
	514		(2)	C P	I 310	S 3000000	
	515		(2)	C P	I 310	S 3000000	
	516		(2)	C P	I 310	S 3000000	
	5170		(2)	C P	I 310	S 3000000	
	5171		(2)	C P	I 310	S 3000000	
	51720		(1) e (2)	C P	I 220	S 3000000	
					I 300	S 3000000	
	51721		(1) e (2)	C P	I 300	S 3000000	
	51728		(1) e (2)	C P	I 300	S 3000000	
	5178		(2)	C P	I 310	S 3000000	
52	52		(7)	C P	I 310		
53	53		(2)	C P	I 310	S 3000000	
54	540		(6)	C A / C P	I 380	S 3000000	
	5410		(6)	C A / C P	I 380	S 3000000	
	5411		(2) e (12)	C A / C P	I 180	S 1000000	
						S 2000000	
			(6)	C A / C P	I 380	S 3000000	
	5418		(6)	C A / C P	I 380	S 3000000	
	542		(6)	C A / C P	I 380	S 3000000	
	548		(6)	C A / C P	I 380	S 3000000	
55	5500		(3)	C P	I 250		
	5501		(3)	C P	I 250		
	5508		(3)	C P	I 250		
					I 270		
	5510		(3)	C P	I 250		
	5511		(3)	C P	I 250		
	5518		(3)	C P	I 250		
					I 270		
56	56			C A	I 250	S 1110000	
					I 270	S 1110000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
57	570		(3)	C P	I 160		
					I 270		
	571		(3)	C P	I 160		
					I 270		
	578		(3)	C P	I 160		
					I 270		
58	58			C P	I 350	S 3000000	
59	59			C P	I 350	S 3000000	
60	60		(2)	C P	I 350	S 3000000	
61	61			C P	I 340	S 3000000	
63	63		(2)	C A	I 310	S 3000000	
64	64			C P	I 340	S 3000000	
65	65			C P	I 340	S 3000000	
66	66			C A	I 320	S 3000000	
67	67			C A	I 320	S 3000000	
68	68			C A	I 320	S 3000000	
69	69			C A	I 320	S 3000000	
70	70			C A	I 320	S 3000000	
71	71			C A	I 320	S 3000000	
72	72			C A	I 320	S 3000000	
74	74			C A	I 320	S 3000000	
75	75			C A	I 320	S 3000000	
76	76			C A	I 320	S 3000000	
77	77			C A	I 320	S 3000000	
78	78			C A	I 320	S 3000000	
79	79			C P	I 330	S 3000000	
80	80			C P	I 330	S 3000000	
81	81			C P	I 330	S 3000000	
82	82			C P	I 330	S 3000000	
83	83			C P	I 330	S 3000000	
84	84			C P	I 330	S 3000000	
86	86			C P	I 330	S 3000000	
87	87			C P	I 330	S 3000000	
88	88			C P	I 330	S 3000000	
95	952			C E	I 520	S 1000005	F 01
							F 10
							F 20
						S 1110000	
						S 1120000	
			(3)	C E	I 520	S 1200000	
				C E	I 520	S 1310000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
							F 10
							F 20
99	991			C E	I 390	S 1000005	F 01
							F 10
							F 20
						S 1110000	
						S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 2110000	
						S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	F 01
							F 10
							F 20

Instrumentos específicos (que constituem desagregações não exaustivas de outros instrumentos)

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
14	140002		(8) e (10)	C A	I 221	S 1110000	
			(8)	C A	I 221	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	140003		(8) e (10)	C A	I 221	S 1110000	
			(8)	C A	I 221	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	140008		(8) e (10)	C A	I 221	S 1110000	
			(8)	C A	I 221	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	1400108		(8)	C A	I 221	S 1000005	F 10
	1400118		(8)	C A	I 221	S 1000005	F 20
	1400142		(8)	C A	I 221	S 1000005	F 01
	1400143		(8)	C A	I 221	S 1000005	F 01
	1400148		(8)	C A	I 221	S 1000005	F 01
	140102		(8) e (10)	C A	I 221	S 2110000	
			(8)	C A	I 221	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	140103		(8) e (10)	C A	I 221	S 2110000	
			(8)	C A	I 221	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	140108		(8) e (10)	C A	I 221	S 2110000	
			(8)	C A	I 221	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	1401108		(8)	C A	I 221	S 2320000	F 10
	1401118		(8)	C A	I 221	S 2320000	F 20
	1401142		(8)	C A	I 221	S 2320000	F 01
	1401143		(8)	C A	I 221	S 2320000	F 01
	1401148		(8)	C A	I 221	S 2320000	F 01
19	190000		(8)	C A	I 221	S 1310000	
	1900010		(8)	C A	I 221	S 1000005	F 10
	1900011		(8)	C A	I 221	S 1000005	F 20
	1900018		(8)	C A	I 221	S 1000005	F 01
	190010		(8)	C A	I 221	S 2310000	
	1900110		(8)	C A	I 221	S 2320000	F 10
	1900111		(8)	C A	I 221	S 2320000	F 20
	1900118		(8)	C A	I 221	S 2320000	F 01
33	33000		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
	33001		(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
	33010		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
	33011		(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
						S 2120000	
	3302		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
			(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
	33030		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
	33031		(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
						S 2120000	
	3304000		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
	3304001		(7)	C A	I 311	S 1320000	
						S 1330000	
	3304010		(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
	3304011		(7)	C A	I 311	S 2320000	
	330480		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
			(7) e (10)	C A	I 311	S 1330000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
33	330481		(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	330500		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
	330501		(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	330508		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	3306		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	33070		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
	33071		(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	33078		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	3308		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
33	331		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	
	338		(7) e (10)	C A	I 311	S 1110000	
			(7)	C A	I 311	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C A	I 311	S 2110000	
			(7)	C A	I 311	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2310000	
						S 2320000	
52	52000		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
	52001		(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
	52010		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
	52011		(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
	5202000		(7)	C P	I 312	S 1200000	
	5202001		(7)	C P	I 312	S 1330000	
	5202002		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
						S 1310000	
						S 1320000	
	520201		(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	52028		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	52030		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
	52031		(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	5204		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	5205		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
			(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	

Conta NCA		A subtrair	Notas	Tipo de conta	Instrumento	Sector	Finalidade
52	5206		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	5207		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	5208		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	521		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	
	528		(7) e (10)	C P	I 312	S 1110000	
			(7)	C P	I 312	S 1120000	
						S 1200000	
						S 1310000	
						S 1320000	
						S 1330000	
			(7) e (10)	C P	I 312	S 2110000	
			(7)	C P	I 312	S 2120000	
						S 2200000	
						S 2300000	

9.3. CORRESPONDÊNCIA DOS INSTRUMENTOS E SECTORES ESTATÍSTICOS COM AS NCA

Activo

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 010	C A	S 2111000		100		
I 020	C A	S 1110000		101		
				1100		
		S 2110000		1020		
				11110		
				11120		
				11180		
		S 2120000		11100		
I 030	C A	S 1110000		13001		
				13012		
		S 2110000		13101		
				13121		
				13131		
				13141		
		S 2120000		13111		
I 040	C A	S 1110000		1108		
				13001		
				13011		
				13012		
		S 2110000		1028		
				11118		
				11128		
				11188		
				13100		
				13101		
				13120		
				13121		
				13130		
				13131		
				13140		
				13141		
		S 2120000		11108		
				13110		
				13111		
I 090	C A	S 1110000		13008		
				13018		
				4210		
		S 2110000		13108		
				13128		
				13138		
				13148		
I 100	C A	S 1110000		13004		
				13014		
				140006		(10)
		S 1120000		13014		
				140006		
		S 1200000		140006		
		S 1310000		140006		
		S 1000005	F 01	1400148		
		S 2110000		13103		
				13123		
				13133		
				13143		
				140106		(10)
		S 2120000		13113		
				140106		
		S 2200000		140106		
		S 2310000		140106		
		S 2320000	F 01	1401148		
I 120	C A	S 1000000		19010		
		S 1200000		141000		
				160000		
				170000		
				180000		
				19100		
				19200		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				220000		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2000000		19011		
				19110		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 120	C A	S 2200000		141100		
				160100		
				170100		
				180100		
				19210		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				220100		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
I 130	C A	S 1000000		16000280		
				17000280		
				18000280		
				19010		
		S 1110000		19100		(10)
				19200		(10)
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				2200020		
				3121		
				4212		
				4218		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1120000		1410010		
				19100		
				19200		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				2200020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1200000		141000		
				160001		
				170001		
				180001		
				19100		
				19200		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				220001		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1300000		19100		
				19200		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				2200020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1310000		1410010		
		S 1000005		1410010		
		S 2000000		16010280		
				17010280		
				18010280		
				19011		
		S 2110000		19110		(10)
				19210		(10)
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				2201020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 130	C A	S 2120000		1411010		
				160101		
				170101		
				180101		
				19110		
				19210		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				220101		
				2201020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2200000		141100		
				160100		
				170100		
				180100		
				19110		
				19210		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				220100		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2300000		19110		
				19210		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				2201020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2310000		1411010		
		S 2320000		1411010		
I 140	C A	S 1000000		16000280		
				17000280		
				18000280		
				19010		
				1980		
		S 1110000		19100		(10)
				19200		(10)
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				2200020		
				3121		
				4211		
				4212		
				4218		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1120000		1410010		
				1600020		
				1700020		
				1800020		
				19100		
				19200		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				2200020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 140	C A	S 1200000		141000		
				160000		
				160001		
				170000		
				170001		
				180000		
				180001		
				19100		
				19200		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				220000		
				220001		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1300000		19100		
				19200		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				2200020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1310000		1410010		
		S 1000005		1410010		
		S 2000000		16010280		
				17010280		
				18010280		
				19011		
				1981		
		S 2110000		19110		(10)
				19210		(10)
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				2201020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2120000		1411010		
				160101		
				1601020		
				170101		
				1701020		
				180101		
				1801020		
				19110		
				19210		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				220101		
				2201020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2200000		141100		
				160100		
				170100		
				180100		
				19110		
				19210		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				220100		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2300000		19110		
				19210		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				2201020		
				3121		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2310000		1411010		
		S 2320000		1411010		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 150	C A	S 1000000		19010		
				1980		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				2200021		
				3121		
		S 1110000		16000281		
				17000281		
				18000281		
				19100		
				19200		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
				48001		(3)
				4881		
		S 1120000		1410011		
				16000281		
				17000281		
				18000281		
				19100		
				19200		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1300000		16000281		
				17000281		
				18000281		
				19100		
				19200		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1310000		1410011		
		S 1000005		1410011		
		S 2000000		19011		
				1981		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				2201021		
				3121		
		S 2110000		16010281		
				17010281		
				18010281		
				19110		
				19210		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2120000		1411011		
				16010281		
				17010281		
				18010281		
				19110		
				19210		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2300000		16010281		
				17010281		
				18010281		
				19110		
				19210		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2310000		1411011		
		S 2320000		1411011		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 160	C A	S 1000000		16008		
				17008		
				18008		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				3121		
		S 1110000		4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1120000		14108		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1200000		4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1300000		4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1310000		14108		
		S 2000000		16018		
				17018		
				18018		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				3121		
		S 2110000		4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2120000		14118		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2200000		4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2300000		4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2310000		14118		
		S 2320000		14118		
I 170	C A	S 1000000		16000280		
				16008		
				17000280		
				17008		
				18000280		
				18008		
				19010		
				19108		
				19208		
				1980		
				2200020		
				3121		(3)
		S 1110000		14108		
				19100		(10)
				19200		(10)
				4212		
				4218		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1120000		1410010		
				14108		
				19100		
				19200		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1200000		141000		
				19100		
				19200		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1300000		19100		
				19200		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 1310000		1410010		
				14108		
		S 1000005		1410010		
		S 2000000		16010280		
				16018		
				17010280		
				17018		
				18010280		
				18018		
				19011		
				19118		
				19218		
				1981		
				2201020		(3)
				3121		(3)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 170	C A	S 2110000		14118		
				19110		(10)
				19210		(10)
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2120000		1411010		
				14118		
				19110		
				19210		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2200000		141100		
				19110		
				19210		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2300000		19110		
				19210		
				4300	A subtrair	
				4310	A subtrair	
		S 2310000		1411010		
				14118		
		S 2320000		1411010		
				14118		
I 180	C A	S 1000000		161		(2) e (12)
				21		(2) e (12)
				3111		(1), (2), (12)
				432		(2) e (12)
				44		(2) e (12)
				5411		(2) e (12)
		S 1120000		3110		(1), (2), (12)
		S 2000000		161		(2) e (12)
				21		(2) e (12)
				3111		(1), (2), (12)
				432		(2) e (12)
				44		(2) e (12)
				5411		(2) e (12)
		S 2120000		3110		(1), (2), (12)
I 190	C A	S 1110000		13008		
				13018		
				140000		(10)
		S 1120000		13018		
				140000		
		S 1200000		140000		
		S 1310000		140000		
		S 1000005	F 01	1400140		
		S 2110000		13108		
				13128		
				13138		
				13148		
				140100		(10)
		S 2120000		13118		
				140100		
		S 2200000		140100		
		S 2310000		140100		
		S 2320000	F 01	1401140		
I 200	C A	S 1110000		13000		
				13010		
		S 1120000		13010		
I 210	C A	S 1110000		13015		
				3140		
		S 1120000		13015		
				3140		
		S 1300000		3140		
		S 2110000		13124		
				13134		
				13144		
				3140		
		S 2120000		13114		
				3140		
		S 2300000		3140		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 220	C A	S 1000000		3121		
		S 1110000		1108		
				13003		
				13008		
				13011		
				13013		
				13018		
				140001		(1) e (10)
				140002		(1), (8) e (10)
				140003		(8) e (10)
				1400041		(1) e (10)
				14000500		(10)
				14000510		(10)
				140008		(10)
				190000		(10)
				20028		(11)
		S 1120000		1108		
				13011		
				13013		
				13018		
				140001		(1)
				140002		(1) e (8)
				140003		(8)
				1400041		(1)
				14000500		
				14000510		
				140008		
				190000		
				20028		(11)
		S 1200000		140001		(1)
				140002		(1) e (8)
				140003		(8)
				1400041		(1)
				14000500		
				14000510		
				140008		
				190000		
				20028		(11)
		S 1310000		140001		(1)
				140002		(1) e (8)
				140003		(8)
				1400040		(5)
				1400041		(1)
				14000500		
				14000510		
				140008		
				190000		
				20028		(11)
		S 1000005	F 10	1400100		
				1400108		
			F 20	1400110		
				1400118		
			F 01	1400141		
				1400142		(8)
				1400143		(8)
				1400144		
				1400148		
			F 10	1900010		
			F 20	1900011		
			F 01	1900018		
				20028		(11)
			F 10	20028		(11)
			F 20	20028		(11)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 220	C A	S 2000000		3121		
		S 2110000		1028		
				11118		
				11128		
				11188		
				13100		
				13102		
				13108		
				13120		
				13122		
				13128		
				13130		
				13132		
				13138		
				13140		
				13142		
				13148		
				140101		(1) e (10)
				140102		(8) e (10)
				140103		(8) e (10)
				1401041		(1) e (10)
				14010500		(10)
				14010510		(10)
				140108		(10)
				190010		(10)
				20128		(11)
		S 2120000		11108		
				13110		
				13112		
				13118		
				140101		(1)
				140102		(8)
				140103		(8)
				1401041		(1)
				14010500		
				14010510		
				140108		
				190010		
				20128		(11)
		S 2200000		140101		(1)
				140102		(8)
				140103		(8)
				1401041		(1)
				14010500		
				14010510		
				140108		
				190010		
				20128		(11)
		S 2310000		140101		(1)
				140102		(8)
				140103		(8)
				1401040		(5)
				1401041		(1)
				14010500		
				14010510		
				140108		
				190010		
				20128		(11)
		S 2320000	F 10	1401100		
				1401108		
			F 20	1401110		
				1401118		
			F 01	1401141		
				1401142		(8)
				1401143		(8)
				1401144		
				1401148		
			F 10	1900110		
			F 20	1900111		
			F 01	1900118		
				20128		(11)
			F 10	20128		(11)
			F 20	20128		(11)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 230	C A	S 1000000		12		
				228		
		S 1110000		140008		(10)
				20028		(11)
				3110		
				3111		
		S 1120000		140008		
				20028		(11)
				3110		
				3111		
		S 1200000		12		
				140008		
				20028		(11)
				3110		
				3111		
		S 1310000		140008		
				20028		(11)
				3110		
				3111		
		S 1000005	F 10	1400108		
			F 20	1400118		
			F 01	1400148		
				20028		(11)
			F 10	20028		(11)
			F 20	20028		(11)
				3110		
				3111		
		S 2000000		12		
				228		
		S 2110000		140108		(10)
				20128		(11)
				3110		
				3111		
		S 2120000		140108		
				20128		(11)
				3110		
				3111		
		S 2200000		140108		
				20128		(11)
				3110		
				3111		
		S 2310000		140108		
				20128		(11)
				3110		
				3111		
		S 2320000	F 10	1401108		
			F 20	1401118		
			F 01	1401148		
				20128		(11)
			F 10	20128		(11)
			F 20	20128		(11)
				3110		
				3111		
I 240	C A	S 1110000		1500		
				15200		
				1521		
				15300		
				1531		
				15480		
				1550		
				1560		
				157		
				158		
				190000		(10)
		S 1120000		1500		
				151000		
				15110		
				15200		
				1521		
				15300		
				1531		
				1540000		
				15480		
				1550		
				1560		
				157		
				158		
				190000		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 240	C A	S 1200000		151000		
				15110		
				15200		
				1521		
				15300		
				1531		
				1540000		
				15480		
				1550		
				1560		
				157		
				158		
				190000		
		S 1310000		151000		
				15110		
				15200		
				1521		
				15300		
				1531		
				1540000		
				15480		
				1550		
				1560		
				157		
				158		
				190000		
		S 1000005	F 10	1510010		
			F 20	1510011		
			F 01	1510014		
				15110		
				15200		
				1521		
				15300		
				1531		
			F 10	15400010		
			F 20	15400011		
			F 01	15400014		
				15480		
				1550		
				1560		
				157		
				158		
			F 10	1900010		
			F 20	1900011		
			F 01	1900018		
		S 2110000		1501		
				15111		
				15201		
				1521		
				15301		
				1531		
				15481		
				1551		
				1561		
				157		
				158		
				190010		(10)
		S 2120000		151010		
				15111		
				15201		
				1521		
				15301		
				1531		
				1540010		
				15481		
				1551		
				1561		
				157		
				158		
				190010		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 240	C A	S 2200000		151010		
				15111		
				15201		
				1521		
				15301		
				1531		
				1540010		
				15481		
				1551		
				1561		
				157		
				158		
				190010		
		S 2310000		151010		
				15111		
				15201		
				1521		
				15301		
				1531		
				1540010		
				15481		
				1551		
				1561		
				157		
				158		
				190010		
		S 2320000	F 10	1510110		
			F 20	1510111		
			F 01	1510114		
				15111		
				15201		
				1521		
				15301		
				1531		
			F 10	15400110		
			F 20	15400111		
			F 01	15400118		
				15481		
				1551		
				1561		
				157		
				158		
			F 10	1900110		
			F 20	1900111		
			F 01	1900118		
I 250	C A	S 1000000		16001		
				17001		
				18001		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				3121		
		S 1110000		24000		
				24001		
				24002		
				24100		
				24101		
				24102		
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
				48101		
				56		
		S 1120000		24001		
				24002		
				24101		
				24102		
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 1300000		4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 1310000		24001		
				24002		
				24101		
				24102		
		S 2000000		16011		
				17011		
				18011		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				3121		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 250	C A	S 2110000		24010		
				24011		
				24012		
				24110		
				24111		
				24112		
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 2120000		24011		
				24012		
				24111		
				24112		
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 2300000		4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 2310000		24011		
				24012		
				24111		
				24112		
I 260	C A	S 1000000		3121		
		S 1110000		14108		
				24001		
				24002		
				24101		
				24102		
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 1120000		14108		
				1600020		
				16008		
				1700020		
				17008		
				1800020		
				18008		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				24001		
				24002		
				24101		
				24102		
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 2000000		17018		
				20120		(11)
				3121		
		S 2110000		14118		
				24011		
				24012		
				24111		
				24112		
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 2120000		14118		
				1601020		
				16018		
				1701020		
				1801020		
				18018		
				20100		(11)
				20110		(11)
				24011		
				24012		
				24111		
				24112		
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
I 270	C A	S 1000000		16001		
				16008		
				17001		
				17008		
				18001		
				18008		
				20000		(11)
				20010		(11)
				20020		(11)
				3121		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 270	C A	S 1110000		24000		
				24001		
				24002		
				24100		
				24101		
				24102		
				3128		(15)
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
				48181		(2)
				56		
		S 1120000		1600020		
				1700020		
				1800020		
				24001		
				24002		
				24101		
				24102		
				3128		(15)
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 1300000		4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 1310000		24001		
				24002		
				24101		
				24102		
				3128		(15)
		S 2000000		16011		
				16018		
				17011		
				17018		
				18011		
				18018		
				20100		(11)
				20110		(11)
				20120		(11)
				3121		
		S 2110000		24010		
				24011		
				24012		
				24110		
				24111		
				24112		
				3128		(15)
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 2120000		1601020		
				1701020		
				1801020		
				24011		
				24012		
				24111		
				24112		
				3128		(15)
				4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 2300000		4301	A subtrair	
				4311	A subtrair	
		S 2310000		24011		
				24012		
				24111		
				24112		
				3128		(15)
I 280	C A	S 1000000		1101		(2)
				12		(2)
		S 2000000		1101		(2)
				12		(2)
I 290	C A	S 3000000		260		
				2700		(2)
				2701		(2)
				271		(2)
				273		(2)
				278		(2) e (14)
				290		(2)
				298		
				3600	A subtrair	(2) e (14)
				3601	A subtrair	(2)
				3603	A subtrair	(2)
				3604	A subtrair	(4) e (14)
				361	A subtrair	(4)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 300	C A	S 3000000		14000501		(1) e (2)
				14000511		(1) e (2)
				1400100		(2)
				1400110		(2)
				1400144		
				14010501		(1) e (2)
				14010511		(2)
				1401100		(2)
				1401110		(2)
				1401144		(1) e (2)
				274		(1) e (2)
				291		(1) e (2)
I 310	C A	S 3000000		12		(2)
				34		(2)
				63		(2)
				1400041		(2)
				1401041		(2)
				30		(1) e (2)
				3122		(1) e (2)
				3123		
				313		(2)
				3141		(2)
				3142		(2)
				3148		(1) e (2)
				33		(1), (2) e (7)
		S 3000000		50		(2) e (6)
I 320	C A	S 3000000		66		
				67		
				68		
				69		
				70		
				71		
				72		
				74		
				75		
				76		
				77		
				78		
I 380	C A	S 3000000		1021		(2)
				11101		(2)
				11111		(2)
				11121		(2)
				11181		(2)
				12		(2)
				250		(2)
				261		(2)
				268		
				2708		
				272		
				278		(2) e (14)
				3120		(2)
				3128		(2)
				32		(4)
				3600	A subtrair	(2) e (14)
				3602	A subtrair	(4)
				3604	A subtrair	(4) e (14)
				139		(9)
				149		(9)
				159		(9)
				1909		(9)
				1989		(9)
				209		(9)
				2412		(9)
				399		(9)
				409		(9)
				419		(9)
				429		(9)
				489		(9)
				540		(6)
				5410		(6)
				5411		(6)
				5418		(6)
				542		(6)
				548		(6)
	C A	S 1000000		20008		X, (11)
				20018		X, (11)
		S 2000000		20108		X, (11)
				20118		X, (11)
				258		X

Passivo

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 020	C P	S 1110000		3801		
				3902		
				400020		(10)
				400028		(10)
		S 1120000		3902		
				400020		
				400028		
		S 1200000		400000		
				400008		
		S 1310000		400020		
				400028		
		S 1320000		400020		
				400028		
		S 1330000		400010		
				400018		
I 020	C P	S 2110000		3811		
				39111		
				39121		
				39181		
				40010		(10)
				40018		(10)
		S 2120000		39101		
				40010		
				40018		
		S 2200000		40010		
				40018		
		S 2300000		40010		
				40018		
I 030	C P	S 1110000		3801		
				3902		
				400021		(10)
		S 1120000		3902		
				400021		
		S 1200000		400001		
		S 1310000		400021		
		S 1320000		400021		
		S 1330000		400011		
		S 2110000		3811		
				39111		
				39121		
				39181		
				40011		(10)
		S 2120000		39101		
				40011		
		S 2200000		40011		
		S 2300000		40011		
				40018		
I 040	C P	S 1110000		3801		
				3902		
				400022		(10)
				400028		(10)
		S 1120000		3902		
				400022		
				400028		
		S 1200000		400002		
				400008		
		S 1310000		400022		
				400028		
		S 1320000		400022		
				400028		
		S 1330000		400012		
				400018		
		S 2110000		3811		
				39111		
				39121		
				39181		
				40012		(10)
				40018		(10)
		S 2120000		39101		
				40012		
				40018		
		S 2200000		40012		
				40018		
		S 2300000		40012		
				40018		
I 050	C P	S 1330000		400011		
				400012		
				400013		
I 060	C P	S 1320000		4000231		
		S 1330000		400013		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 070	C P	S 1320000		4000230		
		S 1330000		400013		
I 080	C P	S 1320000		4000231		
		S 1330000		400013		
I 090	C P	S 1110000		4200		
		S 1120000		4200		
		S 1200000		4200		
		S 1300000		4200		
		S 2000000		4200		
I 100	C P	S 1110000		3802		
				3904		
				4081		(10)
				510		
		S 1120000		3904		
				4081		
				510		
		S 1200000		4081		
				510		
		S 1300000		4081		
				510		
		S 2110000		3813		
				39113		
				39123		
				39183		
				4081		(10)
				510		
		S 2120000		39103		
				4081		
				510		
		S 2200000		4081		
				510		
		S 2300000		4081		
				510		
I 110	C P	S 1110000		3902		
				400024		(10)
		S 1120000		3902		
				400024		
		S 1200000		400008		
		S 1310000		400024		
		S 1320000		400024		
		S 1330000		400018		
		S 2110000		40013		
		S 2120000		40013		
		S 2200000		40013		
		S 2300000		40013		
I 130	C P			4202		(3)
				4208		(3)
I 140	C P			4201		(3)
				4202		(3)
				4208		(3)
I 150	C P			48000		(3)
				4880		(3)
I 160	C P			570		(3)
				571		(3)
				578		(3)
I 170	C P	S 2000000		438		(3)
				4202		(3)
				4208		(3)
				438		(3)
I 180	C P	S 1000000		161		(2) e (12)
				21		(2) e (12)
				3111		(1), (2), (12)
				432		(2) e (12)
				44		(2) e (12)
				5411		(2) e (12)
		S 1120000		3110		(1), (2), (12)
		S 2000000		161		(2) e (12)
				21		(2) e (12)
				3111		(1), (2), (12)
				432		(2) e (12)
				44		(2) e (12)
				5411		(2) e (12)
		S 2120000		3110		(1), (2), (12)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 190	C P	S 1110000		3808		
				3908		
				410		
		S 1120000		3908		
				410		
		S 1200000		410		
		S 1300000		410		
		S 2110000		3818		
				39118		
				39128		
				39188		
				411		
		S 2120000		411		
		S 2200000		411		
		S 2300000		411		
I 200	C P	S 1110000		3800		
				3900		
		S 1120000		3900		
I 210	C P	S 1110000		4801		
				4880		
		S 1120000		4801		
				4880		
		S 2000000		4801		
				4880		
I 220	C P	S 1110000		3808		
				3901		
				3903		
				3908		
				410		
				46		(13)
		S 1120000		3901		
				3903		
				3908		
				410		
				46		(13)
		S 1200000		410		(3)
		S 1300000		410		(3)
		S 2110000		3810		
				3812		
				3818		
				39110		
				39112		
				39118		
				39120		
				39122		
				39128		
				39180		
				39182		
				39188		
				411		
				46		(13)
		S 2120000		39100		
				39102		
				39108		
				411		
				46		(13)
		S 2200000		411		
		S 2300000		411		
		S 3000000		51720		(1) e (2)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 230	C P	S 1110000		4080		(10)
				4088		(10)
				5110		
				5111		
				5120		
		S 1120000		4080		
				4088		
				5110		
				5111		
				5120		
		S 1200000		4080		
				4088		
				5120		
		S 1300000		4080		
				4088		
				5120		
				5124		
		S 2000000		4080		
				5110		
				5111		
				5120		
				5124		
		S 2110000		4088		(10)
		S 2120000		4088		
		S 2200000		4088		
		S 2300000		4088		
I 250	C P			48100		(3)
				5500		(3)
				5501		(3)
				5508		(3)
				5510		(3)
				5511		(3)
				5518		(3)
I 270	C P			48180		(3)
				5508		(3)
				5518		(3)
				570		(3)
				571		(3)
				578		(3)
I 300	C P	S 3000000		51720		(1) e (2)
				51721		(1) e (2)
				51728		(1) e (2)
I 310	C P	S 3000000		49		(2)
				5110		(2)
				5111		(2)
				5122		(2)
				5124		(2)
				513		(2)
				514		(2)
				515		(2)
				516		(2)
				5170		(2)
				5171		(2)
				5178		(2)
				53		(2)
				52		(7)
		S 3000000		50		(2) e (6)
I 330	C P	S 3000000		79		
				80		
				81		
				82		
				83		
				84		
				86		
				87		
				88		
I 340	C P	S 3000000		61		
				64		
				65		
I 350	C P	S 3000000		58		
				59		
				60		(2)
I 360	C P	S 3000000		35		(2)
				371		(2)
				470		(2)
				471		(2)
				472		(2)
				474		
				478		
I 370	C P	S 3000000		370		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 380	C P	S 3000000		473		(4)
				5121		
				5123		
				139		(9)
				149		(9)
				159		(9)
				1909		(9)
				1989		(9)
				209		(9)
				2412		(9)
				399		(9)
				409		(9)
				419		(9)
				429		(9)
				489		(9)
				540		(6)
				5410		(6)
				5411		(6)
				5418		(6)
				542		(6)
				548		(6)
	C P			45		X

Extrapatrimonial

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 390	C E	S 1110000		991		
		S 1120000		991		
		S 1200000		991		
		S 1310000		991		
		S 1000005	F 01	991		
			F 10	991		
			F 20	991		
		S 2110000		991		
		S 2120000		991		
		S 2200000		991		
		S 2310000		991		
		S 2320000	F 01	991		
			F 10	991		
			F 20	991		
I 520	C E	S 1110000		952		
		S 1120000		952		
		S 1200000		952		(3)
		S 1310000		952		
		S 1000005	F 01	952		
			F 10	952		
			F 20	952		
		S 2110000		952		
		S 2120000		952		
		S 2200000		952		
		S 2310000		952		
		S 2320000	F 01	952		
			F 10	952		
			F 20	952		

Instrumentos específicos (que constituem desagregações não exaustivas de outros instrumentos)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 221	C A	S 1110000		140002		(8) e (10)
				140003		(8) e (10)
				140008		(8) e (10)
		S 1120000		140002		(8)
				140003		(8)
				140008		(8)
		S 1200000		140002		(8)
				140003		(8)
				140008		(8)
		S 1310000		140002		(8)
				140003		(8)
				140008		(8)
				190000		(8)
		S 1000005	F 10	1400108		(8)
			F 20	1400118		(8)
			F 01	1400142		(8)
				1400143		(8)
				1400148		(8)
			F 10	1900010		(8)
			F 20	1900011		(8)
			F 01	1900018		(8)
		S 2110000		140102		(8) e (10)
				140103		(8) e (10)
				140108		(8) e (10)
		S 2120000		140102		(8)
				140103		(8)
				140108		(8)
		S 2200000		140102		(8)
				140103		(8)
				140108		(8)
		S 2310000		140102		(8)
				140103		(8)
				140108		(8)
				190010		(8)
		S 2320000	F 10	1401108		(8)
			F 20	1401118		(8)
			F 01	1401142		(8)
				1401143		(8)
				1401148		(8)
			F 10	1900110		(8)
			F 20	1900111		(8)
			F 01	1900118		(8)
I 311	C A	S 1110000		33000		(7) e (10)
				33010		(7) e (10)
				3302		(7) e (10)
				33030		(7) e (10)
				3304000		(7) e (10)
				330480		(7) e (10)
				330500		(7) e (10)
				330508		(7) e (10)
				3306		(7) e (10)
				33070		(7) e (10)
				33078		(7) e (10)
				3308		(7) e (10)
				331		(7) e (10)
				338		(7) e (10)
		S 1120000		33010		(7)
				3302		(7)
				33030		(7)
				3304000		(7)
				330480		(7)
				330500		(7)
				330508		(7)
				3306		(7)
				33070		(7)
				33078		(7)
				3308		(7)
				331		(7)
				338		(7)
		S 1200000		3304000		(7)
				330480		(7)
				330500		(7)
				330508		(7)
				3306		(7)
				33070		(7)
				33078		(7)
				3308		(7)
				331		(7)
				338		(7)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 311	C A	S 1310000		3304000		(7)
				330480		(7)
				330500		(7)
				330508		(7)
				3306		(7)
				33070		(7)
				33078		(7)
				3308		(7)
				331		(7)
				338		(7)
		S 1320000		3304001		(7)
				330480		(7)
				330500		(7)
				330508		(7)
				3306		(7)
				33070		(7)
				33078		(7)
				3308		(7)
				331		(7)
				338		(7)
		S 1330000		3304001		(7)
				330480		(7) e (10)
				330500		(7)
				330508		(7)
				3306		(7)
				33078		(7)
				3308		(7)
				331		(7)
				338		(7)
		S 2110000		33001		(7) e (10)
				33011		(7) e (10)
				3302		(7) e (10)
				33031		(7) e (10)
				3304010		(7) e (10)
				330481		(7) e (10)
				330501		(7) e (10)
				330508		(7) e (10)
				3306		(7) e (10)
				33071		(7) e (10)
				33078		(7) e (10)
				3308		(7) e (10)
				331		(7) e (10)
				338		(7) e (10)
		S 2120000		33011		(7) e (10)
				3302		(7)
				33031		(7) e (10)
				3304010		(7)
				330481		(7)
				330501		(7)
				330508		(7)
				3306		(7)
				33071		(7)
				33078		(7)
				3308		(7)
				331		(7)
				338		(7)
		S 2200000		3304010		(7)
				330481		(7)
				330501		(7)
				330508		(7)
				3306		(7)
				33071		(7)
				33078		(7)
				3308		(7)
				331		(7)
				338		(7)
		S 2310000		3304010		(7)
				330481		(7)
				330501		(7)
				330508		(7)
				3306		(7)
				33071		(7)
				33078		(7)
				3308		(7)
				331		(7)
				338		(7)
		S 2320000		3304011		(7)
				330481		(7)
				330501		(7)
				330508		(7)
				3306		(7)
				33071		(7)
				33078		(7)
				3308		(7)
				331		(7)
				338		(7)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 312	C P	S 1110000		52000		(7) e (10)
				52010		(7) e (10)
				5202002		(7) e (10)
				52028		(7) e (10)
				52030		(7) e (10)
				5204		(7) e (10)
				5205		(7) e (10)
				5206		(7) e (10)
				5207		(7) e (10)
				5208		(7) e (10)
				521		(7) e (10)
				528		(7) e (10)
		S 1120000		52010		(7)
				5202002		(7)
				52028		(7)
				52030		(7)
				5204		(7)
				5205		(7)
				5206		(7)
				5207		(7)
				5208		(7)
				521		(7)
				528		(7)
		S 1200000		5202000		(7)
				52028		(7)
				52030		(7)
				5204		(7)
				5206		(7)
				5207		(7)
				5208		(7)
				521		(7)
				528		(7)
		S 1310000		5202002		(7)
				52028		(7)
				52030		(7)
				5204		(7)
				5206		(7)
				5207		(7)
				5208		(7)
				521		(7)
				528		(7)
		S 1320000		5202002		(7)
				52028		(7)
				52030		(7)
				5204		(7)
				5206		(7)
				5207		(7)
				5208		(7)
				521		(7)
				528		(7)
		S 1330000		5202001		(7)
				52028		(7)
				52030		(7)
				5204		(7)
				5206		(7)
				5207		(7)
				5208		(7)
				521		(7)
				528		(7)
		S 2110000		52001		(7) e (10)
				52011		(7) e (10)
				520201		(7) e (10)
				52028		(7) e (10)
				52031		(7) e (10)
				5204		(7) e (10)
				5205		(7) e (10)
				5206		(7) e (10)
				5207		(7) e (10)
				5208		(7) e (10)
				521		(7) e (10)
				528		(7) e (10)
		S 2120000		520201		(7)
				52028		(7)
				52031		(7)
				5204		(7)
				5205		(7)
				5206		(7)
				5207		(7)
				5208		(7)
				521		(7)
				528		(7)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 312	C P	S 2200000		520201		(7)
				52028		(7)
				52031		(7)
				5204		(7)
				5206		(7)
				5207		(7)
				5208		(7)
				521		(7)
				528		(7)
		S 2300000		520201		(7)
				52028		(7)
				52031		(7)
				5204		(7)
				5206		(7)
				5207		(7)
				5208		(7)
				521		(7)
				528		(7)

9.4. TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ÚNICA

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 010	C A	S 2111000		100		
I 020	C A	S 1110000		101		
I 020	C A	S 2110000		1020		
I 020	C A	S 1110000		1100		
I 020	C A	S 2110000		11110		
I 020	C A	S 2110000		11120		
I 020	C A	S 2110000		11180		
I 020	C A	S 2120000		11100		
I 020	C P	S 1110000		3801		
I 020	C P	S 2110000		3811		
I 020	C P	S 1110000		3902		
I 020	C P	S 1120000		3902		
I 020	C P	S 2110000		39111		
I 020	C P	S 2110000		39121		
I 020	C P	S 2110000		39181		
I 020	C P	S 2120000		39101		
I 020	C P	S 1110000		400020		(10)
I 020	C P	S 1110000		400028		(10)
I 020	C P	S 1120000		400020		
I 020	C P	S 1120000		400028		
I 020	C P	S 1200000		400000		
I 020	C P	S 1200000		400008		
I 020	C P	S 1310000		400020		
I 020	C P	S 1310000		400028		
I 020	C P	S 1320000		400020		
I 020	C P	S 1320000		400028		
I 020	C P	S 1330000		400010		
I 020	C P	S 1330000		400018		
I 020	C P	S 2110000		40010		(10)
I 020	C P	S 2110000		40018		(10)
I 020	C P	S 2120000		40010		
I 020	C P	S 2120000		40018		
I 020	C P	S 2200000		40010		
I 020	C P	S 2200000		40018		
I 020	C P	S 2300000		40010		
I 020	C P	S 2300000		40018		
I 030	C A	S 1110000		13001		
I 030	C A	S 1110000		13012		
I 030	C A	S 2110000		13101		
I 030	C A	S 2110000		13121		
I 030	C A	S 2110000		13131		
I 030	C A	S 2110000		13141		
I 030	C A	S 2120000		13111		
I 030	C P	S 1110000		3801		
I 030	C P	S 2110000		3811		
I 030	C P	S 1110000		3902		
I 030	C P	S 1120000		3902		
I 030	C P	S 2110000		39111		
I 030	C P	S 2110000		39121		
I 030	C P	S 2110000		39181		
I 030	C P	S 2120000		39101		
I 030	C P	S 1110000		400021		(10)
I 030	C P	S 1120000		400021		
I 030	C P	S 1200000		400001		
I 030	C P	S 1310000		400021		
I 030	C P	S 1320000		400021		
I 030	C P	S 1330000		400011		
I 030	C P	S 2110000		40011		(10)
I 030	C P	S 2120000		40011		
I 030	C P	S 2200000		40011		
I 030	C P	S 2300000		40011		
I 030	C P	S 2300000		40018		
I 040	C A	S 2110000		1028		
I 040	C A	S 1110000		1108		
I 040	C A	S 2120000		11108		
I 040	C A	S 2110000		11118		
I 040	C A	S 2110000		11128		
I 040	C A	S 2110000		11188		
I 040	C A	S 1110000		13001		
I 040	C A	S 1110000		13011		
I 040	C A	S 1110000		13012		
I 040	C A	S 2110000		13100		
I 040	C A	S 2110000		13101		
I 040	C A	S 2120000		13110		
I 040	C A	S 2110000		13120		
I 040	C A	S 2110000		13121		
I 040	C A	S 2110000		13130		
I 040	C A	S 2110000		13131		
I 040	C A	S 2110000		13140		
I 040	C A	S 2110000		13141		
I 040	C A	S 2120000		13111		
I 040	C P	S 1110000		3801		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 040	C P	S 2110000		3811		
I 040	C P	S 1110000		3902		
I 040	C P	S 1120000		3902		
I 040	C P	S 2110000		39111		
I 040	C P	S 2110000		39121		
I 040	C P	S 2110000		39181		
I 040	C P	S 2120000		39101		
I 040	C P	S 1110000		400022		(10)
I 040	C P	S 1110000		400028		(10)
I 040	C P	S 1120000		400022		
I 040	C P	S 1120000		400028		
I 040	C P	S 1200000		400002		
I 040	C P	S 1200000		400008		
I 040	C P	S 1310000		400022		
I 040	C P	S 1310000		400028		
I 040	C P	S 1320000		400022		
I 040	C P	S 1320000		400028		
I 040	C P	S 1330000		400012		
I 040	C P	S 1330000		400018		
I 040	C P	S 2110000		40012		(10)
I 040	C P	S 2110000		40018		(10)
I 040	C P	S 2120000		40012		
I 040	C P	S 2120000		40018		
I 040	C P	S 2200000		40012		
I 040	C P	S 2200000		40018		
I 040	C P	S 2300000		40012		
I 040	C P	S 2300000		40018		
I 050	C P	S 1330000		400011		
I 050	C P	S 1330000		400012		
I 050	C P	S 1330000		400013		
I 060	C P	S 1320000		4000231		
I 060	C P	S 1330000		400013		
I 070	C P	S 1320000		4000230		
I 070	C P	S 1330000		400013		
I 080	C P	S 1320000		4000231		
I 080	C P	S 1330000		400013		
I 090	C A	S 1110000		13008		
I 090	C A	S 2110000		13108		
I 090	C A	S 2110000		13128		
I 090	C A	S 2110000		13138		
I 090	C A	S 2110000		13148		
I 090	C A	S 1110000		4210		
I 090	C P	S 1110000		4200		
I 090	C P	S 1120000		4200		
I 090	C P	S 1200000		4200		
I 090	C P	S 1300000		4200		
I 090	C P	S 2000000		4200		
I 100	C A	S 1110000		13004		
I 100	C A	S 1110000		13014		
I 100	C A	S 1120000		13014		
I 100	C A	S 2110000		13103		
I 100	C A	S 2110000		13123		
I 100	C A	S 2110000		13133		
I 100	C A	S 2110000		13143		
I 100	C A	S 2120000		13113		
I 100	C A	S 1110000		140006		(10)
I 100	C A	S 1120000		140006		
I 100	C A	S 1200000		140006		
I 100	C A	S 1310000		140006		
I 100	C A	S 1000005	F 01	1400148		
I 100	C A	S 2110000		140106		(10)
I 100	C A	S 2120000		140106		
I 100	C A	S 2200000		140106		
I 100	C A	S 2310000		140106		
I 100	C A	S 2320000	F 01	1401148		
I 100	C P	S 1110000		3802		
I 100	C P	S 2110000		3813		
I 100	C P	S 1110000		3904		
I 100	C P	S 1120000		3904		
I 100	C P	S 2110000		39113		
I 100	C P	S 2110000		39123		
I 220	C P	S 2110000		39182		
I 100	C P	S 2120000		39103		
I 100	C P	S 1110000		4081		(10)
I 100	C P	S 1120000		4081		
I 100	C P	S 1200000		4081		
I 100	C P	S 1300000		4081		
I 100	C P	S 2200000		4081		
I 100	C P	S 2300000		4081		
I 100	C P	S 1110000		510		
I 100	C P	S 1120000		510		
I 100	C P	S 1200000		510		
I 100	C P	S 1300000		510		
I 100	C P	S 2110000		510		
I 100	C P	S 2120000		510		
I 100	C P	S 2200000		510		
I 100	C P	S 2300000		510		
I 110	C P	S 1110000		3902		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 110	C P	S 1120000		3902		
I 110	C P	S 1110000		400024		(10)
I 110	C P	S 1120000		400024		
I 110	C P	S 1200000		400008		
I 110	C P	S 1310000		400024		
I 110	C P	S 1320000		400024		
I 110	C P	S 1330000		400018		
I 110	C P	S 2110000		40013		
I 120	C A	S 1200000		141000		
I 120	C A	S 2200000		141100		
I 120	C A	S 1200000		160000		
I 120	C A	S 2200000		160100		
I 120	C A	S 1200000		170000		
I 120	C A	S 2200000		170100		
I 120	C A	S 1200000		180000		
I 120	C A	S 2200000		180100		
I 120	C A	S 1200000		19100		
I 120	C A	S 1200000		19200		
I 120	C A	S 2000000		19110		
I 120	C A	S 2200000		19210		
I 120	C A	S 1200000		20000		(11)
I 120	C A	S 1200000		20010		(11)
I 120	C A	S 1200000		20020		(11)
I 120	C A	S 2200000		20100		(11)
I 120	C A	S 2200000		20110		(11)
I 120	C A	S 2200000		20120		(11)
I 120	C A	S 1200000		220000		
I 120	C A	S 2200000		220100		
I 120	C A	S 1200000		3121		
I 120	C A	S 2200000		3121		
I 120	C A	S 1200000		4300	A subtrair	
I 120	C A	S 1200000		4310	A subtrair	
I 120	C A	S 2200000		4300	A subtrair	
I 120	C A	S 2200000		4310	A subtrair	
I 130	C A	S 1120000		1410010		
I 130	C A	S 1200000		141000		
I 130	C A	S 1310000		1410010		
I 130	C A	S 2120000		1411010		
I 130	C A	S 2200000		141100		
I 130	C A	S 2310000		1411010		
I 130	C A	S 1200000		160001		
I 130	C A	S 2120000		160101		
I 130	C A	S 2200000		160100		
I 130	C A	S 1200000		170001		
I 130	C A	S 2120000		170101		
I 130	C A	S 2200000		170100		
I 130	C A	S 1200000		180001		
I 130	C A	S 2120000		180101		
I 130	C A	S 2200000		180100		
I 130	C A	S 1110000		19100		(10)
I 130	C A	S 1110000		19200		(10)
I 130	C A	S 1120000		19100		
I 130	C A	S 1120000		19200		
I 130	C A	S 1200000		19100		
I 130	C A	S 1200000		19200		
I 130	C A	S 1300000		19100		
I 130	C A	S 1300000		19200		
I 130	C A	S 2110000		19110		(10)
I 130	C A	S 2110000		19210		(10)
I 130	C A	S 2120000		19110		
I 130	C A	S 2120000		19210		
I 130	C A	S 2200000		19110		
I 130	C A	S 2200000		19210		
I 130	C A	S 2300000		19110		
I 130	C A	S 2300000		19210		
I 130	C A	S 1110000		20000		(11)
I 130	C A	S 1110000		20010		(11)
I 130	C A	S 1110000		20020		(11)
I 130	C A	S 1120000		20000		(11)
I 130	C A	S 1120000		20010		(11)
I 130	C A	S 1120000		20020		(11)
I 130	C A	S 1200000		20000		(11)
I 130	C A	S 1200000		20010		(11)
I 130	C A	S 1200000		20020		(11)
I 130	C A	S 1300000		20000		(11)
I 130	C A	S 1300000		20010		(11)
I 130	C A	S 1300000		20020		(11)
I 130	C A	S 2110000		20100		(11)
I 130	C A	S 2110000		20110		(11)
I 130	C A	S 2110000		20120		(11)
I 130	C A	S 2120000		20100		(11)
I 130	C A	S 2120000		20110		(11)
I 130	C A	S 2120000		20120		(11)
I 130	C A	S 2200000		20100		(11)
I 130	C A	S 2200000		20110		(11)
I 130	C A	S 2200000		20120		(11)
I 130	C A	S 2300000		20100		(11)
I 130	C A	S 2300000		20110		(11)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 130	C A	S 2300000		20120		(11)
I 130	C A	S 1110000		2200020		
I 130	C A	S 1120000		2200020		
I 130	C A	S 1200000		220001		
I 130	C A	S 1300000		2200020		
I 130	C A	S 2110000		2201020		
I 130	C A	S 2120000		220101		
I 130	C A	S 2200000		220100		
I 130	C A	S 2300000		2201020		
I 130	C A	S 1110000		3121		
I 130	C A	S 1120000		3121		
I 130	C A	S 1200000		3121		
I 130	C A	S 1300000		3121		
I 130	C A	S 2110000		3121		
I 130	C A	S 2120000		3121		
I 130	C A	S 2200000		3121		
I 130	C A	S 2300000		3121		
I 130	C A	S 1110000		4218		
I 130	C A	S 1110000		4212		
I 130	C P			4202		(3)
I 130	C P			4208		(3)
I 130	C A	S 1110000		4300	A subtrair	
I 130	C A	S 1110000		4310	A subtrair	
I 130	C A	S 1120000		4300	A subtrair	
I 130	C A	S 1120000		4310	A subtrair	
I 130	C A	S 1200000		4300	A subtrair	
I 130	C A	S 1200000		4310	A subtrair	
I 130	C A	S 1300000		4300	A subtrair	
I 130	C A	S 1300000		4310	A subtrair	
I 130	C A	S 2110000		4300	A subtrair	
I 130	C A	S 2110000		4310	A subtrair	
I 130	C A	S 2120000		4300	A subtrair	
I 130	C A	S 2120000		4310	A subtrair	
I 130	C A	S 2200000		4300	A subtrair	
I 130	C A	S 2200000		4310	A subtrair	
I 130	C A	S 2300000		4300	A subtrair	
I 130	C A	S 2300000		4310	A subtrair	
I 140	C A	S 1120000		1410010		
I 140	C A	S 1200000		141000		
I 140	C A	S 1310000		1410010		
I 140	C A	S 2120000		1411010		
I 140	C A	S 2200000		141100		
I 140	C A	S 2310000		1411010		
I 140	C A	S 1000000		16000280		
I 140	C A	S 1120000		1600020		
I 140	C A	S 1200000		160001		
I 140	C A	S 2000000		16010280		
I 140	C A	S 2120000		160101		
I 140	C A	S 2120000		1601020		
I 140	C A	S 2200000		160100		
I 140	C A	S 1000000		17000280		
I 140	C A	S 1120000		1700020		
I 140	C A	S 1200000		170001		
I 140	C A	S 2000000		17010280		
I 140	C A	S 2120000		170101		
I 140	C A	S 2120000		1701020		
I 140	C A	S 2200000		170100		
I 140	C A	S 1000000		18000280		
I 140	C A	S 1120000		1800020		
I 140	C A	S 1200000		180001		
I 140	C A	S 2000000		18010280		
I 140	C A	S 2120000		180101		
I 140	C A	S 2120000		1801020		
I 140	C A	S 2200000		180100		
I 140	C A	S 1110000		19100		(10)
I 140	C A	S 1110000		19200		(10)
I 140	C A	S 1120000		19100		
I 140	C A	S 1120000		19200		
I 140	C A	S 1200000		19100		
I 140	C A	S 1200000		19200		
I 140	C A	S 1300000		19100		
I 140	C A	S 1300000		19200		
I 140	C A	S 2110000		19110		(10)
I 140	C A	S 2110000		19210		(10)
I 140	C A	S 2120000		19110		
I 140	C A	S 2120000		19210		
I 140	C A	S 2200000		19110		
I 140	C A	S 2200000		19210		
I 140	C A	S 2300000		19110		
I 140	C A	S 2300000		19210		
I 140	C A	S 1110000		20000		(11)
I 140	C A	S 1110000		20010		(11)
I 140	C A	S 1110000		20020		(11)
I 140	C A	S 1120000		20000		(11)
I 140	C A	S 1120000		20010		(11)
I 140	C A	S 1120000		20020		(11)
I 140	C A	S 1200000		20000		(11)
I 140	C A	S 1200000		20010		(11)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 140	C A	S 1200000		20020		(11)
I 140	C A	S 1300000		20000		(11)
I 140	C A	S 1300000		20010		(11)
I 140	C A	S 1300000		20020		(11)
I 140	C A	S 2110000		20100		(11)
I 140	C A	S 2110000		20110		(11)
I 140	C A	S 2110000		20120		(11)
I 140	C A	S 2120000		20100		(11)
I 140	C A	S 2120000		20110		(11)
I 140	C A	S 2120000		20120		(11)
I 140	C A	S 2200000		20100		(11)
I 140	C A	S 2200000		20110		(11)
I 140	C A	S 2200000		20120		(11)
I 140	C A	S 2300000		20100		(11)
I 140	C A	S 2300000		20110		(11)
I 140	C A	S 2300000		20120		(11)
I 140	C A	S 1110000		2200020		
I 140	C A	S 1120000		2200020		
I 140	C A	S 1200000		220001		
I 140	C A	S 1300000		2200020		
I 140	C A	S 2110000		2201020		
I 140	C A	S 2120000		220101		
I 140	C A	S 2200000		220100		
I 140	C A	S 2300000		2201020		
I 140	C A	S 1110000		3121		
I 140	C A	S 1120000		3121		
I 140	C A	S 1200000		3121		
I 140	C A	S 1300000		3121		
I 140	C A	S 2110000		3121		
I 140	C A	S 2120000		3121		
I 140	C A	S 2200000		3121		
I 140	C A	S 2300000		3121		
I 140	C A	S 1110000		4211		
I 140	C A	S 1110000		4212		
I 140	C P			4201		(3)
I 140	C P			4202		(3)
I 140	C P			4208		(3)
I 140	C A	S 1110000		4300	A subtrair	
I 140	C A	S 1110000		4310	A subtrair	
I 140	C A	S 1120000		4300	A subtrair	
I 140	C A	S 1120000		4310	A subtrair	
I 140	C A	S 1200000		4300	A subtrair	
I 140	C A	S 1200000		4310	A subtrair	
I 140	C A	S 1300000		4300	A subtrair	
I 140	C A	S 1300000		4310	A subtrair	
I 140	C A	S 2110000		4300	A subtrair	
I 140	C A	S 2110000		4310	A subtrair	
I 140	C A	S 2120000		4300	A subtrair	
I 140	C A	S 2120000		4310	A subtrair	
I 140	C A	S 2200000		4300	A subtrair	
I 140	C A	S 2200000		4310	A subtrair	
I 140	C A	S 2300000		4300	A subtrair	
I 140	C A	S 2300000		4310	A subtrair	
I 150	C A	S 1120000		1410011		
I 150	C A	S 1310000		1410011		
I 150	C A	S 2120000		1411011		
I 150	C A	S 2310000		1411011		
I 150	C A	S 1110000		16000281		
I 150	C A	S 1120000		16000281		
I 150	C A	S 1300000		16000281		
I 150	C A	S 2110000		16010281		
I 150	C A	S 2120000		16010281		
I 150	C A	S 2300000		16010281		
I 150	C A	S 1110000		17000281		
I 150	C A	S 1120000		17000281		
I 150	C A	S 1300000		17000281		
I 150	C A	S 2110000		17010281		
I 150	C A	S 2120000		17010281		
I 150	C A	S 2300000		17010281		
I 150	C A	S 1110000		18000281		
I 150	C A	S 1120000		18000281		
I 150	C A	S 1300000		18000281		
I 150	C A	S 2110000		18010281		
I 150	C A	S 2120000		18010281		
I 150	C A	S 2300000		18010281		
I 150	C A	S 1110000		19100		
I 150	C A	S 1110000		19200		
I 150	C A	S 1000000		1980		
I 150	C A	S 2110000		19110		
I 150	C A	S 2110000		19210		
I 150	C A	S 2000000		1981		
I 150	C A	S 1000000		20000		(11)
I 150	C A	S 1000000		20010		(11)
I 150	C A	S 1000000		20020		(11)
I 150	C A	S 2000000		20100		(11)
I 150	C A	S 2000000		20110		(11)
I 150	C A	S 2000000		20120		(11)
I 150	C A	S 1000000		2200021		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 150	C A	S 2000000		2201021		
I 150	C A	S 1000000		3121		
I 150	C A	S 2000000		3121		
I 150	C A	S 1110000		4300	A subtrair	
I 150	C A	S 1110000		4310	A subtrair	
I 150	C A	S 2110000		4300	A subtrair	
I 150	C A	S 2110000		4310	A subtrair	
I 150	C A	S 1110000		48001		(3)
I 150	C A	S 1110000		4881		
I 150	C P			48000		(3)
I 150	C P			4880		(3)
I 160	C A	S 1000000		16008		
I 270	C A	S 1000000		16008		
I 160	C A	S 2000000		16018		
I 160	C A	S 1000000		17008		
I 160	C A	S 2000000		17018		
I 270	C A	S 1000000		18008		
I 160	C A	S 1000000		18008		
I 160	C A	S 2000000		18018		
I 160	C A	S 1000000		20000		(11)
I 160	C A	S 1000000		20010		(11)
I 160	C A	S 1000000		20020		(11)
I 160	C A	S 2000000		20100		(11)
I 160	C A	S 2000000		20110		(11)
I 160	C A	S 2000000		20120		(11)
I 160	C A	S 1000000		3121		
I 160	C A	S 2000000		3121		
I 160	C A	S 1110000		4300	A subtrair	
I 160	C A	S 1110000		4310	A subtrair	
I 160	C A	S 2110000		4300	A subtrair	
I 160	C A	S 2110000		4310	A subtrair	
I 160	C P			570		(3)
I 160	C P			571		(3)
I 160	C P			578		(3)
I 170	C A	S 1110000		14108		
I 170	C A	S 1120000		1410010		
I 170	C A	S 1200000		141000		
I 170	C A	S 1310000		1410010		
I 170	C A	S 2110000		14118		
I 170	C A	S 2120000		1411010		
I 170	C A	S 2200000		141100		
I 170	C A	S 2310000		1411010		
I 170	C A	S 1000000		16008		
I 170	C A	S 1000000		16000280		
I 170	C A	S 2000000		16018		
I 270	C A	S 2000000		16018		
I 170	C A	S 2000000		16010280		
I 170	C A	S 1000000		17008		
I 270	C A	S 1000000		17008		
I 170	C A	S 1000000		17000280		
I 170	C A	S 2000000		17018		
I 270	C A	S 2000000		17018		
I 170	C A	S 2000000		17010280		
I 170	C A	S 1000000		18008		
I 170	C A	S 1000000		18000280		
I 170	C A	S 2000000		18018		
I 270	C A	S 2000000		18018		
I 170	C A	S 2000000		18010280		
I 170	C A	S 1000000		1980		
I 170	C A	S 1000000		19010		
I 170	C A	S 1000000		19108		
I 170	C A	S 1000000		19208		
I 170	C A	S 2000000		1981		
I 170	C A	S 2000000		19011		
I 170	C A	S 2000000		19118		
I 170	C A	S 2000000		19218		
I 170	C A	S 1000000		2200020		
I 170	C A	S 2000000		2201020		(3)
I 170	C A	S 1000000		3121		(3)
I 170	C A	S 2000000		3121		(3)
I 170	C A	S 1110000		4212		
I 170	C A	S 1110000		4218		
I 170	C P			4202		(3)
I 170	C P			4208		(3)
I 170	C A	S 1110000		4300	A subtrair	
I 170	C A	S 1110000		4310	A subtrair	
I 170	C A	S 2110000		4300	A subtrair	
I 170	C A	S 2110000		4310	A subtrair	
I 170	C P			438		(3)
I 190	C A	S 1110000		13008		
I 190	C A	S 1110000		13018		
I 190	C A	S 1120000		13018		
I 190	C A	S 2110000		13108		
I 190	C A	S 2110000		13128		
I 190	C A	S 2110000		13138		
I 190	C A	S 2110000		13148		
I 190	C A	S 2120000		13118		
I 190	C A	S 1000005	F 01	1400140		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 190	C A	S 1110000		140000		(10)
I 190	C A	S 1120000		140000		
I 190	C A	S 1200000		140000		
I 190	C A	S 1310000		140000		
I 190	C A	S 2110000		140100		(10)
I 190	C A	S 2120000		140100		
I 190	C A	S 2200000		140100		
I 190	C A	S 2310000		140100		
I 190	C A	S 2320000	F 01	1401140		
I 190	C P	S 1110000		3808		
I 190	C P	S 2110000		3818		
I 190	C P	S 1110000		3908		
I 190	C P	S 1120000		3908		
I 190	C P	S 2110000		39118		
I 190	C P	S 2110000		39128		
I 190	C P	S 2110000		39188		
I 230	C P	S 1110000		4088		(10)
I 230	C P	S 1120000		4088		
I 230	C P	S 1200000		4088		
I 230	C P	S 1300000		4088		
I 230	C P	S 2120000		4088		
I 230	C P	S 2200000		4088		
I 230	C P	S 2300000		4088		
I 190	C P	S 1110000		410		
I 190	C P	S 2120000		411		
I 200	C A	S 1110000		13000		
I 200	C A	S 1110000		13010		
I 200	C A	S 1120000		13010		
I 200	C P	S 1110000		3800		
I 200	C P	S 1110000		3900		
I 200	C P	S 1120000		3900		
I 210	C A	S 1110000		13015		
I 210	C A	S 1120000		13015		
I 210	C A	S 2110000		13124		
I 210	C A	S 2110000		13134		
I 210	C A	S 2110000		13144		
I 210	C A	S 2120000		13114		
I 210	C A	S 1110000		3140		
I 210	C A	S 1120000		3140		
I 210	C A	S 1300000		3140		
I 210	C A	S 2110000		3140		
I 210	C A	S 2120000		3140		
I 210	C A	S 2300000		3140		
I 210	C P	S 1110000		4801		
I 210	C P	S 1120000		4801		
I 210	C P	S 2000000		4801		
I 210	C P	S 1110000		4880		
I 220	C A	S 2110000		1028		
I 220	C A	S 1110000		1108		
I 220	C A	S 1120000		1108		
I 220	C A	S 2110000		11118		
I 220	C A	S 2110000		11128		
I 220	C A	S 2110000		11188		
I 220	C A	S 2120000		11108		
I 220	C A	S 1110000		13003		
I 220	C A	S 1110000		13008		
I 220	C A	S 1110000		13011		
I 220	C A	S 1110000		13013		
I 220	C A	S 1110000		13018		
I 220	C A	S 1120000		13011		
I 220	C A	S 1120000		13013		
I 220	C A	S 1120000		13018		
I 220	C A	S 2110000		13100		
I 220	C A	S 2110000		13102		
I 220	C A	S 2110000		13108		
I 220	C A	S 2110000		13120		
I 220	C A	S 2110000		13122		
I 220	C A	S 2110000		13128		
I 220	C A	S 2110000		13130		
I 220	C A	S 2110000		13132		
I 220	C A	S 2110000		13138		
I 220	C A	S 2110000		13140		
I 220	C A	S 2110000		13142		
I 220	C A	S 2110000		13148		
I 220	C A	S 2120000		13110		
I 220	C A	S 2120000		13112		
I 220	C A	S 2120000		13118		
I 220	C A	S 1000005	F 10	1400100		
I 220	C A	S 1000005	F 10	1400108		
I 220	C A	S 1000005	F 20	1400110		
I 220	C A	S 1000005	F 20	1400118		
I 220	C A	S 1000005	F 01	1400141		
I 220	C A	S 1000005	F 01	1400142		(8)
I 220	C A	S 1000005	F 01	1400143		(8)
I 220	C A	S 1000005	F 01	1400144		
I 220	C A	S 1000005	F 01	1400148		
I 220	C A	S 1110000		140001		(1) e (10)
I 220	C A	S 1110000		140002		(1), (8) e (10)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 220	C A	S 1110000		140003		(8) e (10)
I 220	C A	S 1110000		140008		(10)
I 220	C A	S 1110000		1400041		(1) e (10)
I 220	C A	S 1110000		14000500		(10)
I 220	C A	S 1110000		14000510		(10)
I 220	C A	S 1120000		140001		(1)
I 220	C A	S 1120000		140002		(1) e (8)
I 220	C A	S 1120000		140003		(8)
I 220	C A	S 1120000		140008		
I 220	C A	S 1120000		1400041		(1)
I 220	C A	S 1120000		14000500		
I 220	C A	S 1120000		14000510		
I 220	C A	S 1200000		140001		(1)
I 220	C A	S 1200000		140002		(1) e (8)
I 220	C A	S 1200000		140003		(8)
I 220	C A	S 1200000		140008		
I 220	C A	S 1200000		1400041		(1)
I 220	C A	S 1200000		14000500		
I 220	C A	S 1200000		14000510		
I 220	C A	S 1310000		140001		(1)
I 220	C A	S 1310000		140002		(1) e (8)
I 220	C A	S 1310000		140003		(8)
I 220	C A	S 1310000		140008		
I 220	C A	S 1310000		1400040		(5)
I 220	C A	S 1310000		1400041		(1)
I 220	C A	S 1310000		14000500		
I 220	C A	S 1310000		14000510		
I 220	C A	S 2110000		140101		(1) e (10)
I 220	C A	S 2110000		140102		(8) e (10)
I 220	C A	S 2110000		140103		(8) e (10)
I 220	C A	S 2110000		140108		(10)
I 220	C A	S 2110000		1401041		(1) e (10)
I 220	C A	S 2110000		14010500		(10)
I 220	C A	S 2110000		14010510		(10)
I 220	C A	S 2120000		140101		(1)
I 220	C A	S 2120000		140102		(8)
I 220	C A	S 2120000		140103		(8)
I 220	C A	S 2120000		140108		
I 220	C A	S 2120000		1401041		(1)
I 220	C A	S 2120000		14010500		
I 220	C A	S 2120000		14010510		
I 220	C A	S 2200000		140101		(1)
I 220	C A	S 2200000		140102		(8)
I 220	C A	S 2200000		140103		(8)
I 220	C A	S 2200000		140108		
I 220	C A	S 2200000		1401041		(1)
I 220	C A	S 2200000		14010500		
I 220	C A	S 2200000		14010510		
I 220	C A	S 2310000		140101		(1)
I 220	C A	S 2310000		140102		(8)
I 220	C A	S 2310000		140103		(8)
I 220	C A	S 2310000		140108		
I 220	C A	S 2310000		1401040		(5)
I 220	C A	S 2310000		1401041		(1)
I 220	C A	S 2310000		14010500		
I 220	C A	S 2310000		14010510		
I 220	C A	S 2320000	F 10	1401100		
I 220	C A	S 2320000	F 10	1401108		
I 220	C A	S 2320000	F 20	1401110		
I 220	C A	S 2320000	F 20	1401118		
I 220	C A	S 2320000	F 01	1401141		
I 220	C A	S 2320000	F 01	1401142		(8)
I 220	C A	S 2320000	F 01	1401143		(8)
I 220	C A	S 2320000	F 01	1401144		
I 220	C A	S 2320000	F 01	1401148		
I 220	C A	S 1000005	F 10	1900010		
I 220	C A	S 1000005	F 20	1900011		
I 220	C A	S 1000005	F 01	1900018		
I 220	C A	S 1110000		190000		(10)
I 220	C A	S 1120000		190000		
I 220	C A	S 1200000		190000		
I 220	C A	S 1310000		190000		
I 220	C A	S 2110000		190010		(10)
I 220	C A	S 2120000		190010		
I 220	C A	S 2200000		190010		
I 220	C A	S 2310000		190010		
I 220	C A	S 2320000	F 10	1900110		
I 220	C A	S 2320000	F 20	1900111		
I 220	C A	S 2320000	F 01	1900118		
I 220	C A	S 1110000		20028		(11)
I 220	C P	S 1110000		3808		
I 220	C P	S 2110000		3810		
I 220	C P	S 2110000		3812		
I 220	C P	S 2110000		3818		
I 220	C P	S 1110000		3901		
I 220	C P	S 1110000		3903		
I 220	C P	S 1110000		3908		
I 220	C P	S 1120000		3903		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 220	C P	S 1120000		3908		
I 220	C P	S 2110000		39110		
I 220	C P	S 2110000		39112		
I 220	C P	S 2110000		39118		
I 220	C P	S 2110000		39120		
I 220	C P	S 2110000		39122		
I 220	C P	S 2110000		39128		
I 220	C P	S 2110000		39180		
I 220	C P	S 2110000		39188		
I 220	C P	S 2120000		39100		
I 220	C P	S 2120000		39102		
I 220	C P	S 2120000		39108		
I 220	C P	S 1110000		410		
I 220	C P	S 1120000		410		
I 220	C P	S 1200000		410		(3)
I 220	C P	S 1300000		410		(3)
I 220	C P	S 2120000		411		
I 220	C P	S 2200000		411		
I 220	C P	S 2300000		411		
I 220	C P	S 1110000		46		-13
I 230	C A	S 1000005	F 10	1400108		
I 230	C A	S 1000005	F 20	1400118		
I 230	C A	S 1000005	F 01	1400148		
I 230	C A	S 1110000		140008		(10)
I 230	C A	S 1200000		140008		
I 230	C A	S 1310000		140008		
I 230	C A	S 2110000		140108		(10)
I 230	C A	S 2200000		140108		
I 230	C A	S 2310000		140108		
I 230	C A	S 2320000	F 10	1401108		
I 230	C A	S 2320000	F 20	1401118		
I 230	C A	S 2320000	F 01	1401148		
I 230	C A	S 1110000		20028		(11)
I 230	C A	S 1000005		3110		
I 230	C A	S 1000005		3111		
I 230	C A	S 1110000		3110		
I 230	C A	S 1110000		3111		
I 230	C A	S 1120000		3110		
I 230	C A	S 1120000		3111		
I 230	C A	S 1200000		3110		
I 230	C A	S 1200000		3111		
I 230	C A	S 1310000		3110		
I 230	C A	S 1310000		3111		
I 230	C A	S 2110000		3110		
I 230	C A	S 2110000		3111		
I 230	C A	S 2120000		3110		
I 230	C A	S 2120000		3111		
I 230	C A	S 2200000		3110		
I 230	C A	S 2200000		3111		
I 230	C A	S 2310000		3110		
I 230	C A	S 2310000		3111		
I 230	C A	S 2320000		3110		
I 230	C A	S 2320000		3111		
I 230	C P	S 1110000		4080		(10)
I 230	C P	S 1120000		4080		
I 230	C P	S 1200000		4080		
I 230	C P	S 1300000		4080		
I 230	C P	S 2000000		4080		
I 230	C P	S 1110000		5110		
I 230	C P	S 1110000		5111		
I 230	C P	S 1110000		5120		
I 230	C P	S 1120000		5110		
I 230	C P	S 1120000		5111		
I 230	C P	S 1120000		5120		
I 230	C P	S 1200000		5120		
I 230	C P	S 1300000		5124		
I 230	C P	S 1300000		5120		
I 230	C P	S 2000000		5110		
I 230	C P	S 2000000		5124		
I 230	C P	S 2000000		5111		
I 230	C P	S 2000000		5120		
I 240	C A	S 1000005	F 01	157		
I 240	C A	S 1000005	F 01	158		
I 240	C A	S 1000005	F 01	1521		
I 240	C A	S 1000005	F 01	1531		
I 240	C A	S 1000005	F 01	1550		
I 240	C A	S 1000005	F 01	1560		
I 240	C A	S 1000005	F 01	15110		
I 240	C A	S 1000005	F 01	15200		
I 240	C A	S 1000005	F 01	15300		
I 240	C A	S 1000005	F 01	15480		
I 240	C A	S 1000005	F 10	1510010		
I 240	C A	S 1000005	F 20	1510011		
I 240	C A	S 1000005	F 01	1510014		
I 240	C A	S 1000005	F 10	15400010		
I 240	C A	S 1000005	F 20	15400011		
I 240	C A	S 1000005	F 01	15400014		
I 240	C A	S 1110000		157		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 240	C A	S 1110000		158		
I 240	C A	S 1110000		1500		
I 240	C A	S 1110000		1521		
I 240	C A	S 1110000		1531		
I 240	C A	S 1110000		1550		
I 240	C A	S 1110000		1560		
I 240	C A	S 1110000		15200		
I 240	C A	S 1110000		15300		
I 240	C A	S 1110000		15480		
I 240	C A	S 1120000		157		
I 240	C A	S 1120000		158		
I 240	C A	S 1120000		1500		
I 240	C A	S 1120000		1521		
I 240	C A	S 1120000		1531		
I 240	C A	S 1120000		1550		
I 240	C A	S 1120000		1560		
I 240	C A	S 1120000		15110		
I 240	C A	S 1120000		15200		
I 240	C A	S 1120000		15300		
I 240	C A	S 1120000		15480		
I 240	C A	S 1120000		151000		
I 240	C A	S 1120000		1540000		
I 240	C A	S 1200000		157		
I 240	C A	S 1200000		158		
I 240	C A	S 1200000		1521		
I 240	C A	S 1200000		1531		
I 240	C A	S 1200000		1550		
I 240	C A	S 1200000		1560		
I 240	C A	S 1200000		15110		
I 240	C A	S 1200000		15200		
I 240	C A	S 1200000		15300		
I 240	C A	S 1200000		15480		
I 240	C A	S 1200000		151000		
I 240	C A	S 1200000		1540000		
I 240	C A	S 1310000		157		
I 240	C A	S 1310000		158		
I 240	C A	S 1310000		1521		
I 240	C A	S 1310000		1531		
I 240	C A	S 1310000		1550		
I 240	C A	S 1310000		1560		
I 240	C A	S 1310000		15110		
I 240	C A	S 1310000		15200		
I 240	C A	S 1310000		15300		
I 240	C A	S 1310000		15480		
I 240	C A	S 1310000		151000		
I 240	C A	S 1310000		1540000		
I 240	C A	S 2110000		157		
I 240	C A	S 2110000		158		
I 240	C A	S 2110000		1501		
I 240	C A	S 2110000		1521		
I 240	C A	S 2110000		1531		
I 240	C A	S 2110000		1551		
I 240	C A	S 2110000		1561		
I 240	C A	S 2110000		15111		
I 240	C A	S 2110000		15201		
I 240	C A	S 2110000		15301		
I 240	C A	S 2110000		15481		
I 240	C A	S 2120000		157		
I 240	C A	S 2120000		158		
I 240	C A	S 2120000		1521		
I 240	C A	S 2120000		1531		
I 240	C A	S 2120000		1551		
I 240	C A	S 2120000		1561		
I 240	C A	S 2120000		15111		
I 240	C A	S 2120000		15201		
I 240	C A	S 2120000		15301		
I 240	C A	S 2120000		15481		
I 240	C A	S 2120000		151010		
I 240	C A	S 2120000		1540010		
I 240	C A	S 2200000		157		
I 240	C A	S 2200000		158		
I 240	C A	S 2200000		1521		
I 240	C A	S 2200000		1531		
I 240	C A	S 2200000		1551		
I 240	C A	S 2200000		1561		
I 240	C A	S 2200000		15111		
I 240	C A	S 2200000		15201		
I 240	C A	S 2200000		15301		
I 240	C A	S 2200000		15481		
I 240	C A	S 2200000		151010		
I 240	C A	S 2200000		1540010		
I 240	C A	S 2310000		157		
I 240	C A	S 2310000		158		
I 240	C A	S 2310000		1521		
I 240	C A	S 2310000		1531		
I 240	C A	S 2310000		1551		
I 240	C A	S 2310000		1561		
I 240	C A	S 2310000		15111		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 240	C A	S 2310000		15201		
I 240	C A	S 2310000		15301		
I 240	C A	S 2310000		15481		
I 240	C A	S 2310000		151010		
I 240	C A	S 2310000		1540010		
I 240	C A	S 2320000	F 01	157		
I 240	C A	S 2320000	F 01	158		
I 240	C A	S 2320000	F 01	1521		
I 240	C A	S 2320000	F 01	1531		
I 240	C A	S 2320000	F 01	1551		
I 240	C A	S 2320000	F 01	1561		
I 240	C A	S 2320000	F 01	15111		
I 240	C A	S 2320000	F 01	15201		
I 240	C A	S 2320000	F 01	15301		
I 240	C A	S 2320000	F 01	15481		
I 240	C A	S 2320000	F 10	1510110		
I 240	C A	S 2320000	F 20	1510111		
I 240	C A	S 2320000	F 01	1510114		
I 240	C A	S 2320000	F 10	15400110		
I 240	C A	S 2320000	F 20	15400111		
I 240	C A	S 2320000	F 01	15400118		
I 250	C A	S 1000000		16001		
I 250	C A	S 2000000		16011		
I 250	C A	S 1000000		17001		
I 250	C A	S 2000000		17011		
I 250	C A	S 1000000		18001		
I 250	C A	S 2000000		18011		
I 250	C A	S 1000000		20000		(11)
I 250	C A	S 1000000		20010		(11)
I 250	C A	S 1000000		20020		(11)
I 250	C A	S 2000000		20100		(11)
I 250	C A	S 2000000		20110		(11)
I 250	C A	S 2000000		20120		(11)
I 250	C A	S 1110000		24000		
I 250	C A	S 1110000		24001		
I 250	C A	S 1110000		24002		
I 250	C A	S 1110000		24100		
I 250	C A	S 1110000		24101		
I 250	C A	S 1110000		24102		
I 250	C A	S 1120000		24001		
I 250	C A	S 1120000		24002		
I 250	C A	S 1120000		24101		
I 250	C A	S 1120000		24102		
I 250	C A	S 1310000		24001		
I 250	C A	S 1310000		24002		
I 250	C A	S 1310000		24101		
I 250	C A	S 1310000		24102		
I 250	C A	S 2110000		24010		
I 250	C A	S 2110000		24011		
I 250	C A	S 2110000		24012		
I 250	C A	S 2110000		24110		
I 250	C A	S 2110000		24111		
I 250	C A	S 2110000		24112		
I 250	C A	S 2120000		24011		
I 250	C A	S 2120000		24012		
I 250	C A	S 2120000		24111		
I 250	C A	S 2120000		24112		
I 250	C A	S 2310000		24011		
I 250	C A	S 2310000		24012		
I 250	C A	S 2310000		24111		
I 250	C A	S 2310000		24112		
I 250	C A	S 1000000		3121		
I 250	C A	S 2000000		3121		
I 250	C A	S 1110000		4301	A subtrair	
I 250	C A	S 1110000		4311	A subtrair	
I 250	C A	S 2110000		4301	A subtrair	
I 250	C A	S 2110000		4311	A subtrair	
I 250	C A	S 1110000		48101		
I 250	C P			48100		(3)
I 250	C P			5500		(3)
I 250	C P			5501		(3)
I 250	C P			5510		(3)
I 250	C P			5508		(3)
I 250	C P			5518		(3)
I 250	C P			5511		(3)
I 250	C A	S 1110000		56		
I 260	C A	S 1120000		1600020		
I 260	C A	S 2120000		1601020		
I 260	C A	S 1120000		1700020		
I 260	C A	S 2120000		1701020		
I 260	C A	S 1120000		1800020		
I 260	C A	S 2120000		1801020		
I 270	C A	S 1120000		1600020		
I 270	C A	S 2120000		1601020		
I 270	C A	S 1120000		1700020		
I 270	C A	S 2120000		1701020		
I 270	C A	S 1120000		1800020		
I 270	C A	S 2120000		1801020		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 260	C A	S 1120000		20000		(11)
I 260	C A	S 1120000		20010		(11)
I 260	C A	S 1120000		20020		(11)
I 260	C A	S 2120000		20100		(11)
I 260	C A	S 2120000		20110		(11)
I 260	C A	S 2000000		20120		(11)
I 260	C A	S 1110000		24001		
I 260	C A	S 1110000		24002		
I 260	C A	S 1110000		24101		
I 260	C A	S 1110000		24102		
I 260	C A	S 1120000		24001		
I 260	C A	S 1120000		24002		
I 260	C A	S 1120000		24101		
I 260	C A	S 1120000		24102		
I 260	C A	S 2110000		24011		
I 260	C A	S 2110000		24012		
I 260	C A	S 2110000		24111		
I 260	C A	S 2110000		24112		
I 260	C A	S 2120000		24011		
I 260	C A	S 2120000		24012		
I 260	C A	S 2120000		24111		
I 260	C A	S 2120000		24112		
I 260	C A	S 1000000		3121		
I 260	C A	S 2000000		3121		
I 260	C A	S 1110000		4301	A subtrair	
I 260	C A	S 1110000		4311	A subtrair	
I 260	C A	S 2110000		4301	A subtrair	
I 260	C A	S 2110000		4311	A subtrair	
I 270	C A	S 1000000		16001		
I 270	C A	S 2000000		16011		
I 270	C A	S 1000000		17001		
I 270	C A	S 2000000		17011		
I 270	C A	S 1000000		18001		
I 270	C A	S 2000000		18011		
I 270	C A	S 1000000		20000		(11)
I 270	C A	S 1000000		20010		(11)
I 270	C A	S 1000000		20020		(11)
I 270	C A	S 2000000		20100		(11)
I 270	C A	S 2000000		20110		(11)
I 270	C A	S 2000000		20120		(11)
I 270	C A	S 1110000		24000		
I 270	C A	S 1110000		24001		
I 270	C A	S 1110000		24002		
I 270	C A	S 1110000		24100		
I 270	C A	S 1110000		24101		
I 270	C A	S 1110000		24102		
I 270	C A	S 1120000		24001		
I 270	C A	S 1120000		24002		
I 270	C A	S 1120000		24101		
I 270	C A	S 1120000		24102		
I 270	C A	S 1310000		24001		
I 270	C A	S 1310000		24002		
I 270	C A	S 1310000		24101		
I 270	C A	S 1310000		24102		
I 270	C A	S 2110000		24010		
I 270	C A	S 2110000		24011		
I 270	C A	S 2110000		24012		
I 270	C A	S 2110000		24110		
I 270	C A	S 2110000		24111		
I 270	C A	S 2110000		24112		
I 270	C A	S 2120000		24011		
I 270	C A	S 2120000		24012		
I 270	C A	S 2120000		24111		
I 270	C A	S 2120000		24112		
I 270	C A	S 2310000		24011		
I 270	C A	S 2310000		24012		
I 270	C A	S 2310000		24111		
I 270	C A	S 2310000		24112		
I 270	C A	S 1000000		3121		
I 270	C A	S 2000000		3121		
I 270	C A	S 1110000		4301	A subtrair	
I 270	C A	S 1110000		4311	A subtrair	
I 270	C A	S 2110000		4301	A subtrair	
I 270	C A	S 2110000		4311	A subtrair	
I 270	C A	S 1110000		48181		(2)
I 270	C P			48180		(3)
I 270	C P			5508		(3)
I 270	C P			5518		(3)
I 270	C P			570		(3)
I 270	C P			571		(3)
I 270	C P			578		(3)
I 280	C A	S 2000000		1101		(2)
I 280	C A	S 1000000		12		(2)
I 280	C A	S 2000000		12		(2)
I 290	C A	S 3000000		260		
I 290	C A	S 3000000		271		(2)
I 290	C A	S 3000000		273		(2)
I 290	C A	S 3000000		2700		(2)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 380	C A	S 3000000		3600	A subtrair	(2) e (14)
I 290	C A	S 3000000		3600	A subtrair	(2) e (14)
I 290	C A	S 3000000		3601	A subtrair	(2)
I 290	C A	S 3000000		3603	A subtrair	(2)
I 300	C A	S 3000000		1400100		(2)
I 300	C A	S 3000000		1400110		(2)
I 300	C A	S 3000000		1400144		
I 300	C A	S 3000000		1401100		(2)
I 300	C A	S 3000000		1401110		(2)
I 300	C A	S 3000000		1401144		(1) e (2)
I 300	C A	S 3000000		14000501		(1) e (2)
I 300	C A	S 3000000		14000511		(1) e (2)
I 300	C A	S 3000000		14010501		(1) e (2)
I 300	C A	S 3000000		14010511		(2)
I 300	C A	S 3000000		274		(1) e (2)
I 290	C A	S 3000000		2701		(2)
I 300	C A	S 3000000		291		(1) e (2)
I 220	C P	S 3000000		51720		(1) e (2)
I 300	C P	S 3000000		51720		(1) e (2)
I 300	C P	S 3000000		51721		(1) e (2)
I 300	C P	S 3000000		51728		(1) e (2)
I 310	C A			1400041		(2)
I 310	C A			1401041		(2)
I 310	C A			30		(1) e (2)
I 180	C A / C P	S 2120000		3110		(1), (2), (12)
I 180	C A / C P	S 1120000		3110		(1), (2), (12)
I 180	C A / C P	S 1000000		3111		(1), (2), (12)
I 180	C A / C P	S 2000000		3111		(1), (2), (12)
I 310	C A			3122		(1) e (2)
I 310	C A			3123		
I 310	C A			3141		(2)
I 310	C A			3142		(2)
I 310	C A			3148		(1) e (2)
I 310	C A			313		(2)
I 310	C A			33		(1), (2) e (7)
I 310	C A	S 3000000		34		(2)
I 310	C P	S 3000000		49		(2)
I 310	C A / C P	S 3000000		50		(2) e (6)
I 310	C P	S 3000000		514		(2)
I 310	C P	S 3000000		515		(2)
I 310	C P	S 3000000		516		(2)
I 310	C P	S 3000000		5110		(2)
I 310	C P	S 3000000		5111		(2)
I 310	C P	S 3000000		5124		(2)
I 310	C P	S 3000000		5170		(2)
I 310	C P	S 3000000		5171		(2)
I 310	C P	S 3000000		5178		(2)
I 310	C P	S 3000000		5122		(2)
I 310	C P			52		(7)
I 310	C P	S 3000000		53		(2)
I 320	C A	S 3000000		66		
I 320	C A	S 3000000		67		
I 320	C A	S 3000000		68		
I 320	C A	S 3000000		69		
I 320	C A	S 3000000		70		
I 320	C A	S 3000000		71		
I 320	C A	S 3000000		72		
I 320	C A	S 3000000		74		
I 320	C A	S 3000000		75		
I 320	C A	S 3000000		76		
I 320	C A	S 3000000		77		
I 320	C A	S 3000000		78		
I 330	C P	S 3000000		79		
I 330	C P	S 3000000		80		
I 330	C P	S 3000000		81		
I 330	C P	S 3000000		82		
I 330	C P	S 3000000		83		
I 330	C P	S 3000000		84		
I 330	C P	S 3000000		86		
I 330	C P	S 3000000		87		
I 330	C P	S 3000000		88		
I 340	C P	S 3000000		61		
I 340	C P	S 3000000		64		
I 340	C P	S 3000000		65		
I 350	C P	S 3000000		58		
I 350	C P	S 3000000		59		
I 350	C P	S 3000000		60		(2)
I 360	C P	S 3000000		35		(2)
I 360	C P	S 3000000		371		(2)
I 360	C P	S 3000000		470		(2)
I 360	C P	S 3000000		471		(2)
I 360	C P	S 3000000		472		(2)
I 360	C P	S 3000000		474		
I 360	C P	S 3000000		478		
I 370	C P	S 3000000		370		
I 380	C A	S 3000000		1021		(2)
I 380	C A	S 3000000		11101		(2)
I 380	C A	S 3000000		11111		(2)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 380	C A	S 3000000		11121		(2)
I 380	C A	S 3000000		11181		(2)
I 380	C A / C P	S 3000000		139		(9)
I 380	C A / C P	S 3000000		149		(9)
I 380	C A / C P	S 3000000		159		(9)
I 380	C A / C P	S 3000000		1909		(9)
I 380	C A / C P	S 3000000		1989		(9)
I 380	C A / C P	S 3000000		209		(9)
I 380	C A / C P	S 3000000		2412		(9)
I 380	C A	S 3000000		250		(2)
I 380	C A	S 3000000		261		(2)
I 380	C A	S 3000000		268		
I 380	C A	S 3000000		2708		
I 380	C A	S 3000000		272		
I 290	C A	S 3000000		278		(2) e (14)
I 380	C A	S 3000000		278		(2) e (14)
I 290	C A	S 3000000		290		(2)
I 290	C A	S 3000000		298		
I 380	C A	S 3000000		3120		(2)
I 380	C A	S 3000000		3128		(2)
I 380	C A	S 3000000		32		(4)
I 380	C A	S 3000000		3602	A subtrair	(4)
I 290	C A	S 3000000		3604	A subtrair	(4) e (14)
I 380	C A	S 3000000		3604	A subtrair	(4) e (14)
I 380	C A / C P	S 3000000		399		(9)
I 380	C A / C P	S 3000000		409		(9)
I 380	C A / C P	S 3000000		419		(9)
I 380	C A / C P	S 3000000		429		(9)
I 380	C P	S 3000000		473		(4)
I 380	C A / C P	S 3000000		489		(9)
I 380	C P	S 3000000		5121		
I 380	C P	S 3000000		5123		
I 180	C A / C P	S 1000000		5411		(2) e (12)
I 180	C A / C P	S 2000000		5411		(2) e (12)
I 380	C A / C P	S 3000000		5411		(6)
I 380	C A / C P	S 3000000		540		(6)
I 380	C A / C P	S 3000000		5410		(6)
I 380	C A / C P	S 3000000		5418		(6)
I 380	C A / C P	S 3000000		542		(6)
I 380	C A / C P	S 3000000		548		(6)
I 390	C E	S 1110000		991		
I 390	C E	S 1120000		991		
I 390	C E	S 1200000		991		
I 390	C E	S 1310000		991		
I 390	C E	S 2110000		991		
I 520	C E	S 1110000		952		
I 520	C E	S 1120000		952		
I 520	C E	S 1200000		952		(3)
I 520	C E	S 1310000		952		
I 520	C E	S 2110000		952		
	C A	S 1000000		20008		X, (11)
	C A	S 1000000		20018		X, (11)
	C A	S 2000000		20108		X, (11)
	C A	S 2000000		20118		X, (11)
	C A			258		X
	C P			45		X
I 230	C A	S 1000000		228		
I 230	C A	S 2000000		228		
I 280	C A	S 1000000		1101		(2)
I 380	C A	S 3000000		12		(2)
I 230	C A	S 1200000		12		
I 310	C A	S 3000000		12		(2)
I 230	C A	S 1000000		12		
I 230	C A	S 2000000		12		
I 090	C A	S 1110000		13018		
I 230	C A	S 1120000		140008		
I 230	C A	S 2120000		140108		
I 160	C A	S 1120000		14108		
I 160	C A	S 1310000		14108		
I 170	C A	S 1120000		14108		
I 170	C A	S 1310000		14108		
I 260	C A	S 1110000		14108		
I 260	C A	S 1120000		14108		
I 160	C A	S 2120000		14118		
I 160	C A	S 2310000		14118		
I 170	C A	S 2120000		14118		
I 170	C A	S 2310000		14118		
I 260	C A	S 2110000		14118		
I 260	C A	S 2120000		14118		
I 170	C A	S 1000005		1410010		
I 150	C A	S 1000005		1410011		
I 140	C A	S 1000005		1410010		
I 130	C A	S 1000005		1410010		
I 130	C A	S 2320000		1411010		
I 140	C A	S 2320000		1411010		
I 150	C A	S 2320000		1411011		
I 170	C A	S 2320000		1411010		
I 160	C A	S 2320000		14118		

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 170	C A	S 2320000		14118		
I 140	C A	S 1200000		160000		
I 130	C A	S 1000000		16000280		
I 260	C A	S 1120000		16008		
I 130	C A	S 2000000		16010280		
I 260	C A	S 2120000		16018		
I 180	C A / C P	S 1000000		161		(2) e (12)
I 180	C A / C P	S 2000000		161		(2) e (12)
I 140	C A	S 1200000		170000		
I 130	C A	S 1000000		17000280		
I 260	C A	S 1120000		17008		
I 130	C A	S 2000000		17010280		
I 260	C A	S 2000000		17018		
I 140	C A	S 1200000		180000		
I 130	C A	S 1000000		18000280		
I 260	C A	S 1120000		18008		
I 260	C A	S 2120000		18018		
I 130	C A	S 2000000		18010280		
I 180	C A / C P	S 1000000		21		(2) e (12)
I 180	C A / C P	S 2000000		21		(2) e (12)
I 240	C A	S 1000005	F 10	1900010		
I 240	C A	S 1000005	F 20	1900011		
I 240	C A	S 1000005	F 01	1900018		
I 240	C A	S 1110000		190000		(10)
I 240	C A	S 1120000		190000		
I 240	C A	S 1200000		190000		
I 240	C A	S 1310000		190000		
I 240	C A	S 2110000		190010		(10)
I 240	C A	S 2120000		190010		
I 240	C A	S 2200000		190010		
I 240	C A	S 2310000		190010		
I 240	C A	S 2320000	F 10	1900110		
I 240	C A	S 2320000	F 20	1900111		
I 240	C A	S 2320000	F 01	1900118		
I 120	C A	S 1000000		19010		
I 130	C A	S 1000000		19010		
I 140	C A	S 1000000		19010		
I 120	C A	S 2000000		19011		
I 130	C A	S 2000000		19011		
I 140	C A	S 2000000		19011		
I 150	C A	S 2000000		19011		
I 150	C A	S 1000000		19010		
I 150	C A	S 1120000		19100		
I 150	C A	S 1300000		19100		
I 170	C A	S 1110000		19100		(10)
I 170	C A	S 1120000		19100		
I 170	C A	S 1200000		19100		
I 170	C A	S 1300000		19100		
I 150	C A	S 2120000		19110		
I 150	C A	S 2300000		19110		
I 170	C A	S 2110000		19110		(10)
I 170	C A	S 2120000		19110		
I 170	C A	S 2200000		19110		
I 170	C A	S 2300000		19110		
I 150	C A	S 1120000		19200		
I 150	C A	S 1300000		19200		
I 170	C A	S 1110000		19200		(10)
I 170	C A	S 1120000		19200		
I 170	C A	S 1200000		19200		
I 170	C A	S 1300000		19200		
I 150	C A	S 2120000		19210		
I 150	C A	S 2300000		19210		
I 170	C A	S 2110000		19210		(10)
I 170	C A	S 2120000		19210		
I 170	C A	S 2200000		19210		
I 170	C A	S 2300000		19210		
I 140	C A	S 1000000		1980		
I 140	C A	S 2000000		1981		
I 220	C A	S 1120000		20028		(11)
I 230	C A	S 1120000		20028		(11)
I 220	C A	S 1200000		20028		(11)
I 230	C A	S 1200000		20028		(11)
I 220	C A	S 1310000		20028		(11)
I 230	C A	S 1310000		20028		(11)
I 220	C A	S 1000005	F 01	20028		(11)
I 230	C A	S 1000005	F 01	20028		(11)
I 220	C A	S 1000005	F 10	20028		(11)
I 230	C A	S 1000005	F 10	20028		(11)
I 220	C A	S 1000005	F 20	20028		(11)
I 230	C A	S 1000005	F 20	20028		(11)
I 220	C A	S 2110000		20128		(11)
I 230	C A	S 2110000		20128		(11)
I 220	C A	S 2120000		20128		(11)
I 230	C A	S 2120000		20128		(11)
I 220	C A	S 2200000		20128		(11)
I 230	C A	S 2200000		20128		(11)
I 220	C A	S 2310000		20128		(11)
I 230	C A	S 2310000		20128		(11)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 220	C A	S 2320000	F 01	20128		(11)
I 230	C A	S 2320000	F 01	20128		(11)
I 220	C A	S 2320000	F 10	20128		(11)
I 230	C A	S 2320000	F 10	20128		(11)
I 220	C A	S 2320000	F 20	20128		(11)
I 230	C A	S 2320000	F 20	20128		(11)
I 140	C A	S 1200000		220000		
I 130	C A	S 2120000		2201020		
I 140	C A	S 2120000		2201020		
I 220	C A	S 1000000		3121		
I 220	C A	S 2000000		3121		
I 290	C A	S 3000000		361	A subtrair	(4)
I 220	C P	S 1120000		3901		
I 100	C P	S 2110000		39183		
I 110	C P	S 2120000		40013		
I 110	C P	S 2200000		40013		
I 110	C P	S 2300000		40013		
I 100	C P	S 2110000		4081		(10)
I 100	C P	S 2120000		4081		
I 230	C P	S 2110000		4088		(10)
I 140	C A	S 1110000		4218		
I 180	C A / C P	S 1000000		44		(2) e (12)
I 180	C A / C P	S 2000000		44		(2) e (12)
I 180	C A / C P	S 1000000		432		(2) e (12)
I 180	C A / C P	S 2000000		432		(2) e (12)
I 170	C P	S 2000000		438		(3)
I 220	C P	S 1120000		46		(13)
I 220	C P	S 2120000		46		(13)
I 220	C P	S 2110000		46		(13)
I 210	C P	S 1120000		4880		
I 210	C P	S 2000000		4880		
I 310	C P	S 3000000		513		(2)
I 270	C A	S 1110000		56		
I 310	C A	S 3000000		63		(2)
I 520	C E	S 1000005	F 01	952		
I 520	C E	S 1000005	F 10	952		
I 520	C E	S 1000005	F 20	952		
I 520	C E	S 2120000		952		
I 520	C E	S 2200000		952		
I 520	C E	S 2310000		952		
I 520	C E	S 2320000	F 01	952		
I 520	C E	S 2320000	F 10	952		
I 520	C E	S 2320000	F 20	952		
I 390	C E	S 2120000		991		
I 390	C E	S 2200000		991		
I 390	C E	S 2310000		991		
I 390	C E	S 2320000	F 01	991		
I 390	C E	S 2320000	F 10	991		
I 390	C E	S 2320000	F 20	991		
I 390	C E	S 1000005	F 01	991		
I 390	C E	S 1000005	F 10	991		
I 390	C E	S 1000005	F 20	991		
I 150	C A	S 1120000		4300	A subtrair	
I 150	C A	S 1300000		4300	A subtrair	
I 150	C A	S 2120000		4300	A subtrair	
I 150	C A	S 2300000		4300	A subtrair	
I 160	C A	S 1120000		4300	A subtrair	
I 160	C A	S 1200000		4300	A subtrair	
I 160	C A	S 1300000		4300	A subtrair	
I 160	C A	S 2120000		4300	A subtrair	
I 160	C A	S 2200000		4300	A subtrair	
I 160	C A	S 2300000		4300	A subtrair	
I 170	C A	S 1120000		4300	A subtrair	
I 170	C A	S 1200000		4300	A subtrair	
I 170	C A	S 1300000		4300	A subtrair	
I 170	C A	S 2120000		4300	A subtrair	
I 170	C A	S 2200000		4300	A subtrair	
I 170	C A	S 2300000		4300	A subtrair	
I 250	C A	S 1120000		4301	A subtrair	
I 250	C A	S 1300000		4301	A subtrair	
I 250	C A	S 2120000		4301	A subtrair	
I 250	C A	S 2300000		4301	A subtrair	
I 260	C A	S 1120000		4301	A subtrair	
I 260	C A	S 2120000		4301	A subtrair	
I 270	C A	S 1120000		4301	A subtrair	
I 270	C A	S 1300000		4301	A subtrair	
I 270	C A	S 2120000		4301	A subtrair	
I 270	C A	S 2300000		4301	A subtrair	
I 150	C A	S 1120000		4310	A subtrair	
I 150	C A	S 1300000		4310	A subtrair	
I 150	C A	S 2120000		4310	A subtrair	
I 150	C A	S 2300000		4310	A subtrair	
I 160	C A	S 1120000		4310	A subtrair	
I 160	C A	S 1200000		4310	A subtrair	
I 160	C A	S 1300000		4310	A subtrair	
I 160	C A	S 2120000		4310	A subtrair	
I 160	C A	S 2200000		4310	A subtrair	
I 160	C A	S 2300000		4310	A subtrair	

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 170	C A	S 1120000		4310	A subtrair	
I 170	C A	S 1200000		4310	A subtrair	
I 170	C A	S 1300000		4310	A subtrair	
I 170	C A	S 2120000		4310	A subtrair	
I 170	C A	S 2200000		4310	A subtrair	
I 170	C A	S 2300000		4310	A subtrair	
I 250	C A	S 1120000		4311	A subtrair	
I 250	C A	S 1300000		4311	A subtrair	
I 250	C A	S 2120000		4311	A subtrair	
I 250	C A	S 2300000		4311	A subtrair	
I 260	C A	S 1120000		4311	A subtrair	
I 260	C A	S 2120000		4311	A subtrair	
I 270	C A	S 1120000		4311	A subtrair	
I 270	C A	S 1300000		4311	A subtrair	
I 270	C A	S 2120000		4311	A subtrair	
I 270	C A	S 2300000		4311	A subtrair	
I 190	C P	S 1120000		410		
I 190	C P	S 1200000		410		
I 190	C P	S 1300000		410		
I 220	C P	S 2110000		411		
I 190	C P	S 2200000		411		
I 190	C P	S 2300000		411		
I 190	C P	S 2110000		411		
I 270	C A	S 1110000		3128		(15)
I 270	C A	S 1120000		3128		(15)
I 270	C A	S 1310000		3128		(15)
I 270	C A	S 2110000		3128		(15)
I 270	C A	S 2120000		3128		(15)
I 270	C A	S 2310000		3128		(15)

Instrumentos específicos (que constituem desagregações não exaustivas de outros instrumentos)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 221	C A	S 1000005	F 10	1400108		(8)
I 221	C A	S 1000005	F 20	1400118		(8)
I 221	C A	S 1000005	F 01	1400142		(8)
I 221	C A	S 1000005	F 01	1400143		(8)
I 221	C A	S 1000005	F 01	1400148		(8)
I 221	C A	S 1110000		140002		(8) e (10)
I 221	C A	S 1120000		140002		(8)
I 221	C A	S 1200000		140002		(8)
I 221	C A	S 1310000		140002		(8)
I 221	C A	S 1110000		140003		(8) e (10)
I 221	C A	S 1120000		140003		(8)
I 221	C A	S 1200000		140003		(8)
I 221	C A	S 1310000		140003		(8)
I 221	C A	S 1110000		140008		(8) e (10)
I 221	C A	S 1120000		140008		(8)
I 221	C A	S 1200000		140008		(8)
I 221	C A	S 1310000		140008		(8)
I 221	C A	S 2110000		140102		(8) e (10)
I 221	C A	S 2120000		140102		(8)
I 221	C A	S 2200000		140102		(8)
I 221	C A	S 2310000		140102		(8)
I 221	C A	S 2110000		140103		(8) e (10)
I 221	C A	S 2120000		140103		(8)
I 221	C A	S 2200000		140103		(8)
I 221	C A	S 2310000		140103		(8)
I 221	C A	S 2110000		140108		(8) e (10)
I 221	C A	S 2120000		140108		(8)
I 221	C A	S 2200000		140108		(8)
I 221	C A	S 2310000		140108		(8)
I 221	C A	S 2320000	F 10	1401108		(8)
I 221	C A	S 2320000	F 20	1401118		(8)
I 221	C A	S 2320000	F 01	1401142		(8)
I 221	C A	S 2320000	F 01	1401143		(8)
I 221	C A	S 2320000	F 01	1401148		(8)
I 221	C A	S 1000005	F 10	1900010		(8)
I 221	C A	S 1000005	F 20	1900011		(8)
I 221	C A	S 1000005	F 01	1900018		(8)
I 221	C A	S 1310000		190000		(8)
I 221	C A	S 2320000	F 10	1900110		(8)
I 221	C A	S 2320000	F 20	1900111		(8)
I 221	C A	S 2320000	F 01	1900118		(8)
I 221	C A	S 2310000		190010		(8)
I 311	C A	S 1110000		3302		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		33000		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		33010		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		33030		(7) e (10)
I 311	C A	S 1330000		330480		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		331		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		338		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		3306		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		3308		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		33070		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		33078		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		330480		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		330500		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		330508		(7) e (10)
I 311	C A	S 1110000		3304000		(7) e (10)
I 311	C A	S 1120000		331		(7)
I 311	C A	S 1120000		338		(7)
I 311	C A	S 1120000		3302		(7)
I 311	C A	S 1120000		3306		(7)
I 311	C A	S 1120000		3308		(7)
I 311	C A	S 1120000		33010		(7)
I 311	C A	S 1120000		33030		(7)
I 311	C A	S 1120000		33070		(7)
I 311	C A	S 1120000		33078		(7)
I 311	C A	S 1120000		330480		(7)
I 311	C A	S 1120000		330500		(7)
I 311	C A	S 1120000		330508		(7)
I 311	C A	S 1120000		3304000		(7)
I 311	C A	S 1200000		331		(7)
I 311	C A	S 1200000		338		(7)
I 311	C A	S 1200000		3306		(7)
I 311	C A	S 1200000		3308		(7)
I 311	C A	S 1200000		33070		(7)
I 311	C A	S 1200000		33078		(7)
I 311	C A	S 1200000		330480		(7)
I 311	C A	S 1200000		330500		(7)
I 311	C A	S 1200000		330508		(7)
I 311	C A	S 1200000		3304000		(7)
I 311	C A	S 1310000		331		(7)
I 311	C A	S 1310000		338		(7)
I 311	C A	S 1310000		3306		(7)
I 311	C A	S 1310000		3308		(7)
I 311	C A	S 1310000		33070		(7)
I 311	C A	S 1310000		33078		(7)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 311	C A	S 1310000		330480		(7)
I 311	C A	S 1310000		330500		(7)
I 311	C A	S 1310000		330508		(7)
I 311	C A	S 1310000		3304000		(7)
I 311	C A	S 1320000		331		(7)
I 311	C A	S 1320000		338		(7)
I 311	C A	S 1320000		3306		(7)
I 311	C A	S 1320000		3308		(7)
I 311	C A	S 1320000		33070		(7)
I 311	C A	S 1320000		33078		(7)
I 311	C A	S 1320000		330480		(7)
I 311	C A	S 1320000		330500		(7)
I 311	C A	S 1320000		330508		(7)
I 311	C A	S 1320000		3304001		(7)
I 311	C A	S 1330000		331		(7)
I 311	C A	S 1330000		338		(7)
I 311	C A	S 1330000		3306		(7)
I 311	C A	S 1330000		3308		(7)
I 311	C A	S 1330000		33078		(7)
I 311	C A	S 1330000		330500		(7)
I 311	C A	S 1330000		330508		(7)
I 311	C A	S 1330000		3304001		(7)
I 311	C A	S 2110000		3302		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		33001		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		33011		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		33031		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		331		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		338		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		3306		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		3308		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		33071		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		33078		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		330481		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		330501		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		330508		(7) e (10)
I 311	C A	S 2110000		3304010		(7) e (10)
I 311	C A	S 2120000		331		(7)
I 311	C A	S 2120000		338		(7)
I 311	C A	S 2120000		3302		(7)
I 311	C A	S 2120000		3306		(7)
I 311	C A	S 2120000		3308		(7)
I 311	C A	S 2120000		33071		(7)
I 311	C A	S 2120000		33078		(7)
I 311	C A	S 2120000		330481		(7)
I 311	C A	S 2120000		330501		(7)
I 311	C A	S 2120000		330508		(7)
I 311	C A	S 2120000		3304010		(7)
I 311	C A	S 2200000		331		(7)
I 311	C A	S 2200000		338		(7)
I 311	C A	S 2200000		3306		(7)
I 311	C A	S 2200000		3308		(7)
I 311	C A	S 2200000		33071		(7)
I 311	C A	S 2200000		33078		(7)
I 311	C A	S 2200000		330481		(7)
I 311	C A	S 2200000		330501		(7)
I 311	C A	S 2200000		330508		(7)
I 311	C A	S 2200000		3304010		(7)
I 311	C A	S 2310000		331		(7)
I 311	C A	S 2310000		338		(7)
I 311	C A	S 2310000		3306		(7)
I 311	C A	S 2310000		3308		(7)
I 311	C A	S 2310000		33071		(7)
I 311	C A	S 2310000		33078		(7)
I 311	C A	S 2310000		330481		(7)
I 311	C A	S 2310000		330501		(7)
I 311	C A	S 2310000		330508		(7)
I 311	C A	S 2310000		3304010		(7)
I 311	C A	S 2320000		331		(7)
I 311	C A	S 2320000		338		(7)
I 311	C A	S 2320000		3306		(7)
I 311	C A	S 2320000		3308		(7)
I 311	C A	S 2320000		33071		(7)
I 311	C A	S 2320000		33078		(7)
I 311	C A	S 2320000		330481		(7)
I 311	C A	S 2320000		330501		(7)
I 311	C A	S 2320000		330508		(7)
I 311	C A	S 2320000		3304011		(7)
I 312	C P	S 1110000		521		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		528		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		5204		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		5205		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		5206		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		5207		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		5208		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		52000		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		52010		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		52030		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		52028		(7) e (10)
I 312	C P	S 1110000		5202002		(7) e (10)

Instrumento	Tipo de conta	Sector	Finalidade	NCA	A subtrair	Notas
I 312	C P	S 1120000		521		(7)
I 312	C P	S 1120000		528		(7)
I 312	C P	S 1120000		5204		(7)
I 312	C P	S 1120000		5205		(7)
I 312	C P	S 1120000		5206		(7)
I 312	C P	S 1120000		5207		(7)
I 312	C P	S 1120000		5208		(7)
I 312	C P	S 1120000		52010		(7)
I 312	C P	S 1120000		52028		(7)
I 312	C P	S 1120000		52030		(7)
I 312	C P	S 1120000		5202002		(7)
I 312	C P	S 1200000		521		(7)
I 312	C P	S 1200000		528		(7)
I 312	C P	S 1200000		5204		(7)
I 312	C P	S 1200000		5206		(7)
I 312	C P	S 1200000		5207		(7)
I 312	C P	S 1200000		5208		(7)
I 312	C P	S 1200000		52028		(7)
I 312	C P	S 1200000		52030		(7)
I 312	C P	S 1200000		5202000		(7)
I 312	C P	S 1310000		521		(7)
I 312	C P	S 1310000		528		(7)
I 312	C P	S 1310000		5204		(7)
I 312	C P	S 1310000		5206		(7)
I 312	C P	S 1310000		5207		(7)
I 312	C P	S 1310000		5208		(7)
I 312	C P	S 1310000		52028		(7)
I 312	C P	S 1310000		52030		(7)
I 312	C P	S 1310000		5202002		(7)
I 312	C P	S 1320000		521		(7)
I 312	C P	S 1320000		528		(7)
I 312	C P	S 1320000		5204		(7)
I 312	C P	S 1320000		5206		(7)
I 312	C P	S 1320000		5207		(7)
I 312	C P	S 1320000		5208		(7)
I 312	C P	S 1320000		52028		(7)
I 312	C P	S 1320000		52030		(7)
I 312	C P	S 1320000		5202002		(7)
I 312	C P	S 1330000		521		(7)
I 312	C P	S 1330000		528		(7)
I 312	C P	S 1330000		5204		(7)
I 312	C P	S 1330000		5206		(7)
I 312	C P	S 1330000		5207		(7)
I 312	C P	S 1330000		5208		(7)
I 312	C P	S 1330000		52028		(7)
I 312	C P	S 1330000		52030		(7)
I 312	C P	S 1330000		5202001		(7)
I 312	C P	S 2110000		521		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		528		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		5204		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		5205		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		5206		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		5207		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		5208		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		52001		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		52011		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		52031		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		520201		(7) e (10)
I 312	C P	S 2120000		521		(7)
I 312	C P	S 2120000		528		(7)
I 312	C P	S 2120000		5204		(7)
I 312	C P	S 2120000		5205		(7)
I 312	C P	S 2120000		5206		(7)
I 312	C P	S 2120000		5207		(7)
I 312	C P	S 2120000		5208		(7)
I 312	C P	S 2120000		52031		(7)
I 312	C P	S 2120000		520201		(7)
I 312	C P	S 2200000		521		(7)
I 312	C P	S 2200000		528		(7)
I 312	C P	S 2200000		5204		(7)
I 312	C P	S 2200000		5206		(7)
I 312	C P	S 2200000		5207		(7)
I 312	C P	S 2200000		5208		(7)
I 312	C P	S 2200000		52031		(7)
I 312	C P	S 2200000		520201		(7)
I 312	C P	S 2300000		521		(7)
I 312	C P	S 2300000		528		(7)
I 312	C P	S 2300000		5204		(7)
I 312	C P	S 2300000		5206		(7)
I 312	C P	S 2300000		5207		(7)
I 312	C P	S 2300000		5208		(7)
I 312	C P	S 2300000		52031		(7)
I 312	C P	S 2300000		520201		(7)
I 311	C A	S 2120000		33011		(7) e (10)
I 311	C A	S 2120000		33031		(7) e (10)
I 312	C P	S 2110000		52028		(7) e (10)
I 312	C P	S 2120000		52028		(7)
I 312	C P	S 2200000		52028		(7)
I 312	C P	S 2300000		52028		(7)

9.5. NOTAS À CORRESPONDÊNCIA

Nota genérica São indicadas todas as correspondências plausíveis entre cada intrumento estatístico por sector institucional e as contas da Situação Analítica. O facto de haver vários instrumentos estatísticos por sector institucional associados à mesma conta significa que o seu conteúdo não é integralmente considerado no referido instrumento ou sector estatístico.

S 1000000 S 2000000 A partir da conta da Situação Analítica não é possível indicar maior ventilação por sector para além de Residente / Não residente. No entanto, a IF reportante deverá identificar claramente o sector da contraparte da operação nos termos dos quadros estatísticos de reporte.

X Conta demasiado vaga ou abrangente. Não é possível indicar correspondência exaustiva. O seu conteúdo deve ser analisado pela IF reportante e classificado mediante os conceitos e critérios estatísticos definidos na Instrução n. 19/2002.

(1) Em termos da desagregação sectorial dos créditos na posse da instituição reportante por via de contratos de factoring sem recurso: o montante relativo a adiantamentos é desagregado em "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumento 220) de acordo com o sector do beneficiário original do crédito; o restante é afecto a "Outras contas a receber" (Instrumento 310).

(2) A desagregação sectorial destas contas não é relevante pelo que não é necessário especificar qualquer sector, à excepção dos "Derivados", "Depósitos obrigatórios" e dos "Proveitos a receber" (Instrumento 311) e "Custos a pagar" (Instrumento 312), subcomponentes das "Outras contas a receber / pagar" (Instrumento 310), para os quais a desagregação sectorial é obrigatória no âmbito do Quadro B.

(3) Este instrumento deve ser desagregado de acordo com o sector do detentor contemporâneo. Caso não seja possível a sua identificação a desagregação pode ser de acordo com o primeiro ou último detentor conhecido. Na total ausência de informação, o instrumento pode ser reportado sem especificação do sector de contraparte.

(4) Não tem correspondência directa uma vez que o Plano de Contas para o Sistema Bancário regista os saldos. Em termos indirectos terá correspondência com os fluxos registados na conta 991.

(5) O montante relativo a adiantamentos concedidos é desagregado em “Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)” (instrumento 220) de acordo com o sector do cedente.

(6) Deve-se registar pelo saldo líquido da conta, i.e. pela diferença entre o saldo credor e o saldo devedor.

(7) Estas contas integram as "Outras contas a receber / pagar" (Instrumento 310), para além de serem individualizados nos instrumentos "Proveitos a receber" (Instrumento 311) e "Custos a pagar" (Instrumento 312), subcomponentes parciais das "Outras contas a receber / pagar". Para estes instrumentos a ventilação sectorial é obrigatória no âmbito do Quadro B.

(8) Estas contas integram os "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumento 220), para além de serem individualizados no instrumento "Descobertos bancários" (Instrumento 221).

(9) Os valores das contas relativas a correcções de valor de activos / passivos que sejam objecto de operações de cobertura devem ser tomados pelo saldo agregado de todas as contas e registados em "Activos Diversos" (I 380, C A), se devedor, ou em "Passivos Diversos" (I 380, C P), se credor.

(10) Os Fundos do Mercado Monetário deverão ser classificados em termos de reporte estatístico no sector das "Instituições Financeiras Monetárias", ainda que internamente a instituição reportante possa considerá-los como "Clientes".

(11) A desagregação por instrumento, sector institucional, país e moeda deverá ser de acordo com as características originais dos activos e não da contraparte da operação.

(12) Deve-se registar em termos líquidos de acordo com a operação. Neste momento ainda não é possível especificar a correspondência.

(13) Estas contas constituem passivos incluídos em "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumento 220), face à instituição que tomou os activos titularizados (habitualmente um fundo ou sociedade de titularização de créditos). O prazo relevante é o prazo original da operação de titularização.

(14) No caso de se tratar de activos pertencentes à instituição reportante afectos à sua actividade, a correspondência será com o I 290. Caso contrário, a correspondência deverá ser com o I 380.

(15) Pode incluir, nomeadamente, os fundos afectos a representações no estrangeiro e as prestações suplementares de capital.